

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 2.168, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.
Decreto n. 2.169, que releva a prescripção em que incorreram DD. Rosa de Almeida Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva para reclarem o montepio de seu irmão o finado 1º tenente de artilharia do Exército Francisco Antonio de Arruda Pinto.

Decreto n. 2.170, que releva a pena de commissio em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos, Joaquim de Oliveira Catunda para o fim de ser sua viúva admittida á percepção da pensão que lhe couber.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.709, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.

Decreto n. 7.727, que approva o regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Decreto n. 7.723, que abre credito ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 25 de novembro e 9 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Contabilidade, Geral de Saude Publica e Policia do Distrito Federal.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Federal, do Contencioso, das Rendas Publicas, Recebedoria do Rio de Janeiro e balancete da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Obras e Viação e Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente e requerimentos despachados.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — ANUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.163 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento das dividas de exercicios findos constantes da seguinte relação, revogadas as disposições em contrario.

	Ouro	Papel
Justiça e Negocios Interiores.....	\$	410.211\$239
Marinha.....	\$	16.543\$21
Guerra.....	\$	153.271\$336
Industria e Viação.....	\$	27.551\$873
Fazenda.....	72:506\$903	92:713\$920
	72:506\$903	705:300\$249

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.169 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1909 (*)

Releva a prescripção em que incorreram DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva para reclamarem o montepio de seu irmão, o finado 1º tenente de artilharia do Exército Francisco Antonio de Arruda Pinto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a relevação da prescripção em que incorreu o direito de DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva a reclamarem o montepio de seu fallecido irmão Francisco Antonio de Arruda Pinto, 1º tenente de artilharia do Exército, relativamente ao tempo decorrido entre a morte desse official e o em que ellas foram julgadas habilitadas a começar a perceber-o.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.170 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a pena de commissio em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos Joaquim de Oliveira Catunda, para o fim de ser sua viúva admittida á percepção da pensão que lhe couber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a pena de commissio em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos Joaquim de Oliveira Catunda, professor da extincta Escola Militar do Ceará, para o fim de ser sua viúva admittida a percepção que lhe couber, desontadas as contribuições não pagas e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 2º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.707 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913\$759 para pagamento aos ex-fleis de armazem da Alfandega do Pará Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.149, de 18 do mez proximo findo, resolveu abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913\$759 para occorrer ao pagamento do que se ficou a dever a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fleis de armazem da Alfandega do Pará, nos exercicios de 1899, 1900 e 1901.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 83º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecção.

Sr. Presidente da Republica—O decreto n. 7.501, de 12 de agosto do corrente anno, expedido para ser utilizada a autorização constante da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, dispoz sobre as medidas provisórias consideradas necessárias para a instalação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Com esse intuito foi dada á respectiva secretaria de Estado a organização que pareceu adequada ao preparo dos trabalhos indispensaveis, para que o Governo ficasse habilitado a apreciar a efficacia das funções dos varios departamentos em que foram distribuidos os serviços relativos á agricultura, á industria e ao commercio.

Considerando, porém, opportuno constituir definitivamente o centro para onde devem convergir todos os resultados procedentes do conjuncto desses serviços, tenho a honra de apresentar a V.Ex. o projecto de organização da Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo, de accordo com os principios que serviram de base á criação deste ramo da administração publica, consubstanciados na citada lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906.

Nesta conformidade e observando as disposições contidas no decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto ultimo, ficará a Secretaria de Estado deste ministerio dividida em duas directorias sob as denominações de Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e Directoria Geral de Industria e Commercio. Cada uma dessas divisões terá a seu cargo o desempenho dos trabalhos concernentes aos assumptos que lhe são peculiares, mediante a discriminação traçada pela citada lei e com as ampliações determinadas, não só pela criação posterior de serviços, sinão também pelo programma a que deve obdecer, em seu desenvolvimento, este ministerio.

Por esta forma julgo ter dado á Secretaria de Estado organização correspondente aos fins para que foi creado o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, collocando-a em condições compatíveis com as exigencias do seu regular funcionamento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.—Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 7.727 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909 (*)

Approva o regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, assignado pela respectivo ministro de Estado e que acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88.ª da Independencia e 21.ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento a que se refere o decreto n. 7.727, desta data

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio é dividida em duas directorias geraes: Directoria geral de Agricultura e Industria Animal e directoria geral de Industria e Commercio.

Art. 2.º A directoria geral de Agricultura e Industria Animal terá:

- 1 director geral.
- 3 directores de secção.
- 4 1.ªs officiaes.
- 4 2.ªs officiaes.
- 8 3.ªs officiaes.
- 1 continuo.

Art. 3.º A directoria geral de Industria e Commercio terá:

- 1 director geral.
- 3 directores de secção.
- 3 1.ªs officiaes.
- 4 2.ªs officiaes.
- 7 3.ªs officiaes.
- 1 continuo.

Paragrapho unico. Além desse pessoal terá a secretaria:

- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 2 continuos;
- 4 correios.

CAPITULO II

TRABALHOS COMMUNS ÁS DIRECTORIAS GERAES

Art. 4.º Incumbe a cada uma das directorias geraes:

- § 1.º O registro da entrada de todos os papeis.
- § 2.º O registro por extracto dos negocios, com indicação do processo que forem seguindo e das decisões que tiverem.
- § 3.º A organização do quadro dos empregados e de seus vencimentos, com as observações relativas ao exercicio e procedimento de cada um delles.
- § 4.º A organização das bases para o orçamento e tabella de distribuição dos credits abertos para os diversos serviços.
- § 5.º Os trabalhos preparatorios para a abertura dos credits extraordinarios.
- § 6.º As certidões.
- § 7.º O indice das leis e decisões do Governo.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ESPECIAES A CADA DIRECTORIA GERAL

Art. 5.º A Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal constará de tres secções:

I — A 1.ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

- § 1.º Ensino agricola, estações agronomicas, mecanica agricola, campos de experimentação, institutos de biologia agricola e inspecção agricola.
- § 2.º Directoria Geral do Serviço de Povoamento, Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores. Catechese e civilização dos indios.
- § 3.º Terras publicas, registro das terras possuidas e legitimação ou revalidação da posses ou concessões feitas, medição, demarcação, distribuição e venda das terras pertencentes á União e sua separação das que pertencem ao dominio particular.
- § 4.º Jardins Botânicos, Museu Nacional, hortos, laboratorios, distribuição de plantas e sementes, sylvicultura, estações de cenologia, viticultura, pomologia e fibricultura.
- § 5.º Directoria de Meteorologia e Astronomia.
- § 6.º Phytopathologia, defesa agricola, carta agricola, regulamentos para importação de plantas e sementes.
- § 7.º Hydraulica agricola, irrigação. Drenagem. Construções ruraes.
- § 8.º Estatistica, informações sobre produção e consumo, mercados internos e externos, exportação e importação, previsões de colheitas, movimento das safras, saldos, stocks, zonas e áreas de produção, coefficients por hectares de terreno, carta agrológica, processos de cultura, conservação dos productos agricolas, informações sobre a produção agricola nacional e estrangeira.
- § 9.º Legislação rural e agricola, estatistica agricola, estudos scientificos com o fim de promover o progresso da agricultura, congressos, conferencias, concursos e comícios agricolas, sociedades de agricultura, syndicatos e cooperativas, bancos, caixas de credito agricola e companhias para explorações agricolas no paiz.
- § 10.º Informações, propaganda e divulgação de tudo quanto interessar a agricultura no interior e no exterior.

II. A 2.ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

- § 1.º Industria animal, escolas de veterinaria, de zootecnica e de lacticinios. Posto Zootecnico Central. Estações zoologicas, entomologia, protecção contra as epizootias, importação de animais reproductores com o auxilio do Governo Federal, estudo das questões referentes á criação dos animais domesticos e ao melhoramento das diferentes raças, divulgação entre os criadores dos methodos zootecnicos mais aperfeiçoados e aaptaveis ao paiz, hygiene dos animais domesticos, estudos sobre a alimentação do gado, cultura e analyses de forragens, estudo e vulgarização dos modernos processos da industria de lacticinios.
- § 2.º Registro genealogico dos animaes importados e nascidos no paiz, inspecção sanitaria dos animaes, serviço veterinario, combate ás epizootias, regulamento sanitario para importação, exportação e transporte de gado, marcas e signaes.
- § 3.º Concursos de animaes, exposição de lacticinios, congressos, conferencias, sociedades, syndicatos, cooperativas relativas á pecuaria e á industria de lacticinios, dados, informações, propaganda e divulgação e estatistica.
- § 4.º Registro de lavradores, criadores e profissionais de industrias connexas.

III. A 3.ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

- § 1.º Organização do orçamento geral do Ministerio e da tabella explicativa da distribuição dos credits para os diferentes serviços.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções;

- § 2.º Abertura de créditos.
 § 3.º Escripção e classificação de todas as despesas autorizadas e effectuadas.
 § 4.º Demonstração do estado das verbas orçamentarias.
 § 5.º Exame e processo de todas as contas e folhas, quer relativas á Secretaria de Estado, quer ás repartições subordinadas ao Ministério; outrossim, o preparo, a redacção e a expedição de todas as ordens de pagamento, adiantamentos, restituição ou recebimento, no Thesouro, de quaesquer quantias.
 § 6.º Verificação e fiscalização das contas, cujo conhecimento couber á Secretaria de Estado.
 § 7.º Preparo das bases e a redacção dos contractos.

Art. 6.º A Directoria Geral de Industria e Commercio constará de tres secções:

I. A 1.ª secção terá a seu cargo os seguintes assumptos:

- § 1.º Mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geologico, estabelecimentos metallurgicos.
 § 2.º Fabricas de ferro.
 § 3.º Escolas de minas.
 § 4.º Industria em geral, industrias novas, desenvolvimento dos diversos ramos da industria, ensino profissional, comprehendendo os estabelecimentos industriais, escolas de artefices.
 § 5.º Patentes de invenção, desenhos e modelos industriais.
 § 6.º Conservação e reconstrução das florestas e mattas, comprehendidas as da industria extractiva, execução dos regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes e rios do dominio federal.
 § 7.º Repartição Geral de Estatística.
 § 8.º Serviço de Publicações e Bibliotheca.

II. A 2.ª secção terá a seu cargo os serviços concernentes ao commercio;

- § 1.º O preparo de tratados de commercio e navegação.
 § 2.º Camaras de commercio, associações e bolss de corretores. Sociedades anonymas.
 § 3.º Exposições industriaes e commerciaes, nacionaes e internacionais.
 § 4.º Juntas commerciaes, marcas de fabrica e de commercio.
 § 5.º Ensino profissional, academias de commercio e muzeus commerciaes.
 § 6.º Regimen dos pesos e medidas.
 § 7.º Estudo economico das vias ferreas em suas relações com a agricultura em todos os Estados, estradas de rodagem, custo dos transportes, acondicionamento, embalagem, seguros, fretes e tarifas;
 § 8.º Serviço de propaganda e Expansão Economica.

III. A 3.ª secção terá a seu cargo:

- § 1.º O expediente sobre aposentadorias e montepio dos funcionarios do Ministerio e a respectiva escripturação;
 § 2.º O registro de nomeação do pessoal do Ministerio, o assentamento das observações relativas ao tempo de serviço de cada funcionario e referencia dos factos que interessarem á fe de officio de cada um, á vista dos documentos pelos mesmos apresentados;
 § 3.º O archivo geral da Secretaria de Estado e as certidões de papeis findos;
 § 4.º O assentamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio.

Art. 7.º O director geral da Industria exercerá todas as attribuições conferidas ao director geral de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8.º §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 relativo ao montepio.

CAPITULO IV

GABINETE DO MINISTRO

Art. 8.º O ministro designará, por aviso, para os trabalhos do seu gabinete, um funcionario de sua confiança, tirado das repartições do Ministerio ou extranho a ellas, com a denominação de secretario e chamará para officiaes de gabinete e auxiliares empregados da Secretaria de Estado ou pessoas extranhas.

Art. 9.º Ao secretario, que será o chefe do gabinete, incumbe auxiliado pelos demais funcionarios:

- § 1.º Receber o enviar ás respectivas directorias geraes todos os papeis dirigidos ao ministro e que tenham de ser processados na Secretaria;
 § 2.º Receber das directorias geraes, e fazer chegar á presença do ministro, os papeis que por elle tiverem de ser despachados;
 § 3.º Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo ministro, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 4.º Transmittir ás directorias geraes, em nome do ministro, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas directamente por aquella autoridade;

§ 5.º Auxiliar o ministro, nos trabalhos que este reservar para si;

§ 6.º Dar ao ministro todas as informações que lhe forem necessarias para o despacho das partes em audiencia;

§ 7.º Organizar as pastas para despachos do ministro e do Presidente da Republica;

§ 8.º Providenciar sobre a correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete;

§ 9.º Restituir ás directorias geraes, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho ou assignatura ou ao novo ministro o registro dos documentos reservados do gabinete.

CAPITULO V

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO

Art. 10. Serão nomeados por decreto do Presidente da Republica os directores geraes, os directores de secção, os 1.ºs e 2.ºs officiaes; e por portaria do ministro todos os outros funcionarios.

§ 1.º A nomeação dos directores geraes será de livre escolha do Governo.

§ 2.º A dos directores de secção e a dos 1.ºs e 2.ºs officiaes será, sempre por accesso dentre os funcionarios de categoria immediatamente inferior, que tiverem dado melhores provas de competencia e zelo.

Art. 11. A nomeação dos 3.ºs officiaes dependerá de concurso ou exame sobre as seguintes materias:

- I. Calligraphia;
- II. Línguas portugueza, franceza e ingleza;
- III. Arithmetica e geometria;
- IV. Chorographia e historia do Brazil;
- V. Noções de direito publico e administrativo;
- VI. Redacção official.

Art. 12. Para a inscripção é necessario que o candidato prove:

- I. a qualidade de cidadão brasileiro;
- II. idade maior de 18 annos;
- III. bom procedimento;
- IV. capacidade physica.

Art. 13. O conhecimento de uma ou mais materias de cursos de agronomia, de historia natural, physica e chimica, engenharia de minas, industria e commercio, artes e manufacturas provato no concurso a pedido do interessado no seu requerimento, é também causa de preferencia para nomeação nos cargos da secretaria.

Art. 14. O concurso constará de provas escripta e oral de cada uma das materias exigidas, excepto as de que tratam os ns. I e VI do art. 11, das quaes os candidatos farão apenas prova escripta que consistirá na redacção de um aviso ou officio, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da commissão examinadora.

Art. 15. Poderão ser nomeados 3.ºs officiaes, sem prestação de concurso, os que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria para os quaes tenham sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias de que trata o art. 11.

Art. 16. O prazo para o concurso será de 30 dias, contados da publicação do edital respectivo.

Art. 17. O concurso se effectuará perante uma commissão composta do director geral da directoria em que se verificar a vaga e de dous a quatro membros designados pelo ministro.

Art. 18. Nesses concursos serão condições de preferencia a apresentação de certificados:

- I. de graduações scientificas;
- II. de exame de outros preparatorios;
- III. a pratica da dactylographia.

Art. 19. O porteiro, ajudante de porteiro, continuos e correios, serão nomeados por livre escolha do ministro, tendo o ajudante preferencia para o logar de porteiro.

Art. 20. A admissão e dispensa dos serventes da Secretaria de Estado serão feitas por actos dos directores geraes.

Art. 21. Nenhum funcionario jubilado, reformado ou aposentado, poderá ser nomeado para empregos da Secretaria do Estado.

Art. 22. Os directores geraes, directores de secção e os officiaes e mais empregados da Secretaria que tiverem 10 ou mais annos de effectivo serviço, só poderão ser demittidos no caso de haverem incorrido em algum crime verificado por processo judicial ou administrativo.

Art. 23. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1.º, o director geral pelo director de secção que o ministro designar; ou em falta de designação, pelo mais antigo que se achar presente;

2.º Os directores de secção pelo 1.º official da secção ou por outro funcionario dessa categoria, de outra secção, que o director geral designar;

3.º O porteiro pelo seu ajudante.

Art. 24. Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido.

Art. 25. O funcionario que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulção.

CAPITULO VI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 26. A cada um dos directores geraes, que são os chefes das respectivas directorias e aos quaes estão subordinados todos os funcionarios, compete:

- 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- 2.º Manter e fazer manter, pelos meios a seu alcance, a observancia das ordens em vigor;
- 3.º Exigir por despacho assignado, nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legais, sem o que não remetterão os papeis á presença do ministro;
- 4.º Receber directamente as ordens do ministro, que também poderão ser transmittidas pelo respectivo secretario;
- 5.º Cumprir as determinações verbaes ou escriptas do ministro;
- 6.º Propôr ao ministro, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes, e consultá-lo no que parecer a bem do serviço publico;
- 7.º Criar e rubricar os livros necessarios para a escripturação, protocolos especiaes e registros da Directoria Geral;
- 8.º Designar os funcionarios que deverão auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removê-los de uma para outra, quando o exigir o bem do serviço;
- 9.º Ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphicas e a correspondencia, que por sua natureza não tenha de ser distribuida ás secções;
10. Preparar e fazer preparar os regulamentos e instrucções para execução das leis e bem assim as instrucções para a direcção, processo, ordem e economia dos serviços de sua directoria;
11. Apresentar annualmente ao ministro uma synopse dos trabalhos realizados pelas secções e dos que não tiverem sido feitos em tempo, com declaração do motivo da demora;
12. Apresentar ao ministro, na época conveniente, o relatório annual dos respectivos trabalhos;
13. Mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, as certidões requisitadas, que serão authenticadas pelo director da secção respectiva;
14. Corresponder-se directamente com os chefes de serviços dos diversos ministerios;
15. Assignar, quando não for dirigida aos ministros de Estado, ás mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos presidentes e governadores dos Estados e ao prefeito do Districto Federal, a correspondencia feita em nome do ministro, relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrução e decisão dos negocios, e as communicações, recebimentos ou remessa de papeis;
16. Assignar instrucções, editaes, declarações e outras publicações officiaes;
17. Conferenciar, sempre que for necessario, com os outros chefes de serviço;
18. Prestar-lhes ou a quaesquer autoridades, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos precisos;
19. Dar audiencia todos os dias uteis em hora previamente annunciada ás partes que o procurarem para negocios affectos á sua directoria;
20. Dar posse aos chefes das repartições annexas ao ministerio, fazem lo lavar e assignar os respectivos termos de promessa;
21. Dar posse a seus subordinados, fazendo lavar e assignar os respectivos termos de promessa;
22. Impôr as penas disciplinares de conformidade com o capitulo X;
23. Assignar a folha dos vencimentos dos funcionarios de sua directoria, julgando ou não justificadas as faltas que contarem durante o mez, á vista do livro do ponto e requisitar o respectivo pagamento;
24. Providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas no livro do ponto;
25. Enviar annualmente uma communicação ao ministro sobre a assiduidade dos funcionarios sob sua direcção, acompanhada de seu juizo sobre cada um e dos trabalhos mais importantes que tenham feito;
26. Rever todo o expediente e lançar o seu — visto — quando não tiver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do ministro;

27. Visar as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados;

28. Dar licença até 30 dias aos empregados na conformidade do capitulo VIII;

29. Representar ao ministro, sobre irregularidade ou delictos commetidos pelos funcionarios, quando a penalidade não caiba em sua alçada;

30. Ordenar, dentro da quota distribuida, as despesas com o expediente e mais objectos necessarios, de cujo fornecimento é incumbido o porteiro;

31. Visitar os estabelecimentos dependentes de sua directoria, prestando informações ao ministro sobre o que verificar em taes visitas;

32. Exercer quaesquer outras attribuições que lhes couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 27. A cada um dos directores de secção, que são os chefes das respectivas secções e como taes os unicos responsaveis perante os directores geraes pelos serviços que por ellas correm, incumbem:

- 1.º Auxiliar a direcção dos trabalhos segundo as instrucções do director geral, distribuindo ao respectivo pessoal os serviços da competencia de cada um;
- 2.º Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem á respectiva secção e entregal-os ao director geral convenientemente informados;
- 3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;
- 4.º Ter em dia os registros da secção e a classificação de minutos dos decretos, portarias, avisos e officios;
- 5.º Prestar aos outros directores de secção da mesma directoria geral as informações verbaes ou escriptas á acerca dos trabalhos respectivos, enviando-lhes os processos sem interferencia do director geral;
- 6.º Apresentar ao director geral, até o dia 20 de fevereiro as notas e elementos para o relatório annual da directoria, com os documentos em que se basearem, bem assim para o orçamento das despesas do ministerio na parte que lhes competir;
- 7.º Apresentar ao director geral no primeiro dia util de cada semana a nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente; assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora;
- 8.º Propôr ao director geral as medidas que julgar convenientes, a sim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção;
- 9.º Advertir os funcionarios das respectivas secções que faltarem ao cumprimento dos seus deveres ou não executarem as ordens superiores e representar ao director geral, quando o caso exigir a applicação de pena mais severa;
10. Legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção depois de conferidos;
11. Encerrar o ponto dos respectivos funcionarios á hora regulamentar;
12. Propôr ao director geral a remessa do papeis findos ao archivo;
13. Organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção.

Art. 28. Aos officiaes compete:

- 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo director de secção, informando nos respectivos processos sobre todos os pontos indispensaveis para o esclarecimento do assumpto, de accordo com os arts. 72 e 73;
- 2.º Coadjuvarem-se prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 29. São attribuições do porteiro:

- 1.º Abrir e fechar a Secretaria;
- 2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio;
- 3.º Comprar, de ordem dos directores geraes, pelo methodo que mais conveniente parecer, os objectos necessarios para o serviço da Secretaria e apresentar as contas documentadas das despesas.
- 4.º Attender as despesas miudas da Secretaria, de accordo com as ordens que receber dos directores geraes e do secretario do ministro;
- 5.º Expelir toda a correspondencia official;
- 6.º Pôr o sello da Secretaria nos actos que exigirem esta formalidade;
- 7.º Determinar o serviço dos correios e fiscalizar as despesas com o transportados mesmos para a entrega da correspondencia;
- 8.º Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo aos directores geraes a dispensa do que não servir bem;
- 9.º Encerrar o ponto do seu ajudante, dos continuos e dos correios;
- 10.º Representar aos directores geraes sobre o procedimento dos continuos e correios;

11. Ter sob sua responsabilidade, mediante inventário organizado pela secção de contabilidade, todos os moveis e objectos pertencentes á Secretaria.

Art. 30. Ao ajudante do porteiro incumbem coadjuvar o porteiro, bem como substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Aos correios cabe fazer entrega da correspondência e auxiliar o serviço da portaria, quando estiverem na repartição.

Art. 32. Aos continuos compete o serviço de transmissão dos papeis e recados dentro da Secretaria de Estado.

CAPITULO VII

VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 33. Competem aos funcionarios os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 34. Não terá direito a vencimento algum o funcionario que, ainda mesmo com autorização do ministro, deixar temporariamente o exercicio do seu logar pelo de qualquer commissão estranha ao Ministerio.

Art. 35. Não soffrerá desconto o funcionario que deixar de comparecer á Secretaria por se achar incumbido:

- 1.º De qualquer trabalho ou commissão, de ordem do ministro;
- 2.º De serviço da Secretaria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do director geral;
- 3.º De qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Em qualquer destas hypotheseis se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal do vencimento.

Art. 36. O funcionario perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se, antes de findos os trabalhos, sem autorização do director geral ou de quim suas vezes fizer, ou for suspenso do emprego de accordo com o que preceitua o art. 67;

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se, com autorização do director geral, antes de encerrados os trabalhos.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto nas tres primeiras faltas durante o mez e, si houver excessão, dahi em diante toda a gratificação.

Art. 37. Serão consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

§ 1.º Molestia do funcionario ou molestia grave de pessoa de sua familia provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez;

§ 2.º Nojo, no periodo de sete dias.

Art. 38. Além de oito faltas, só será concedido abono, si o funcionario obtiver licença, cujo tempo de gozo será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Art. 39. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria de licença e aquella em que o funcionario entrar no gozo da mesma. Nesse caso far-se-ha a devida anotação no livro do ponto.

Art. 40. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deve haver em cada secção e será assignado pelos funcionarios, assim durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 41. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituí-lo, ou na falta deste o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrápho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto será remetida ao director geral uma relação dos funcionarios que não tiverem comparecido.

Art. 42. O director da 3.ª secção da Directoria Geral de Agricultura, visará, logo que entre, o livro especial em que devem assignar o porteiro, seu ajudante, continuos e correios, com a declaração da hora do comparecimento.

Art. 43. O desconto por faltas interpoladas não comprehendirá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehendirá todos os dias.

Art. 44. A excepção dos directores geraes e funcionarios do gabinete do ministro, todos os demais estão sujeitos ao ponto.

CAPITULO VIII

LICENÇAS

Art. 45. As licenças serão concedidas aos funcionarios, ou por molestia provada que os inhiba de exercerem os cargos, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado, por mais de seis mezes até doze.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja molestia, imporia o desconto da quinta parte do ordenado até tres mezes; da terça até seis; e da metade até um anno.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação integral de exercicio, podendo, ainda que por motivo attendivel, ser concedida sem vencimento.

Art. 46. O tempo de licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 47. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 45, § 1.º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores geraes e as interrupções de exercicio do emprego.

Art. 48. Exgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimento, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 45, só se concederá nova licença com vencimento ou parte d'elle, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 49. Depois que qualquer funcionario houver gosado de licença dala por lei, não poderá o Governo conceder-lhe nova licença com vencimentos, sem ter decorrido ao menos um anno do dia em que aquella tiver terminado.

Art. 50. Toda licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada aonde aprouver ao licenciado, dentro do paiz. Quando for fóra do paiz, a portaria determinará.

Art. 51. Não se concederá licença ao funcionario que ainda não tiver entrado no exercicio do cargo.

Art. 52. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, a contar da data da sua publicação no *Diário Official*.

Art. 53. É permitido ao funcionario que estiver no gozo de licença renunciar-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 54. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao funcionario que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes, sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 55. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha do serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do funcionario.

Art. 56. As licenças poderão ser cassadas pelo Ministro quando este julgar conveniente.

Art. 57. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o funcionario que, depois de findo o prazo da licença com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do logar.

No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

CAPITULO IX

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 58. Os funcionarios da Secretaria só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da Republica, por molestia ou idade avançada, nos termos do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 59. Perderá a aposentadoria o funcionario que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, for convencido de haver, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita e de suborno ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 60. O montepio será regulado pelos decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890 e 1.045 de 21 de novembro de 1890, emquanto pelo poder competente não for revista a materia.

CAPITULO X

PENAS DISCIPLINARES

Art. 61. Os funcionarios da Secretaria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito á ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa

Justificada, revelação de assumptos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1ª, simples advertencia;
- 2ª, reprehensão;
- 3ª, suspensão.

Art. 62. São competentes para applicar as penas de advertencia os directores geraes e os directores de secção.

Art. 63. Os directores geraes poderão impor tambem as penas de reprehensão ou a de suspensão até 15 dias.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o funcionario recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para o ministro.

Art. 64. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 15 dias ou a do funcionario comprehendido em alguns dos seguintes casos:

- 1.º Prisão por motivo não justificavel;
- 2.º Cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do funcionario;
- 3.º Exercício de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o funcionario do exacto cumprimento de seus deveres;
- 4.º Pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o funcionario se livre solto ou preso;
- 5.º Necessidade da suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 65. O funcionario que faltar oito dias consecutivos á Secretaria sem participação escripta ao seu chefe, incorrerá *ipso facto* na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos, por oito a 15 dias.

Art. 66. Não obstante a discriminação das competencias, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas estabelecidas neste regulamento.

Art. 67. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Na hypothese de suspensão preventiva o funcionario deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO XI

TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 68. O trabalho das duas Directorias Geraes começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis.

Art. 69. Poderão os directores geraes, por urgencia do serviço, prorogar as horas do expediente, ou mandar executar, em horas ou dias exceptuados, na secretaria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que forem julgados necessarios.

Art. 70. Para a verificação da entrada e destino dos papeis haverá os protocolos necessarios, comprehendendo:

- I. Numero de ordem e data de entrada;
- II. Indicação do assumpto e procedencia;
- III. Distribuição á secção encarregada do processo;
- IV. Data da remessa ao ministro, depois de preparado completamente;
- V. Nota do despacho e data da expedição do acto respectivo.

Paragrapho unico. Este trabalho ficará a cargo de um 3º official.

Art. 71. Os papeis serão processados e levados ao conhecimento do ministro:

- I. Immediatamente, si contiverem assumpto urgente;
- II. Em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra repartição, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulção de serviço exigir maior espaço, caso em que o director geral comunicará verbalmente ao ministro.

Art. 72. No processo dos papeis, além do extracto ou resumo, quando for preciso, á vista da complexidade ou extensão da materia e das informações e pareceres, os funcionarios referir-se-hão aos precedentes e estylos ou tradição da directoria geral, juntando quaesquer papeis, mesmo findos, para esclarecimento do assumpto.

Art. 73. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de prevenção ou animosidades contra pessoas que se achem ou não pretendendo perante o Ministerio, sem incidentes extranhos ao objecto em estudo e della jamais se afastando sob qualquer que seja a razão.

Paragrapho unico. Aos directores geraes cabe mandar, por despacho, cancelar aquelles que forem offerecidos em contrario ao que dispõe este artigo, no todo ou em partes, conforme o julgar conveniente, applicando na reincidencia as penas do regulamento.

Art. 74. E' dispensado o registro:

I. Das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instrucções;

II. Das portarias que não forem de nomeação, avisos e officios, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

Art. 75. Incumbe ás secções, na parte relativa aos assumptos de sua competencia:

§ 1.º O registro da entrada de todos os papeis e distribuição destes pelos funcionarios.

§ 2.º A guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 3.º O exame dos negocios, as informações e pareceres, afim do subirem á presença do ministro.

§ 4.º A redacção dos actos e correspondencia official, segundo a decisão dos poderes competentes.

§ 5.º A collecção das minutas dos actos officiaes.

§ 6.º As certidões dos papeis que ainda não se acharem no archivo.

§ 7.º Os elementos para a organização do orçamento do Ministerio e em geral para os trabalhos de contabilidade e para o relatório do ministro.

§ 8.º Os actos relativos á nomeação, demissão e licença dos funcionarios respectivos e das repartições dependentes e bem assim as respectivas communicações sobre o assumpto.

§ 9.º A remessa para o archivo da Secretaria dos papeis relativos a negocios findos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 76. As Directorias Geraes são repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao ministro.

Art. 77. As nomeações para os logares de directores geraes serão sempre feitas com designação de directorias. Quanto aos demais funcionarios, o ministro, por despacho em expediente, designará as directorias em que devam elles servir.

Art. 78. São considerados secretos todos os actos em elaboração na Secretaria de Estado, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 79. E' prohibido aos funcionarios constituirem-se procuradores de partes em negocios que devam ser processados na Secretaria de Estado, excepto si forem de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados, uma vez que não tenham de ser por elles processados ou despachados.

Art. 80. Os funcionarios do Ministerio não poderão fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir bancos, companhias ou empresas, quer se am ou não subvencionadas pela União, salva as excepções indicadas em leis especiaes; requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção.

Art. 81. Aos funcionarios da Secretaria serão concedidos annualmente quinze dias de férias. Os directores geraes sujeitarão á rubrica do ministro a lista dos funcionarios que tiverem de entrar no gozo das férias.

Art. 82. Os directores geraes teem direito ao gozo de igual numero de dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos por esse motivo serão substituidos de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 83. As duvidas que porventura se suscitarem na execução desse regulamento serão resolvidas por decisões do ministro.

Art. 84. Os funcionarios actuaes que, em virtude da base 4ª do art. 4º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, não forem incluídos no quadro do pessoal da Secretaria e contarem mais de dez annos de serviço, ficarão addidos á Secretaria de Estado a que pertenceram, de accôrdo com a citada disposição.

Art. 85. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.—Rodolpho Miranda.

Tabella dos vencimentos que competem aos funcionarios da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, a que se refere o art. 33 deste regulamento

Números	Funcionarios	Ordenado	Gratificação	Somma	Total
2	Directores geraes.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$	36:000\$000
6	Directores de secção...	8:000\$	4:000\$	12:000\$	72:000\$000
7	Primeiros officiaes.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	67:200\$000
8	Segundos officiaes.....	4 800\$	2:400\$	7:200\$	57:600\$000
15	Terceiros officiaes.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$	81:000\$000
1	Porteiro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$000
1	Ajudante de porteiro..	2:400\$	1:200\$	3:600\$	3:600\$000
4	Continuos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$000
4	Correios.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$000
43					342:600\$000

O secretario, os officiaes e auxiliares do gabinete perceberão os vencimentos que lhes forem marcados pelo ministro.

Os correios terão uma gratificação annual de 300\$ para fardamento, e a diaria de 1\$ quando em serviço.

Os continuos perceberão, além dos vencimentos da tabella, a gratificação annual de 50\$000.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.—Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 7.728—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000\$000 para o pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização que lhe foi conferida pelo art. V da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 70, § 5º, do respectivo Regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000) para execução do decreto n. 7.614, de 4 de novembro ultimo, que institue premios de animação para a exportação de fructas nacionaes.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito extraordinario de 72:503\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, do Ministerio da Fazenda, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, junto vos devolvo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 112, de 1 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

N. 53 — Sr. 1º Secretario do Senado Federal. — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente a resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito extraordinario de 72:503\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.

Roteiro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração. — Leopoldo de Bulhões.

Sr. Presidente do Senado—De posse de vossa mensagem n. 90, de 17 de novembro ultimo, em que me communicaes haver o Senado resolvido, a requerimento de uma de suas commissões, solicitar do Governo informações sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1909, que declara competirem aos aspirantes a official funções identicas as dos alferes-alunos, com os vencimentos da tabella em seguida mencionada, transmitto-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Exposição

Sr. Presidente da Republica—Havendo o Sr. Presidente do Senado communicado em mensagem n. 90, que vos dirigiu em 17 do mez findo, a requerimento de uma de suas commissões, solicitar do Governo informações sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1909, que declara competirem aos aspirantes a official funções identicas as dos alferes-alunos, com os vencimentos da tabella em seguida mencionada, cabe-me informar-vos o seguinte :

Pelo art. 95 do Regulamento, approved por decreto n. 2 811, de 18 de abril de 1898, para os Institutos Militares do Ensino, a approvação plena nas materias de dous annos do curso geral da Escola Militar do Brazil dava direito ao titulo de alferes-alunos e o titulo de entrava no gozo de vencimentos integraes de official do primeiro posto do exercito.

Pelos arts. 23 e 29 do regulamento, que substituiu aquelle, approved por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, concluidos os exames da escola de applicação de infantaria e cavallaria, depois de relaciona los e classificados em ordem de merecimento, sob a base da média dos grãos de applicação final nesta escola e na de Guerra, são os alumnos declarados aspirantes a official.

Como vantagens desse titulo que a semelhança do de alferes-aluno apresenta a transição entre a praça e o official, gosam da remuneração pecuniaria igual a dos sargentos-ajudantes.

Os aspirantes a official tem os deveres que a este competem, podendo ser directores de escolas regimentaes, instructores de praças, commandantes de secções em exercicios, conductores da banheira nacional em formaturas geraes, coadjuvantes, como os subalternos, dos commandantes de bateria, companhia ou esquadraõ, commandantes de certo numero de praças, inclusive os sargentos-ajudantes e sargentos-quarteis-mestre.

Parece-me que em satisfação á solicitação feita, poderão ser prestadas estas informações á commissão do Senado, que, no seu alto criterio, resolverá o assumpto como melhor julgar em sua sabedoria.

Para esse fim, submetto á vossa assignatura a inclusa mensagem.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1909.—J. B. Bormann.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1909.

Exm. Sr. 1º Secretario do Senado :

N. 19—De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto a V. Ex. a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente do Senado, em resposta á que este lhe enviou em 17 do corrente, sob n. 90, e de que trata V. Ex. em officio n. 330 da mesma data, relativamente á proposição da Camara dos Deputados, n. 125, de 1909, que declara competirem aos aspirantes a official funções identicas as dos alferes alumnos, com os vencimentos da tabella em seguida mencionada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — J. B. Bormann.

Por decretos de 25 de novembro findo, foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Barra do Pirahy

154º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, Adriano Ferreira Barbosa.

— Por outros de 9 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional :

CAPITAL FEDERAL

Brigada de artilharia

Estado-maior — Capitão-ajudante de ordens, o tenente Thiago Bevilacqua Junior.

3º batalhão de infantaria

3ª companhia — Alferes, Henrique Moreira Ventura.

4ª companhia — Alferes, Carlos Brochado.

19º batalhão de infantaria

1ª companhia — Alferes, Magnerio Luna.

DEPARTAMENTO DO ALTO ACRE

Territorio do Acre

4ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, o capitão Alfredo Fausto de Sampaio Ribeiro.

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Capital

3º batalhão da reserva

Estado-maior—Capitão-ajudante, Augusto Sondermann Baptista.

1ª companhia — Capitão, Antonio da Silva Freire.

2ª companhia — Capitão, Amaro Roque de Souza.

337º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-cirurgião, Dr. Joaquim Freire Fontainha.

2ª companhia — Capitão, Octavio Pedro Tavares ;

Tenente, Miguel Lima.

338º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, Francisco Martins do Pillar.

417º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Arthur Toledo Dodsworth.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Cambucy

44ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Sergio Pitta de Castro.

Estado-maior—Capitães assistentes, Antonio Alves Pereira e Waldemiro Pitta de Castro ;

Capitães ajudantes de ordens, Domingos Ferreira da Silva Oliveira e Antonio José Alves ;

Major cirurgião, Dr. Joaquim Cerqueira de Souza.

130º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Joaquim Terra Pereira e Souza ;

Major fiscal, Antonio Santiago ;

Capitão ajudante, Pedro Maia ;

Tenente secretario, Gregorio Terra Pereira e Souza ;

Tenente quartel mestre, João Gomes da Silva ;

Capitão cirurgião, Fortunato Larica.

1ª companhia—Capitão, Antonio Augusto de Souza Terra ;

Tenente, Floriano Amaral Filho ;

Alferes, José Joaquim de Lacerda Santos e Kalil Abrahão Massud.

2ª companhia—Tenente, Francisco Maravilha de Souza Azevedo ;

Alferes, João Floriano do Amaral e Joaquim Terra Junior.

3ª companhia—Capitão, Hortencio José do Amaral ;

Tenente, Leonidio da Silva Malafaia ;

Alferes, José Floriano do Amaral e Miguel Jorge Sader.

4ª companhia — Capitão, Epiphanyo Nogueira Tavares ;

Tenente, José Ferreira de Souza ;

Alferes, Claudino de Oliveira e Constant de Andrade Reis.

131º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Pedro Custodio de Campos ;

Major-fiscal, João Teixeira dos Santos ;

Capitão-ajudante, Bento Mesquita ;

Tenente-secretario, Virgilio Americo de Azevedo ;

Tenente quartel-mestre, Antonio Ribeiro de Campos ;

Capitão-cirurgião, José Sorrentino.

1ª companhia — Capitão, Orestes da Silva Chaves ;

Tenente, João Honorio de Faria ;

Alferes, Domingos Malhano e Paschoal Possidente.

2ª companhia — Capitão, Francisco Jacintho da Silva Junior ;

Tenente, Domingos Camillo Motta ;

Alferes, Pedro Custodio de Campos Junior.

3ª companhia — Capitão, Luiz Duque Estrada Guerra ;

Tenente, Antonio Alves Moreira ;

Alferes, Vicente Sorrentino.

4ª companhia — Capitão, José Duarte da Silva Terra ;

Tenente, Francisco Martins Lontra ;

Alferes, Antonio Matolla de Rezende e Francisco de Polley.

132º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Luiz da Silva Espindola ;

Major-fiscal, Americo de Oliveira Leite ;

Capitão-ajudante, José Teixeira de Carvalho ;

Tenente-secretario, Edgar Duque Estrada Guerra ;

Tenente quartel-mestre, Jeronymo José de Oliveira ;

Capitão-cirurgião, Joaquim Ribeiro de Mendonça.

1ª companhia—Capitão, Theodosio Gomes da Silva ;

Tenente, Carlos Gabriel de Carvalho ;

Alferes, Alexandre José Magno da Silva e Antonio Soares Ribeiro.

2ª companhia — Capitão, Manoel Antonio Alves Rosa ;

Tenente, André Pio Machado ;

Alferes, Francisco Baptista da Rocha e José Antonio da Silva.

3ª companhia — Capitão, Manoel Raposo Pereira ;

Tenente, José Jeronymo von Held ;

Alferes, José Lopes da Silva Freire e João Teixeira dos Santos Filho.

4ª companhia — Capitão, bacharel Alvaro Augusto Moreira ;

Tenente, Isidoro José Teixeira ;

Alferes, Castor de Oliveira Moraes e Alcides Rebello da Silva.

44º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Octavio Duque Estrada Guerra ;

Major-fiscal, Carolino Pinto Mendes ;

Capitão-ajudante, Luiz Ferreira de Souza ;

Tenente-secretario, Antonio Alves de Oliveira ;

Tenente quartel-mestre, João Dias Pereira ;

Capitão-cirurgião, Luiz Felipe Santiago.

1ª companhia — Capitão, Deoclecio Affonso Botelho ;

Tenente, Luiz Caetano da Silva ;

Alferes, Bento Dias da Costa e Ignacio Angelo Guimarães.

2ª companhia—Capitão, Augusto Rabello da Silva ;

Tenente, Manoel Caetano da Silva ;

Alferes, Horacio Caetano da Silva e José Caetano Gonçalves da Silva Junior.

3ª companhia—Capitão, José Caetano Gonçalves da Silva ;

Tenente, José Teixeira Braz ;

Alferes, Francisco de Paula Caetano da Silva e João Caetano da Silva.

4ª companhia — Capitão, Antonio José Vieira ;

Tenente, Oscar Rebello da Silva ;

Alferes, José André Avelino Lobo e Theodorico Antonio da Costa.

Comarca de Cabio Frio

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Belisario Soares dos Santos Jotta ;

Tenente quartel-mestre, Augusto Lopes Trindade ;

Capitão-cirurgião, Dr. Virgilio Venancio Vieira.

1ª companhia — Capitão, Luiz José Cardoso ;

Tenente, João Antonio da Rocha ;

Alferes, Americo da Cunha Lopes.

2ª companhia — Tenente, Manoel Duarte Loyola ;

Alferes, Alfredo José dos Santos.

3ª companhia—Capitão, Francisco Garcia de Carvalho Terra ;

Tenente, Manoel Marques Trindade ;

Alferes, Terencio Gonçalves Porto.

4ª companhia—Capitão, José de Assis Ferreira Povoa ;

Tenente, Francisco Porto de Aguiar ;

182º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, José da Costa Macedo Junior ;

Capitão-ajudante, José do Valle Amado ;

Tenente-secretario, Antonio Passos Nogueira ;

Tenente quartel-mestre, Francisco Antunes Fernandes.

2ª companhia — Tenente, André da Costa Simas.

183º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, Manoel Lopes da Guia ;

Capitão ajudante, Venancio Teixeira de Mello ;

Tenente secretario, Francisco Gomes dos Santos ;

Tenente quartel-mestre, Cypriano José de Andrade.

1ª companhia—Capitão, Luiz Joaquim Baptista da Motta ;

Alferes, Belisario Muniz de Loyola e Paulino José Borges.

2ª companhia—Capitão, Manoel Teixeira de Castro ;

Tenente, João Alves Rodrigues Cascaes ;

Alferes, Alfredo Luiz de Santa Rosa.

3ª companhia—Tenente, Alfredo Ribeiro ;

Alferes, Hostilio José Borges ;

4ª companhia—Tenente, Mauricio Cardoso de Salles ;

Alferes, Gracindo José Borges.

61º batalhão da reserva

Estado-maior—Major fiscal, Augusto Lourenço da Cunha ;

Capitão ajudante, Verissimo Pires Dias da Silva ;

Tenente-secretario, Felipe Martins Ribeiro ;

Tenente quartel-mestre, Manoel Antonio Ribeiro.
1ª companhia — Tenente, Manoel Pedro Fernandes;
Alferes, Sebastião Augusto Suzarte.
2ª companhia — Tenente João Francisco Ramalho;
Alferes, José da Costa Sampaio e Francisco Micelli.
3ª companhia — Tenente, Jeronymo Barbosa Ferreira;
Alferes, Lins Alves Novaes.
4ª companhia — Capitão, Florismundo Machado;
Alferes, Gorgolino Pereira Gordo.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 9 do corrente:
Foram promovidos, na arma de cavallaria a 1º tenente, por antiguidade, o 2º tenente José Carneiro Maciel da Silva e a 2º tenente o aspirante a official Luiz Carlos da Costa Netto.

Foi graduado na arma de artilharia, em capitão, o 1º tenente Pedro Rodrigues Bastos, de accordo com o disposto na lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904 e com a resolução de 5 de outubro seguinte.

Foram transferidos:
Na arma de infantaria para a de artilharia o 2º tenente Carlos de Oliveira Duro, de accordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861;

Na arma de cavallaria, o capitão do 4º esquadrao do 4º regimento José Horacio de Araújo, para ajudante do 11º regimento;

Na arma de infantaria os capitães Napoleão Poeta da Fontoura, da 3ª companhia do 44º batalhão do 15º regimento para a 1ª companhia do 26º batalhão do 9º; Francisco Antonio de Siqueira e Mello Filho, da 1ª companhia do 26º batalhão deste regimento, para a 3ª companhia do 44º batalhão daquelle;

Do quadro suplementar da arma de cavallaria, creado pelo art. 115 da lei n. 1.810, de 4 de janeiro de 1908, para o quadro ordinario, o major Raphael Theophilo Zubaran, sendo classificado no 15º regimento;

Para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado a arma a que pertence, de accordo com o motivo 2º do § 1º do art. 2º da lei n. 260, de 1 de dezembro de 1841, o 2º tenente Victor de Andrade Costa, visto estar com molestia continuada por mais de um anno, a qual o impossibilita de prestar serviço activo;

Mandando-se incluir no quadro suplementar, creado pelo art. 115 da lei n. 1.861, de 4 de janeiro de 1908, o major de cavallaria Pedro d'Artagnan da Silva Monclaro e no quadro ordinario da arma de cavallaria o 2º tenente Benedicto Felismino, que se acha aggregado por exceder do dito quadro.

Declarou-se, de accordo com a resolução de 25 de novembro findo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 8 do dito mez, que a antiguidade de posto do 1º tenente João Samuel Mundim, promovido a 27 de junho de 1902 e aggregado com outros, em virtude do decreto de 24 de janeiro de 1907, sym vencer antiguidade em vista do accordo do Supremo Tribunal Federal de 18 de dezembro de 1906, deverá ser contada de 8 de agosto de 1902, visto ter decidido este tribunal, por accordo de 13 de julho de 1908, annular por inconstitucional o citado decreto.

Foram admitidos no Corpo de Saude do Exercito, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 7.667, de 18 de novembro ultimo, como 1ºs tenentes, os medicos adjuntos Drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, Octavio Accioly de Aguiar, Oscar Vinelli, Raymundo Theophilo de Moura Ferreira,

Arthur de Figueiredo Rebello, João de Siqueira Bezerra de Menezes e Manoel Esteves Assis.

— Concederam-se:

De accordo com o disposto no art. 31, doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e secundario approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 eno art. 193 do regulamento que baixou com o de n. 1.775 A, de 20 de agosto de 1894, ao professor do Collegio Militar Alfredo Julio de Moraes Carneiro o acrescimo de 10 %, sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, acrescimo que lhe será abonado a contar de 6 de outubro findo, visto haver completado na vespéra desse dia 15 annos de serviço no magisterio;

Reforma, de accordo com o disposto no § 3º, do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, com o soldo por inteiro, o corneteiro-mór, rebaixado do posto por falta de vaga, do 8º batalhão de artilharia Francisco Ferreira da Silva, visto ter mais de 25 annos de serviço e achar-se incapaz de nelle continuar;

De accordo com o disposto nos decretos ns. 4.233, de 15 de novembro de 1901 e 4.409, de 16 de maio seguinte e em vista do parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 deste mez:

A medalha militar de ouro, por contarem mais de 30 annos de bons serviços, ao tenente-coronel medico Dr. Candido Mariano Damasio, major Egydio Tallone, capitães Eduardo Honorio de Amorim Bezerra, Raymundo Nonato da Silveira e Antonio Francisco Martins;

A medalha militar de prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços ao 1º tenente José Pereira de Miranda, 2ºs tenentes Alfredo Jader de Carvalho Neves, José Pereira de Vasconcellos, Ambrosio Pereira Fortes e sargento-ajudante da Escola de Guerra, Lamartine Colloço Veras;

A medalha militar de bronze, por contarem mais de 10 annos de bons serviços, ao 1º tenente pharmaceutico Luiz Fernandes Ramoa, 2º tenente Manoel Rodrigues Pinto, sargento-ajudante do 2º regimento de infantaria Paulo da Cruz de Souza França, 1º sargento do 1º batalhão de engenheiros Jayme Bello Ferreira Barros, 2º sargento do 3º batalhão do 1º regimento de infantaria José Fernandes de Azevedo e cabo de esquadra do 2º regimento da mesma arma Avelino Ribeiro dos Santos.

RECTIFICAÇÃO

Os nomes do 2º tenente e do 2º sargento aos quaes foi concedida a medalha militar de bronze por decreto de 25 de novembro findo, são Lauriano Constancio Pereira e não Laurentino Constancio Pereira, e Severino Rodrigues de Souza e não Severiano Rodrigues de Souza, como foram publicados no *Diario Official* de 28 do mesmo mez.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 8 de dezembro de 1909

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se recebido o aviso-circular do Dr. Rodolpho de Miranda, n. 38, de 1 do corrente mez, e agradeceu-se a comunicação que fez, de haver assumido na mesma data, o exercicio do cargo de ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio da Marinha, em referencia ao aviso n. 3.771, de 30 de agosto do corrente anno, afim de que possam ter o conveniente destino, o decreto de 14 de outubro ultimo e a medalha de distincção de 2ª classe, que o acompanha e foi concedida ao marinheiro nacional de 1ª classe Francisco Paulo de Lima, que por occasião de forte temporal no porto de Cabedello, Estado da Parahyba, no dia 8 de maio deste anno, evitou o naufragio da lancha em que se achava o Dr. Francisco Herboso, ministro do Chile junto ao Governo Brasileiro, salvando assim a vida do mesmo doutor;

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, em referencia ao officio n. 52, de 14 de setembro ultimo, e em additamento ao aviso de 4 de maio, cópia do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, relativo ás contas provenientes de fornecimentos á commissão brasileira de reconhecimento do Alto Juruá.

Expediente do dia 9 de dezembro de 1909

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda, Os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 17:906\$660, folhas, relativas a novembro findo, do pessoal superior empregado no serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 2:38\$, folha, relativa a novembro findo, do pessoal sem nomeação da Escola Correccional Quinze de Novembro;

De 8:234\$557, diarias e salarios vencidos pelo pessoal da Casa de Correccão, em novembro findo;

De 231\$800, comedorias fornecidas, em novembro findo, aos presos recolhidos ao Depósito da Policia;

De 26:000\$, obras feitas na construcção de uma enfermaria para presos na Casa de Correccão;

De 23:333\$227, material adquirido pela Casa de Detenção, nos mezes de julho e agosto findos;

De 1:500\$, alugueis, relativos aos mezes de outubro e novembro ultimos, do predio occupado pelo Deposito de Menores;

De 46\$, concertos realizados em novembro findo, em relógios desta secretaria de Estado;

De 9:973\$739, fornecimentos feitos, em outubro findo, á Directoria Geral de Saude Publica;

De 350\$, auxilio para aluguel de casa ao director e quebras ao escrivão do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos, em novembro findo.

Concessão do adeantamento de 75\$ ao secretário da Escola Nacional de Bellas Artes para pagamento dos individuos que servirem de modelo vivo nas aulas daquelle estabelecimento, nos mezes de novembro e dezembro do corrente anno.

Transmittiram-se ao Tribunal de Contas Cópias dos decretos que abrem a este ministerio os creditos necessarios para pagamento de subsidios que, na qualidade de membros do Congresso Nacional deixaram de receber monsenhor: Alberto José Gonçalves, Francisco de Paula Rodrigues Alves, Virgilio Climaco Damazio, Joaquim Duarte Murinho, Francisco de Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cezar E. Zama, José Augusto de Freitas, Francisco Coelho Duarte Badaró, Antonio Affonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães.

lhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Ignacio Belfor Vieira;

Documentos justificando o emprego da quantia de 872\$ despendida por conta do adiantamento concedido ao secretario da Escola Nacional de Bellas Artes, em virtude do aviso n. 3.879 de 27 de setembro ultimo;

Cópia do decreto que abre a este ministerio o credito de 9:720\$163, para pagamento de diversas despesas da Secretaria do Senado Federal;

Cópia dos decretos que abrem a este ministerio os creditos necessarios para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixaram de receber José Paes de Carvalho e Caetano Manoel de Faria Albuquerque, na qualidade de membros do Congresso Nacional.

Expediente de 10 de dezembro de 1909

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao director da Repartição Internacional de Hygiene Publica, Pariz, do officio de 19 de novembro ultimo;

Ao inspector de saude dos portos do Estado do Espirito Santo, do officio n. 64, de 4 do corrente.

— Solicitaram-se providencias do director geral da Fazenda Municipal no sentido de ser esta repartição informada do nome do proprietario do predio á rua Gregorio Neves n. 2.

— Communicou-se ao presidente da sessão do 2º Tribunal do Jury que o Dr. Deocleciano dos Santos não é mais funcionario desta repartição.

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade a relação na importancia de 4:739\$400, das contas das desinfecções praticadas neste porto, durante o mez de novembro ultimo, e que foram enviadas a Alfandega para alli serem cobradas;

Ao inspector da Alfandega as referidas contas de desinfecções.

Requerimentos despachados

Dia 10 de dezembro de 1909

Irmãdade do Santissimo Sacramento da Candelaria (3º districto).— Será relevada a multa si desocupar o predio em 30 dias.

J. Ferreira & Comp. (3º districto).— São concedidos 60 dias.

Maria Eugenia Vianna Mendes dos Reis (4º districto).— A multa é reduzida ao minimo.

Domingos José Gomes Brandão Junior (5º districto).— São concedidos 60 dias improrogaveis.

Terra & Irmão (5º districto).— Apresentem a planta e declarem quando termina o contracto.

Bernardino Xavier Roças (5º districto).— São concedidos 60 dias.

Companhia de Seguros U. C. dos Varejistas (6º districto).— São concedidos 60 dias.

Dr. Oscar Chaves Faria (6º districto).— Aprovado nos termos da informação.

João Alves Pontes (6º districto).— Executo totalmente a intimação.

Antonio Pereira Cardoso (6º districto).— As obras ficam adiadas para quando esta directoria julgar opportuna.

José da Silva Teixeira (7º districto).— Não pôde ser attendido. São concedidos 90 dias.

Manoel Ferreira da Costa (7º districto).— Será relevada a multa si em 40 dias cumprir a intimação.

Alberto Caruso (7º districto).— E' adiada a impermeabilização para quando esta directoria julgar opportuna.

Vieira, Mattos & Comp. (7º districto).— São concedidos 60 dias

Joaquina da Silva Palmeira (7º districto).

— São concedidos 90 dias

José Francisco de Azevedo (9º districto).— São concedidos 30 dias.

Dr. Joaquim de Carvalho Bittamio (9º districto).— Não pôde ser attendido.

Theophilo Moreira da Costa (9º districto).— São concedidos 60 dias.

José Lourenço Rodrigues (9º districto).— Não pôde ser attendido.

Maria Fausta Pereira Cabral (9º districto).— A impermeabilização fica adiada para quando esta directoria julgar opportuna.

Feliciano Ferreira de Abreu Junior (9º districto).— São concedidos 60 dias.

Rita de Cassia Nunes Alagão (9º districto).— São concedidos 90 dias.

Maria Philomena de B. Delgado Santos (9º districto).— Compareça á Delegacia de Saude.

Rodolpho A. Lopes.—Deferido.

Francisco Ferreira da Costa Filho.—Deferido.

Gaspar Augusto da Fonseca.—Deferido.

João Affonso de Souza Ferreira.—Deferido.

João Affonso de Souza Ferreira.—Deferido.

Waldemar de Sá Antunes.—Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 11 do corrente, foram concedidos ao Dr. José Maria Metello Junior, delegado do 11º districto policial, 60 dias de licença, para tratamto de saude, com o vencimento a que tiver direito.

Ministerio da Fazenda

Por acto de 11 do corrente foi declarado sem effeito o titulo de 15 de janeiro do corrente anno, pelo qual foi nomeado José Chispim de Souza para o logar de collector das rendas federaes em Villa Nova de Rezende, no Estado de Minas Geraes.

— Por portarias da mesma data foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Cicero Brasileiro de Mello;

De 60 dias ao guarda da mesma alfandega, Eurico Campos;

Por cinco annos a Ribeiro Jardim & Comp., para venderem estampilhas do sello adhesivo em sua casa commercial á rua General Camara n. 393, nesta capital.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de dezembro de 1909

Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 153.— Conforme solicitação da Embaixada Norte Americana, ficaes autorizado a fazer-lhe remessa de todas as publicações em duplicata feitas e que o forem por essa repartição, convindo haver toda urgencia nos referentes ao primeiro semestre deste anno e ao segundo do anno passado.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 109.— Junto vos remetto o decreto n. 7.709, de 9 do corrente mez, abrindo a este Ministerio o credito de 15:913\$259 para pagamento aos fleis de armazens da Alfandega do Pará Carlos Firmino Campo e Carvalho de Figueiredo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de dezembro de 1909

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 293.— Afim de que vos digneis de informar a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 6 do corrente, re-

metto-vos o incluso processo relativo ao officio do secretario da Camara dos Deputados, n. 225, de 5 de outubro ultimo, pedindo informações sobre o requerimento que lhe foi dirigido por Godofredo Caetano Soares, no sentido de ser relevado da prescripção em que incorreu, para receber porcentagens a que se diz com direito como ex-collector das rendas federaes de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.002.— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram C. H. Walker & Co., Ltd., resolveu, por acto de 4 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 12ª do contracto de 24 de setembro de 1903, dos materiaes constantes da inclusa relação, importados pelos requerentes, com dest no ás obras do porto do Rio de Janeiro, de que são empreiteiros.

N. 2.003.— Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram C. H. Walker & Comp., empreiteiros das obras do porto do Rio de Janeiro, resolveu, por acto de 9 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XII do contracto de 24 de setembro de 1903, dos materiaes constantes da inclusa relação, destinados ás aquellas obras e importados pelos requerentes.

N. 2.006.— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, dos materiaes, constantes dos incluidos documentos, conforme foi solicitado nos officios da Estrada de Ferro Central do Brazil n. 213 e 214, de 7 deste mez, que junto vos devolvo e que foram encaminhadas ao Thesouro com o dessa alfandega, n. 2.256, de 9 tambem do corrente.

N. 2.007.— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal em officio n. 525, de 9 do corrente, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de 500 caixas, contendo gazolina, vindas de New-York, no vapor *Galicia*, consignadas á mesma Prefeitura.

N. 2.008.— Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 84 S/B, de 4 do corrente, resolveu, por acto de 10, autorizar o despacho, livre de direitos de consumo, de 5.000 barricas de cimento *Excelsior* e *Vissurgis*, embarcadas em diversos vapores e destinadas ás obras do calçamento da cidade.

N. 2.009.— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 526, de 9 do corrente, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de cinco caixas com a marca S. P. M., ns. 5.817 e 5.882 a 5.885, contendo machinas e accesorios destinados ao Instituto Profissional Masculino, embarcadas no vapor allemão *Corcovado*.

N. 2.010.— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 9 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 369 barris com oleo mineral para machinas e tres caixas com amostras de cimento, constantes dos documentos juntos, conforme foi solicitado pela Estrada de Ferro Central nos officios ns. 240 e 241, de 4 deste mez, que inclusos vos devolvo e os quaes foram encaminhados com o vosso officio n. 2.229, de 6, tambem do corrente.

N. 2.011 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 9 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, do material telegraphico, constante dos inclusos documentos, conforme foi solicitado no officio da Repartição Geral dos Telegraphos n. 1.885, de 1 deste mez, que junto vos devolvo e que foi encaminhado com o dessa Alfandega n. 2.219, de 3 tambem do corrente.

N. 2.012 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 5.029, de 2 do corrente, resolveu, por acto de 10, autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa, com a marca — A Ministerio da Marinha, Rio de Janeiro —, contendo uma chapa com a inscripção «Tristão Gonçalves», vinda da Europa, no paquete *Araguaya*.

N. 2.013 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 4 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de tres caixas contendo parafusos de ferro para madeira constantes dos documentos juntos, conforme foi solicitado pelo Departamento da Guerra no officio n. 46, de 2 deste mez, que incluso vos devolvo e que foi encaminhado com o dessa Alfandega n. 2.224, de 4 tambem do corrente.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 83 — Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 6 do corrente, que concede 60 dias de licença ao guardamór da Alfandega de Maceió, nesse Estado, Godofredo Leal Filgueiras, para tratar de sua saude onde lhe convier, a qual já se acha devidamente sellada.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 315 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram os empreiteiros da Estrada de Ferro de Timbó a Propria, Austriano de Carvalho & Comp., em petição de 7 do corrente, resolveu, por acto de 8 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de 2.500 barricas de cimento, importadas pelos requerentes para a construcção da mesma estrada, a despachar na alfandega desse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 221 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente a consulta constante do vosso telegramma de 30 de outubro ultimo, resolveu, por despacho de 30 do mez findo, que tendo deliberado mandar addir o escripturario Manoel Azeval da Silveira Netto até 31 de dezembro corrente, não póde ser autorizada a requisição de passagem para sua familia.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 92 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram os empreiteiros da Estrada de Ferro Timbó a Propria, resolveu, por acto de 8 do corrente, autorizar a transferencia do despacho para 2.500 barricas de cimento concedidas á Alfandega desse Estado, conforme ordem desta directoria n. 44, de 16 de junho do corrente, para serem despachadas na Alfandega da Bahia.

Confirmo assim o meu telegramma n. 8.

Directoria do Contencioso

Requerimento despachado

Dia 11 de dezembro de 1909

Manoel Gonçalves Vianna, sobre aforamento de terreno da Fazenda de Santa Cruz.

— Em vista da divergencia apontada no parecer da Sub-Directoria cumpra o requerente o despacho de fls.

Caixa de Conversão

BALANCETE EM 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Caixa:		Débito	
Bilhetes a emittir.....		5.368:00\$00	
Moeda subsidiaria.....		14: 5\$514	57.381:815\$514
Caixa, ouro:			
Em deposito: £.....	8.898.477-0-0	142.375:632\$000	
» » Francos.....	2.245.40)	16.754:224\$577	
» » Marcos.....	17.28.780	7.952:211\$517	
» » Ouro nacional.....	186:610\$100	335:898\$000	
» » Dollars.....	10.409.410	34.307:365\$336	
» » Corôas austriacas....	1.080	719\$998	
» » Pesos argentinos....	7.725	24:53\$285	
» » Liras.....	1.930	1:227\$350	
» » Pesetas hespanholas.	70	41\$514	201.751:884\$486
			259.133:703\$000
Emissão:		Credito	
Bilhetes emittidos.....		247.121:510\$000	
» resgatados dilacerados....	3.892:410\$000		
» resgatados.....	41.480:300\$000	45.372:710\$100	
Em circulação.....			201.748:800\$000
Notas a emittir:			
Existentes no cofre.....			57.336:900\$000
Thesouro Federal:			
Supprimento em moeda subsidiaria.....			18:000\$000
			259.133:700\$000

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909. — Dr. *Henrique Augusto de Oliveira Diniz*, director. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo Filho*, chefe da contabilidade, interino. — *João Gomes R. Horta*, thesoureiro,

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de dezembro de 1909

Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 23 — Afim de que possa o Sr. ministro da Fazenda resolver sobre o que solicita o Sr. Dr. procurador da Republica no officio n. 279, de 18 de novembro proximo passado, convem que remettaes os papeis que vos foram enviados com a ordem da Directoria do Expediente sob n. 80, de 2 de outubro ultimo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 121 — Transmitto-vos o recurso de Borlido, Moniz & Comp., que acompanha o officio n. 81, de 12 de novembro proximo passado, da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, afim de que presteis o esclarecimento a que se refere o parecer da Segunda Subdirectororia.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 41 — Transmitto-vos o incluso officio sob n. 27, de 3 de novembro ultimo, em que a Intendencia Municipal de Morrinhos, no Estado do Paraná, pede a impressão de diversos trabalhos de estatistica, solicitando-vos que sobre o assumpto presteis as necessarias informações, afim de poder ser o respectivo processo submettido á deliberação definitiva do Exmo. Sr. ministro.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 15 — Transmitto-vos o incluso relatório apresentado pelo inspector fiscal em commissão Leopoldo Guanabara, sobre o serviço de fiscalização dos impostos de consumo nesse Estado, afim de que presteis a respeito as necessarias informações.

— Sr. administrador das Rendas em Macahé:

N. 8 — Afim de que possa ser tomada na consideração que merecer a representação do agente fiscal dos impostos de consumo

Diogo Goulart de Souza, encaminhada com o officio n. 182, de 1 de dezembro ultimo, da Mesa de Rendas Federaes de Macahé, recomendo ao respectivo administrador que informe a esta directoria: a) qual o numero de casas commerciaes e o de fabricas existentes no municipio da Barra de São João e em cada um dos districtos de Macahé; b) qual a distancia entre essa cidade e aquella localidade; c) queres os meios de communicação de que dispõe o agente fiscal para o desempenho do serviço a seu cargo.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 11 de dezembro de 1909

Manoel Soares Fraissard e Deolindo Rosa de Miranda. — Proceda-se nos termos do parecer.

Antonio Soares Patricio. — Inscreva-se nos termos propostos.

Antonio Leal Ferreira. — Idem.

Sada Cabl Safe. — Paque o imposto em debito.

Antonio Portella. — Dê-se a baixa pedida.

Elvira da Silva Costa. — Transfira-se.

Antonio José Mendes & Comp. — Idem.

Peregrino José Brochado. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. (Representação do escripturario Clito Pereira).

Joé Monteiro Ferreira. — Transfira-se.

Sydney Ross & Comp. — Em face do parecer, o rotulo satisfaz as exigencias do artigo 56, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Affonso José de Almeida. — Transfira-se.

Salvador Homem de Moraes. — Annulle-se a divida referente aos exercicios de 1903 e 1904, officiando-se a Directoria do Contencioso.

Vito Porcale.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21, do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Julio Cesar Urzedo da Rocha.—Satisfaca a exigencia.

Dr. Antonio Braz da Cunha.—Transfira-se. Antonio Julio Nunes.—Entregue-se mediante recibo.

Antonio Duaigues.—Inscruva-se nos termos propostos. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Raul R. Belfort.—De accordo com o parecer, transfira-se.

Francisco Pereira de Oliveira.—Em face do parecer altere-se a classificação para barbeiro sem perfumarias no proximo exercicio de 1910.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 11 do corrente, foi nomeado, de conformidade com o art. 17 do Regulamento Processual Criminal Militar, o bacharel João Pessoa Cavalcante de Albuquerque para exercer o cargo de auxiliar do auditor geral da marinha.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de dezembro de 1909

Foi transmittida ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, a cópia do decreto de 9 do corrente mez, promovendo ao corpo de commissarios da armada, ao posto de 2º tenente commissario o sub-commissario Edgard de Oliveira Paiva.

Requerimentos despachados

Gas motoren-Fabrik Deuts.—Não pôde ser aceita a proposta á vista de sua inoportunidade.

Custodio Manoel da Costa.—Compareça á Directoria do Expediente.

Ministerio da Guerra

Expediente de 30 de novembro de 1909

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, enviando, para que se digne apresentar os á Commissio de Marinha e Guerra da mesma camara, papeis em que varios internos do Hospital Central do Exercito pedem á dita commissão que dê parecer favoravel ao projecto n. 260, do corrente anno.

—Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja paga no Thesouro Federal a quantia de 2.332\$954, sendo: a Alberto de Almeida & Comp., 40\$080; a André Bravard, 290\$; a Arens & Comp., 124\$; a Azevedo Alves, Mattos & Comp., 14\$; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 821\$424; a José Luiz Segura, 64\$100; a José Silva & Comp., 14\$; a Jesuino Rodrigues Samarão, 39\$80; a Manoel Pereira, 72\$000; a Placido Teixeira & Comp., 668\$280; a Viçitas & Comp., 192\$ e a Villas-Boas & Comp., 7\$200. (Aviso n. 771).

Sejam distribuidos os seguintes creditos: De 40\$400, á Delegacia Fiscal no Espirito Santo, por conta da verba 15ª, n. 34;

De 213\$500, á Delegacia Fiscal em São Paulo, para pagamento de meia etapa de asylo ao capitão Pedro Brasiense de Almeida Lara.

—Ao presidente do Tribunal de Contas, enviando para os fins convenientes, o processo de ajustamento de contas do capitão José Joaquim Nunes, na importância de 60:000\$ que recebeu no Thesouro Federal, para attender ao pagamento das despesas com a compra de cavallos para remonta do Exercito.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, declarando que deverão ser abonadas ao seu assistente e ajudante de ordens, respectivamente, as diarias de 10\$, 6\$ e 5\$, durante o tempo em que aquelle inspector estiver inspecionando diversos serviços fóra da séde da região.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para consultar com seu parecer; papeis em que o capitão do exercito Oliverio de Deus Vieira pede que sua antiguidade seja contada de 31 de maio de 1901.

Para que possam ser tomadas na consideração que merecerem, papeis em que o capitão-medico Dr. Diogo Martins Ferraz, o 2º tenente José Pereira de Vasconcellos e o alferes honorario Eugenio Aurelio Brandão do Valle, pedem, os dois primeiros a concessão da medalha militar e o ultimo que se lhe passe a patente das honras do dito posto.

—Ao chefe do Departamento da Guerra: Concedendo licença para no anno vindouro se matricular na escola de artilharia e engenharia ao 2º tenente Amadeu Pereira de Magalhães, caso satisfaça as exigencias regulamentares.

—Declarando:

Para que o scientifico em boletim do Departamento que é extensivo a todas as sociedades de tiro o aviso n. 48 de 28, de setembro findo, mandando entregar aos instructores militares das sociedades do tiro incorporadas á Confederação de Tiro Brasileiro o armamento que, a título de emprestimo, foi fornecido ultimamente a estas, e que, não tendo todas as sociedades confederadas instructores militares, mas sendo por lei obrigadas a ter representantes das inspecções permanentes das regiões, deverá neste caso ficar o armamento a cargo e sob a responsabilidade de taes representantes; Que é posto á disposiçã, do Ministerio da Viaçã e Obras Publicas o 2º tenente da arma de infantaria Lourival Duarte do Carmo, para servir na commissão de linhas telegraficas de Matto Grosso ao Amazonas.

Permittindo:

Ao tenente-coronel Augusto Fabricio Ferreira de Mattos vir á Capital Federal e aos 1ºs tenentes Octaviano do Brito ir ao Estado da Bahia podendo se demorar 30 dias, e Feliciano Pinto Pessoa ir á Parahyba do Norte.

Transferindo:

Na arma de infantaria, os 1ºs tenentes Bento Alexandrino do Valle do 10º regimento para o 57º batalhão de caçadores; e Vicente Toscani deste batalhão para aquelle regimento; e o 2º tenente Francisco Amaro Ferreira do 11º regimento para o 9º;

Na arma de artilharia, os 2ºs tenentes Carlos Ildefonso Maynolde do 6º batalhão do 2º regimento para o 20º grupo e José Barbosa deste grupo para aquelle batalhão;

Na arma de cavallaria, os 2ºs tenentes Luiz Carlos de Moraes do 7º regimento para o esquadrao de trem da 3ª brigada estrategica; Astorico da Queiroz do 12º pelotão de estafetas para o 7º regimento; e Alfredo Nelson Teixeira, daquelle esquadrao para o referido pelotão de estafetas.

Ministerio da Guerra.—N. 416—Rio de Janeiro, 30 do novembro de 1909.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 25 do mez findo, resolveu, em 29 do corrente, deferir o requerimento em que o capitão da arma de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles pediu ser promovido em face do accordo

do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1908, que annullou sua reforma, visto não ter o mesmo official no dito posto o intersticio de dois annos exigido na forma das disposições em vigor.

Saudó e fraternidade.—J. B. Bormann.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.—Por vossa ordem veio a este Tribunal com o Aviso do Ministerio da Guerra n. 75 de 6 de setembro ultimo, para consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles pede promoção em vista do accordo do Supremo Tribunal Federal de 8 de dezembro de 1907, que annullou a sua reforma.

A respeito desse requerimento diz a 4ª secção do Estado Maior «que não parece justa a pretensão do requerente de ter mais de uma promoção, em vista dos motivos, que passa a expor:

a) que, em face dos termos, do accordo Federal de 8 de dezembro de 1907, a sua reforma a pedido em 31 de maio de 1892, foi annullada, afim de que completasse o anno de aggregação, á que era obrigado por lei, para depois se resolver sobre sua situação;

b) que, senão o 1º tenente quando foi reformado, e só tendo terminado a aggregação em 11 de outubro de 1908, não poderia, durante o interregno até alli decorrido, ter promoção, porque estava fóra do serviço do Exercito.

c) que, em vista da resolução presidencial de 5 de fevereiro de 1904, em parecer anterior do Supremo Tribunal Militar, o official perde, para todos os effeitos, o tempo excedente de um anno passado fóra das fileiras, uma vez que essa doutrina explicativa fez desaparecer qualquer duvida a respeito do ponto em questão;

d) que sendo necessario pelas leis de 7 de fevereiro de 1891, e 30 de janeiro de 1892, nos pontos, em que esta ultima é considerada de effeito permanente, que o official tenha dois annos de intersticio em cada posto, salvo o caso previsto na 2ª parte do artigo 11º da primeira lei citada, cuja doutrina não lhe é applicavel, por existirem outros officiaes com o respectivo intersticio, só pôde caber-lhe a promoção ao posto immediato, pelo principio de antiguidade na primeira vaga, que se der por esse principio;

Pelo exposto, a secção tem duvida em saber qual seja a collação, que possa ter o requerente entre seus pares, uma vez promovido, e sobre o tempo de sua estada fóra do Exercito desde a data de sua reforma.»

O Tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n. 75, de 6 de setembro proximo findo:

O tenente José de Andrade Neves Meirelles, tendo sido reformado por decreto de 31 de maio de 1892, sem haver passado um anno na segunda classe, propoz acção ordinaria em 1904 perante o juizo federal da secção do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de ser assegurado o seu direito annullando-se o decreto que o reformou.»

Esse juizo em 27 de novembro de 1905 julgou procedente e provada a intenção do autor para o fim de annullar, por illegal e inconstitucional o decreto de 31 de maio de 1892, que o reformou, e assegurar-lhe o seu direito violado com todas as vantagens decorrentes da annullação do acto de sua reforma.»

Subindo os autos, em gráo de appellação ao Supremo Tribunal Federal, este, em accordo de 11 de outubro de 1907, deu provimento, em parte, á appellação para, mantendo a annullação da reforma do ap-

pellado, visto que lhe foi dada, sem um anno de observação na reserva e nova inspecção, como exigem a lei n. 1.204, de 13 de maio de 1884, art. 7.º e o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 4.º, letra a», mandar, como mandam, que o appellado reverta á reserva, afim de que, depois de decorrido o anno de observação e de nova inspecção, se resolva sobre a sua reforma.»

E o governo mandou pela resolução de 19 de maio ultimo que o anno de aggregação, determinado pelo Supremo Tribunal Federal fosse contado desde a data dessa sentença.

Terminado esse prazo, foi o requerente inspecionado pela junta medica, e julgado prompto para todo serviço.

Pelo requerimento presente ao Tribunal, se vê que o peticionario ainda era tenente quando o apresentou, e julgava-se com direito á promoção ao posto immediato, e ao de major.

O accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de outubro de 1903 annullou a reforma do requerente, mandando, porém, que fosse cumprida a disposição legal, da permanencia na 2ª classe por um anno, satisfeita essa determinação, o governo, attendendo que o requerente antes de ter sido reformado em 1892 já havia satisfeito a condição de intersticio no posto de tenente, o promoveu a capitão por decreto de 26 de agosto ultimo.

A antiguidade desse posto deve ser contada da data, em que a elle teria sido elevado o requerente, si não se lhe houvesse dada a reforma, posteriormente annullada.

Mas a promoção que reclama ao posto de major não lhe poderá ser conferida antes de passar elle deus annos em serviço no seu posto actual, isto é, antes de ter satisfeito a condição de intersticio, que é exigida até mesmo para a concessão de graduação no posto immediato ao official, que attinge o n. 1 da respectiva escala. (Resolução de 9 de janeiro de 1883 e de outubro de 1904).

Pelo accordão referido, o requerente não ficou dispensado do intersticio, como não o ficou de conservar-se um anno na 2ª classe.

O requerente não pôde haver differença entre os vencimentos de inactividade, e os de actividade durante o tempo, em que passou na situação de reformado, por ter proposto acção mais do cinco annos depois da data, em que julga ter sido offendido o seu direito.

E' este, Sr. presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submete á vossa consideração.

Releva deixar aqui consignado que o tenente José de Andrade Neves Meirelles foi reformado em 1892, de accordo com os preceitos que regulavam e ainda regulam a reforma dos officiaes do Exercito.

A' estes officiaes não é obrigatoria a permanencia, por doente, durante um anno na 2ª classe.

O official do exercito que pede reforma, é submettido á inspecção de saúde, (salvo quando já tiver o numero de annos de serviço que segundo a lei, (decreto n. 193 A, de 1890) dão direito á situação de inactividade) e si for julgado incapaz para o serviço militar, é logo reformado.

O official que por ter sido julgado doente, é conservado na 2ª classe, aggregado á arma, deve ser inspecionado, caso solicite sua reforma; o que se não pôde nem se deve dar é ser aggregado, violentado a reforma, antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei, e no qual p.de ficar restabelecido dos seus padecimentos.

(Resolução de 23 de agosto de 1887, tomada sobre consulta da secção de Marinha e Guerra do extincto conselho de Estado.)

Em sua petição inicial ao juiz da secção do Estado do Rio Grande do Sul o tenente reformado José de Andrade Neves Meirelles diz «que em 16 de maio de 1892, depois de ter sido mandado submeter a prévia inspecção de saúde, foi transferido para a 2ª classe do exercito, conforme se vê da ordem do dia n. 329, de 19 de maio do dito anno; que dias depois, isto é, a 31, também de maio desse mesmo anno, foi reformado como consta da ordem do dia n. 334, de 4 de junho de 1892».

Adiante, diz o tenente Andrade Neves na mesma petição, que a reforma lhe foi dada «contra sua vontade».

Entretanto da ordem n. 329, de 19 de maio de 1892 não consta ter elle passado para a 2ª classe do Exercito por decreto de 16 desse mez, como afirma.

O que consta dessa ordem do dia é ter sido transferido para a 2ª classe e por decreto daquella data, ficando aggregado ao corpo á que pretencia, o seu parente coronel do Estado Maior de 2ª classe José Joaquim de Andrade Neves, áquem se concedeu reforma em 22 de junho.

E do protocollo de requerimentos de 1890 a 1892, da 3ª secção, a fls. 161 consta a entrada do requerimento do tenente do 6º regimento de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles; pedindo reforma. Portanto José de Andrade Neves Meirelles não teve contra sua vontade a reforma; esta lhe foi concedida, como tem sido a todos que a solicitam, e são julgados incapazes para o serviço das armas.

A sentença do Supremo Tribunal Federal seria outra, provavelmente, si em tempo lhe houvessem sido oppositos embargos.

O ministro marechal J. Teixeira Junior votou pela plena reintegração dos direitos de accesso do requerente, segundo os termos da sentença em seu favor, que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, satisfeitas as exigencias da lei para o seu accesso ao posto de major, *ad-insar* do que estabeleceu o respectivo accordão, para a volta do referido requirente á effectividade do serviço militar.

Neste particular a presente consulta propõe a mesma condição; entretanto deverá ficar subentendido que semelhante exigencia não prejudicará que retroaja a sua antiguidade á época legal em que aquelle accesso lhe coubera normalmente.

Vem a pélo observar que não procede o que no corpo desta consulta é contrario ao direito do requerente á simples graduação no dito posto de major, logo que alcançou ser o numero um na escala da sua classe.

As exigencias, puramente administrativas, dos requisitos legais para o accesso, que se tem imposto aos chefes de classe para a concessão de graduação no posto immediato, por não constituirem obrigações legais expressas na lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, não podem embargar a acção reparadora de violação dos direitos relativos ao accesso de posto, que foi decretado pelo Poder Judiciario.

O requerente tem direito áquella graduação desde já para sua garantia; e quicá de sua familia, contra qualquer eventualidade. A pratica de dois annos no seu actual posto de capitão, é condição de amestramento na pratica no mesmo posto, para passar depois ao exercicio de funções superiores, isto é, tanto em seu proveito, como no interesse do serviço militar; mas se pela contingencia das cousas da vida humana, elle não pudesse conseguir vencer aquelle periodo de tirocinio de dois annos de intersticio para poder obter accesso, a sua reforma nada soffreria, achando-se o interessado, já a esse tempo, no gozo da graduação do posto immediato; e assim os seus direitos relativos ao tempo

decorrido enquanto esteve sob a interdição forçada do acto illeal da reforma, seriam levados na devida computação das suas vantagens de inactividade.

Sómente, pois, em condições muito especiaes é que se poderá com justiça denegar aos chefes de classe, em cada posto, a sua graduação no posto immediato; isto é, ou quando á tal situação cheguem intempestivamente por effeito do alargamento dos quailros, quando por motivos de sua responsabilidade hajam chegado a tal situação sem os requisitos da lei para obter accesso.

Não subscryvo as considerações finaes additadas á presente consulta pelo seu illustre relator, por não me parecerem justas nem convenientes.

Não é este caso uma novidade em materia de reforma annullada, porquanto por motivo da precipitação com que se concederam varias reformas aos officiaes, quer do exercito, quer da marinha, durante o triste periodo das nossas lutas fraticidas de 1892 a 1895, varios outros casos de annullação se tem dado, quer por parte do judiciario quer pelo executivo, e a todos ellos presidiu um justo espirito de equidade, baseado nos actos de amnistia que sellaram com esquecimento aquelles acontecimentos e também os lamentaveis desvios dos militares que nelles se envolveram.

Como proceder, certamente, de forma contraria com os que apenas se esquivaram á participação dos louvaveis esforços dos que sempre cumpriram o seu dever em tal emergência, allegando molestias, e que por semelhante excusa foram então reformados sem espera do prazo de observação que a lei estatue?

Parece ao illustre Relator que foi regular aref. na do requerente em 1892, entretanto a sua segurança deriva toda ella, das decisões administrativas tomadas sobre os cultas do antigo Conselho Supremo Militar, composto só de militares, em geral pouco dados a estudos de direito e muito particularistas a respeito dos preceitos legais, considerando que serviam sómente para a Marinha quando no texto da lei só se fazia menção dos officiaes dessa corporação, e só para o Exercito o que ella estatua expressamente para a Guerra, e que, as mais das vezes eram seguidores das praxes e regras arbitrarías vindas do passado.

Por essas mesmas razões nem sempre as consultas do extinto Conselho de Estado, nos negocios de guerra, se inspiraram nos preceitos legais, porquanto os casos que alli se averiguavam não mal elucidadas á presença dos doutos daquelle Conselho.

Na especie de que se trata, aquelle particularismo fez vingar a rotina por muitos annos ainda depois do haver preceitos de lei, positivos, para regulal-a, como se vae ver.

Foi a lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841 que creou a 2ª classe do Exercito e da Marinha para os casos de molestia que passasse de um anno. Essa lei tratou da reorganização dos quadros das duas corporações considerando-as portanto, sujeitas a um regimen commum no que fosse relativo aos direitos de seus officiaes.

Posteriormente a lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860, art. 8.º, estabeleceu que os officiaes do Exercito que fossem transferidos para 2ª classe, e nella se conservassem por mais de um anno, não contariam de então por diante a antiguidade do posto.

Eram reformados, porém, quer os officiaes do Exercito, quer os da Marinha, por força de resoluções tomadas sobre consultas do antigo Conselho Supremo Militar, que passavam mais de um anno de observação na 2ª classe, se eram então julgados incapazes para o serviço, em inspecção de saúde.

Para os que eram julgados incapazes, estando na effectividade, quer da Marinha,

quer do Exército, ou porque pedissem a sua reforma ou porque houvessem sido inspecionados *ex-officio*, a mesma jurisprudência administrativa foi que vigorou em contraste legal até 1864, e eram logo reformados ou não, segundo se alvitrava naquellas consultas.

Por todo o tempo decorrido desde a lei de 1841, que creara a 2ª classe do Exército e da Marinha, o official que passava um anno na 2ª classe, e conseguia voltar á effectividade, por ter sido julgado capaz para o serviço por uma inspecção medica, não tinha direito a resarcimento de preterição no caso de haver a soffrido, e aguardava vaga para ter accesso.

Sómente em 1873 foi que a lei de promoção da Marinha cogitou da situação legal dos officiaes que houvessem soffrido semelhantes preterições.

Como ficou dito, em 1841, pela lei n. 1.204, de 13 de maio, teve inicio a legislação reguladora dos casos de pedido de reforma, nos seguintes termos do seu art. 7º.

Os officiaes de marinha que requererem reforma, contando meos de 30 annos de serviço e provarem que se acham nas condições de obter a, serão transferidos para a 2ª classe, na qual se conservarão por espaço de um anno e fin lo este, serão então reformados, si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas.

Semelhante disposição legislativa punha a um tempo obstaculo á preterição, aos enganos e abusos.

A lei de promoções do Exército n. 585 de 6 de setembro de 1850, não cogitou da situação do official que voltasse para effectividade, tendo soffrido preterição durante a sua estada na 2ª classe.

A lei de promoção da Marinha, porém, já citada, de 1873, no art. 21 do seu regulamento, diz que os officiaes que voltarem á 1ª classe e houverem soffrido preterição durante a sua inclusão na 2ª classe, serão logo promovidos com antiguidade da data de promoção em que não foram contemplados, ficando aggregados emquanto não houver vaga.

Ora, sendo a 2ª classe a situação legal e common aos officiaes do Exército e da Armada para os casos de observação para reforma, segundo a lei citada de 1841, e sendo-lhes garantida a antiguidade do seu posto no decurs de um anno que nella passem, porque principio se negaria a indemnização da preterição soffrida por tal motivo ao official do Exército, quando ao da Marinha a lei lhe dá semelhante garantia?

Si ao official de marinha que pede reforma depois de julgado incapaz, e não conta 30 annos de serviço, a observação por um anno é obrigatória na sua 2ª classe, porque o mesmo não se observaria com o official do Exército?

E quer para uma classe, quer para outra, porque não reconhecer no que foi julgado incapaz por deliberação da autoridade, que lhe cabe tambem a epera de um anno na 2ª classe, para ser reformado então, depois de nova inspecção?

Onde houver as mesmas razões devem vigorar os mesmos principios; e assim forçoso se faz reconhecer que o *verdictum* judicial do caso em questão teve o alcance juridico de revogar as praticas administrativas que, sem amparo da lei, se fez vigorar no Ministerio da Guerra depois da lei n. 1.204, de 1864, que prohibiu a reforma immediata ao official de marinha que não contasse 30 annos de serviço, ainda que a pedisse; e que tambem desconheciam o direito á indemnização de preterição, que a lei n. 2.296, de 18 de junho de 1873, garantiu aos que a soffressem emquanto estivessem na 2ª classe da Marinha, no caso da voltarem á effectividade.

Taes leis são pois complementares da lei n. 260, de 1841, que foi decretada para o Exército e Marinha, e portanto são extensivas ao Exército, posto que no seu contexto só se faça menção da Marinha.

Houve consequentemente o nissio no passado de assim o declarar por acto do proprio Governo.

O ministro marechal Camara votou de accordo com o marechal Teixeira Junior.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909. —C. Netto.—F. A. de Moura.—F. J. Teixeira Junior.—Mendes de Moraes.—F. Salles.

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara de accordo com o voto do ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909—Circular ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em....., em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, em vista do decreto n. 7.278, de 7 de Janeiro fin lo, e da lei do pagamento vigente não se póde effectuar pagamento a officiaes do exercito no dito Estado de mais um terço da etapa, pelo que deverão os mesmos officiaes indemnizar os cofres publicos da respectiva importancia quando em seus ajustes de contas se tiver verificado a realização de tal pagamento.— J. B. Bormann.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909—Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Sr.....—Convem que providencias para que, até 31 de janeiro proximo vindouro sejam enviadas á esta secretaria de Estado informações que sirvam de base para o relatório deste ministerio, referente ao anno de 1910.

Saude e fraternidade.— J. B. Bormann.

Requerimentos despachados

Dia 11 de dezembro de 1909

José Mariano do Almeida Junior, representando contra o alvará de fabrica de ferro do Itanema.—Dirija-se ao Ministerio da Agricultura para onde passou a fabrica.

Antonio Estevão de Figueiredo, Antonio Thomaz Carlos de Bustamante, pedindo soldo vitalicio.—Junto, o primeiro, certidão do Thesouro, provando se recebeu ou não peção dos cofres publicos e complete a prova de seus serviços, a qual é deficiente, e apresente, o segundo, attestado de identidade que satisfaça as exigencias das respectivas inscricções.

Epaminondas Honorio de Brito, pedindo o mesmo.—Indefido.

Lydio Nunes Pereira, 2º tenente, representando contra a sua reforma.—Indefido de accordo com as informações.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viacão

Por portarias de 6 do corrente, foram removidos:

Para chefe de secção de Pernambuco o 1º official da Directoria Geral dos Correios José Bernardino Ribeiro Guimarães e para 1º official da Directoria Geral o 1º de Pernambuco Godofredo de Abreu Lima.

Foram promovidos nos Correios de Pernambuco:

A 1ª officiaes os 2ºs Victoriano Borges Pereira e Arthur Barreto da Rocha Lins;

A 2ª officiaes os 3ºs Bemvindo Teixeira, Luiz de Barros Loreto, Elodio Xavier, Faustino Ramos, Olympio de Arroxellas Galvão e Abilio Teixeira Lins de Barros Loreto;

A 3ª officiaes os amanuenses Rodolpho Bernardino dos Santos, João Brissant Netto, Manoel José Barbosa da Silva, Rodolpho Lagmé e Antonio dos Santos Jorge.

— Por outras de 11, tambem do corrente, foram concedidas as seguintes licenças na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, em prorrogação, com ordenado ao telegraphista de 1ª classe, Aristides Alves Casaes;

De tres mezes, em prorrogação com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe, Pedro Felix Marinho Falcão.

Expediente de 11 de dezembro de 1909

Autorizou-se:

O Superintendente da Estrada de Ferro Minas e Rio, a considerar justificadas, as faltas do agente de 3ª classe da mesma estrada, Jorge Venga, desde 16 de julho até 6 de outubro do corrente anno, atinando-se-lhe os vencimentos a que tiver direito.

A Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, a conceder passagens, aos funcionarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas, quando pedidas pelo respectivo director, devendo as importancias de taes passagens, ser debitadas nas contas da mesma estrada.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 7 de dezembro de 1909

Mario Azevedo da Motta, pedindo readmissão no cargo de praticante.— Não tendo o requerente prestado o concurso regulamentar, indefido.

Dia 8

Arthur Medeiros, pedindo nomeação para o cargo de praticante dos Correios do Ceará.—Estando prescripto o concurso, em data anterior á decretação da reforma, não tem direito o requerente.

José Paulo de Souza, pedindo nomeação para o cargo de estafeta.— Não ha vaga.

A. Hénault, director proprietario do *Almanach Hénault*.— Comprea na Sub-directoria do Expediente para ser attendido.

Dia 11

João Fernandes Cavalcanti Bastos.— Indefido

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 11 de dezembro de 1909

Communicou-se, por telegemma, ao Dr. Carlos Barbosa, governador do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao seu officio relativo ao concurso para premios aos vinicultores, ficar o prazo para o referido concurso prorogado até 22 do corrente mez.

— Remetteu-se:

Ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e ao presidente do Estado do Espirito Santo a carta, por cópia, em que um agricultor do referido Estado se queixa dos elevados fretes da Estrada de Ferro Leopoldina;

Ao encarregado da fiscalização das obras do Posto Zootechnico Federal, Dr. João Clementino da Silva, para o respectivo estudo, as quinze propostas apresentadas para os trabalhos de installação da Directoria de Industria Animal e do referido Posto.

— Solicitou-se:

Do Ministerio da Marinha, seja posto á disposição deste o cap. tã tenente Manoel José Nogueira da Gama, para, em comissão, exercer o cargo de assistente de 1ª classe da secção de astronomia e geodesia da Directoria de Meteorologia e Astronomia do Rio de Janeiro.

Da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil providencias para que seja concedido, por conta deste ministerio, um passe de 1ª classe, de ida e volta, da Estação inicial á de Cruzeiro, ao Dr. Leonel Filho, auxiliar do mesmo Ministerio;

Da Directoria da Estrada de Ferro Minas e Rio, para que seja concedido, por conta deste Ministerio, um passe de 1ª classe, de ida e volta, da Estação de Cruzeiro á de Campanha, ao Dr. Leonel Filho, auxiliar do mesmo Ministerio.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Expediente — 1ª Secção — N. 199 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1909.

Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas—Estando em funções o «Congresso das Vias de Transporte no Brazil», reunido nesta capital por deliberação do Governo da Republica e feliz iniciativa de V. Ex., não posso privar-me de assignalar o vivo interesse que me desperta a marcha regular dos seus trabalhos, tão intimamente ligados á vida e prosperidade das principais fontes de produção nacional. Associo ás felicitações que devo a V. Ex. e áquella illustre assembléa pelo auxilio eficaz que ora prestam ás classes productoras do paiz, a expressão do meu empenho em ver debatidos pelos distintos profissionais que a constituem os problemas de viação attinentes á agricultura e ás industrias rurais. Não me deterei em mencionar o muito que esperam os productores nacionaes das medidas que o Congresso, em seu esclarecido juizo, ha de offerecer ao criterio do Governo, em relação ás tarifas de transporte dos differentes productos agricolas e industriaes, attentas as reclamações instantes das classes interessadas. Devo, entretanto, manifestar a V. Ex. que este Ministerio veria com especial agrado constituir objecto de deliberação do Congresso as condições especiaes de transporte desses productos, relativamente ao material das estradas de ferro e das companhias de navegação maritima e fluvial. Os carros e navios que se destinem a este mysterio, no que se relaciona com o gado em pé, carnes, productos animaes, lacteínios, aves, fructas, plantas,

etc., devem preencher condições especiaes, que a capacidade technica dos membros do Congresso ha de indicar, quer se trate de serviços do Governo, quer de empresas particulares.

Accresce a necessidade de cogitar-se de modo como deverão ser attendidas as providencias que o Governo Federal tenha de adoptar, por intermedio da Directoria de Industria Animal e mais tarde do serviço de defesa agricola, deste Ministerio, em relação ás medidas prophylaticas que normalmente terão de ser prescriptas a esses meios de transporte e outras que venham a ser exigidas em casos de epizootias, que affectem os animaes domesticos, ou de pragas peculiares ás plantas cultivadas.

Externando a V. Ex. essas considerações, peço queira communicar-as ao alludido Congresso, que, certamente, se dignará acceital-as como ratificação de suas proprias idéas, no elevado pensamento em que se acha de servir os interesses vitais da agricultura, da industria e do commercio.

Apresento a V. Ex., com o testemunho de minha alta estima, as seguranças da maior consideração.—Rodolpho Miranda.

Requerimentos despachados

Vito Pentagna, communicando ter chegado a este porto um touro de raça que importára, pede seja o mesmo examinado.—Na ausencia do veterinario deste ministerio, dispenso o exam. official, apresentando o supplicante, opportunamente, attestado de saúde do animal, passado por um official.

E. Hollenler, director-proprietario do jornal *Le Messager de S. Paulo*, pedindo autorização para publicar o edital de concorrência para a execução das obras de installação da Directoria de Industria Animal e Posto Zootechnico Federal.—Indeferido.

Exame previo

Charles Simonnet, pedindo o privilegio para sua invenção de «um processo e aparelho para filtração de agua».—Compareça na 1ª secção da Directoria do Expediente, afim de receber guia para pagamento do sello e primeira annuidade.

Dr. Fernand Le Faguays, pedindo privilegio para sua invenção de «um processo de desinfecção por jacto de ar quente, eapparehos para esse fim».—Idem.

Godofredo Alves de Assis Banho, pedindo privilegio para sua invenção de «um aparelho bebedouro para uso publico ou colectivo, denominado «Bebedouro hygienico».—Idem.

Antonio Ribeiro da Silva Braga, pedindo privilegio para sua invenção de «uma caixa isolada para o transporte de quaesquer objectos resfriados».—Idem.

Amadeu Rodrigues de Mello, pedindo privilegio para sua invenção de «uma peça de união aperfeiçoada, para canos de agua ou de gaz, denominada «Registro paulista».—Idem.

Harry Ashton Wolff, pedindo privilegio para sua invenção de «um aparelho automatico photographico».—Idem.

Alolf Stulz, pedindo privilegio para sua invenção de «aperfeiçoamentos em meios de fixar saltos de madeira ou semelhantes, em calçados».—Idem.

Dr. Antoine Mouneyrat, pedindo privilegio para sua invenção de «uma preparação nova dos derivados do acido aminophenylar-sinico (atoxyl) e de seus homologos».—Idem.

Arthur Oscar Ferreira Rangel, pedindo privilegio para sua invenção de «um systema aperfeiçoado de applicação de photographias nos objectos de ourivesaria, bijouteria, relojoaria, de arte, fantasia e outros».—Idem.

Carl Georg Rodeck, pedindo privilegio para sua invenção de «um balão-papagaio aperfeiçoado».—Idem.

Jaques Edwin Brandenberger, pedindo privilegio para sua invenção de «applicação nova da pellicula cellulosa ao fabrico de novos artigos destinados á encadernação, carteiras, charuteiras, bolsas, estojos e semelhantes, á forração de paredes internas e aos artigos de fantasia».—Idem.

O mesmo, pedindo privilegio para sua invenção de «applicação nova da pellicula cellulosa ao fabrico de novos artigos, apresentando um relevo massico».—Idem.

Joseph Edwin Cochran, pedindo privilegio para sua invenção de «aperfeiçoamentos emapparehos indicadores de peso».—Idem.

O mesmo, pedindo privilegio para sua invenção de «aperfeiçoamentos emapparehos indicadores-computadores para balanças».—Idem.

Joseph Arnaud, pedindo privilegio para sua invenção de «um novo systema de produzir projecções fixas e cinematographicas em plena luz».—Idem.

Frederico Trostdorf, pedindo privilegio para sua invenção de «um alambique aperfeiçoado de madeira».—Idem.

Cesar & Sucena, pedindo privilegio para sua invenção de «um novo systema de annuncios luminosos nos tombadilhos dos bonds, denominado «Brazil».—Idem.

Francisco Liebold e Carlos Reckliess, pedindo garantia provisoria para sua invenção de «um novo systema de columnas para annuncios».—Compareçam na 1ª secção da Directoria do Expediente, afim de receber guia para pagamento do sello.

Felippe Saboia Bandeira de Mello, pedindo garantia provisoria para sua invenção de «uma nova pilha hydro-electrica».—Idem.

Alberto di Stasio, pedindo garantia provisoria para sua invenção de «um systema de fabricação de sabonetes illustrados, denominado «Sabonete reclame».—Idem.

Attilio Gennari e Raphael Gusman, pedindo garantia provisoria para sua invenção de «um systema de calçamento de ruas, praças, avenidas etc., em cimento armado, denominado «Calçamento de rua, etc., em cimento armado, systema Gennari-Gusman».—Idem.

Jorge Marchi, pedindo garantia provisoria para sua invenção de «uma escripta-mechanica polimovent, tendo por fim dar a posição precisa a grandes livros, sem cançar a quem escreva».—Idem.

Vianna & Bernaus, pedindo privilegio para sua invenção de «um novo modelo de fecho, destinado a impedir que batam as janelas ou portas e denominado «Fecho automatico Brazil».—Compareçam na 1ª Secção da Directoria do Expediente, afim de receber guia para pagamento do sello e primeira annuidade.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 11 do corrente, foram concedidos a Henrique Pereira Ribeiro, preposto da Directoria Geral do Serviço do Povoamento no porto de Santos, seis mezes de licença, em prorogação, sendo tres mezes com ordenado inteiro e os outros tres mezes com metade do ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.481, de 7 de março de 1870.

Expediente do dia 11 de dezembro de 1909

Recommendeu-se á Directoria do Serviço de Povoamento providencias no sentido ser substituido o seu preposto no porto de Santos, Henrique Pereira Ribeiro, durante o tempo da licença em que se acha, afim de não ser prejudicado o serviço publico.

Requerimento despachado

Janowitz, Wahle & Comp., pedindo seja expedido novo telegramma confirmando a autorização para o embarque de 200 famílias de imigrantes polacos e austriacos nos primeiros mezes do anno proximo vindouro. — O assumpto já foi resolvido, conforme o aviso n. 33, de 23 de novembro ultimo.

TERCEIRA SECÇÃO**Expediente de 10 de dezembro de 1909**

Ao Ministerio da Fazenda :

Solicitando sejam feitos, no Thesouro Federal, os seguintes pagamentos :

De 2:401\$416 em que importa a folha de vencimentos dos artistas da officina typographica da Directoria Geral de Estatistica no mez de novembro proximo findo (aviso n. 340) ;

De 600\$ ao Dr. Eduardo Rodrigues de Moraes, e de 400\$ ao Dr. Octavio Lobato Ayres, por serviços medicos extraordinarios prestados á Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, no mez de novembro ultimo (aviso n. 341) ;

De 2:847\$980, em que importam as folhas dos vencimentos dos guardas, serventes e trabalhadores do Museu Nacional, no proximo passado mez de novembro (aviso n. 342) ;

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os fins convenientes, os documentos comprobatorios do emprego dado pelo director do posto Zootechnico de Pinheiro, professor Hector Raquet, á quantia de 10:000\$, que recebeu como adiantamento do Thesouro Federal, em virtude do aviso n. 1.271, de 9 de agosto proximo passado, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para occorrer a pagamentos de despezas com aquelle Posto.

Os alludidos documentos vão rubricados pelo Sr. Fernando de Séguier, incumbido de substituir o alludido director em suas ausencias ou impedimentos,

O Sr. professor Raquet deverá recolher aos cofres do Thesouro Federal a quantia de 202\$400, proveniente de impostos arrecadados sobre os vencimentos do pessoal tecnico e administrativo em serviço naquello estabelecimento no mez de agosto proximo passado (aviso n. 346).

— Sr. Ministro da Fazenda :

Rogo a V. Ex. se digne de providenciar, afim de que, por conta da consignação « Fundação e custeio de uma estação agromonica, etc. », titulo « Auxilios diversos », verba V, art. XV da vigente lei orçamentaria, seja feito, no Thesouro Federal, ao Sr. Fernando de Séguier, director interino do Posto Zootechnico Central, o adiantamento de 15:500\$ para occorrer a despezas do mesmo posto, no corrente anno (aviso n. 345) ;

— Tenho a honra de comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que foram nomeados, em 1 do corrente, para servir no meu gabinete: como secretario, com os vencimentos mensaes de 1:000\$, o Dr. Aquila da Rocha Miranda; como officiaes de gabinete, com os vencimentos mensaes de 800\$, o bacharel Enéas Marcondes Ferraz e o Sr. Fernando Luiz dos Santos Werneck; como auxiliares, o engenheiro agronomo Francisco Leite Alves Costa e Gastão Netto dos Reis, este com a vencimento mensal de 400\$ e aquelle com o de 600\$; continuando a servir tambem como auxiliar, com os vencimentos de 400\$ mensaes, o Sr. Mario Ortiz Poppe.

Comunico-vos, outrossim, que foi nomeado auxiliar juridico deste ministerio, com os vencimentos mensaes de 1:000\$, a

contar do dia - 6 do corrente, o Dr. Alexandre Bernardino de Moura (aviso n. 339).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão:

Autorizo-vos a providenciar no sentido de ser posta á disposição do director da Escola de Aprendizes Artífices desse Estado, Dr. José Barreto da Costa Rodrigues, mediante as formalidades legais, a quantia de 15:800\$, distribuída a essa Repartição por conta do credito aberto pelo decreto n. 7.648, de 11 de novembro ultimo, para pessoal e despezas de instalação da mesma Escola. (Aviso n. 343).

— Tendo na presente data autorizado a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nesse Estado a pôr á vossa disposição a importância de 15:800\$, que lhe foi distribuída por conta do credito aberto pelo decreto n. 7.648, de 11 de novembro ultimo, para pessoal e despezas de instalação dessa Escola, declaro-vos, para os devidos efeitos, que nenhuma despeza poderá ser realizada além da supracitada quantia, cumprindo-vos comunicar a esta Secretaria de Estado todos os pagamentos que autorizares, afim de que se possa fazer, com regularidade, a respectiva escripturação. (Aviso n. 343 A, de 10 de setembro de 1909).

Da 11

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando sejam feitos, no Thesouro Federal, os seguintes pagamentos:

A Costa & Ferreira e outros da quantia de 44\$500, em que importam as contas de fornecimentos feitos, em setembro ultimo, á Directoria Geral de Estatistica. (Aviso n. 347);

Aos Srs. Oliveira Rocha & Comp., por conta do credito aberto pelo decreto numero 7.160, de 3 de novembro de 1909, da quantia de 4:300\$, proveniente de publicações feitas em proveito da Exposição Nacional de 1908. (Aviso n. 348);

Ao Sr. Ugo Leal, fazendeiro e criador no municipio de Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo, da quantia de 1:184\$268, em quanto importam as contas relativas á introdução de 209 aves, para reprodução, no corrente anno. (Aviso n. 350);

Da folha do pessoal empregado na conservação da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, na importância total de 1:690\$990, relativa ao mez de novembro proximo passado. (Aviso n. 351);

A Manoel Lopes da Silva, da importância de 13:500\$, relativa a construção de dez casas para colono, no nucleo « Albuquerque Lima », no corrente anno (Aviso n. 352);

Da folha de vencimentos do pessoal diarista da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, na importância total de 7:36\$2, relativa ao mez de novembro proximo passado (Aviso n. 355);

A Mario Souza da quantia de 300\$, proveniente de trabalhos feitos em outubro ultimo para o Observatorio do Rio de Janeiro (Aviso n. 356);

A Manoel Lopes da Silva da quantia de 60\$, importância do seu salario como servente da Junta Commercial da Capital Federal, no passado mez de novembro (Aviso n. 352);

— Rogo a V. Ex. se digne de providenciar para que, na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, seja lavrada escriptura de compra e venda das terras de propriedade da Camara Municipal da villa do Ypiranga, situadas nos logares denominados: Tayó, Moquem e Queimadas, no municipio do Ypiranga, no referido Estado, pelo preço total de 15:540\$473, de conformidade com o termo de ajuste que se remette (Aviso n. 349).

— De conformidade com o termo de ajuste e mais documentos que se remetem, rogo a

V. Ex., as providencias necessarias para que, no Thesouro Federal, seja lavrada escriptura de compra e venda das terras existentes nos campos de Bocaina, no municipio de S. José dos Barreiros, Estado de S. Paulo e que constituem o immovel denominado Garrafas, pertencente a Manoel Nestor Pereira e sua mulher; immovel esse que vai ser incorporado ao nucleo « Albuquerque Lima ». (Aviso n. 354).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas :

Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para o competente registro, a cópia do decreto n. 7.728, de 9 do corrente, que abre a este ministerio o credito especial de 20:000\$ para o pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes, instituidos pelo decreto n. 7.644, de 4 de novembro ultimo. (Aviso n. 353).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias para que sejam, em a possível brevidade, remettidas a esta Secretaria de Estado os livros de contractos referentes a serviços que passaram desse Ministerio para o que se achia a meu cargo, e que já foram solicitados pelo meu antecessor no aviso n. 146, de 20 de outubro proximo passado. (Aviso n. 357.)

— Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, de accordo com as instrucções approvadas por portaria de 16 de setembro ultimo, foi nomeado o engenheiro agronomo Ricardo Beliziani para exercer o cargo de delegado deste Ministerio no territorio do Acre, percebendo os vencimentos de 1:500\$ mensaes, a contar do dia 1 do corrente. (Aviso n. 359.)

— Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 56—Tenho a honra de comunicar-vos que o Sr. ministro resolveu aceitar as propostas apresentadas por Henri Quinfe para a colheção de divisões de madeiras etc., no meu gabinete e no compartimento destinado á sala dos serventes desta Secretaria, nas importancias de 1:402\$ e 1:330\$ ficando esses serviços sob a fiscalização da repartição a vosso cargo, como os demais anteriormente confiados á mesma firma.

TRIBUNAL DE CONTAS

SESSÃO ORDINARIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1909

Presidencia do Sr. Director Dr. Viveiros de Castro — Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Valladao — Secretario Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Dr. Thomaz Cochrane e Arthur Alvaro Ewerton, e subdirector Francisco José Pereira de Oliveira, no exercicio interino do cargo de director, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Thomaz Cochrane:

— Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 108, de 9 deste mez, com a cópia n. 7.707, de 6, que abre o credito extraordinario de 72:503\$903, ouro, e..... 705:300\$249, papel, para pagamento de divida; de exercicios findos relacionadas. — O tribunal deu registro ao credito.

Processos de distribuição de creditos:

De 600\$, á Delegacia Fiscal do Estado do Paraná, para despeza á conta da verba 32ª com o pagamento a Alcides Munhoz, de uma gratificação por serviços prestados no anno passado. — O tribunal deixou de ordenar o registro da despeza, por pertencer ao exercicio de 1908, já encerrado;

De 385\$950, á Recbedoria do Rio de Janeiro, para despezas á conta da verba 33ª do orçamento da Fazenda ;

De 263\$690, á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, idem da verba 33ª;
De 1:034\$377, ouro, e 2:330\$588, papel, á no de S. Paulo, idem á conta da mesma verba;

De 8\$897, ouro, e de 15\$719, papel, á Alfandega do Rio de Janeiro, idem á conta da dita verba;

De 258;720, á Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, idem á conta da citada verba;

De 240; á no de Goyaz, idem á conta da verba 32ª;

De 30\$ á no de Minas Geraes, idem á conta da verba 25ª;

De 800\$ á Recebedoria do Rio de Janeiro, idem da verba 17ª;

De 1:178.743 ao Thesouro Federal, para despesas á conta da verba 32ª;

De 17\$340 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, para despesas á conta do credito a que se refere o decreto n. 7.509, de 30 de setembro de 1909.—O tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos feitas as devidas annullações.

Processos de concessão:

De montepio civil a DD. Maria Escholastica Dias de Aguiar, Maria Genoveva Dias de Aguiar e Paula Dias de Aguiar, filhas do fallecido secretario aposentado da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. André Dias de Aguiar, a importancia annual de 636\$636, a cada uma.

De montepio de Marinha a D. Francisca Belchior Amarante, irmã do finado capitão de corveta Sylvio Publico Belchior, na importancia mensal de 140\$000.

De aposentadoria:

Apostilla feita no titulo declaratorio do vencimento de inactividade do carterario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pernambuco Jesuino Mendes Vianna, elevando a 1:970\$363 o dito vencimento, visto passar a contar o tempo em que serviu como diarista. — O tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e devidamente feita a apostilla, registrando-se a despesa na forma dos pareceres.

Ministerio da Guerra.—Avisos:

N. 48, de 26 de nove abro ultimo, consultando si podem ser pagas pelos saldos das sub-consignações 3ª, 4ª, 5ª e 8ª, do § 15 — Material—do organito vigente, relativas ao expediente e despesas diversas das extinctas Direcções Geraes de Engenharia, Artilharia, Saude e Intendencia Geral da Guerra, que, em virtude da reorganização do Exército, passaram para os departamentos da Guerra e de Administração. — As despesas com os ditos departamentos. — O Tribunal resolveu que se responda nos termos do despacho de 27 de agosto proximo passado, proferido no aviso n. 31, de 29 de julho anterior.

N. 50, de 7 do corrente, com a copia dos decretos n. 2.137, de 4 de novembro ultimo, autorizando a abertura do credito especial de 9.301\$062, para pagamento de vencimentos a que tem direito o escrevente de primeira classe do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia Antonio Bento de Oliveira, e n. 7.692, de 2 do corrente, que abre o dito credito.—O tribunal ordenou o registro do credito.

Relatados pelo Sr. Arthur A. Everton:

Processo de tomada de contas do agente do correio de Paracati, Estado de Minas Geraes, Gustavo Laboisière, no periodo de 11 de junho de 1906 a 12 de agosto de 1909.

O tribunal mandou lavrar accordão declarando o responsavel quite com a Fazenda Federal.

Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos de tomada de contas do ex-agente do Correio de Antonio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Calliari,

de do collectores rendas federaes em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, Joviano Gomes, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pelo citado ex-agente;

Do ex-escrição da Collectoria das Rendas Federaes em Olinda, Estado de Pernambuco, Manoel Joaquim Botelho, considerando prescriptas as suas contas e liberando a respectiva fiança, e do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro Adolpho Gomes Netto, ordenando o trancamento de suas contas, nos termos do art. 3º, n. 9, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, bem assim autorizando a baixa na respectiva fiança.

Relatados pelo Sr. sub-director F. J. Pereira de Oliveira:

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 2.533, 2.633 e 2.637, de 6 e 30 de de novembro proximo passado, sobre a concessão dos creditos:

De 83\$100, á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, para pagamento de despesas á conta do credito aberto pelo decreto numero 7.335, de 18 de fevereiro ultimo;

De 90\$ á no do Espirito Santo, e 1:000\$ á no de Minas Geraes, idem á conta da consignação «Serviço postal em geral», da verba 3ª.—O tribunal fez registrar a distribuição dos creditos.

N. 2.717, de 7 do corrente, pedindo que, á conta do credito aberto pelo decreto numero 7.518, de 26 de agosto proximo passado, seja posta no Thesouro Federal a quantia de 80.000\$, a disposição do Prefeito do Districto Federal, Dr. Innocencio Serzedello Corrêa, afim de applicar a despesa de pessoal e material, de prompto pagamento, relativas ao serviço de conservação e saneamento da Quinta da Boa Vista, por haver o ministerio accordado com a Prefeitura fazer-se o mesmo serviço por intermedio da Inspectoria de Mattas e Jardins, Arborização, Caça e Pesca.—O tribunal ordenou o registro da citada quantia, como credito distribuido ao Thesouro Federal.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 4.375 e 4.499, de 1 e 9 de novembro proximo findo, sobre a concessão ao Thesouro Federal dos creditos necessarios para pagamento de vencimentos de inactividade na importancia mensal de 273\$333, ao tenente da força policial Antonio José da Costa e Souza, reformado por decreto de 21 de outubro ultimo no posto de capitão e gradação de major, e na de 186\$666 ao alferes da mesma força João Lourenço de Azevedo, reformado por decreto da mesma data no posto immediato.—O tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos de 613\$353 e de 433\$563 ao Thesouro Federal, para occorrer ao pagamento das despesas.

N. 4.578, de 18 de novembro proximo passado, requisitando a distribuição ao Thesouro Federal dos creditos de 141:750\$ e 477:000\$, abertos pelo decreto n. 7.661, de 18 e de 12:500\$ e 18:000\$, abertos pelo de n. 7.660, tambem de 18, para despesas com a prorogação da sessão do Congresso Nacional até 2 de dezembro corrente.

Ns. 4.311 e 4.606, de 26 de outubro o 20 de novembro proximo passado, solicitando a distribuição do credito de 5:333\$336 á Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, para despesas á conta da verba 12ª, e do de 2.488\$883 ao Thesouro Federal, idem á conta da verba 41ª.—O tribunal determinou que seja registrada a distribuição dos creditos.

N. 4.763, de 3 do corrente, com a copia dos decretos n. 2.167, de 2, que autoriza o Governo a abrir creditos supplementares ao n. 8 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e o extraordinario de

2.500\$, para pagamento de vencimentos a um chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados e ns. 7.700 e 7.701, tambem de 2, que abre n os creditos de 49:646\$ e 2:500\$.—O tribunal mandou registrar os creditos.

Ns. 4.783 e 4.796, de 6 deste mez, consultando si, a vista do disposto no art. 8 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, podem ser abertos os creditos especiaes de 2:850\$ e 2:700\$, para pagamento de subsídios que deixaram de receber em 1891 José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis, á razão de 1:425\$, cada um, e João Baptista Lopes, na qualidade de representantes ao Congresso Nacional por diversos Estados.—O tribunal ordenou que se responda affirmativamente ás consultas.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal se faz publico, nos termos do art. 184 do Regimento Interno, que, achando-se vago o logar de Juiz Federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte, pela apresentação do bacharel Olympio Manoel dos Santos Vital, por decreto de 28 de outubro proximo findo, fica marcado, a contar de hoje, o prazo de 30 dias, para serem apresentadas na Secretaria deste Tribunal, as petições dos candidatos devidamente instruidos com documentos que comprovem seus serviços e habilitações, nomeadamente as condições de idoneidade moral, exigidas no art. 14 do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890 e art. 7º, parographo unico, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Secção Administrativa da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1909.—O sub-secretario, *Gabriel Marinho dos Santos Vianna*.

80ª Sessão em 11 de dezembro de 1909

Presidencia do Sr. ministro Ribeiro de Almeida

A's 11 1/2 da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Manoel Murinho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Golofredo Cunha.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e João Pedro, que se acham em gozo de licença e os Srs. Pindalibi de Mattos e Epitacio Pessoa com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a meso.

Em seguida o Sr. Presidente declara que, tendo expirado hontem, 10, o prazo de 30 dias para recebimento das petições dos candidatos ao cargo de Juiz Federal no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 186 do regimento interno, ia proceder á leitura da lista dos candidatos inscriptos, a qual é a seguinte:

LISTA DOS CANDIDATOS AO LOGAR DE JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS PETIÇÕES NA SECRETARIA DESTES TRIBUNAL

1. Bacharel Alfredo Octavio Mavignier.
2. Bacharel João Carlos Pereira Leite.
3. Bacharel Manoel Cavalcanti de Aranda Camara.

4. Bacharel Antonio Gitiрана.
5. Bacharel Raymundo Alexandre Vi-nhaes.
6. Bacharel José Espindola Batalha Ri-beiro.
7. Bacharel Pedro de Sá.
8. Bacharel Thomaz Landim.
9. Bacharel Egidio Francisco das Chagas.
10. Bacharel Francisco de Salles Meira e Sá.
11. Bacharel Antonio Hortencio Cabral de Vasconcellos.
12. Bacharel Alfredo Augusto arado Fleury.
13. Bacharel José Tavares de Bastos.
14. Bacharel Carlos Ferreira de Souza Fernandes.
15. Bacharel Henrique Netto Vasconcellos Lessa.
16. Bacharel D. Luiz de Souza da Sil-veira.
17. Bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho.
18. Bacharel Manoel Dias Prates dos Santos.

Logo após, procedeu-se á leitura dos seguintes relatórios dos documentos apresentados com as informações prestadas pela secção administrativa da secretaria do tribunal e que serão publicados na acta da presente sessão, para conhecimento dos interessados.

Relatório dos documentos apresentados pelos candidatos ao lugar de juiz federal na secção do Estado do Rio Grande do Norte

N. 1 — Bacharel Alfredo Octavio Mavignier, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte

Este candidato, representado por seu procurador Dr. Joaquim Augusto da Costa Marques, offereceu os seguintes documentos:

1. Procuração constituindo seu procurador nesta Capital o Dr. Joaquim Augusto da Costa Marques.
2. Publica fôrma do titulo de nomeação de promotor da justiça da Comarca de Inhama, no Estado de Minas Geraes, em 25 de agosto de 1896.
3. Publica fôrma de titulo de nomeação de juiz substituto da mesma Comarca, daquelle Estado, em 16 de abril de 1896.
4. Publica fôrma de titulo de nomeação para promotor da Comarca de Ubá, do mesmo Estado, de 8 de julho de 1902.
5. Publica fôrma de titulo de nomeação de juiz substituto da Comarca do Pomba, do mesmo Estado, em 7 de janeiro de 1903.
6. Publica fôrma de titulo de nomeação de promotor de justiça da Capital do Estado de Matto Grosso, cumulativamente com a de procurador geral do mesmo Estado, em 19 de junho de 1903.
7. Publica fôrma de titulo de nomeação de juiz de direito da Comarca do Rosario, daquelle Estado, de 29 de agosto de 1904.
8. Publica fôrma de titulo de nomeação interina de chefe de policia do Estado de Matto Grosso, de 4 de julho de 1906.
9. Publica fôrma de titulo de desembargador da Relação, de Matto Grosso, de 30 de maio de 1908.
10. Certidão da Inspectoria do Thesouro, do Estado de Matto Grosso, da qual se vê que o supplicante exerceu o cargo de juiz de direito da Comarca do Rosario, durante tres annos e oito mezes e de desembargador da Relação, do mesmo Estado, ha um anno, um mez e 22 dias.
11. Certidão do registro da carta de bacharel, passada pelo secretario da Côte de Appellação, deste districto.

12. Certidão do tempo de promotor publico e procurador geral do Estado de Matto Grosso, durante 10 mezes e oito dias.

13. Publica fôrma de officio que ao supplicante dirigiu o presidente do Estado de Matto Grosso, em 13 de agosto de 1906, agradecendo-lhe os bons serviços por elle prestados á sua administração.

14. Publica fôrma de titulo de nomeação do cargo de procurador geral do Estado de Matto Grosso, de 21 de junho de 1909.

15. Certidão do tempo de magistratura do supplicante, passada pelo secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, da qual se vê que até 28 de setembro de 1905 tinha elle cinco annos, um mez e sete dias de serviço de magistratura naquelle Estado.

N. 2 — Bacharel João Carlos Pereira Leite, candidato ao lugar de juiz federal no Estado do Rio Grande do Norte.

São estes os documentos offerecidos por este candidato:

1. Procuração constituindo procurador bastante para inscrevel-o no presente concurso, o Dr. Theodoro de Magalhães, advogado nesta Capital.

2. Certidão do registro da carta de bacharel, passada pelo secretario do Tribunal da Relação do Estado de Matto-Grosso, da qual consta haver elle recebido o grão de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de São Paulo aos 4 de novembro de 1889.

3. Certidão do delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Matto-Grosso, da qual consta ter sido este concorrente nomeado procurador fiscal por titulo do Ministerio da Fazenda de 2 de dezembro de 1889, tendo assumido o exercicio deste cargo a 6 de fevereiro de 1890, servindo sem interrupção até março de 1892.

4. Certidão do secretario do Tribunal da Relação do Estado de Matto-Grosso da qual consta ser o supplicante o mais antigo dos juizes de direito daquelle Estado, occupando o terceiro lugar da lista organizada e approvada em sessão daquelle Tribunal em 17 de janeiro de 1908; bem como ter sido elle nomeado desembargador a 21 de março do mesmo anno, tendo prestado compromisso e assumido o respectivo exercicio a 23 do mesmo mez.

5. Certidão dos escrivães do Judicial e Notas da Comarca da Capital do Estado de Matto Grosso das quaes se verifica haver o requerente exercido a profissão de advogado desde 1890 até 1898, data em que foi nomeado juiz de direito da dita comarca.

6. Certidão do secretario do Tribunal da Relação do Estado de Matto Grosso, da qual se mostra haver o supplicante exercido o cargo de juiz de direito das comarcas de Cuyabá, Santo Antonio do Rio Abaixo e Poncê, para os quaes fôra nomeado por titulos de 14 de abril de 1898, de 26 de março de 1900 e de 26 de fevereiro de 1907, passando desta ultima comarca a exercer o cargo de desembargador da Relação do mesmo Estado para o qual fôra nomeado por titulo de 21 de março de 1908, tendo tomado posse e entrado em exercicio a 23 dos referidos mez e anno, onde se acha até a presente data.

Por eleição de seus collegas, em sessão do Tribunal da Relação, de 15 de maio de 1908, representou o mesmo Tribunal no Congresso Juridico Brasileiro, reunido nesta Capital a 11 de agosto daquelle anno e, de regresso daquelle tribunal e em sessão de 17 de novembro daquelle mesmo anno, foram-lhe feitas pelo respectivo presidente as mais francas e elogiosas referencias pela maneira cabal e brilhante com que se desempenhara da honrosa missão de representante do Poder Judiciario daquelle Estado perante o mesmo Congresso.

7. Certidão do secretario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, na qual se mostra ter sido o supplicante considerado membro correspondente desta corporação aos 24 de setembro de 1908.

8. Officio do presidente do Tribunal da Relação de Matto Grosso, de 13 de julho de 1908, em resposta á communicação do supplicante de haver entrado no gozo da dispensa de quatro mezes que lhe fôra concedida, affirm de representar aquelle tribunal no Congresso Juridico reunido nesta Capital a 11 de agosto daquelle anno.

N. 3 — Bacharel Manoel Cavalcanti de Arruda Camara, candidato ao lugar de juiz federal no Estado do Rio Grande do Norte

São estes os documentos com que se apresenta este concorrente:

1. Certidão da nomeação de 18 de outubro de promotor publico da comarca de Catolê do Rocha no Estado da Parahyba, exercendo este cargo de 17 de janeiro de 1887 a 2 de outubro de 1888.

2. Certidão da nomeação de juiz municipal do termo de Blumenau, em Santa Catharina, por acto de 23 de setembro de 1890; esteve em exercicio de 24 do mesmo mez e anno até 30 de setembro de 1891.

3. Certidão da nomeação de 28 de agosto de 1891 de juiz de direito de Blumenau, não constando seu exercicio, sendo em 7 de junho de 1894 nomeado juiz de direito de S. Bento, no mesmo Estado.

4. Certidão da nomeação e exercicio do cargo de prefeito de Santa Catharina, de 29 de setembro de 1894 a 15 de outubro de 1895; tendo-lhe sido designada em 15 de outubro de 1895 a comarca de Blumenau para nella ter exercicio, tomou posse da mesma em 21 de outubro do mesmo anno.

5. Certidão do decreto de 2 de maio de 1900 pelo qual foi nomeado desembargador do Supremo Tribunal de Justiça de Santa Catharina, em cujo exercicio se acha até a presente data.

Durante o exercicio desses cargos teve algumas interrupções por motivo de molestia conforme attestados que junta.

6. Portaria de licença por 60 dias com ordenado para tratamento de saúde, expedida pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catharina, de 23 de outubro de 1905.

7. Officio do presidente do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catharina, de 6 de outubro de 1891 accusando o recebimento do que acompanhou a certidão de haver este candidato assumido o exercicio do cargo de juiz de direito da Comarca de Blumenau, a 1 do mesmo mez e anno.

Allega o supplicante ser formado em direito desde 1886, entretanto não juntou carta de bacharel nem documento que a supra.

N. 4 — Bacharel Antonio Gitiрана, candidato ao lugar de juiz federal na secção do Estado do Rio Grande do Norte

Este candidato exhibe os seguintes documentos:

1. Certidão do Registro Especial de Titulos e Documentos, de uma certidão do secretario da Faculdade de Direito do Recife da qual consta haver o candidato recebido o grão de bacharel por aquella faculdade em 27 de dezembro de 1894.

2. Titulo de nomeação de substituto do juiz de direito do municipio de S. José da Lage, de 9 de janeiro de 1895.

3. Titulo de nomeação de promotor publico dos municipios da União e S. José, do Estado de Alagôas, de 25 de janeiro de 1896.

4. Attestados do secretario dos Negocios da Fazenda de Alagôas provando ter estado o supplicante no effectivo exercicio dos car-

gos de juiz substituto de S. Jos da Lage, de 9 de janeiro de 1891 a 31 de janeiro de 1896 e de fevereiro de 1893 a 6 de abril de 1901, respectivamente.

5. Título de nomeação de curador do mesmo município de 3 de fevereiro de 1893.

6. Certidão do secretário de Estado dos Negócios do Interior de Alagoas, da qual se vê ter o supplicante, como curador geral de orphãos do Município da União, estado em effectivo exercício de 1 de fevereiro de 1896 a 26 de abril de 1901.

7. Certidão do escrivão do jury da Comarca de União da qual se mostra haver o supplicante, como promotor publico da referida Comarca, funcionado em todos os feitos que correram por aquelle cartorio e tendo os penderes de julgamento corrido com toda a regularidade.

8. Certidão passada pelo tabellião escrivão do crime do Município da União, datado de 1 de maio de 1897, provando não haver processo algum em mão do supplicante dependente de promoção.

9. Attestado do juiz de direito da Comarca de União comprovando haver este concorrente desempenhado com criterio e independencia e intelligencia o cargo de promotor publico e curador de orphãos daquela Comarca.

10. Certidão do attestado do director da instrução publica do Estado de Alagoas de haver o supplicante entrado em exercício de inspector escolar da cidade da União de 23 de julho de 1893 a 23 de abril de 1901.

11. Certidão do escrivão do juizo de direito do Município de União de haver o supplicante exercido a advocacia de fevereiro de 1893 a novembro de 1903, tanto no civil como no crime.

12. Attestado do Dr. juiz de direito do Município de União provando haver o supplicante, durante o tempo em que serviu de advogado, não só no foro daquelle município como no de São Jos da Lage, revelado sempre zelo profissional e irreprehensivel conducta civil e moral.

13. Título de habilitação para o cargo de juiz de direito expedido pelo presidente do Tribunal de Alagoas de 2 de março de 1899.

14. *Diário Official* de 30 de novembro de 1903 donde se vê o resultado do concurso de juiz federal de Alagoas tendo o supplicante obtido tres votos para o terceiro lugar da lista.

15. Item de 7 de maio de 1908 donde se vê o resultado do concurso para o lugar de juiz federal do territorio do Acre, sendo o supplicante classificado no segundo lugar da lista por oito votos.

16. Attestado do sub-director da Segunda Sub-Diretoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, comprovando o exercício do cargo de 2º escripturario do thesouro, de 5 de abril de 1904 a 2 de fevereiro de 1907.

17 e 18. Idem, idem de 16 de abril de 1908 a 12 de novembro de 1909; e desde 5 de abril de 1904 até 6 de abril de 1903.

19. Abaixo assignado e firmado por varios commerciantes da cidade de União do Estado de Alagoas, patenteando a humbridade e abnegação pela forma com que se conduziu, quando promotor publico daquelle cidade.

20. Abaixo assignado de varias pessoas residentes no município de S. Jos da Lage, do mesmo Estado, enaltecendo os serviços prestados pelo supplicante, quando promotor publico daquelle Comarca.

N. 5 — *Bacharel Raymundo Alexandre Vianaes, candidato ao lugar de Juiz Federal da Secção do Estado do Rio Grande do Norte*

Este concorrente por seu procurador Dr. Agrippino Azevedo, fez acompanhar a sua petição com os documentos seguintes:

1. Procuração constituindo procurador nesta Capital o Dr. Agrippino Azevedo.

2. Certidão do registro da carta de bacharel da secretaria do Supremo Tribunal Federal.

3. Título de aspirante a guarda marinha de 15 de março 1879.

4. Officio do presidente da ex-Provincia do Maranhão, de 4 de dezembro de 1886, no qual se lhe communica haver sido nomeado naquella data promotor publico da Comarca de Vianna.

5. Título de nomeação de promotor publico da Comarca de Vianna, da então Provincia do Maranhão, de 6 de dezembro de 1886.

6. Título de nomeação de 1º juiz substituto da comarca da capital do Maranhão, de 24 de fevereiro de 1890.

7. Título de nomeação de juiz districtal da segunda vara civil e dos feitos da fazenda do Estado do Maranhão, de 25 de agosto de 1891.

8. Título de nomeação de juiz de direito da Comarca de Icatú, do Estado do Maranhão, de 27 de dezembro de 1892.

Por portaria do Governo do Maranhão, de 20 de maio de 1895, passou a ter exercicio na 3ª vara civil e commercial da capital daquelle Estado. Nessa mesma data assumiu o exercicio de juiz de direito da vara de casamentos da capital do mesmo Estado.

9. Título de nomeação de procurador geral do Estado do Maranhão, de 12 de julho de 1893.

N. 6 — *Bacharel José Espindola Batalha Ribeiro, candidato ao lugar de juiz Federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte*

Este candidato offerece os seguintes documentos:

1. Publica forma do Título de nomeação de promotor publico e curador geral de Orphãos da Comarca de Cachoeira de Itapemerim, 19 de janeiro de 1894, no Estado do Espirito Santo.

2. Publica forma do diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito expedido pelo presidente da Relação do Estado do Espirito Santo em 26 de junho de 1895.

3. Publica forma do título de nomeação de juiz de direito da Comarca de Cachoeira de Itapemerim no Estado do Espirito Santo de 17 de fevereiro de 1896.

4. Publica forma de um officio de 1 de outubro de 1895 dirigido ao supplicante pelo Dr. Luiz Siqueira da Silva Lima, agradecendo-lhe o importante e intelligente concurso que sempre lhe dispensou durante a sua administração.

5. Officio do presidente da Corte de Justiça do Estado do Espirito Santo de 21 de outubro de 1898, Dr. Estevão José de Siqueira, agradecendo, ao ser aposentado naquelle alto cargo, o valioso concurso e relevantes serviços prestados pelo supplicante para a boa administração da justiça.

6. Certidão do escrivão do Alistamento Eleitoral do Município de Cachoeira de Itapemerim da qual consta haver o supplicante, na qualidade de juiz de direito daquelle comarca, presidido a comissão de alistamento eleitoral desde o seu inicio até novembro de 1905.

7. Certidão do escrivão do juizo federal da secção do Estado do Espirito Santo da qual consta haver o supplicante, na qualidade de juiz de direito da Comarca de Ca-

choeira do Itapemerim dado cumprimento a 4 precatórias que lhe foram dirigidas para diligencias em processos criminaes.

8. Título de remoção para o cargo de juiz de direito da 2ª vara da capital do Espirito Santo de 9 de abril de 1901.

9. Officio do presidente da Corte de Justiça do Estado, de 12 de novembro de 1901, convidando para substituir, com jurisdição plena, ao desembargador Antonio Ferreira Coelho, ausente em comissão do governo do Estado.

10. Idem idem, de 18 de fevereiro de 1908, no impedimento do Sr. desembargador Manoel dos Santos Neves no gozo de licença.

11. Idem idem, de 16 de dezembro de 1907, no impedimento do Sr. desembargador Antonio Ferreira Coelho.

12. Certidão do escrivão do jury da Comarca da capital daquelle Estado que faz certo ter o supplicante exercido as funções de juiz de direito da 2ª vara daquelle comarca desde 11 de maio de 1907 até 23 de abril de 1903, tendo neste intervallo exercido o cargo de juiz de direito da 1ª vara no impedimento do proprietario.

13. Publica forma do título de nomeação interina de procurador geral do estado junto a Corte de Justiça do Estado do Espirito Santo de 1 de julho de 1908.

14. Publicas formas das honrosas referencias que acompanharam o despacho exarado no pedido de exoneração do supplicante do cargo de procurador geral do Estado.

15. Um folheto do relatorio apresentado ao presidente do Estado do Espirito Santo pelo supplicante na qualidade de procurador interino daquelle Estado, em 1º de agosto de 1903. Este documento não está vidamente sellado.

Este candidato não juntou carta de bacarel nem documento que a supra.

N. 7 — *Bacharel Pedro de Sá, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte*

São estes os documentos com que se apresenta este candidato:

1. Certidão da carta de bacharel registrada na secretaria deste tribunal da qual consta ter o supplicante recebido o grão em 1893.

2. Certidão do escrivão da 4ª protoria do exercicio de advocacia do supplicante ha 12 annos.

3. Certidão do escrivão do juizo federal da 1ª vara, do exercicio de advocacia do supplicante ha 10 annos.

4. Título de nomeação de juiz municipal do termo de Silves do Estado do Amazonas em 25 de maio de 1903.

5. Título de nomeação de promotor publico da Comarca de Florianópolis no mesmo Estado, de 23 de dezembro de 1904.

6. Certidão do inspector do Thesouro do Estado do Amazonas do qual consta o tempo de serviço do supplicante a contar de 25 de maio de 1903 a 23 de dezembro de 1904, nos cargos acima.

7. Título de nomeação de advogado da Intendencia Municipal de Florianópolis de 8 de maio de 1905.

8 a 12. Títulos de nomeação para procurador da Republica interino desta Capital nos annos de 1907 e 1908.

13 a 15. Honrosos attestados dos juizes federaes Drs. Godofredo Cunha, actual ministro deste tribunal e Pires de Albuquerque e Vaz Pinto Coelho, perant: quem serviu.

16 e 17. Folha corrida perante a justiça federal.

18. Folha corrida perante a justiça local.

N. 8—Bacharel Thomas Landim, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte

1. Publica forma de um attestado passado pelo juiz municipal da comarca de Buique sobre a conducta civil e moral do supplicante quando promotor publico daquella comarca, até 24 de setembro de 1881.

2. Publica forma do diploma de habilitação de juiz de direito, de 13 de agosto de 1884.

3. Portaria de 6 de abril de 1885 do presidente da então Provincia de Pernambuco, nomeando-o delegado litterario de Aguas Bellas.

4. Publica forma de um attestado passado pelo presidente e mais membros do conselho municipal de Ganguantama, de 23 de março de 1891 sobre a conducta civil e moral do supplicante quando juiz municipal e de orphãos daquelle termo.

5. Publica forma de um attestado passado pelo juiz de direito da comarca de S. José de Mepibú, de 27 de junho de 1892, sobre a conducta civil e moral do supplicante.

6. Decreto de nomeação expedido pelo governador do Estado do Rio Grande do Norte, de 5 de fevereiro de 1903, para o cargo de juiz de direito da comarca do Apodi.

7. Certidão do delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte da qual consta ter o supplicante sido nomeado procurador fiscal naquelle Estado por decreto de 20 de fevereiro de 1904 em cujo exercicio tem estado até a presente data, e bem como a sua conducta civil e moral durante este tempo.

8. Publica forma do diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito expedido pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 2 de dezembro de 1907.

9. Certidão do tabellião publico judicial e notas, escriptão do crime, civil, orphãos e ausentes, residuos e capellas da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Norte de haver o supplicante ahi exercido a advocacia desde 1904 até a presente data, e nunca ter soffrido pena disciplinar alguma nesse exercicio.

Este candidato não juntou carta de bacharel nem documento que a suppra.

N. 9—Bacharel Egidio Francisco das Chagas, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte

Offerece este candidato os seguintes documentos:

1. Publica forma da carta de bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade do Recife em 1864.

2. Publica forma de uma certidão do delegado fiscal do Estado do Pará da qual consta ter o supplicante sido nomeado juiz municipal e de orphãos das comarcas reunidas de Vigia e Cintra em 1865; e por portaria do juiz de direito da comarca de Marajó, de 3 de janeiro de 1863 foi nomeado promotor publico interino daquella comarca.

3. Publica forma de uma certidão do delegado fiscal do Estado do Rio Grande do Sul da qual consta ter sido nomeado por carta imperial de 24 de janeiro de 1869 juiz municipal e de orphãos de Santa Maria da Bocca do Monte. Removido para Caçapava em 1870. Removido a pedido para áquella em 1871. Nomeado promotor publico da comarca da Cachoeira em 1875. Nomeado juiz municipal e de orphãos do Termo de S. João de Santa Cruz em 1890. Promotor publico da Comarca de S. João do Monte Negro em 1892. Juiz districtal da mesma comarca em 1892.

4. Publica forma de uma certidão do director do Thesouro do Estado de Santa Catharina da qual consta o seguinte: Ter sido o supplicante em 1895 nomeado juiz de direito da comarca de S. Bento.

Neste mesmo anno removido para Lages e em 1898 para a Comarca de Tijucos, prefeito de policia em 1902 e juiz do direito da Comarca de Sr. Francisco em 1904 onde se conserva até a presente data. Conta 13 annos, tres mezes e 28 dias de serviço.

5, 6, 7 e 9. Publicas formas dos officios que lhe foram dirigidos pelos governadores de Santa Catharina, major Felipe Schmidt, Dr. Lauro Severiano Müller, N. Ramos Junior e do superintendente municipal Francisco Campos da Fonseca Lobo salientando e agradecendo os serviços prestados pelo supplicante no cargo de prefeito de policia.

8. Publica forma do honroso attestado sobre a conducta civil do supplicante firmado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catharina.

N. 10—Bacharel Francisco de Salles Meira e Sá, candidato ao lugar de juiz federal da sessão do Estado do Rio Grande do Norte

Esta candidato submete á apreciação do Tribunal os seguintes documentos:

1. Titulo de nomeação de promotor publico da Comarca do Cearámirim na então Provincia do Rio Grande do Norte de 26 de fevereiro de 1879.

2 e 3. Honrosos attestados firmados pelo Dr. Satyro de Oliveira Dias de 13 de setembro de 1883 dos quaes resalta o zelo e intelligencia, solicitude e proficiencia, com que desempenhou os cargos de promotor publico e delegado escolar da comarca do Cearámirim da então Provincia do Rio Grande do Norte.

4. Attestado do presidente da provincia de Sergipe Dr. Francisco de Gouveia Cunha Barreto de 6 de fevereiro de 1884 quando presidente do Rio Grande do Norte do qual consta haver o supplicante cumprido com zelo, intelligencia as funções de promotor publico da Comarca de Cearámirim, revelando sempre verdadeiro amor á causa publica.

5. Idem idem da mes na data salientando o zelo e muita intelligencia no desempenho do cargo de inspector escolar daquella comarca, tornando-se por isso, quer como cidadão, quer como funcionario publico, digno do mais elevado conceito.

6. Officio do Dr. José Ignacio Fernandes Barros, juiz de direito da comarca de Cearámirim, de 13 de dezembro de 1904, no qual, lamentando haver o supplicante deixado o cargo de promotor publico daquella comarca, ficando por isso a justiça publica da mesma comarca privada de um funcionario que com zelo, dedicacão, independencia e probidade se houve naquelle cargo, agradecia os relevantes serviços prestados á causa publica.

7. Officio do chefe de policia do Rio Grande do Norte de 28 de dezembro de 1883, agradecendo ao supplicante os relevantes serviços prestados áquella autoridade na descoberta de crimes e dos seus autores.

8. Idem idem, de 27 de junho de 1884, agradecendo ao supplicante o seu zelo e interesse pela causa da justiça.

9. Officio do director geral da Instrução Publica do Rio Grande do Norte, de 20 de dezembro de 1891, agradecendo ao supplicante os relevantes serviços prestados á instrução publica daquella então provincia.

10. Officio do secretario da Associação Promotora da Instrução, de 11 de maio de 1886, communicando ao supplicante a creação do premio «Meira e Sá», por proposta do seu presidente senador Manoel Francisco Corrêa, para ser conferido ao alumno que

o merecesse na escola nocturna mantida pelo Instituto Litterario do Cearámirim, sob a direcção do supplicante.

11. Diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito, expedido pela Secretaria de Justiça, de 4 de agosto de 1883.

Decreto da Princeza Imperial Regente de 4 de abril de 1888, nomeando o supplicante para o lugar de juiz municipal e de orphãos do Termo de Cearámirim.

13. Certidão do inspector do Thesouro Federal do Ceará no exercicio do cargo de juiz municipal e de orphãos em 7 de maio de 1888.

14. Decreto de nomeação de juiz de direito da comarca de Cearámirim do Estado do Rio Grande do Norte de 30 de junho de 1892.

15. Titulo de nomeação do chefe de policia do Estado do Rio Grande do Norte de 27 de maio de 1892.

16. Decreto de exoneração do cargo de chefe de policia do mesmo Estado, de 1 de julho de 1892, por ter sido nomeado juiz de direito da Comarca de Cearámirim.

17. Decreto de nomeação de chefe de policia do Estado do Rio Grande do Norte de 31 de outubro de 1894.

18. Certidão do secretario do Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte da qual consta ter o supplicante sido nomeado desembargador daquelle Tribunal em 22 de agosto de 1898 e que na primeira eleição annual que se seguiu ao exercicio do supplicante foi eleito Presidente, sendo reeleito nos annos posteriores sempre por unanimidade de votos.

O n. 150 do jornal *Republica* do Estado do Rio Grande do Norte, onde se ve no expediente da sessão de 18 de junho de 1900 do Superior Tribunal de Justiça daquelle Estado, o officio do secretario geral do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros no qual é assignalado o nome do supplicante pelos inestimaveis serviços que, com talento e illustração, pre tou ao Congresso Juridico Americano commemorativo do 4º centenario do descobrimento do Brazil.

20. Officio do presidente do Estado do Rio Grande do Norte felicitando-o pelo modo brilhante com que representou o Superior Tribunal de Justiça daquelle Estado perante o Congresso Juridico Americano commemorativo do 4º centenario da descoberta do Brazil em 1900.

21. O n. 30 do jornal *Republica* daquelle Estado, onde se lê a honroia manifestação feita por seus collegas por occasião de deixar o supplicante o cargo de membro do Superior Tribunal de Justiça daquelle Estado.

22. Copia da acta da apuração geral do senador ao Congresso Nacional em 1907 da qual se verifica ter o supplicante obtido 7.457 votos não tendo havido nenhuma reclamação ou protesto.

23. Acta da apuração geral da eleição para Senador Federal pelo mesmo Estado em janeiro do corrente anno de onde se vê ter o supplicante obtido 8.951 votos, tendo o seu immediato em votação 46 votos.

24. Officio do presidente do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, de 14 de junho de 1907, no qual são feitas as mais honrosas e elevadas referencias ao supplicante ao deixar aquelle instituto de que fazia parte, para vir assumir o mandato de senador federal.

25. Officio da Mesa do Congresso daquelle Estado remetendo a copia da acta da sessão de 24 de julho de 1895 em que o supplicante fora reconhecido e proclamado vice-governador daquelle Estado, copia esta que servirá de diploma.

26. Copia da acta a que allude o documento supra da qual se verifica ter o supplicante obtido 10.545 votos para vice-governador daquelle Estado. Acompanha esta

documento um numero do *Commercio de Mossoró*, de janeiro do corrente anno onde se vê ter sido o supplicante eleito Senador pelo Rio Grande do Norte por unanidade de votos.

27. Um numero do *Jornal Progresso*, de 22 de fevereiro de 1907, cujo artigo politico é dedicado á eleição do supplicante para o Senado Federal.

28. Um numero da *A Voz Potigua* de 5 de maio de 1907, cujo artigo politico é dedicado á eleição do supplicante a realizar-se neste dia para senador federal pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A estes documentos appensou o supplicante a carta de bacharel na qual consta ter tomado o grão a 9 de novembro de 1878, pela Faculdade de Recife.

Fez acompanhar a presente petição com os seguintes volumes:

«Actas e Discussões» do Congresso Latino Americano de 1900.

«Questões de Limites» entre os Estados de Ceará e Rio Grande do Norte.

Pareceres proferidos no Senado Federal de 1907 e 1909, attestados da illustração e competencia do supplicante, como membro da Comissão de Justiça e Legislação.

N. 11 — Bacharel Antonio Hortencio Cabral de Vasconcellos, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte

Offerece este candidato os seguintes documentos:

1. Attestado do juiz federal da secção da Parahyba, de haver o supplicante, procurador da Republica, desempenhado os suas funções com zelo, intelligencia e como particular prestado os mais relevantes serviços humanitarios.

2. Idem idem do juiz substituto da mesma secção.

3. Idem idem do presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado da Parahyba.

4. Idem idem do Dr. juiz de direito da 1ª vara da capital daquelle Estado.

5. Idem idem do juiz de direito da 2ª vara.

6. Certidão do escrivão do Juizo Seccional daquelle Estado, da qual consta ter o supplicante prestado o compromisso do cargo que exerce a 9 de novembro de 1897, tendo, anteriormente, exercido, interinamente, o mesmo cargo durante tres mezes, gozando até a presente data seis dias de licença.

7. Para a instrução dos ajudantes de procuradores da Republica naquelle secção, no cumprimento do disposto no art. 27 do decreto n. 3.034, de 5 de novembro de 1898, fez a publicação do mesmo decreto, reproduzindo alli outras instruções.

8. Um exemplar da mensagem apresentada ao Congresso Constituinte da Parahyba em 1891, onde se lê o nome do supplicante entre os colaboradores da organização constitucional do mesmo Estado.

9. Attestado do juiz federal da secção da Parahyba, de haver o supplicante com intelligencia e independencia exercido o cargo de procurador daquelle secção desde novembro de 1897 até a presente data.

10. Procuração de proprio punho, constituindo seu procurador nesta Capital Dr. Francisco Camillo de Hollanda.

O supplicante não juntou carta de bacharel nem documento que a substitua.

N. 12 — Bacharel Alfredo Curado Fleury, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte

Representado por seu procurador nesta Capital, o desembargador Ataúlfo de Paiva, submetteu a apreciação do Tribunal, os seguintes documentos:

1. Publica forma da carta de bacharel em sciencias juridicas e sociais pela Faculdade de S. Paulo em de novembro de 1887.

2. Publica forma do titulo de nomeação de promotor publico da Comarca do Rio Maranhão e curador de orphãos no Termo da Maia Ponte, no Estado do Goyaz, de julho de 1839 a agosto do mesmo anno.

3. Publica forma do titulo de remoção para a comarca da capital do Estado de Goyaz, em dezembro de 1889.

4. Publica forma do titulo de nomeação de juiz municipal e de orphãos do Termo de Curralinho no Estado de Goyaz com exercicio até outubro de 1890, época em que foi removido para o de juiz substituto da comarca da capital onde se manteve até 10 de março de 1891.

5. Publica forma do titulo de nomeação de procurador seccional daquelle Estado, tendo estado no exercicio deste cargo de 11 de março de 1891 a 5 de junho de 1894.

6. Publica forma do titulo de nomeação de juiz substituto da Comarca de Araguay. Exerceu cumulativamente o cargo de inspector escolar.

7. Publica forma da recondução do cargo de juiz de direito da Comarca de Araguay em 1898.

8 — Publica forma do titulo de nomeação de juiz de direito da comarca de Bomfim, em 1901, em cujo exercicio se acha até a presente data.

9 — Sete honrosos attestados dos juizes perante quem serviu como promotor, juiz substituto e procurador seccional.

10 — Certidão do escrivão do 2º officio do termo de Araguay de ter o supplicante exercido alli a advocacia de 1899 a 1904.

11 — Certidão do tempo de serviço, de 18 de agosto de 1889 a 5 de junho de 1891, como promotor, juiz municipal e de orphãos juiz substituto e procurador seccional, ao todo 6 annos, 4 mezes e 8 dias.

12 — Certidão do escrivão do judicial e notas de Araguay, provando haver o supplicante advogado naquelle fóro desde 1899 até 1904.

13 a 19 — Publicas formas dos attestados firmados pelo Dr. Raimiro Pereira de Abreu, então ministro do Superior Tribunal e procurador geral do Estado de Goyaz; Dr. Joaquim Xavier Guimarães Natal actual, ministro do Supremo Tribunal Federal e então juiz federal do mesmo Estado; Dr. Antonio da Trindade Antunes Meira, juiz de direito da comarca de Ubatuba; Dr. Tito Fulgencio Alves Pereira, juiz de direito da comarca de Araguay e, finalmente, Dr. Nelson Tobias de Mello, juiz de direito da mesma comarca, todos comprovando haver o supplicante desempenhado com zelo, intelligencia e competencia os cargos para que fóra nomeado perante estes magistrados.

N. 13 — Bacharel José Tavares Bastos, candidato ao lugar de juiz federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro.

São estes os documentos exhibidos por este candidato:

1. Termo de audiencia do juiz municipal de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, do qual consta ter o advogado Ernesto Pinto Coelho, naquelle audiencia, em nome de todos os advogados e solicitadores do fóro daquelle comarca, salientando o sentimento unanime da ausencia do supplicante, por ter sido nomeado juiz municipal de Santa Thereza de Valença, privando-os do concurso de seu talento e onde durante dois annos desempenhou o cargo de promotor publico, e requerou que se lançasse no protocollo das audiencias a impressão em todos causada, em dezembro de 1900.

2. Publica-forma do attestado do desembargador Pedro Athayde Lobo Moscoso Junior, do zelo, intelligencia e aptidão inextinguíveis, no cargo de promotor publico na comarca de Santo Antonio de Padua.

3. Attestado do juiz de direito da comarca de Recendo, do qual consta estar o supplicante em effectivo exercicio do cargo de promotor publico daquelle comarca, no qual tem sempre demonstrado a maior assiduidade e os melhores talentos e honrabilidade completa, de fevereiro de 1901.

4. Officio do procurador geral do Estado do Rio de Janeiro, de agosto de 1903, do qual constam os agradecimentos feitos ao supplicante, no cargo de juiz municipal de Santa Thereza de Valença e de promotor publico, pelos serviços prestados com competencia, zelo e solicitude.

5. Publica forma de um officio do juiz de direito da comarca de Valença, ao deixar o cargo de juiz municipal daquelle comarca, extinto em 1904, dirigido ao supplicante, agradecendo-lhe os serviços prestados, testemunhando o conceito honroso em que sempre o teve, pela applicação e estudo revelados nos seus discursos e sentenças naquelle cargo, por mais de tres annos.

6. Certidão do termo de audiencia do juiz municipal da comarca de Santa Thereza de Valença — primeira alli effectuada pelo supplicante — onde o advogado Manoel El y dos Santos Andrade aproveitou o caso para, em nome dos seus collegas, felicitar o fóro daquelle comarca, pela sua justa nomeação, em setembro de 1903.

7. Lista de antiguidade dos juizes municipales do Estado do Rio de Janeiro, da qual consta occupar o supplicante o 16º lugar, com antiguidade, até 1903, de 19 annos.

8 a 11. Catalogos de editores, de onde consta a publicação das seguintes obras da lavra do supplicante: «Serviço Policial, Jurisprudencia Criminal, Registro de Titulos da Republica, Jury da Republica, Lucta pelo Direito (tradução), Instituições Juridicas da Republica Brasileira, Consolidação das Leis sobre a Organização Juizaria do Estado do Rio de Janeiro, Jurisprudencia dos Tribunaes e Juizes da Republica, Atribuições do Promotor Publico da Republica, Serviço Policial do Estado do Rio de Janeiro».

12 a 17. Opinião de varios jornaes desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, sobre a competencia do autor e o merecimento de suas obras. O supplicante não juntou carta de bacharel.

18. Carta de bacharel pela Faculdade Livre de Direito desta Capital, de 22 de dezembro de 1897.

19. Fragmento de um jornal, onde se lê o voto divergente do Sr. ministro Pedro Lessa no concurso para juiz federal na secção do Estado do Rio de Janeiro, classificando o supplicante em primeiro lugar da lista triplace.

20. Fragmento do *Diario Official* do 7 do corrente, onde se vê a votação dos candidatos para a constituição da lista triplace do concurso para juiz federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, na qual o supplicante obteve tres votos para os tres lugares da lista triplace.

21. Fragmentos de diversos jornaes desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, contendo honrosas referencias ao supplicante, por occasião de sua inscrição no concurso para juiz federal do Estado do Rio de Janeiro.

22. Fragmento do *Diario Official*, contendo o relatório dos documentos do supplicante, organizado pela secretaria deste tribunal, no concurso para juiz federal do Estado do Rio de Janeiro.

23. Certidão do tabelião do 2º officio e escrivão do officio do registro de titulos e documentos de Santa Thereza de Valença, da qual consta haver o supplicante contra-

tado com diversos editores 15 obras diversas de sua lavra.

24. Fragmento de jornal, contendo o discurso pronunciado pelo deputado Ascoli na Assembléa do Estado do Rio de Janeiro, em 23 de setembro deste anno, elevando a 19 o numero das obras do supplicante.

25. Idem idem, contendo 18 monographias da lavra do supplicante.

26. Fragmento de jornal, onde se vê a lei do Estado do Rio de Janeiro n. 913, de novembro do corrente anno, mandando adquirir, para distribuição pelas autoridades publicas, 250 exemplares do *Formulario Policial do Estado do Rio de Janeiro*, de que é autor o supplicante.

27. Publica-forma de um documento do qual consta, por elogiosas referencias ao supplicante, ter elle obtido distincção em todo o curso juridico.

28. Officio do secretario do Estado do Rio de Janeiro, de 3 de julho de 1905, enviando ao supplicante o titulo de delegado escolar do município de Cabo Frio.

N. 14—Bacharel Carlos Ferreira de Souza Fernandes, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Norte

Offerece este candidato os seguintes documentos:

1. Certidão da carta de bacharel pela Faculdade de São Paulo, de 12 de novembro de 1881.

2. Attestado do Dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes, lente daquella faculdade sobre o modo porque se portou o supplicante, revelando sempre assiduidade, applicação, intelligencia e exemplar conducta, tendo obtido a nota plenamente em todo o curso.

3. Certidão da Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da qual consta ter sido o supplicante nomeado promotor publico da comarca de Valença em 1 de junho de 1882 e juiz de direito da comarca do Cachoeiro de Itapemirim em 7 de dezembro de 1889.

4. Attestado do juiz de direito da comarca de Valença, Estado do Rio de Janeiro, de ter o supplicante com intelligencia e honestidade desempenhado o cargo de promotor publico daquella comarca, de junho de 1882 a agosto de 1885.

5. Attestado do finado ministro deste tribunal Antonio Gonçalves de Carvalho, quando juiz de direito da comarca de Valença, de haver o supplicante desempenhado as funcções de promotor publico, até ser nomeado juiz de direito da comarca do Cachoeiro do Itapemirim.

6. Attestado do finado ministro deste Tribunal Dr. Lucio de Mendonça, quando advogado, affirmando a solicitude e talento do supplicante no desempenho dos cargos de promotor e juiz de orphãos de Valença.

7. Officio do 1º supplente do juiz substituto de Valença Dr. Antonio Herculanio Furtado de Mendonça enaltecendo o zelo, intelligencia, honestidade e independencia de caracter do supplicante no cargo de promotor publico da mesma comarca até a sua nomeação para juiz de direito do Itapemirim.

8. Título de nomeação de inspector escolar de Valença, de agosto de 1889.

9. Diploma de habilitação do cargo de juiz de direito, de 14 de julho de 1886.

10. Certidão da nomeação do supplicante para juiz de direito da comarca do Cachoeiro de Itapemirim em 6 de dezembro de 1889 e exercicio em 23 do mesmo mez e anno.

11. Certidão do delegado fiscal do Estado do Espirito Santo do tempo do exercicio do supplicante no cargo de juiz de direito da comarca do Cachoeiro de Ita-

pemirim, de 26 de dezembro de 1889 até 8 de maio de 1891, tendo a 31 de julho do mesmo anno prestado o juramento de desembargador da Relação do Estado do Espirito Santo.

12. Publica forma do officio do governador do Estado do Espirito Santo, de 30 de junho de 1891, agradecendo o concurso do supplicante na commissão de organização judiciaria daquelle Estado.

13. Certidão do secretario da Corte de Justiça daquelle Estado, da qual consta ter o supplicante tomado parte na Sessão de Installação daquelle Corte, bem como nas sessões realizadas de julho a dezembro de 1891.

14. Attestado do Barão de Monjardim de haver o supplicante, desembargador da Relação daquelle Estado, desempenhado as funcções de seu cargo com integridade, zelo e verdadeiro conhecimento juridico.

15. Certidão da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores de se achar o supplicante em disponibilidade, por ter sido annullado o acto do governador do Estado, do Espirito Santo que o nomeou desembargador do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, de 23 de junho de 1892.

16. Attestado do juiz de direito da comarca de Lenções de ter o supplicante exercido a advocacia naquella comarca, de 1895 a 1899, denotando sempre capacidade natural, illustração e amor ao trabalho, de 11 de junho de 1909.

17. Portaria de nomeação do supplicante para o cargo de delegado de policia do município de Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, de 19 de janeiro de 1901; prestou juramento e entrou em exercicio em 21 de janeiro de 1901.

18. Officio do chefe de policia do Estado de Minas Geraes concedendo a exoneração pedida pelo supplicante do cargo de delegado de policia de Juiz de Fora, em que agradece o effizaz concurso e actividade do supplicante no desempenho de importantes diligencias, em agosto de 1901.

19. Officio do juiz de direito da segunda vara de Juiz de Fora, louvando o supplicante pelo valioso concurso prestado, revelando profundo conhecimento, no cargo de promotor publico daquelle comarca.

20. Certidão do escrivão de execução criminal da comarca de Juiz de Fora, onde se lê honrosa referencia feita pelo juiz substituto daquelle comarca ao supplicante, na qualidade de delegado de policia, louvando o zelo na formação do inquerito do referido crime.

21. Certidão do livro das actas deste Supremo Tribunal, da qual consta ter o supplicante, em sessão de 28 de agosto de 1891, incluido na lista triplice dos candidatos classificados no concurso para o lugar de juiz federal da secção do Estado de Minas Geraes; para o 3º lugar da mesma lista para igual cargo no Estado do Amazonas, em sessão de 1 de julho de 1905; finalmente, foi classificado em 2º lugar da mesma lista em sessão de 5 do mesmo mez e anno, para o lugar do juiz federal do Ceará.

N. 15—Bacharel Henrique Neto de Vasconcellos Lessa, candidato ao lugar de juiz federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro.

Este candidato instruiu a sua petição com os documentos abaixo:

1. Publica forma do titulo de nomeação para o cargo de collaborador da Repartição de Estatística de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, de 7 de janeiro de 1891.

2. Publica forma do titulo de nomeação de amanuense da mesma repartição, de 20 de fevereiro de 1892.

3. Publica forma do titulo de nomeação de amanuense da secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 31 de agosto de 1892, do Estado de Minas Geraes.

4. Publica forma do titulo de nomeação de terceiro official da Administração dos Correios do mesmo Estado, de 31 de agosto de 1894.

5. Publica forma do titulo de nomeação de 1º sub-delegado de policia da capital de S. Paulo, de 12 de janeiro de 1894.

6. Publica forma de uma carta da Administração dos Correios de São Paulo, agradecendo, em nome do administrador, os serviços prestados pelo supplicante e salientando o seu merecimento, de 5 de abril de 1902.

7. Publica forma do titulo de nomeação, por acto de 28 de setembro de 1906, do governo do Estado de Santa Catharina, para o cargo de chefe de policia do referido Estado e exonerado, a pedido, em 16 de maio de 1907.

8. Publica forma de um officio do presidente do Estado de Santa Catharina, agradecendo os serviços prestados pelo supplicante como chefe de policia do referido Estado, de 16 de maio de 1907.

9. Publica forma de um attestado do juiz de direito da 2ª vara civil e commercial da capital de S. Paulo, por onde se vê haver o supplicante exercido a advocacia naquella capital por espaço de dous annos e onze mezes, de 10 de dezembro de 1908.

10. Publica forma de um certificado do delegado fiscal do Estado de Santa Catharina, por onde se vê ter o supplicante exercido o cargo de juiz substituto na Secção do mesmo Estado, por espaço de tres annos e 13 dias, inclusive o tempo em que serviu como juiz federal, de 4 de setembro de 1907.

11. Publica forma de um certificado do delegado fiscal do mesmo Estado, por onde se mostra haver o supplicante estado em exercicio do mesmo cargo, de 5 de janeiro de 1903, não sendo contados os quatro mezes em que esteve de licença, isto é, de 4 de setembro de 1908 a 4 de janeiro do corrente anno, datado de 6 de outubro de 1909.

12. Publica forma de uma carta do juiz federal do Estado de Santa Catharina, recommendando o supplicante ao ministro da Justiça, afim de ser reconduzido áquelle cargo, de maio de 1907.

13. Attestado do delegado fiscal do Estado de Santa Catharina, do qual consta ter estado o supplicante em effectivo exercicio do cargo de juiz substituto, desde 1903 até a presente data.

N. 16—Bacharel D. Luiz de Souza da Silveira, candidato ao lugar de juiz federal da secção do Estado do Rio de Janeiro.

E' a 15ª vez que este candidato se apresenta e offerece os documentos seguintes:

1. Carta da Princeza Imperial, de 1877, que o nomeou juiz municipal e de orphãos do termo de Icatú, no Maranhão.

2. Decreto imperial, de 25 de outubro de 1880, que o nomeou juiz de direito da Comarca de Riachão, na mesma Provincia.

3. Decreto imperial de 1880, para chefe de policia da Provincia do Amazonas.

4. Decreto imperial de maio de 1880, que o nomeou, rectificando o nome do supplicante no decreto anterior.

5. Acto do presidente da Provincia do Amazonas, de novembro de 1880, nomeando-o interinamente para aquelle lugar.

6. Decreto imperial de outubro de 1884, para o cargo de chefe de policia da Provincia da Parahyba.

7. Resolução do Presidente da Provincia da Parahyba, de setembro de 1884, designando-o para servir interinamente naquelle cargo.

8. Publica-fôrma de um officio do presidente da Provincia da Parahyba, de junho de 1885, agradecendo ao supplicante, ao deixar aquelle cargo, o valioso e leal concurso que lhe prestou e os relevantes serviços.

9. Publica-fôrma de um officio que lhe dirigiu o presidente do Estado do Piahy, agradecendo os valiosos serviços prestados com zelo e intelligencia no cargo de chefe de policia daquelle Provincia.

10 a 15. Publicas-fôrmas de 6 attestados da boa conducta moral e civil do supplicante quando juiz municipal, firmados pelo presidente da Camara Municipal, presidente da Provincia, procurador da Corôa, presidente da Relação, juiz de direito, e outro do presidente, tudo da Provincia do Maranhão.

16. Publica-fôrma de um convite para chefe de policia interino, feito ao supplicante pelo presidente da Provincia do Piahy, em 1883.

17. Decreto imperial de fevereiro de 1883, para o cargo de juiz de direito da comarca do Pilar, Provincia da Parahyba.

18. Acto do presidente da Provincia do Maranhão, de maio de 1878, para o cargo de delegado litterario do 1º districto de Icatú.

19. Publica-fôrma da publicação feita ao supplicante pelo inspector geral da Instrução Publica do Côrto, de 1 de julho de 1882, de haver designado o supplicante, interinamente, delegado da instrução na Provincia do Piahy.

20. Publica-fôrma de um officio que lhe dirigiu o presidente do Maranhão, em janeiro de 1881, sobre graves irregularidades na comarca do Riachão, solicitando do supplicante as necessarias providencias.

21. Titulo de nomeação do governo do Estado da Parahyba, de outubro de 1890, para membro da Commissão de Constituição daquelle Estado.

22. Publica-fôrma do titulo de nomeação para delegado litterario da Instrução Publica em Icatú, por acto do vice-presidente da Provincia, em 10 de maio de 1888.

23. Publica-fôrma do attestado de boa conducta do supplicante, quando juiz municipal e de orphãos de Icatú, firmado em 1878 pelo vice-presidente da Provincia do Maranhão.

24. Publica-fôrma de um officio do presidente do Estado da Parahyba, de 27 de janeiro de 1890, em que agradecia ao supplicante e aceitava a offerta por elle feita do desconto de 2 % sobre os seus vencimentos, como auxilio ao resgate das dividas daquelle Estado e da Republica, enquanto não fossem totalmente pagas.

25 e 26. Publica-fôrma de dous officios de louvores, sendo o primeiro do juiz de direito da comarca do Rosario, e o segundo, de 27 de novembro de 1880, firmado pelo presidente da Provincia do Amazonas, perante quem serviu como chefe de policia e juiz de direito.

27. Publica-fôrma do titulo de nomeação para membro da Commissão de Constituição da Parahyba, de outubro de 1893.

28. Decreto de nomeação para chefe de policia interino da Provincia do Piahy, de março de 1883.

29. Publica-fôrma do officio do bibliothecario publico do Estado da Parahyba, em agosto de 1890, agradecendo ao supplicante a offerta feita aquella bibliotheca de 11 volumes de diversas obras.

30. Publica-fôrma de uma carta dirigida ao supplicante pelo conselheiro Olegario Hierculano de Aquino e Castro, agradecendo a offerta da obra *Annotação à Lei do Elemento Servil*, da lavra do supplicante e emitindo sobre ella honrosa opinião.

31. Decreto do governo provisório do Estado da Parahyba, que o nomeou consultor daquelle Estado.

32. Officio do Conselho Municipal da Parahyba, por intermedio do secretario, de fevereiro de 1890, agradecendo ao supplicante a offerta por elle feita de defender gratuitamente os presos pobres, perante o jury daquelle capital.

33. Decreto de abril de 1904, que o nomeou juiz do districto do Alto Purús, no territorio do Acre.

Não juntou carta de bacharel nem documento que a suppra.

N. 17 — *Bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho, candidato ao lugar de juiz federal da Secção do Estado do Rio Grande do Norte.*

Este concorrente—juiz substituto federal deste Districto—apresenta-se pela quinta vez com os seguintes documentos:

1. Certidão da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, de 5 de outubro de 1905 da qual consta ter sido o supplicante nomeado juiz substituto da Secção do Districto Federal por decreto de 30 de dezembro de 1894, reconduzido neste cargo por decreto de 12 de janeiro de 1901, passando mais tarde a ter exercicio na primeira vara da mesma Secção.

2. Publica fôrma do decreto de 30 de dezembro de 1894, que o nomeou para aquelle cargo.

3. Certidão da Secretaria da Justiça e Negocios do Interior do decreto supra, por haver se extraviado o original.

4. Decreto de nomeação para o mesmo cargo, de 12 de janeiro de 1901.

5. Idem idem de 10 de janeiro de 1907.

6. Certidão do escrivão Hemeterio Guimarães, de haver o supplicante assumido o exercicio pleno de juiz federal desde 28 de janeiro a 25 de março de 1895 e de 15 de outubro de 1896 a 1º de fevereiro de 1897.

7. Certidão do escrivão da primeira vara, da qual consta que, de 1895 até esta data, esteve o supplicante, por diversas vezes no exercicio pleno do cargo de juiz federal, sendo que a ultima foi por 15 meses, proferindo nesse periodo varias sentenças, em 73 feitos e que, por a força de lei, presidiu todas as juntas eleitoraes de recursos, com excepção do ultimo anno em que se procedeu á revisão.

8. Honroso attestado do Dr. Aureliano de Campos, quando juiz federal desta capital.

9. Honroso attestado do Exm. Sr. ministro Godofredo Cunha, quando juiz federal da mesma secção, do qual o supplicante era substituto, e em cujo cargo revelou sempre talento, competencia, zelo e integridade.

O supplicante não juntou carta de bacharel ou documento que a suppra.

Este Egregio Tribunal, no concurso a que se procedeu para preenchimento do lugar de juiz federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro, no corrente anno, classificou-o no 2º lugar da lista triplice.

N. 18 — *Bacharel Manoel Dias Prates dos Santos, candidato ao lugar de juiz federal da Secção do Estado do Rio Grande do Norte*

Offerece este candidato os seguintes documentos:

1. Publica fôrma do titulo de nomeação de juiz municipal e de orphãos do termo de Bom Jesus dos Meiras, no Estado da Bahia, de 24 de dezembro de 1836.

2. Publica fôrma do diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito, de 17 de abril de 1890.

3. Publica fôrma do decreto de nomeação de juiz de direito da comarca de Andaraí, no Estado da Bahia, de 6 de junho de 1890.

4. Certidão do escrivão do orphãos e ausentes da comarca de Parahyba, no Estado de Goyaz, de ter sido o supplicante aproveitado na organização judiciaria daquelle Estado em 1892, onde tem exercido o cargo de juiz de direito até a presente data.

Este candidato não juntou carta de bacharel, nem documento que a suppra.

Finalmente, nos termos do art. 187 do mesmo regimento, procedeu-se ao sorteio da commissão dos tres ministros que terão de formular o parecer fundamentado, classificando o candidato pela ordem de merecimento.

Presentes 11 Srs. ministros, inclusive o Sr. presidente, foram incluídas na urna 10 cedulas, sendo sorteados os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal e Pedro Lessa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.794—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; paciêntes, Manoel Corrêa do Mello e outros. Não vencida a preliminar de incompetencia do Supremo Tribunal para conhecer da petição inicial, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha; não vencida também a prejudicial de diligencia para que o Poder Executivo preste informações, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha; concedeu-se a ordem, para que os impetrantes intencionados diplomados possam ter entrada na saida Conselho Municipal, para que exerçam os seus direitos decorrentes dos seus diplomas, contra o voto do Sr. ministro Cardoso de Castro, que não tomava conhecimento do pedido.

PASSAGENS DE AUTOS

Conflicto de jurisdição

N. 213 — Ao Sr. ministro Manoel Mur-tinho.

Appellações criminaes

N. 413 — Ao Sr. ministro Manoel Mur-tinho.

N. 409 — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

Recursos extraordinarios

N. 619 — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Ns. 523 e 582 — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 523—Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Appellações civeis

Ns. 1.688, 1.571, 1.643, 1.541, 1.634, 1.620 e 1.611 — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Ns. 1.087, 1.578, 956 e 1.362—Ao Sr. ministro Manoel Mur-tinho.

Ns. 1.495 e 1.705—Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

Ns. 1.439, 1.509, 1.744 e 1.734 — Ao Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Ns. 1.343, 364 e 1.489 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.495 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Revisões criminaes

Ns. 1.365 e 1.261—Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.334 — Ao Sr. ministro Manoel Mur-tinho.

N. 1.358 — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

Ns. 261 e 1.365—Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Ns. 1.336 e 1.371—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Homologação

N. 589 — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Embargos remetidos

Ns. 1.671 e 1.026 — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

AUDIENCIA DO JUIZ SEMANARIO EXM. SR.
MINISTRO GODOFREDO CUNHA

Aberta a audiência, com as formalidades legais, compareceu o advogado José Saboia Viriato de Medeiros e requereu, nos autos de homologação de sentença em que é requerente Laura Wild, que sob pregação, accusava a citação feita ao ausente Kareschüaffer para, dentro do prazo de oito dias, deduzir a opposição contra a referida homologação, requerendo seja a citação havida por feita e o prazo por assignado.

Deferido. Apregoada, não compareceu.

Nada mais havendo a deferir, mandou o Sr. ministro encerrar a audiência.

Levantou-se a sessão ás 5 horas e 45 minutos da tarde. — O sub-secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus

I — Dada a intervenção do Governo Federal, para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, a justiça local é incompetente para processar o crime de sedição movida contra autoridades locais, assim como os connexos.

II — A citação inicial do réo é solemnidade substancial, cuja preterição induz nulidade.

III — Sendo o processo nullo, por incompetencia do Juizo ou falta de citação inicial do réo, a pronuncia não obsta a concessão de «habeas-corpus».

N. 2.657. — Vistos, expostos e relatados os autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente João Aristi e recorrido o Juizo de Direito da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Geraes:

Considerando que o recorrente foi pronunciado pelo Juiz de Direito da Comarca de Sant'Anna de Parahyba, Estado de Matto Grosso, no art. 294, § 1º, combinado com o art. 18 § 2º do Código Penal, como mandante dos homicídios de Joaquim Quintino, Juiz de Direito, interino; Ildefonso Mendes Malheiros, Procurador Publico, interino; João Baptista Gomes, Vice-Intendente; Ignacio Pereira da Silva, Zacarias Campos, Juvencal Alves Ribeiro, Antonio Machado, Arlindo de tal, Juvencio de tal e José Monge; e no mesmo art. 294 § 1º, combinado com os arts. 13 e 18 § 2º, como mandante das tentativas de homicidio contra o Coronel Alfredo Justino de Souza e Augusto de Oliveira;

Considerando que esses homicídios e tentativas de homicídios são connexos ao crime de sedição, em cuja occasião foram praticados, porquanto nelles intervieram mais de vinte individuos, tendo em vista supprimir os do partido contrario, entre os quaes o Juiz de Direito, o Procurador e o Vice-Intendente, com o fim de dominarem na localidade;

Considerando que sendo crime politico o de sedição, é competente a Justiça Federal para o processo dos connexos imputados ao recorrente, tanto mais quanto, conforme foi informado ao Tribunal pelo Sr. Ministro Procurador Geral, houve intervenção do Governo Federal;

Considerando, por outro lado, que a formação da culpa contra o recorrente, ordenada pela sentença de 24 de novembro de 1908, ffs. 31, correu sem diligencia para a citação do réo, ora recorrente;

Considerando, portanto, que a prisão do recorrente resultou de processo nullo, por incompetencia do Juizo e falta de citação do réo:

Accordam, não vencida a preliminar de adiamento do julgamento, para ser ouvido o Governo a respeito da intervenção federal, conceder a ordem de soltura, para que o paciente se vá em paz; pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 3 de abril de 1909. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Ribeiro de Almeida*, relator. *G. Natal*, vencido: votei para que se convertesse o julgamento em diligencia, afim de serem pedidos novos esclarecimentos, que habilitassem o Tribunal a conclusões seguras sobre a natureza politica dos crimes imputados ao paciente, pois não basta que esteja conflagrado determinado logar para que revistam a figura juridica de crimes politicos todos os crimes que nelle se perpetraram. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*. — *Canuto Saraiva*, vencido na preliminar. — *João Pedro*, pelo fundamento de falta de citação do paciente para o processo de formação de culpa. — *H. do Espirito Santo*, vencido.

Não é o «habeas-corpus» remedio regular para verificação da liquidação da pena, que deve ser apurada no Juizo da execução; ainda mais havendo multa a liquidar, o que só pôde ser feito nesse Juizo.

N. 2.713. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado por Francisco Pellegi, preso em cumprimento de pena que foi imposta pelo Jury da Comarca de S. Carlos do Pinhal, Estado de S. Paulo:

Accordam negar o *habeas-corpus* pedido; porquanto o fundamento invocado — «de já haver cumprido a pena legal a que foi condemnado, attendendo a que este Tribunal, por Accordão de 28 de janeiro do corrente anno, na revisão-crime n. 1.197, modificou a pena para nove annos e quatro mazes de prisão cellullar e multa de 23 % do valor do roubo, e o paciente se acha preso ha dez annos e dez mazes, conforme a certidão que exhibe», não autoriza o recurso de *habeas-corpus*, e sim requerimento ao Juiz da execução porque — extinguindo-se a condemnacão pelo cumprimento da sentença — Código Penal, art. 72, n. 1 — não é o *habeas-corpus* o meio habil para terminação do processo, nos termos da disposiçãõ expressa do art. 18 § 7º da Lei n. 2.033, de 1871, consolidada no art. 377 do Decreto n. 3.084, de 1898.

Accresce, na especie dos autos, que o paciente está condemnado na multa de 23 % do valor do roubo, e a liquidação e satisfacão da multa só podem ser feitas pelo Juiz da execução.

Supremo Tribunal Federal, 1 de março de 1909. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Canuto Saraiva* relator. — *G. Natal*. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *H. do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Eptacio Pessôa*.

Não é caso de concessão de «habeas-corpus» a demora no processo de inquerito e diligencias policiaes, por não incidir tal facto no dispositivo do art. 5º da Lei n. 1.985, de 1907.

N. 2.714. — Vistos os autos de recurso *ex-officio*, de *habeas-corpus*, concedido pelo Juiz Federal, da Secção de Minas Geraes, ao Estafeta do Correio de uma das Linhas do Estado, Agnello José Pereira; discutida a materia, e attendendo a que não incide o caso sujeito no dispositivo do art. 48 do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, por tratar-se de um Estafeta do Correio, a cuja guarda estavam confiados dinheiros e cartas registradas, cuja responsabilidade era da Fazenda da União, e que fôra preso por occasião de encontrar-se em sua casa, na busca dada pela autoridade competente, provas do crime de subtracção de registra-los, facto esse cuja autoria confessou; em taes condições, não podendo correr em favor do detento, como pretende o Juiz *a quo*, o prazo de que trata o art. 5º da Lei n. 1.785, de 1907, por não ter ainda o respectivo Procurador Seccional offerecido denuncia, por demais demorada:

Accordam em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar que seja de nenhum effeito o *habeas-corpus* concedido, por ser no caso incabivel.

Supremo Tribunal, 8 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *H. do Espirito Santo*, relator. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*, vencido. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *Ribeiro de Almeida*. — *G. Natal*. — *Eptacio Pessôa*.

Não se conhece de uma petição de «habeas-corpus» da qual não consta o conteúdo da ordem de prisão do paciente ou declaração explicita de que, sendo por este requerida, lhe fôra denegada (art. 46, letra b, do Decreto n. 848, de 1890).

N. 2.717. — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus*, requerido pelo paciente Antonio Pinto Ribeiro, preso á disposiçãõ do Substituto do Juiz Seccional da 1ª Vara do Districto Federal, perante quem responde a processo de formação de culpa, como indiciado em crime de introdução de moeda falsa na circulação:

Accordam não conhecer do pedido por não satisfazer a petição o requisito exigido pelo art. 46, letra b, do Dec. n. 848, de 1890.

Custas *ex-causa*.
Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *Canuto Saraiva*. — *H. do Espirito Santo*. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *Eptacio Pessôa*. — *M. Espinola*.

No prazo de 20 dias, de que trata o art. 5º, paragraho unico do Decreto n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, incluem-se os dias impedidos com o transporte dos presos e outras diligencias correlativas. A prisão que excede desse prazo, ainda que por tal motivo, constitue constrangimento illegal e autoriza, portanto, a concessão do «habeas-corpus».

N. 2.718. — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, interposto pelo

Advogado Arlindo Baptista Leone, da decisão do Juiz Seccional da Bahia que lhe negou a ordem de soltura impetrada, a 20 de abril ultimo, em favor de João Baptista da Silva e Americo Licio da Silva, presos e denunciados desde 24 de março, como incurso no art. 333 do Código Penal, combinado com o art. 17 da Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907:

O Supremo Tribunal Federal dá provimento ao recurso para conceder a ordem pedida, a vista do disposto no art. 5º § unico da citada Lei, cujos termos estão longe de autorizar a distincção feita pelo Juiz a quo entre dias impedidos com o transporte de presos e outras diligencias correlativas dias desimpedidos.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Epitacio Pessoa*, relator. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — *H. do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *M. Espinola*. — *G. Natal*.

A decisão sobre a legalidade da prisão preventiva, quando contestada esta por falta de provas, só a vista das provas, que serviram de base à decretação da prisão, pôde ser proferida.

N. 2.719. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro e recorrido Fortunato Lopes da Silva:

Accordam converter o julgamento em diligencia para se requisitar do Juiz Substituto desse Estado a remessa das peças do inquerito policial, a que allude o seu despacho de fl. 14, e que serviram de base à expedição do mandado de prisão preventiva contra o recorrido.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *G. Natal*, relator. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *H. do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Canuto Saraiva*. — *M. Espinola*. — *Epitacio Pessoa*. — *Pedro Lessa*.

E' manifestamente nullo o processo instaurado pelo crime do art. 268, combinado com o art. 272 do Código Penal, si não se fez corpo de delicto na offendida e não ha prova alguma da idade desta. A prisão ordenada em virtude de um tal processo constitue constrangimento illegal da liberdade e autoriza a ordem de soltura por *habeas-corpus*.

N. 2.667. — Vistos de novo os autos, e como até esta data não tenham vindo as informações requisitadas pelo Accórdão de fl. 31 para a sessão de 3 de abril ultimo, com as quaes procurava o Tribunal saber em que termos se achava o processo instaurado contra o paciente:

Accordam dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem pedida, a vista da nullidade manifesta do processo, resultante da falta de corpo de delicto directo, essencial no caso vertente, e de não estar de modo nenhum provada a menoridade da offendida.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Epitacio*

Pessoa, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *H. do Espirito Santo*. — *Pedro Lessa*. — *Manoel Murtinho*. — *G. Natal*. — *Canuto Saraiva*. — *Ribeiro de Almeida*. — *M. Espinola*.

O juiz, presidente do Jury, pôde converter a prisão celular em prisão simples, na mesma sentença condemnatoria, desde que está oficialmente informado de não haver vaga na penitenciaria do Estado.

N. 2.722. — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente João Marianno da Cruz: o Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a conversão da prisão celular em prisão simples, com o augmento da sexta parte, podia ser feita na propria sentença condemnatoria, desde que o juiz de direito, presidente do jury, sabia, por circulares do governo do Estado, não haver logar para o paciente na unica penitenciaria que tem o Estado;

Considerando que a conversão da multa em prisão ainda não se fez, e que o paciente se conserva preso, por ter sido condemnado a nove annos de prisão e ter sido preso a 11 de maio de 1900, o que mostra não estar concluido o tempo da prisão: Nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *Manoel Murtinho*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Canuto Saraiva*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *H. do Espirito Santo*. — *Epitacio Pessoa*. — *Ribeiro de Almeida*. — *M. Espinola*.

A conversão da pena na sentença condemnatoria é mera irregularidade e não é fundamento para concessão de *habeas-corpus* quando a pena de prisão celular é cumprida como prisão simples por falta de estabelecimento Penitenciario ou quando o existente tem a lotação completa.

N. 2.723. — Vistos, relatados e discutidos estes autos no recurso de *habeas-corpus*, interposto pelo Dr. Juvenal Parada, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas-corpus* por elle impetrada a favor de Silverio das Chagas Vaz:

Accordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, porquanto:

Em virtude da decisão do Jury, de 5 de julho de 1905, o paciente foi condemnado a pena do grão minimo do art. 294, § 2º, do Código Penal, combinado com o art. 63 do mesmo Código, quatro annos de prisão celular, que a sentença converteu em quatro annos e oito mezes de prisão simples, por não existir Penitenciaria na localidade. E embora se conte o tempo da prisão desde 15 de fevereiro do referido anno, conforme o art. 60 do Código Penal, ainda não cumpriu a pena a que foi condemnado.

A conversão da pena na sentença e não no inicio da execução, antes de ser verificada a impossibilidade de ser ella cumprida em

estabelecimento penitenciario, nos termos do art. 409 do citado Código, poderá ser uma irregularidade, mas não uma illegalidade que justifique o *habeas-corpus* na especie, porque, para o unico estabelecimento penitenciario existente no Estado não podem ser remettidos os entenciados, por se achar elle com a lotação completa, conforme circular do Governo aos Juizes das Comarcas, como conta da informação de fls. 12.

Occorre ainda, que o paciente conformou-se com a sentença condemnatoria, como foi lavrada, della não recorrendo; e assim cumpriu pena de prisão simples, não podendo esquivar-se ao cumprimento do augmento da sexta parte do tempo, porque não cumpriu pena de prisão celular.

E assim julgam.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva*, relator. — *H. do Espirito Santo*. — *Pedro Lessa*. — *Ribeiro de Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *G. Natal*. — *M. Espinola*. — *Manoel Murtinho*. — *Epitacio Pessoa*.

A demora motivada da apresentação da denuncia não autoriza a concessão de *habeas-corpus*, por ser caso de prisão preventiva.

N. 2.724. — Vistos os autos de recurso da decisão do Jury Federal da 2ª Vara desta Capital, que concedeu *habeas-corpus* a Eugenio Duarte, que estava preso além do prazo marcado na Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, art. 5º:

Accordam em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar de nenhum effeito o dito *habeas-corpus*, attenta a justificação da demora da apresentação da denuncia, constante da informação, de fls. 4, da qual se verifica que nem o prazo da citada lei se pôde considerar vencido.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espirito Santo*, relator. — *Canuto Saraiva*. — *Ribeiro de Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*. — *Manoel Murtinho*. — *Pedro Lessa*. — *Epitacio Pessoa*.

Não compete ao Supremo Tribuna. Federal conhecer de petição originaria de *habeas-corpus*, salvo nos casos expressos em lei.

N. 2.725. — Vistos, expostos e relatados estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante Antonio Dias Souto:

Considerando que se trata de petição originaria, tendo o impetrante deixado de interpor o recurso, da denegação do seu primeiro pedido; e não se verificando algum dos casos, em que, conforme a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 23, ao Tribunal compete conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus*:

Accordam não tomar conhecimento do pedido.

Pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*. — *H. do Espirito Santo*. — *André Cavalcanti*. — *Epitacio Pessoa*. — *Pedro Lessa*.

Conflictos de jurisdicção

(Sobre agravo do art. 39 do Reg. Int.)

Salvo o disposto no art. 59, I, c, da Constituição, o Supremo Tribunal não tem originaria e privativamente competência para julgar conflitos entre autoridades judiciarias (Const. art. 59, I, e) não lhe sendo, portanto, lícito conhecer de conflito de attribuições entre um Juiz Seccional e um Inspector de Alfandega.

N. 206.—Relatado o agravo interposto pelos susciantes do conflicto, Godoy, Fernandes & Paiva, do despacho de fl. 21, com apoio no art. 39 do Regimento:

Accordam confirmar, pelos seus fundamentos, o mesmo despacho.
Custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 1º de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Epitacio Pessoa, relator sem voto.—G. Natal.—Manoel Murtinho.—A. A. Cardoso de Castro.—H. do Espírito-Santo.—Canuto Saraiva.—Ribeiro de Almeida.—M. Espinola.—João Pedro.—Pedro Lessa.

Dispensavel se torna a audiencia dos Juizes em conflicto, quando dos autos constam os esclarecimentos necessarios a decisão da especie.

N. 207.—Vistos, expostos e relatados estes autos de conflicto de jurisdicção, suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Niteroiy contra o Juiz Federal na Seção do Rio de Janeiro, e, attendendo a que delles constam os esclarecimentos necessarios a decisão da especie, resolveu dispensar a audiencia dos Juizes em conflicto.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1909.—H. do Espírito-Santo, V.P.—G. Natal, relator.—André Cavalcanti.—A. A. Cardoso de Castro.—Canuto Saraiva.—Manoel Murtinho.—Pedro Lessa.—João Pedro.—Epitacio Pessoa.—M. Espinola.

Fui presente.—Oliveira Ribeiro.

Recursos eleitoraes

Para a formação das comissões revisoras do alistamento eleitoral, devem reunir-se os vereadores e seus immediatos em votos, sob a presidencia da autoridade judiciaria competente.

N. 178.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Julio Nogueira e recorrida a Junta de Recursos, verifica-se que a especie é a seguinte: Para se formar a comissão revisora do alistamento eleitoral da cidade de Campos, no corrente anno, foram eleitos os representantes do municipio por um vereador e dois immediatos em votos unicamente, sem que a reunião fosse presidida pelo juiz de direito e sem que se lavrasse acta alguma da mesma reunião.

Tres dias depois reuniram-se os vereadores e seus immediatos em votos, em numero maior, e procederam a nova eleição dos representantes do municipio.

Mas, foram os primeiros eleitos os que compuzeram, com os maiores contribuintes do municipio, a comissão revisora, creada

pelo art. 41 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Isto posto, :

Considerando que o art. 40 da citada lei prescreve a reunião das comissões revisoras, com a observancia das formalidades prescriptas no capitulo 2º da mesma lei, e que no capitulo 2º, art. 9º, § 1º, manda o legislador que os vereadores e seus immediatos em votos façam a eleição dos representantes do municipio, sob a presidencia da autoridade judiciaria competente;

Considerando que, no caso destes autos, a reunião alludida não se fez sob a presidencia do juiz competente, além de não constar de acta alguma que tal reunião se tenha feito;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso interposto da decisão da Junta de Recursos do Estado do Rio de Janeiro, confirmando a decisão recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Pedro Lessa, relator.—Manoel Murtinho.—A. A. Cardoso de Castro.—João Pedro.—Canuto Saraiva.—H. do Espírito-Santo.—Ribeiro de Almeida.—M. Espinola.—G. Natal.—Epitacio Pessoa.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

O Presidente da comissão de revisão eleitoral deve informar o recurso interposto de decisão da comissão. Verificada essa falta converte-se o julgamento em diligencia para sanal-la.

N. 179.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, interposto pelo eleitor Camillo Ottati Junior, da decisão da Junta Eleitoral de Recursos do Estado do Rio de Janeiro, que denegou provimento ao recurso pelo mesmo recorrente interposto contra a revisão do alistamento do Municipio de Santo Antonio de Padua, fls. 21; Accordam converter o julgamento em diligencia, para que o Juiz de Direito, Presidente da comissão de revisão, informe o recurso, dentro do prazo legal, nos termos do art. 33 da Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Canuto Saraiva, relator.—A. A. Cardoso de Castro.—G. Natal.—Manoel Murtinho.—André Cavalcanti.—Epitacio Pessoa.—Pedro Lessa.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Nulla é a revisão do alistamento eleitoral quando não observadas as prescrições do art. 41 da lei n. 1.269, de 1904

N. 180.—Vistos os autos de recurso eleitoral, interposto, nos termos da Lei de 15 de novembro de 1904, arts. 37 e 39, pelo Dr. Raulpho Fabrino, da decisão da Junta de Recursos, que annullou a revisão do alistamento do Municipio de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Geraes; discutida a materia: e porque a decisão recorrida se acha de accordo com as disposições da lei eleitoral citada, art. 41, que não foi strictamente observada na eleição da comissão de revisão dos eleitores do dito municipio, como se vê do documento de fls. n. 52:

Accordam em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 26 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—H. do Espírito-Santo, relator.—Manoel Murtinho.—André Cavalcanti.—João Pedro.—G. Natal.—Pedro Lessa.—A. A. Cardoso de Castro.—Epitacio Pessoa.—Ribeiro de Almeida.—Canuto Saraiva.—M. Espinola.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

A informação official do Presidente da Junta de Revisão do alistamento eleitoral, afirmando não ter sido apresentado recurso algum, no prazo da lei, prevalece, desde que não ha prova sufficiente em contrario

N. 181.—Vistos, expostos e relatados os autos de recurso eleitoral, entre partes: José Moreira L. yola, recorrente; a Junta de Recursos do Estado do Rio de Janeiro, recorrida:

Accordam negar provimento ao recurso, confirmando, como confirmam, a decisão reorrida, visto que o do unento a fls. 3, attestado gracioso, não faz prova contra a informação official do Presidente da Junta de Revisão, que affirma não lhe ter sido apresentado recurso algum, no prazo da lei.

Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Ribeiro de Almeida, relator.—A. A. Cardoso de Castro.—H. do Espírito-Santo.—Canuto Saraiva.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Manoel Murtinho.—Epitacio Pessoa.—G. Natal.—M. Espinola.—João Pedro.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

E' nulla a revisão do alistamento eleitoral em que as listas de contribuintes, de onde foram tirados os quatro membros da comissão de que trata o art. 9º da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, não tem condições de authenticidade e comprehendem nomes de cidadãos que não pagaram o imposto no ultimo exercicio financeiro definitivamente encerrado

N. 174.—Vistos e relatados estes autos, em que Gustavo A. de Moraes e outros recorrem da decisão da Junta eleitoral de S. Paulo, que deixou de annullar, como reclamavam os recorrentes, a revisão do alistamento feito este anno no municipio de Taquaritinga :

Considerando que os recorrentes provaram, com a certidão de fls. 22 e a vistoria de fls. 45, que as listas de contribuintes, de onde foram sorteados os quatro membros da comissão do alistamento de que trata o art. 9º da Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, além de destituidas de authenticidade, continham, uma nove e a outra seis nomes de cidadãos que não haviam pago o imposto, predial ou rural, dentro do anno de 1907, ultimo exercicio financeiro definitivamente encerrado, violando-se assim o disposto no art. 41, § 1º da citada Lei, relativo a organização daquella comissão (art. 36);

Accordam dar provimento ao recurso para annullar, como annullam, a revisão do alistamento eleitoral feita este anno no dito Municipio de Taquaritinga.

Sem custas, pela natureza da causa.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Epitacio Pessoa, relator.—Canuto Saraiva.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Manoel Murtinho.—A. A. Cardoso de Castro.—Ribeiro de Almeida.—H. do Espírito-Santo.—G. Natal.—M. Espinola.—João Pedro.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Aggravos e cartas testemunháveis

O autor decahido é obrigado, antes de propor segunda acção, a pagar sómente as custas a que já foi condemnado, e não as que accrescerem depois de terminado o feito. Annullado um processo de desapropriação, procede-se a outro, sem que o desapropriante seja obrigado a restituir a cousa exproprianda.

N. 1.123. — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de petição, em que são agravantes e agravados simultaneamente o Dr. Julio Vianna Lobato de Vasconcellos e *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, verifica-se que a especie é a seguinte:

Tendo-se annullado uma acção de desapropriação, proposta pela Companhia *Light and Power* contra o Dr. J. V. Lobato de Vasconcellos, por ter julgado este Tribunal que a especie era inapplicavel o decreto de 26 de agosto de 1903, o qual contém as normas juridicas applicaveis sómente ás desapropriações para obras executadas *administrativamente ou por contrato*, e não ás desapropriações para obras feitas *por concessão*, o Dr. Lobato de Vasconcellos requereu ao Juizo *a quo*, no traslado dos autos, que ficara em primeira instancia, e juntando-lhe certidões dos acordãos proferidos por este Tribunal, que o immitisse na posse do terreno sobre o qual versara a questão, marcando para a diligencia dia e hora, em que se retirassem as obras feitas pela Companhia *Light and Power* no dito terreno, e deferiu o Juiz essa petição. Na mesma data requereu a *Light and Power* que se juntasse ao traslado já referido a certidão das custas, contadas na acção, e que se remetterssem ao contador os autos, para se contarem as custas que a companhia devia pagar, antes de propor a nova acção de desapropriação. Requereu mais que o Dr. Vasconcellos fosse intimado para receber as ditas custas.

Declarou o Dr. Lobato, por seu advogado, que não recebia as custas contadas, porquanto ainda faltava immittil-o na posse do terreno, acto judicial que augmentaria as custas; que só receberia as custas totaes, isto é, incluídas as que accrescessem em virtude da immissão na posse. Pedeu ainda que ficasse sem effeito o despacho em que o Juizo *a quo* determinara que fossem pagas e recebidas as custas, e, caso o mesmo Juizo não deferisse, fosse tomado por termo o agravo que, em tal hypothese, interpunha.

Na petição de fls. 113 declarou a Companhia *Light and Power* que nenhuma duvida tinha em pagar as custas, não só já contadas, mas também as arbitradas para o acto da immissão na posse, custas que nessa data depositava. Em seguida, agravou do despacho que mandara immittil o Dr. Lobato de Vasconcellos na posse do terreno.

Isto posto:

Considerando que as custas que o autor decahido é obrigado a pagar, antes de propor segunda acção, são as custas em que já foi condemnado o mesmo autor, e não as que accrescerem depois de terminado o feito em que o réo foi absolvido, como expressamente estatue a Ord., Lv 3^o. Tit. 14, § 3^o;

Considerando, que na especie dos autos, a ré depositou todas as custas em que foi condemnada no processo annullado, e mais, desnecessariamente, as calculadas para o acto de immissão na posse;

Considerando, em relação ao segundo agravo, o interposto pela companhia *Light*

and Power, que a lei de 12 de julho de 1845, que estabeleceu preceitos acerca da desapropriação por utilidade publica geral, prescreve no art. 29 que a appellação nas acções de desapropriação é recebida no só effeito devolutivo, que o tribunal *ad quem* sómente pôde annullar o processo por inobservancia de formalidades substanciaes, e que, annullado o processo, será avaliada a indemnização de novo, o que quer dizer que, no caso de se não observarem formalidades substanciaes do processo, o legislador quiz sómente que se procedesse a novo arbitramento, continuando o immovel em poder do desapropriante;

Considerando que o decreto de 27 de outubro de 1855 e o de 26 de agosto de 1903 derogaram disposições da citada lei de 12 de julho de 1845, mas não a abrogaram completamente;

Considerando que tanto importa a inobservancia de formalidades substanciaes o facto de se transgredirem as leis processuaes, sem invocar lei alguma, como a infracção das normas juridicas applicaveis á especie, com a expressa declaração de que se quer applicar uma lei inapplicavel, que foi o que fez a companhia *Light and Power*;

Considerando, portanto, que se verificou a hypothese do art. 29 da lei de 12 de julho de 1845, na qual o legislador apenas manda proceder a novo arbitramento, e não restituir o immovel ao desapropriado;

O Supremo Tribunal Federal dá provimento ao agravo da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, Limited*, para negar a immissão de posse, concedida pelo Juiz *a quo*, e nega provimento ao agravo do Dr. Julio Vianna Lobato de Vasconcellos, mantendo o despacho pelo qual o Juiz *a quo* decidiu não ser necessario contar as custas do acto de immissão na posse para o recebimento das custas totaes pelo agravante. Custas pelo primeiro agravante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *H. do Espirito-Santo*. — *Canuto Saraiva*. — *Manoel Murinho*. — *G. Natal*. — *M. Espinola*.

Não se pôde tomar por termo um agravo sem que seja citada a lei offendida pelo despacho do que se agrava, o que é diverso de citar a lei que permite agravar no caso.

N. 1.078. — (2^o accordam sobre embargos) Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de petição, do Estado do Amazonas, em que são agravantes, ora embargantes, *Mello & Comp.*, e agravados, ora embargado, *Manoel Vicente Carioca*, verifica-se que os embargos repousam exclusivamente na affirmação de que a lei de 20 de novembro de 1894 só exige que o agravante cite a lei que autoriza o agravo e não a lei offendida ou violada pelo Juiz, no despacho de que se agrava. Ora, basta ler attentamente os dois artigos 60, ultima alinea, e 72, da citada lei de 20 de novembro de 1894, para verificar que o legislador dispoz sobre duas hypotheses diversas, e estatuiu que, interposto um agravo sem a citação da lei que permite o recurso na especie, o Juiz o não admitta (art. 72), e que, se o agravante não declarar qual a regra de direito violada ou offendida, no despacho de que pretende recorrer, não se tome por termo o agravo (art. 60, ultima alinea). Encerra o art. 60, citado, uma expressa e terminante disposição prohibitiva; e é principio de direito que a sanção das disposições prohibitivas de ordem publica, como é a regra de direito

em questão, regra processual, consiste na nullidade do acto contrario á lei. Já na celebre Const. 5^a,Codigo, de *legibus*, Theodosio e Valentiniano estatuiram o preceito geral: «*ut legislatori quod fieri non vult, tantum prohibuisse sufficiat*», preceito geralmente recebido depois nos paizes cultos, como se pôde ver, além de outros, em um dos mais modernos e autorizados codigos civis, o da Allemanha, cujo art. 134 dispõe: «o acto juridico contrario a uma prohibição legal é nullo, excepto se a lei dispuzer de outro modo». Na especie importa notar que o art. 60 da Lei de 20 de novembro de 1894 não criou uma sanção especial para a sua prohibição; e, pois, é a nullidade a sanção unica desse preceito legal.

Por esses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal despreza os embargos, pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *G. Natal*. — *Manoel Murinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *H. do Espirito-Santo*. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *M. Espinola*. — *Canuto Saraiva*. — *Epitacio Pessoa*.

Não se conhece do agravo quando o agravante não houver declarado na petição ou no termo a Lei offendida pela decisão agravada.

N. 1.143. — Expostos e discutidos estes autos de agravo de petição, interposto por John Rudge e sua mulher, do despacho de fls. 59 v., que recebeu para discussão os embargos de fls. 57, oppostos pela executada: Accordam não tomar conhecimento do agravo, por não terem os agravantes declarado a Lei offendida, nem na petição e nem no termo do agravo, conforme expressamente exige o art. 60 da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ser tomado o agravo. Sendo uniformes e constantes os Accordão deste Tribunal nesse sentido.

Custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva*, relator para o Accordam. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *Manoel Murinho*. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *H. do Espirito-Santo*. — *M. Espinola*. — *Epitacio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*

Não causa damno irreparavel a uma firma commercial o despacho que, a requerimento da Fazenda Nacional, autoriza o Inspector da Alfandega a effectuar o leilão, por elle já annuciado, de mercadorias sequestradas por dívida fiscal da mesma firma.

N. 1.447. — Vistos e relatados estes autos, em que a firma *Godoy, Fernandes & Comp.* agrava, com fundamento no art. 54, VI, n. da Lei n. 221 de 1894, do despacho do Juiz Federal da 1^a Vara deste Districto que, a requerimento da Fazenda Nacional, permittiu que o inspector da Alfandega effectuasse o leilão, por elle já annuciado, de mercadorias sequestradas a mesma firma por dívida fiscal:

O Supremo Tribunal Federal, considerando que o despacho agravado não causou damno irreparavel á firma agravante, visto que o preço das mercadorias será depositado e tomará o lugar destas, deixa preliminarmente

de conhecer do recurso e condemna o agravante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P. — Epitacio Pessoa, relator. — Canuto Saraiva. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Manoel Murtinho. — A. A. Cardoso de Castro. — Ribeiro de Almeida. — H. do Espirito-Santo. — G. Natal. — M. Espinola. — João Pedro.*
Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Cabe agravo do despacho que inoportunamente ordena levantamento de sequestro. Essa medida de excepção só cabe nos casos determinados em Lei e mediante prova respectiva. A inobservancia do processo para o levantamento do sequestro é irregularidade e não nullidade si não deu-se cerceamento de direito da parte adversa.

N. 1.141. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, em que são partes—aggravantes D. Maria Carolina da Silva Porto e agravados Mello & Comp.:

Accordam conhecer do agravo, mas, negar-lhe provimento, confirmando a decisão do Juiz Federal, que mandou levantar o sequestro feito em 16.333 kilos de borracha, a requerimento do agravante; porquanto:

Não procede a preliminar suscitada pelos agravados, de não ter fundamento legal o recurso, inadmissivel *ex-vi* do disposto no art. 715, letra o, do Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1893, porque, não só o art. 54, n. 6 letra o, da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 o autoriza, como porque, na especie, o sequestro já havia sido feito e o seu levantamento pelo proprio Juiz que o deferiu, sem inteira observancia do processo legal, poderia causar á agravante damno irreparavel, fundamento por ella invocado para o recurso.

Não podia, porém, ser deferido o sequestro; medida de excepção, só pode ter lugar nos casos determinados em Lei e em nenhum delles, que se acham consolidados no art. 133 do Decreto n. 3.034 cit., se enquadra a especie.

Para o caso da letra d do artigo unico que poderia ser invocado, e que é o mesmo da Ord. L. 3^a, T. 31—«quando o réo é obrigado a satisfazer em Juizo por não possuir bens de raiz», não provou a agravante e nem sequer allegou «não possuírem os réos bens de raiz que valham tanto quanto a coisa demandada, ou recusarem-se a dar caução ou fiança para segurança da execução, tendo sido isso requerido pela autoras».

Além desse motivo peremptorio, para ser denegado o sequestro, acresce que, da prova summaria produzida pela agravante para justificar a medida, não se pode concluir que a borracha sequestrada tivesse sido extrahida do seringal que pertencera a seu finado filho, de quem é herdeira; constituindo, ao contrario, presumpção de pertencer ella aos agravados o facto de terem elles o conhecimento do despacho e consignação da mesma borracha; e acresce ainda, que os agravados são liquidantes judiciais da firma do finado filho da agravante, e embora se possa dizer que não era caso da nomeação de liquidantes, mas de arrecadação dos bens da herança e guarda delles, por um curador, subsiste a responsabilidade legal daquelles, sujeitos á prestação de contas, de modo que estão acautelados os direitos da herdeira, sem necessidade da illegal medida requerida.

E' certo que o levantamento do sequestro não foi feito com inteira observancia do respectivo processo, mas não se tendo dado cerceamento de defesa, desde que a agravante teve vista dos autos para impugnar o levantamento requerido, e limitou-se ás infundadas allegações de fls. 32 v. do instrumento, não pôde ser mantido o sequestro concedido fóra dos casos legais.

E assim julgando, condemnam a agravante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P. — Canuto Saraiva, relator. — Manoel Murtinho. — A. A. Cardoso de Castro. — João Pedro. — H. do Espirito-Santo. — G. Natal. — Pedro Lessa. — Ribeiro de Almeida. — Epitacio Pessoa. — M. Espinola.*

Compete á justiça local conhecer da admissibilidade do recurso extraordinario, quando intentado, por argumento deduzido do art. 58, § 1^o, da Lei n. 221, de 1894.

Não cabe tal recurso da decisão do Tribunal local que deixou de conhecer de um agravo de petição por damno irreparavel, por não se enquadrar o caso no art. 59, § 1^o, letra a, da Constituição Federal, pelo que o Supremo Tribunal Federal doixou de mandar tomal-o por termo, negando, assim, provimento á carta testemunhavel, *ex-vi* do citado art. 58, § 1^o.

N. 1.145. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de carta testemunhavel, em que é Supplicante Orlando Arnaud, e Supplicada Maria Carolina da Fonseca Arnaud, requerida para fazer efectiva a interposição do recurso extraordinario denegado pelo Presidente da 2^a Camara da Corte de Appellação do Distrito Federal, por entender não caber o mesmo da decisão da dita Camara que deixou de conhecer de um agravo de petição do testemunhante por damno irreparavel:

Accordam, tomando conhecimento da referida carta, devidamente ratificada, julgala improcedente por não enquadrar-se o recurso intentado no art. 59, § 1^o, letra a, da Constituição, invocado para fundamental-o, pelo que o Juizo a quo em quem, assim como em qualquer outro órgão da justiça local, este Tribunal reconhece competencia para apreciar a admissibilidade do recurso extraordinario, por argumento deduzido do art. 58, § 1^o, da Lei n. 221, de 1894, bem procedeu denegando-o.

Custas pelo Supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P. — Manoel Murtinho, relator. Vencido quanto á competencia da justiça local para conhecer da admissibilidade do recurso extraordinario, por ser isso da exclusiva attribuição do Supremo Tribunal *ex-vi* do art. 59, § 1^o da Constituição, conforme diuturna jurisprudencia do mesmo Tribunal. — H. do Espirito-Santo. — Pedro Lessa. Vencido no que respeita á competencia da justiça local para conhecer da admissibilidade do recurso extraordinario. A justiça dos Estados, cumpre receber sempre o recurso extraordinario, como em muitos Accordam tem decidido este Tribunal. Para assim pensar, tenho primeiramente os termos da norma juridica reguladora da especie, que é o art. 58, § 1^o, da lei n. 221, de*

20 de novembro de 1894, a qual só concede recurso do despacho que não recebe o recurso extraordinario, sendo, portanto irre-corrivel a decisão que o recebe. Resalta desse texto legal o pensamento do legislador, que é confiar ao Tribunal a competencia e o encargo de verificar si o caso é, ou não, de recurso extraordinario.

Nem se comprehende que, creado um recurso das sentenças dos juizes locais que julgam invalidas, os deixam de applicar leis federaes, se permittisse a esses mesmos juizes locais apreciar a admissibilidade do recurso.

No direito patrio, ha recursos de restricta admissão, e são taes o agravo e o recurso crime, no sentido estrito do termo, e recursos de admissão ampliada, como é a appellação. Quanto á admissibilidade, o recurso extraordinario deve ser equiparado á appellação. Nem se objecta que o juiz da primeira instancia não deve receber a appellação, quando verificar que o valor da causa cabe na sua alçada. Em primeiro lugar, *no caso de duvida*, cumpre sempre ao Juiz receber a appellação, como ensinam os processualistas (Gouvêa Pinto, *Manual de Appellações*, parte segunda, cap. XIII, art. 8.^o, Ramulho, *Praxe Brasileira*, § 333). Em segundo lugar, para os recursos extraordinarios não ha alçada. Qualquer que seja o valor da causa, é admissivel esse recurso.

Tambem não se argumenta com a possibilidade de abusos, ou com a interposição de recursos em hypothese: que os não justificam.

A esse argumento, responde a consideração feita por Gouvêa Pinto, em a nota 2^a ao citado artigo do seu *Manual de Appellações*, ao aconselhar que os juizes em caso de duvida sempre recebam a appellação: «porque, não a recebendo, é caso de agravo (em nossa especie, de carta testemunhavel), e então vão dar lugar a mais despesas em um caso duvidoso».

O argumento deduzido dos abusos; nenhum valor juridico tem, quando se attende a que os abusos se podem dar em um, ou em outro sentido, recebendo o Juiz o recurso, ou de xando de recebê-lo.

Esse argumento não influíu no espirito do legislador patrio, que, tendo em mente as duas hypothese, o recebimento e o não recebimento do recurso pelas justicas locais, só permittiu que se recorresse do despacho que não recebe. — *Canuto Saraiva. — A. A. Cardoso de Castro. — André Cavalcanti. — M. Espinola. — Ribeiro de Almeida. — Epitacio Pessoa. — G. Natal.*

Appellações criminaes

Nas condemnações por crime de peculato a inexactidão da somma criminalmente desviada, não influindo sobre a pena de prisão, mas só sobre a de multa, é questão a ser suscitada por ocasião da liquidação desta perante o juiz das execuções.

A pena pôde ser agravada por decisão de 2^a instancia, quando, havendo appellado o réo e a parte accusadora, a appellação desta é que merece provimento.

N. 832. — (2^o accordão sobre embargos) Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos, oppostos por José Maria de Souza ao Accordam de fls. 125 v., que, em provimento da appellação do Ministerio Publico, o condemnou no maximo das penas do art. 221, do Cod. Penal: Accordam despre-

zal-os por irrelevantes. O valor das circunstâncias agravantes e atenuantes e da sua prova é matéria já apreciada e resolvida pelo Tribunal. A falta de exactidão do alcance verificado, não tendo relação alguma com a pena de prisão, é questão a ser suscitada quando se tratar da liquidação da multa. A incompetência do Tribunal, para agravar a pena em grão de appellação, não procede senão quando só ha appellação por parte do réo, porque nesse caso se entende que a parte accusadora conformou-se com a sentença que, para ella, transitou em julgado, não podendo assim ser reformada em prejuizo dos direitos que para o réo creou, mas não procede quando ha também appellação do Ministerio Publico e que merece provimento, como na especie dos autos. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*G. Natal*, relator.—*Manoel Murinho*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Canuto Saraiva*.—*João Pedro*.—*Pedro Lessa*.—*H. do Espirito-Santo*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.
Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Commettidos por um só réo dois crimes da mesma natureza, em tempo e lugar diferentes, applica-se a disposição do art. 66, § 2º do Código Penal.

N. 326.—Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação crime, em que é appellante João Pires de Araújo, e appellada a Justiça Federal, o Supremo Tribunal Federal confirma a sentença appellada.

O réo appellante commetteu dois crimes da mesma natureza em tempo e lugar diferentes; e, pois, é o caso de applicar a pena de accordo com o preceito claro e positivo do art. 66, § 2, do Código Penal, como fez o juiz a quo.

Por esse fundamento nega provimento á appellação.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Pedro Lessa*, relator.—*Manoel Murinho*, vencido. Não vendo no caso pluralidade do delictos, mas um só crime continuado, votei pela applicação da pena no grão médio, attenta a inexistencia de circunstancias, que aggravantes quer atenuantes.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Canuto Saraiva*.—*G. Natal*.—*João Pedro*.—*H. do Espirito-Santo*.—*Epitacio Pessoa*.—*André Cavalcanti*.—*M. Espinola*.
Fui presente.—*Oliveira Ribeiro*.

Conhece-se da appellação que é entregue ao Correio em tempo de chegar ao Tribunal dentro do prazo, ainda que recebida novodia depois de esgotado este.

No dominio do Código Penal já podiam ser co-autores ou cúmplices de peculato empregados extranhos á guarda e administração dos dinheiros publicos, e até simples particulares.

A não pronuncia não é obstaculo á instauração de um outro processo, si novas provas do delicto foram colhidas.

Reforma da sentença absolutoria, á vista das provas dos autos.

N. 309.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, em que é

appellante o Procurador da Republica na Secção do Paraná e appellado João Loureiro da Silveira, ex-official da Caixa Economica do mesmo Estado:

Considerando que, si é substancial no crime de peculato que o réo seja funcionario publico e tenha sob sua guarda ou administração os valores da Fazenda Publica, dahi não se segue que não possam ser cúmplices ou co-autores neste crime, conforme o auxilio que para a sua realização prestarem ao guarda daquelles valores, funcionarios outros, ou mesmo particulares, extranhos á repartição, como tantas vezes tem reconhecido este Tribunal (Accordam ns. 77 de 12 de novembro de 1898; 1.163 e 1.175 de 21 de janeiro e 2 de fevereiro de 1899; 93 de 20 de junho de 1900; 126 de 21 de dezembro de 1901; 175 de 17 de novembro de 1906 e 2.463 de 4 de setembro de 1907);

Considerando que o facto de não ter sido o appellado pronunciado no primeiro processo a que respondeu não era obstaculo á instauração dum outro processo, á vista dos novos elementos de prova remetidos ao Ministerio Publico — como aliás reconheceu o despacho de pronuncia de fl. 37;

Considerando que o crime imputado ao appellado está provado com os depoimentos da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª testemunhas (fls. 13, 14 v, 22 e 32) com o officio da commissão da Delegacia Fiscal (fls. 6) e a conta corrente organizada pelo Tribunal de Contas (fl. 8), dos quaes se mostra que, por meio de lançamentos falsos em cadernetas da Caixa Economica e mediante ajuste com o Thesoureiro respectivo, subtrahiu dessa repartição a quantia de 49:178\$707:

Accordam — vencendo-se a preliminar de se conhecer da appellação que, embora recebida no Tribunal nove dias depois de esgotado o prazo da lei, fora, todavia, entregue ao Correio em tempo de chegar ao seu destino dentro do prazo — dar provimento ao recurso para, reformando a sentença appellada, condemnar o appellado João Loureiro da Silveira, ex-official da Caixa Economica do Paraná, a quatro annos de prisão cellular e multa de 20 % do dinheiro subtrahido, grão maximo do art. 221 do Código Penal á vista da circumstancia aggravante do art. 39, § 13 do mesmo Código, e mais nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Epitacio Pessoa*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*H. do Espirito-Santo*.—*Manoel Murinho*.—*Pedro Lessa*.—*Canuto Saraiva*.—*André Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.—*G. Natal*.

Absolvição de réus de moeda falsa em virtude do disposto no § 3º do art. 27 do Código Penal.

N. 351.—Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação crime do Estado de S. Paulo, em que é autora appellante a Justiça, e réus, appellados, Salustiana Maria de Jesus e Emiliano José Moreira;

Considerando que, segundo depõem as testemunhas de fls. 98 v, 102 v, 111 e 137, os réus são pequenos lavradores do sertão, de bom procedimento e de intelligencia tão obtusa, e tão faltos de instrucção, que as testemunhas os julgam incapazes de distinguir uma nota falsa de uma verdadeira, pelo que, é, pelo menos, provavel, que tenham passado, ou dado em pagamento, as notas juntas aos autos sem nenhum intento de commetter o crime por que foram accusados;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento á appellação, e confirma a sentença appellada.

Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Pedro Lessa*, relator.—*Canuto Saraiva*.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Murinho*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Ribeiro de Almeida*, vencido.—*H. do Espirito-Santo*, vencido; o crime foi provado e apurada a responsabilidade criminal dos seus autores.—*Epitacio Pessoa*, vencido.—*G. Natal*.—*M. Espinola*.—*João Pedro*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Appellações cíveis

Ao militar compulsado, em virtude da idade por elle declarada, ao verificar praça no exercito não é lícito allegar inexactidão de sua idade, em seu proveito.

N. 1 361 — Vistos os autos de appellação cível, interposta pelo Procurador Seccional respectivo, da sentença do Juiz Federal da 2ª Vaca da Secção deste Districto, que, julgando inconstitucional o Decreto que reformou compulsoriamente o Alferes do Exército José Athanazio da Cruz, condemnou a União Federal ao pagamento do vencimento deste, em atrizo, desde o dia de sua reforma; discentida a materia:

Accordam em dar provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção proposta. Attendendo a que a certidão de fls. 8, ora exhibida para comprovar a pretensão do appellado, está em completo desacordo com as suas declarações, ao verificar praça no Exército, á cerca de sua idade e filiação, e quando fossem falsas essas declarações a elle não era lícito colher vantagens de sua propria falta. (L. 1, tit. 22. Cod. Si contra jus, vel utilitatem publicam, etc.)

Assim, julgando improcedente a acção, condemnam as custas o appellado.

Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*H. do Espirito-Santo*, relator.—*Manoel Murinho*, vencido, tendo votado pela confirmação da sentença appellada, mas pela inconstitucionalidade da reforma compulsoria.—*A. A. Cardoso de Castro*, vencido por ter confirmado a sentença, provado, como ficou, dos autos que o A. appellado não tinha atingido a idade legal para a compulsoria obrigatoria.—*João Pedro*.—*Canuto Saraiva*.—*Pedro Lessa*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.—*G. Natal*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Sómente ás desapropriações necessarias ás obras feitas administrativamente e por contrato, ou empreitada, são applicaveis as disposições da lei de 26 de agosto de 1903.

N. 1.350.—Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação cível, do Estado do Rio de Janeiro, em que são appellantes Luiz Pereira da Rocha e sua mulher, e appellada *The Leopoldina Railway Company, Limited*, verifica-se que a especie é a seguinte: a appellada, precisando de dois predios dos appellantes, na cidade de Campos, para o fim de ligar as duas estradas de ferro—Carangola, Macahé e Campos, e depois de aprovadas as plantas, iniciou o processo judicial da desapropriação, de accordo com o

decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903. Mas, considerando que o citado decreto de setembro de 1903, bem como o de 26 de agosto do mesmo anno, somente são applicaveis ás obras da competên-ia da União e do Districto Federal, executadas administrativamente ou por contrato (art. 1.º do decreto de 26 de agosto de 1903), não sendo consequentemente licito a companhias concessionarias de quaesquer obras publicas, estadoaes ou federaes, processar judicialmente as desapropriações, de que precisem para construir qualquer especie de obra, de accordo com as disposições dos citados decretos de 26 de agosto e de 9 setembro de 1903; o Supremo Tribunal Federal dá provimento á appellação para annullar todo o processado, pagas as custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Pedro Lessa*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*, vencido.—*Ribeiro de Almeida*.—*H. do Espírito Santo*.—*Manoel Murtinho*.—*Canuto Saraiva*.—*G. Natal*.—*Epitacio Pessoa*.—*M. Espinola*, vencido.
Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Cabe o mandado de manutenção de posse, instituido pela Lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 para garantir o livre intercuro de mercadorias importadas, desde que este seja turbado pela cobrança de um imposto estadual que embora se intitule de—consumo—, é verdadeiramente de—importação—, da classe dos prohibidos pela citada Lei.

N. 1404.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, vindos da Secção Federal do Rio Grande do Sul, entre partes como appellante a Fazenda daquelle Estado, e appellado Manoel Marques Martins, appellação interposta da sentença pela qual o respectivo Juiz confirmou o mandado de manutenção expedido a requerimento do dito appellado, para garantir o livre intercuro de mercadorias por elle importadas no referido Estado, ameaçado de turbação pela cobrança de imposto estadual, que, comquanto se intitule de consumo, é verdadeiramente de importação interestadual, dos prohibidos pela lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904:

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar por seus juridicos fundamentos a sentença appellada, de accordo com anteriores decisões deste Tribunal sobre casos identicos. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Manoel Murtinho*, relator.—*Pedro Lessa*.—*H. do Espírito Santo*, vencido.—*A. A. Cardoso de Castro*, vencido, como em casos outros congeneres em que justifiquei o voto.—*Canuto Saraiva*.—*G. Natal*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Epitacio Pessoa*.—*M. Espinola*.
Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

O decreto de 11 de junho de 1904 não soccorre aos commerciantes que não dispõem mais das mercadorias, por as terem vendido, ou de qualquer modo alienado as mesmas

N. 1.448.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, do Estado do Maranhão, em que é appellante a Fazenda do Estado, e appellados M.A. Barros & Comp.; o Supremo Tribunal:

Considerando que o decreto n. 1.185, de 11 de junho de 1904 e o respectivo regulamento, de 23 de dezembro de 1905, só concedem o mandado de manutenção de posse ao possuidor de mercadorias estrangeiras, ou nacionaes, que for turbado, ou ameaçado, na sua posse, em consequencia de dispositivo de lei estadual, ou municipal, que estabeleça impostos fóra das condições da presente lei» (citado decreto de 11 de junho de 1904);

Considerando que, deante dos termos da lei, não é dada a acção possessoria ao commerciante que não mais dispõe das mercadorias, por já as ter vendido, ou de qualquer modo disposto das mesmas;

Considerando, finalmente, que os autores, ora appellados, como se vê dos documentos de fls. 5 e seguintes, requereram o presente mandado de manutenção em 11 de dezembro de 1906, para serem mantenidos na posse de mercadorias importadas em maio de 1905 e em mezes subsequentes, mas sempre em datas muito anteriores ao pedido do mandado de manutenção, o que quer dizer que os autores, ora appellados, se foram intimados para pagar impostos illegaes, não foram, entretanto, turbados na posse das mercadorias em que incidia o imposto arguido de inconstitucional;

Dá provimento á appellação, para annullar todo o processado, ficando salvo aos autores fazer valer seus direitos pelos meios legaes.

Custa pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Pedro Lessa*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*, vencido.—*Ribeiro de Almeida*.—*H. do Espírito Santo*.—*Manoel Murtinho*.—*G. Natal*.—*Canuto Saraiva*.—*Epitacio Pessoa*.—*M. Espinola*.
Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

E' null, pela impropriedade da acção, o processo de manutenção de posse instituido pela lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, desde que as mercadorias importadas não necessitem mais daquelle remedio possessorio, tendente a garantir-lhes o livre intercuro, por já constituirem objecto de commercio interno do Estado importador, decisão esta de accordo com outras proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em especies identicas.

N. 1.467.—Vistos e relatados estes autos de appellação civil, vindos do Juizo Seccional do Maranhão, e em que é appellante a Fazenda daquelle Estado e são appellados Filomeno José Rabello & Comp., appellação interposta da sentença pela qual o respectivo Juiz confirmou o mandado de manutenção, expedido para garantir o livre intercuro de mercadorias importadas pelos mesmos appellados, que se dizia turbado pela cobrança do imposto de importação interestadual, dos prohibidos pela Lei federal n. 1.185 de 11 de junho de 1904:

Accordam dar provimento á appellação para annullar todo o processado pela impropriedade de acção proposta, uma vez que as alludidas mercadorias não necessitavam mais do remedio possessorio instituido pela citada Lei, por já terem entrado para o commercio interno do Estado, como se depreheende dos conhecimentos dos indicados direitos que instruíram a petição inicial. decisão de accordo com ante-

riores do Tribunal sobre casos identicos. Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Manoel Murtinho*, relator.—*Pedro Lessa*.—*H. do Espírito Santo*.—*A. A. Cardoso de Castro*, vencido, como em casos outros congeneres e em que que justifiquei o voto.—*Canuto Saraiva*.—*G. Natal*.—*M. Espinola*.—*Epitacio Pessoa*.
Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

E' impertinente decretar-se em these a inconstitucionalidade de impostos estadoaes por via de mandado de manutenção, de que trata a Lei n. 1.185, de 1904.

N. 1.468.—Vistos os autos de appellação civil, interposta pelo representante da fazenda do Estado do Maranhão, da sentença do Juiz Federal da respectiva Secção, que julgou procedente o mandado de manutenção concedido em favor de Pereira Motta & Comp. para fazer cessar a ameaça de turbação de posse de suas mercadorias, com a cobrança do imposto inconstitucional; discutida a materia:

Accordam em dar provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, julgar descabido na hyp these dos autos o mandado de manutenção; assim decidem attendendo a que o remedio possessorio de que cogita a Lei n. 1.185, de 1904, tem por fim obstar violencia ás mercadorias que não constituem ainda objecto de commercio interno do Estado, sob pretexto de cobrança de imposto inconstitucional, não pôde ser utilizada para decretar-se em these, como pretendem os appellados, a annullação de impostos, por mais inconstitucionaes que fossem.

Condemnam nas custas os appellados.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*H. do Espírito Santo*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Canuto Saraiva*.—*Manoel Murtinho*.—*Pedro Lessa*.—*G. Natal*.—*M. Espinola*.—*Epitacio Pessoa*, annullei o processo pelos fundamentos do Accordão n. 1.467 e muitos outros proferidos anteriormente em appellações, vindas do Maranhão, sobre identica materia.

Fui presente.—*Oliveira Ribeiro*.

E' nulla a patente de invenção desde que careça de novidade o invento privilegiado e não assiste ao concessionario a prioridade na descoberta.

(Art. 5º, § 1º, ns. 1 e 2, da Lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882.)

N. 1.251.—Vistos e expostos estes autos de appellação civil entre partes, como appellantes Bertholdo Kellner & Comp., MacHardy, e appellada The Huntley Manufacturing Company. Delles consta que, no Juizo Seccional da 1ª Vara de Districto Federal, propuzeram os appellantes contra a appellada uma acção summaria para a annullação da patente de invenção n. 3.330, obtida por Frank W. Hobbok para privilegiar uma machina de sua invenção destinada a separar e classificar café, sob a denominação de «Separador Monitor», e por elle transferida á mesma appellada, sendo o fundamento do pedido a falta de novidade no invento por ser tal machina conhecida, vendida e vulgarizada antes da expedição da alludida patente, bem como não caber, por esse mo-

vivo, a prioridade ao concessionário, casos de nulidade previstos nos arts. 5º, § 1º, ns. 1 e 2, da Lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, e art. 52, ns. 1 e 2, do respectivo Regulamento, anexo ao Decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do referido anno; que a acção foi contestada, cumulando-se a contestação p.dido, em reconvenção, da nulidade da patente de invenção pertencente aos autores, sob n. 3.695 e denominação de «Ideal», também destinada a beneficiar café, pelo motivo de ser a nova machina contra-facção da de que é cessionaria a appellada; que a causa foi largamente discutida, e, de parte a parte, instruída com numerosos documentos e depoimentos de testemunhas produzidos na dilação probatoria, proferindo o respectivo Juiz sentença definitiva pela qual julgou improcedente, tanto a acção, como a reconvenção, e dessa decisão appellaram os autores para este Tribunal na parte que lhes foi contraria, não tendo intentado igual appellação a ré, pelo que passou em julgado o indeferimento da reconvenção; que nesta instancia os appellantes produziram extenso arrazoado, largamente documentado, e a appellada por haver o respectivo advogado retido os autos, que chegaram a ser cobrados judicialmente, teve suas razões desentranhadas dos autos a requerimento *ex-ad-verso*, fallando, por ultimo, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, que nada disse de *meritis*.

Isto posto e:

Considerando que o principal fundamento da sentença appellada foi não terem os autores provado cabalmente sua intenção deixando de produzir a vistoria, que é a melhor das provas em causa da especie desta, ao passo que o réo offereceu duas vistorias, que lhe foram em tudo favoráveis, reforçadas pelos depoimentos dos peritos que nellas funcionaram;

Considerando, entretanto, que nenhuma vistoria se effectuou no curso da presente acção, sendo que as duas, a que se referiu o Juiz *a quo*, constam apenas de certidões extrahidas da causa de infracção do privilegio de invenção, proposta contra os autores, ora appellantes pela ré appellada, no Juizo Seccional de S. Paulo, o taes vistorias sómente affirmam que a machina, privilegiada pela patente n. 3.695, é imitação fraudulenta da que faz objecto da patente n. 3.330, pelo que, quando muito, poderia aproveitar á alludida reconvenção, que foi, aliás, julgada improcedente por decisão irrecorivel;

Considerando, por outro lado, que os autores demonstraram sufficiente nente que nenhuma novidade offerece o invento privilegiado pela patente n. 3.330, pois a machina de beneficiar café, sob a denominação de «Separador Monitor», era anteriormente á referida patente fabricada nos Estados Unidos da America do Norte e vendida em S. Paulo por seus agentes, dos quaes foi empregado como machinista, encarregado de montar machinas iguaes em fazendas naquelle Estado, o concessionario da mencionada patente, o qual, tal apreço ligou a seu pretensio invento que transferiu á appellada pela quantia de 5\$; sobresahindo entre as provas favoráveis á intenção dos appellantes os documentos que acompanharam as razões da appellação e de cuja integra se verifica que machinas iguaes, em pontos essenciaes, á de que se trata já foram, anteriormente, objecto de patentes norte-americanas;

Considerando que, nestes termos, carece o invento privilegiado do caracteristico de novidade, bem como falta ao concessionario da patente a prioridade na descoberta, pelo que incorre a mesma patente na nulidade comminada pelo citado art. 5º, § 1º, ns. 1 e 2, da Lei n. 3.129, de 1882;

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção, e, consequentemente, nulla a patente de invenção n. 3.330. Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Manoel Murtinho*, relator. — *H. do Espírito Santo*. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *M. Espinola*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *Epitacio Pessoa*. — Fui presente, — *Oliveira Ribeiro*.

Não é lícito reviver na instancia superior as questões de impropriedade de acção e de prescrição tanto annua, como quinquennial, desde que essas preliminares foram rejeitadas pela sentença de primeira instancia que, nesta parte, passou em julgado por não haver della appellado a parte interessada.

E' nulla a reforma, por incapacidade physica, de um official da Brigada Policial do Districto Federal, decretada em 1895, desde que ella não obedeceu á norma estabelecida para igual reforma de official do Exército, nos termos do art. 271, do Decreto numero 1.263 A, de 1893, então em pleno vigor, por ter-se verificado esse acto sem que, decorrido um anno de observação do reformado na reserva, fosse a inspecção de saude confirmada por uma outra julgando subsistente a invalidez para o serviço, não bastando para escusar a inobservancia de tal formalidade a circumstancia de não haver na referida brigada o quadro de reserva, uma vez que essa lacuna era anormal naquella época e portanto inadmissivel que por causa della fosse preterida uma garantia conferida por Lei aos officiaes da indicada milicia policial.

N. 1.343. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil entre partes, como appellante, o Tenente Arlindo Pinto de Almeida e appellada a União Federal. Delles consta que, no Juizo Seccional da 2ª Vara do Districto Federal propoz o appellante contra a appellada, uma acção ordinaria affirm de se declarar nullo e insubsistente o Decreto de 31 de outubro de 1895, que reformou-o no posto de Tenente da Brigada Policial do Districto Federal, sob a allegação de ser esse acto illegal porquanto, tendo sido o A. julgado incapaz do serviço em inspecção de saude a que foi submettido a 23 do referido mez e anno, oito dias depois, isto é, a 31 do mesmo mez, decretou-se sua reforma, quando esta deveria ter obdecido aos mesmos preceitos que regulam a reforma dos officiaes do Exército, *ex-vi* do disposto no art. 1º, da Lei n. 720, de 23 de setembro de 1850, reproduzido em diversos Decretos subsequentes, e, por ultimo, no artigo n. 271, do Decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, sendo certo que no Exército o official, julgado incapaz do serviço em inspecção de saude, passa para o quadro da reserva, e, um anno depois, é de novo

inspeccionado, e, se então, tor ainda reconhecida aquella incapacidade, tem logar sua reforma; formalidade essa que não se observou com o A., como se vê de sua exposição convenientemente documentada; que discutida a causa, havendo contestação rélica e treplica, e tendo-se suscitado as preliminares de impropriedade de acção, bem como de prescrição annua da especial, que deveria ter sido intentada, e quinquennial do direito do A. foi proferida a sentença definitiva que, desprezando as alludidas preliminares, julgou improcedente a acção, pelo fundamento de que no proprio Exército a exigencia do anno de observação para a reforma por incapacidade não tem assento em lei; não passando de disposição regulamentar, ao que accresce não haver quadro da reserva na Força Policial, pelo que a reforma do A. não infringe lei alguma e nem era possivel de outro modo, não podendo, portanto, ser considerada nulla; que dessa sentença se interpoz a presente appellação, que foi arrazoada pelas partes, officinando o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, que opinou pela confirmação da sentença. Isto posto, e:

Considerando que não é admissivel reviver as questões de impropriedade da acção proposta e da prescrição, tanto annua, como quinquennial do direito do A., ora appellante, uma vez que essas preliminares foram rejeitadas pela sentença de primeira instancia, que nesta parte passou em julgado, por que della não appellou o interessado;

Considerando, de *meritis*, que a reforma dos officiaes da Força Policial do Districto Federal era regulada, ao tempo em que se effectuou a do A., pelo mesmo processo observado no Exército, *ex-vi* do art. 1º da Lei n. 720, de 1850, reproduzida em diversos Decretos subsequentes *signanter* no art. 271 do Decreto n. 1.263 A, de 1893, sendo que no Exército a reforma dos respectivos officiaes deve ser precedida de duas inspecções de saude reconhecendo a invalidez com o intervalo de um anno entre ellas, que o reformando tem que passar na reserva, ponto este liquido e incontraverso na jurisprudencia deste Tribunal, que tem annullado mais de uma reforma por não haver ella obdecido á essa norma;

Considerando que não coihcu a objecção opposida pela sentença appellada, de ser impossivel a passagem do A. para a reserva, durante o periodo de um anno, por não existir o respectivo quadro na Força Policial, visto como tal lacuna era, a esse tempo, anormal, não sendo a missivel que, por causa della, fosse preterida a observancia da garantia outorgada por lei aos officiaes da milicia policial;

Considerando que a reforma do A. appellante effectuou-se oito dias depois da primeira e unica inspecção de saude a que foi submettido, e na qual ficou averiguada sua incapacidade para o serviço:

Accordam dar provimento á appellação, para, revogada a sentença appellada, annullar, por preterição de formalidade legal, a reforma do A., conforme o pedido na acção, ficando-lhe assegurado o direito ás vantagens de que, por effecto da mesma reforma, tenha elle sido privado.

Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*, vencido. — *G. Natal*, vencido. — *Pedro Lessa*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *Epitacio Pessoa*.

Prescrição quinquennaria

Prescreve em cinco annos todo e qualquer direito ou acção que alguém tenha contra a Fazenda Federal, correndo o prazo da prescrição da data do facto ou acto do qual se originar o direito ou acção, salvo a interrupção por meios legais.

A prescrição pôde ser allegada em qualquer instancia, como defesa, não estando finda a instrução da causa.

N. 1.574.— Vistos, relitados e discutidos estes autos de apellação civil, em que são partes, appellante Elydio de Siqueira Pereira Alves e appellada a Fazenda Federal:

Accordam, preliminarmente, conhecendo da allegação da ré, julgar prescripto o direito que o autor se propoz exercitar por meio da presente acção, intentada com fundamento em lesão de direito, e para o fim de ser reintegrado no cargo de que foi demittido e condemnada a ré a pagar-lhe todos os seus vencimentos, com os juros da mora, desde a demissão.

O autor foi demittido por acto do Governo Federal, de 22 de maio de 1894, como trahidor á Republica, do cargo de Escripturario da Alfandega de Paranaguá, que exercia desle o anno de 1879; e somente a 3 de agosto de 1907, treze annos depois da demissão, veio a Juizo pedir a reparação daquelle acto, nos termos da petição inicial, fl. 2.

E', porém, expressa a lei estatuinte que «a prescrição quinquennal a favor da Fazenda Nacional refere-se a todo e qualquer direito que alguém allegue como credor della» (Decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, arts. 2º e 3º, Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1893, part. 5ª, art. 175, lettra a, disposição legal reproduzida na Lei n. 1.939, de 23 de agosto de 1908, em termos a dirimir qualquer duvida); «a prescrição quinquennal de que goza a Fazenda Federal (Decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, arts. 1º e 2º) se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita Fazenda e o prazo da prescrição corre da data do facto ou acto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interrupção por meios legais», declara o art. 9º da Lei.

A prescrição, é doutrina corrente, pôde ser allegada em qualquer instancia, como defesa, não estando finda a instrução da causa; e assim, legitimamente, a allegou a ré em suas razões finais de 1ª instancia, fl. 23, e renovou a allegação nas razões de apellação, fl. 35.

Conhecendo, pois, preliminarmente da allegação da ré, julgam prescripto o direito que o autor se propoz exercitar pela acção que intentou, pelo decurso de mais de cinco annos da data do acto que considera lesivo de seu direito, sem que se interrompesse a prescrição, nos expressos termos da lei. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Canuto Saraiva, relator, para o accordam.—Manoel Murtinho.—André Cavalcanti.—G. Natal.—Pedro Lessa, vencido: a prescrição de cinco annos da lei de 12 de novembro de 1851 é inapplicavel á acção creada pelo art. 13 da lei de 20 de novembro de 1894.

A prescrição da lei de 1851 só diz respeito ás dividas da Fazenda Publica, e na especie dos autos temos um litigante, que, tendo sido demittido acintosa e injuriosamente de um emprego, pediu a annullação do acto illegal. Vé-se claramente que o

autor não pede somente o pagamento de certa quantia. Não se trata de uma cobrança de divida. A hypothese é radicalmente diversa das que figurou e podia figurar o legislador de 1851. A esse tempo ninguém poderia adivinhar que se haveria de promulgar mais tarde a lei de 20 de novembro de 1894, cujo art. 13 importou um progresso immenso no direito.—A. A. Cardoso de Castro.—Epitacio Pessoa.

Prescrição do decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905

Não julgado um feito pelo juiz da 1ª instancia, porque este admite a prescrição, a instancia superior, desde que não acceta a preliminar, devolve os autos ao juiz a quo, para este julgar de meritis.

N. 1.539.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de apellação civil, em que são partes o Dr. Domingos de Andrade Figueira, autor, appellante, e o Banco do Brazil e a União Federal, réos appellados:

Considerando que a acção foi proposta contra os dois citados réos, o Banco do Brazil e a União Federal, e a sentença appellada (fl. 291) apenas dirimiu o pleito entre o autor e o réo—Banco do Brazil nenhuma decisão contendo no que respeita á ré—União Federal;

Considerando que o juiz a quo julgou prescripta a acção proposta contra o Banco do Brazil, ex-vi do disposto no art. 1º, paragrafo unico, do decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905; mas,

Considerando que a citada disposição da lei só declara prescriptas as acções, não intentadas até 15 de junho de 1906, contra o Banco da Republica do Brazil, e não as acções que se intentassem contra o Banco do Brazil depois daquelle data;

Considerando que o autor, na presente acção, articulou que o Banco do Brazil é obrigado a pagar-lhe a quantia pedida em virtude de responsabilidade propria do mesmo banco, e não do Banco da Republica do Brazil, devendo-se consequentemente verificar se realmente é o Banco do Brazil obrigado a pagar a quantia pedida, e não applicar-lhe a prescrição invocada, restricta ás obrigações do Banco da Republica do Brazil;

O Supremo Tribunal Federal dá provimento á apellação para julgar não prescripta a acção proposta contra o Banco do Brazil, e mandar que se devolvam os autos ao Juiz a quo, afim de ser por este julgado o litigio entre o autor, appellante e os dois réos, appellados.

Custas pelos appellados. Supremo Tribunal Federal, 26 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Pedro Lessa, relator. Além do fundamento exposto no Accordão, não appliquei a disposição do art. 1º paragrafo unico do citado Decreto de 30 de dezembro de 1905, por julgá-la inconstitucional.

E' manifestamente infringente do art. 72 § 2º da Constituição Federal, que preceitua serem todos eguaes perante a lei, o Decreto que estabelece uma prescrição especial para um banco. Tolerar o Poder Judiciario normas juridicas dessa natureza, generalize-se o que se fez com o Banco do Brazil, e teremos ao cabo de algum tempo para cada banco, para cada companhia, e talvez para cada pessoa singular, ou para cada grupo de pessoas singulares, uma prescrição especial, um prazo particular para a prescrição extinctiva. Esse direito pulverizado me parece absolutamente incom-

pattivel com o principio constitucional, que estatue serem todos eguaes perante a lei, ou ser a lei igual para todos, sem distincção de pessoas singulares e collectivas.

Nem se diga que, não tendo sido allegada essa violação da Constituição Federal, não era licito assim julgar este pleito. Deante do preceito do art. 13 § 10 da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, penso que o Tribunal podia pronunciar a inconstitucionalidade do Decreto em questão, embora não allegada, como bem doutrina João Barbalho nos *Commentarios*, pag. 225.—H. do Espirito-Santo. Votei pela reforma da sentença que julgou a prescrição da acção; mas entendi que o Tribunal devia julgar a causa de meritis.—André Cavalcanti.—João Pedro. Nos mesmos termos do voto do Sr. ministro H. do Espirito-Santo.—G. Natal.—Canuto Saraiva.—A. A. Cardoso de Castro.—M. Espinola.—Ribeiro de Almeida, vencido.

Fui presente.—Oliveira Ribeiro.

E' carecedor da acção de interdicto prohibitorio quem não possui a causa, que pretende proteger.

N. 1.247.— Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes: appellante, o Estado do Rio de Janeiro; appellados, Souza Costa & Comp.:

Accordam dar provimento á apellação para, reformando a sentença appellada, julgar, como julgam, improcedente a acção e revogar, como revogam, o mandado prohibitorio, visto que os appellados não estão na posse das mercadorias que vizam proteger. Pagas as custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Ribeiro de Almeida, relator.—João Pedro.—H. do Espirito-Santo.—André Cavalcanti.—Epitacio Pessoa.—G. Natal.—Pedro Lessa.—A. A. Cardoso de Castro.—Manoel Murtinho.—M. Espinola.—Canuto Saraiva.

Fui presente.—Oliveira Ribeiro.

Empregado não victalicio não pôde pretender pelo facto de sua reintegração, os vencimentos durante o tempo em que esteve demittido.

N. 1.345.— Vistos estes autos de apellação civil interposta pelo Procurador da Republica, da sentença do Juiz Federal da Secção deste Districto, que julgou procelente a acção intentada por Francisco Felipe Nery de Araujo, para o fim de haver da Fazenda Federal a importancia que deixou de perceber dos seus vencimentos durante o tempo que esteve demittido illegalmente do emprego de Carteiro de 2ª classe, até á data em que foi reintegrado; discutida a materia, e attendendo a que o cargo de Carteiro não é vitalicio, e podia ser o appellante demittido regularmente, desde que incorresse em algum dos casos figurados no art. 192 do Decreto n. 368 A, de março de 1890, a juizo da autoridade que o demittiu; e nem dos autos consta que elle então deixasse de praticar faltas que provocassem sua demissão, cuja portaria não se vê nos autos;

Considerando que do facto da reintegração do appellante não decorre a presumpção, *juris et jure*, de que fôra injusta sua anterior demissão;

Accordam em reformar a sentença appellada, julgando improcedente a acção proposta.

Condemnam nas custas o appellante. Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—H.

do Espírito-Santo, relator. — A. A. Cardoso de Castro. — Ribeiro de Almeida. — Canuto Saraiva. — Pedro Lessa. — G. Natal. — Manoel Murtinho. — André Cavalcanti. — M. Espinola. — João Pedro. — Epitácio Pessoa.

Fui presente. — Oliveira Ribeiro.

Não é lícito, por meio de mandado prohibitorio nos termos do art. 5º da Lei 1.185, de 1904, buscar-se annullar em these leis estatuaes, nem proteger futuras mercadorias.

N. 1.426. — Vistos os autos de appellação civil, interposta pelo Procurador Geral do Estado do Rio Janeiro, da decisão do Juiz Federal da respectiva Secção, confirmando o mandado prohibitorio expedido em favor de Riodades & Comp.: Disputada a materia. Accordam em dar provimento á appellação para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a acção, attendendo á que sobre não ser lícito conhecer-se em these da inconstitucionalidade de nenhuma lei, em que relunda a pretensão dos appellados, pedindo para as mercadorias que houverem de adquirir remedio possessorio, este, como é da sua essencia, só pôde attingir á coisa ou objecto existente, cuja posse estiver perturbada, e não a cousas que de futuro tiverem de ser adquiridas.

Custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909. — Pindahiba de Mattos, P. — H. do Espírito-Santo, relator. — A. A. Cardoso de Castro. — Ribeiro de Almeida. — Canuto Saraiva. — Pedro Lessa. — Manoel Murtinho. — André Cavalcanti. — M. Espinola. — G. Natal. — João Pedro. — Epitácio Pessoa.

Fui presente. — Oliveira Ribeiro.

A só existencia de uma Lei do Estado estabelecendo impostos de importação contrarios á Constituição Federal e á Lei federal n. 1.185, de 1904 não autoriza o emprego pelo importador dos interdictos a que se refere o art. 5º da referida Lei; é necessario mais que a posse de determinadas mercadorias, effectivamente importadas seja turbada ou ameaçada de turbações em consequencia da execução da Lei estadual arguida de inconstitucionalidade.

N. 1.425. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, interposta da sentença de fl. 33 v. confirmatoria do mandado prohibitorio expedido, a requerimento da firma commercial Leal Ferreira & Comp., estabelecida na cidade de Nictheroy, contra o Estado do Rio de Janeiro, para o fim de garantir á referida firma o direito de importar mercadorias, para o giro do seu estabelecimento, livres de impostos estaduais arguidos de contrarios á Constituição Federal; e

Considerando que o interdicto prohibitorio, autorizado pelo art. 5º da Lei n. 1.185, de 1904, não se destina a proteger o direito de importar mercadorias em geral, livres de impostos, embora arguidos de inconstitucionalidade; mas a proteger a posse de determinadas mercadorias, turbada ou ameaçada de turbação em virtude de impostos inconstitucionaes, como já o tem decidido este Tribunal:

Considerando que assim não pôde subsistir o mandado de fl. 8 nos termos em que foi expedido comprehensivos de mercadorias que viessem a ser importadas pelos appellados:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente a acção e revogar o mandado de fl. 8.

Custas pelos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909. — Pindahiba de Mattos, P. — G. Natal, relator. — Canuto Saraiva. — A. A. Cardoso de Castro. — Manoel Murtinho. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — M. Espinola. — Ribeiro de Almeida. — H. do Espírito-Santo. — João Pedro. — Epitácio Pessoa.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

I. A classificação e regulamentação de avarias não podem ser objecto de embargos na execução:

II. A nullidade da sentença por contrária a lei expressa, se dá, quando a sentença contraria, em these, o preceito da lei, não, quando aprecia o facto, em face da lei.

III. Os consignatarios, que, por compromissos se obrigaram, pela classificação e regulamentação das avarias assumem as responsabilidades resultantes.

N. 1.184. — Vistos, expostos, relatados e discutidos os autos, entre partes: 1º appellantes, Fraeb Nickle & Comp., 2º appellantes, Gustavus Gudgeon & Comp. e appellada, a Empresa de Navegação Salina.

A appellação foi interposta da sentença a fl. 140, que desprezou os embargos oppos-tos pelos appellantes na execução da sentença a fl. 17 v. que homologou o compromisso, pelo qual foram reguladas as avarias sofridas pelo navio *Aracaty* o seu carregamento, compromisso que se vê a fl. 6, assignado pelos embargantes, como consignatarios que receberiam as mercadorias.

Nos embargos a fl. 56 allegam os embargantes Fraeb Nickle & Comp.:

- ignorancia da causa do sinistro;
- culpa do capitão.

Nos embargos a fl. 87 allegam Gustavus Gudgeon & Comp. nullidade da sentença, conforme o art. 68 do Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por ser contrária ao art. 65 do Código Commercial, e nullidade da penhora, por haver recebido em bens dos embargantes, que não são os donos da carga, mas somente consignatarios.

O que visto:

Considerando que a sentença appellada, em desprezar os embargos decidiu conforme o direito, porquanto a classificação e regulamentação de avarias não podem ser objectos de embargos na execução, cuja materia é restricta, conforme os arts. 577 e 579 do Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850; a nullidade da sentença, conforme o art. 68 do citado Decreto, prevalece, quando a sentença contraria a these, o preceito da lei, não, quando aprecia o facto, diante da lei; e os consignatarios da carga, que por compromisso se obrigam pela classificação e regulamentação de avarias, assumem a responsabilidade derivada do compromisso:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando, como confirmam, a sentença apelada.

Pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1909. — Pindahiba de Mattos, P. — Ribeiro.

de Almeida, relator. — A. A. Cardoso de Castro. — H. do Espírito-Santo. — Canuto Saraiva. — Pedro Lessa. — G. Natal. — Manoel Murtinho. — André Cavalcanti. — M. Espinola. — João Pedro. — Epitácio Pessoa.

Fui presente. — Oliveira Ribeiro.

A Caixa de Amortização, bem como a quaesquer agentes da publica administração, falta autoridade para apreciar o merecimento dos Decretos do Poder Judiciario, expedidos em materia de sua competencia, e recusar-lhes cumprimento, uma vez que se apresentam revestidos das solennidades legais extrinsecas.

N. 1.371. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil entre partes: appellante a União Federal e appellado o Dr. Ernesto Babo:

Accordam negar provimento á appellação, confirmando, como confirmam, a sentença appellada por seus fundamentos, que são conformes o direito e á jurisprudencia do Tribunal.

Custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1909. — Pindahiba de Mattos, P. — G. Natal, relator. — Canuto Saraiva. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa, relator. A especie é a seguinte: o director secretario de uma sociedade anonyma, já extincta, obteve de um juiz local alvará, em que se autorizava a venda de apolices pertencentes á extincta companhia.

O director secretario da extincta companhia allegou que requeria o alvará em seu nome exclusivamente, por ter fallecido o presidente, e ter o vice-presidente resignado o cargo.

A Caixa de Amortização, considerando que, tratando-se de uma companhia cuja liquidção fôra decretada, não podia representá-la um dos directores, o director-secretario, o qual mesmo durante a existencia da sociedade anonyma não podia representá-la só, proferiu o seguinte despacho: habilite-se o peticionario nos termos da lei das sociedades anonymas, para se poder cumprir o alvará.

Elle acto que, fundado no art. 13 da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, o autor neste pleito pretende annullar, allegando violação de um direito individual.

Tem-se julgado que a Caixa de Amortização é obrigada a cumprir os alvarás do Poder Judiciario, ainda quando manifestamente contrarios a disposições legais, como nesta especie, pelo fundamento de não ter o Executivo competencia para examinar e apreciar actos do Poder Judiciario.

Que a administração fallece absolutamente competencia para julgar as decisões do Poder Judiciario em materia contenciosa, e negar-lhes cumprimento, é ponto que me parece superior a qualquer velleidade de discussão.

Mas, não é disso que se cogita.

O acto do Poder Judiciario em questão nestes autos é de jurisdicção voluntaria, ou administrativa como diz Paula Baptista (*Theoria e Pratica do Processo*, § 43.) Ora, ninguém ainda melhor do que Gluck (*Commentario alle Pandette*, vol. 2º §§ 193 e 194) distinguio as duas especies de jurisdicção. Depois de definir a jurisdicção contenciosa, diz o seguinte acerca da voluntaria ou administrativa: esta tem por objecto certos negocios, não sujeitos a controvérsia, mas no quaes se requer, a homologação do juiz ou um attestado para o publico. Além da

jurisdição contenciosa, tem os juizes (é Glück quem doutrina) «estas attribuições do poder de policia.» Mas, estas attribuições não são partes integrantes do officio do juiz: «nessuno de gli atti della giurisdizione denominata volontaria spetta al potere giudiziario dello Stato.»

Sómente as funções da jurisdição contenciosa são funções judiciais.

Quando exerce funções da jurisdição administrativa, o juiz pôde reformar o seu acto por informações mais tarde recebidas, a requerimento de um interessado e até em certos casos por solicitações de qualquer pessoa do povo. Nomeado por exemplo, um tutor, verifica-se que é pessoa suspeita e incapaz de bem administrar os bens do pupillo. «A remoção pôde ser requerida por qualquer pessoa do povo, e mesmo decretada pelo juiz *ex-officio*, e sem requerimento de pessoa alguma.» (Pereira de Carvalho, *Primeiras Linhas sobre o Processo Orfanológico*, 2º volume, § 142, edição de 1888).

Isto posto, não ha fundamento juridico para, em hypothesees como a destes autos, negar á Caixa de Amortização a faculdade de declarar ás partes que os alvarás apresentados não estão em condições de ser cumpridos, que falta o preenchimento de certas formalidades legais, que foram infringidas certas leis por negligencia ou ignorancia dos juizes. Cumprir alvarás como o que se vê nestes autos é originar na melhor das hypothesees demandas com grande perda de tempo e de dinheiro. Isto facilmente se evita com advertencias como a que fez a Caixa de Amortização na presente especie.

M. Espinola.—H. do Espírito-Santo.—Manoel Murtinho.—A. A. Cardoso de Castro.—João Pedro.—Ribeiro de Almeida, vencido.—Epitacio Pessoa.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Sentença do Juiz Federal da 2ª Vara do Districto Federal.

Pela presente acção summaria especial pede A., Dr. Ernesto Babo, na qualidade de procurador em causa propria da Companhia Ferro Carril Tunnel do Rio Comprido e Laranjeiras, a anulação do acto pelo qual recusou a Junta Administrativa da Caixa de Amortização cumprir o Alvará expedido pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível deste Districto, autorizando a venda das duas apolices da divida publica de ns. 266.878 e 266.879 do valor nominal de 1:000\$ cada e juros de 5 % ao anno, pertencentes áquella Companhia. Funda o seu pedido na allegação da incompetencia da referida Junta e consequente illegalidade do acto. A ré contestou por negação e nas razões finais justifica o procedimento da Caixa de Amortização, allegando que o autor deixou de preencher as formalidades exigidas para cumprimento do Alvará.

E depois de vistos e examinados os autos: Considerando que o autor conseguiu provar sua intenção, demonstrando os factos articulados na inicial de fl. 2 v. e documentos que exhibiu e confissão da propria ré;

Considerando que, segundo tem sido innumeras vezes decidido, quer por este Juiz, quer pelo Egregio Supremo Tribunal, a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, como a quaesquer outros agentes da publica Administração, falta autoridade para apreciar o merecimento das decisões judicias e para recusar obediencia ás determinações expedidas pelos Juizes em materia de sua competencia, uma vez que se apresentam revestidas das solennidades legais extrinsecas; pois que o contrario importaria na subordinação do Poder Judiciario a

Executivo com manifesta violação do principio constitucional da separação e independencia dos poderes;

Julgo procedente a acção para o fim le, annullando o despacho imougnado, mandar que se cumpra o Alvará de fls.

Custas pela ré.

Districto Federal, 5 de junho de 1907.—Antonio J. Pires de Carvalho e Albuquerque.

Conforme o art. 389 do Decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, o empregado do Correio, que não tiver um anno de effectivo exercicio, pôde ser livremente demittido, e conforme o art. 444, n. 7, está sujeito á pena de demissão aquelle que, durante 30 dias, sejam ou não consecutivos faltar 15 dias sem motivo justificado.

N. 1.352.—Vistos, expostos, relatados e discutidos os autos, entre partes, Benigno Emygdio Ribeiro, appellante, a Fazenda Nacional, appellada:

Accordam negar provimento á appellação; por quanto, a demissão do appellante, decretada pelo Administrador dos Correios de S. Paulo e confirmada pelo Director Geral, está de accordo com o art. 444, n. 7, do Decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, tendo havido quinze faltas, dentro de trinta dias, sem motivo justificado.

Não o é a molestia allegada, visto que, tendo sido esgotada a licença a 18 de dezembro de 1904 (fl. 57), continuou o appellante a faltar, requerendo nova licença a 3 de janeiro de 1905 (fl. 57), fora do prazo da alinea do art. 408, let. e) do citado Decreto. Não lhe aproveita o pedido que estava pendente, quando se esgotou a licença, porque ficou prejudicado pelo indeferimento daquelle requerimento, proferido a 16 de janeiro de 1905 (fls. 30 a 31) e confirmado pelo despacho de 27 de fevereiro (fl. 12, v.), ao qual, se seguiram, informações desfavoráveis (fls. 13 v. e seguintes), e afinal, a demissão, em 19 de abril.

Acresce que o appellante, não tendo um anno de exercicio effectivo, era demissivel livremente, conforme o art. 389, do mesmo Decreto.

Confirmam, portanto, a sentença appellada e condemnam o appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos P.—Ribeiro de Almeida, relator.—A. A. Cardoso de Castro.—H. do Espírito-Santo.—Cinuto Saraiva.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Manoel Murtinho.—Epitacio Pessoa.—G. Natal.—M. Espinola.—João Pedro.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

A União não é permitido lançar imposto de sello sobre bilhetes de loterias, concedidas por Estados, emquanto vendidos os bilhetes nos Estados concedentes.

N. 1.546.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível do Estado de Minas, em que é appellante João Evangelista da Silva Gomes e appellada a Fazenda Nacional:

O Supremo Tribunal Federal, considerando que a Constituição no art. 9º, § 1º, estatue que aos Estados compete exclusivamente, decretar taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e nego-

cios de sua economia; considerando que os bilhetes de loteria do Estado de Minas, vendidos no mesmo Estado, embora sejam as loterias exploradas por concessionarios não podem ser sujeitos a sello da União, por se tratar de actos emanados do Governo de Minas e negocios da economia desse Estado; dá provimento á appellação, e reforma a sentença appellada, visto ser inconstitucional o imposto cobrado pela União.

Custas pela appellada.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Pedro Lessa, relator.—A. A. Cardoso de Castro.—Ribeiro de Almeida.—H. do Espírito-Santo, vencido.—Cinuto Saraiva.—Epitacio Pessoa.—G. Natal.—Manoel Murtinho.—André Cavalcanti.—M. Espinola.—João Pedro, vencido.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Embargos remetidos

Os bilhetes de loterias não se incluem entre os productos dos Estados, que a Constituição prohibe sejam taxados, quando se transportam de um Estado para outro.

N. 1.496.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos remetidos, do Estado da Bahia, em que são embargante, Pereira & Comp. e embargada a Fazenda do mesmo Estado:

O Supremo Tribunal, considerando que art. 11, n. 1, da Constituição Federal, vedá aos Estados crear impostos de transitio interestadual sobre productos de outros Estados, e que os bilhetes de loteria, ainda quando se classifiquem como mercadorias, não se podem incluir entre os productos dos Estados, cujo commercio a Constituição garante, para o fim de favorecer as industrias dos Estados, ou não lhes tolher o desenvolvimento; de accordo com a jurisprudencia adoptada, despreza os embargos, e confirma a decisão embargada.

Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1909.—Pindahiba de Mattos, P.—Pedro Lessa, relator.—A. A. Cardoso de Castro.—Ribeiro de Almeida.—H. do Espírito-Santo, vencido.—Manoel Murtinho.—Cinuto Saraiva.—G. Natal.—M. Espinola.—Epitacio Pessoa.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

A Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º, n. 1, revogou a disposição do art. 28 da Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, que ao keroseene concedia abatimento de 30 %.

N. 1.360.—Vistos, expostos e relatados os autos de embargos remetidos, entre partes, embargante, a Fazenda Federal; embargados, Autran, Rocha & Comp.:

Considerando que os embargos foram opportunamente offerecidos, como, em recurso de agravo, decidiu o Tribunal, pelo accordam a fl. 318:

Considerando que os embargos são conformes o direito, visto que a Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º, n. 1, revogou a disposição do art. 28, da Lei n. 359, de 1895, que concedia ao keroseene o abatimento de 30 %, como tem julgado o Tribunal, o que se vê do Accordam a fl. 290:

Accordam julgar provados os embargos, para, reformando, como reformam, o Accordam, exequendo, absolver do pedido a Fa-

zenda Federal, embargante; pagas as custas pelos embargados.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *H. do Espírito-Santo*. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — *G. Natal*. — *Manoel Murinho*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *M. Espinola*. — *João Pedro*. — *Epitácio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Revisões criminaes

A revisão crime só pode ser concedida nos termos do art. 74, da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

N. 1.273. — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de revisão crime, em que é peticionário Arillo da Cunha Mesquita, o Supremo Tribunal Federal, considerando que está provado o delicto, e que a sentença condemnatoria é conforme a prova feita nos autos; porquanto, a testemunha de fls. 13 dos autos appenados depõe que o requerente tentou agredir o 1º sargento Albano, não logrando realizar o seu intento, graças à intervenção do depoente e de José Xavier da Costa e Nelson Nunes; a testemunha de fls. 13, v., confirma o anterior depoimento, acrescentando que o peticionário chegou a segurar pelo peçoço o 1º sargento Albano, o qual foi libertado do agressor pela testemunha, com o auxílio dos soldados que depuzeram neste processo; a terceira testemunha, Nelson Nunes, reproduz os depoimentos das duas antecedentes, e diz mais que o agredido foi pisado no rosto pelo réu; a quarta testemunha, T. Gonçalves de Souza, e a quinta, Horácio da Silva Bemfica, estão accordes com as já citadas, additando que o peticionário dirigiu ao offendido palavras injuriosas; nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 1º de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *João Pedro*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *H. do Espírito-Santo*. — *M. Espinola*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Canuto Saraiva*. — *Manoel Murinho*. — *G. Natal*. — *Epitácio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

O ajuste prévio só é elemento constitutivo do crime, quando a co-delinquência é necessária, e não quando facultativa, como no caso em que diversos indivíduos combinam a perpetração do crime de moeda falsa.

N. 1.280. — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de revisão crime, em que são peticionários Domingos R. Splendente e outros, o Supremo Tribunal Federal:

Considerando que o crime imputado aos réus está provado nos autos;

Considerando que não se verifica nenhum dos casos de revisão, enumerados no art. 74 da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que nenhum fundamento jurídico tem a allegação de ser elemento constitutivo do delicto a circunstancia do ajuste entre os co-delinquentes para a perpetração do crime; porquanto, o ajuste é circunstancia agravante nos casos de co-delinquência facultativa, como na presente hypothese, e deixa de selo, quando a co-delinquência é necessária, como nos casos dos arts. 110 e 114 e outros do Código Penal;

Considerando que na hypothese dos autos o delicto, que é o de fabricar moeda falsa, bem podia ter sido praticado por um só, ou

por muitos individuos, e, praticado por varios individuos; essa colligação de esforços produziu os effeitos que o legislador quiz evitar, quando aggravou a pena para o caso de ajuste entre os co-delinquentes, effeitos que, segundo notam os criminosos, são diminuir a possibilidade de evitar o crime, augmentar o alarma social, e facilitar a impunidade;

Nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 5 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*, vencido. — *João Pedro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *H. do Espírito-Santo*. — *Canuto Saraiva*, vencido. Votou pela redução da pena ao gráo médio do art. 240 do Código Penal, por entender que, na especie, o ajuste foi elementar do crime, não podendo, por isso, aggravar a pena. — *Manoel Murinho*. — *G. Natal*. — *M. Espinola*, vencido, de accordo com o voto do Sr. Ministro Canuto Saraiva.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Quando o réo for vencido de mais de um crime de diversa natureza, devem ser impostas as penas correspondentes a cada um.

Concorrendo a circumstancia agravante de superioridade em armas e as atenuantes de defesa da propria pessoa e embriaguez incompleta, a pena deve ser imposta no minimo.

N. 1.238. — Vistos, expostos, relatados e discutidos os autos de revisão crime, em que é recorrente o réo Ernesto José Maria Gonçalves, condemnado a 24 annos de prisão celllular:

Considerando que o recorrente respondeu por dois crimes de diversa natureza, o de ferimentos em luiza da Cunha, e o de homicidio, de que foi victima Ignacio de tal, e portanto, é applicavel, não, o § 1º, mas, sim, o § 2º do art. 63 do Código Penal;

Considerando mais que, quanto ao crime de ferimentos, incorreu o recorrente no gráo maximo do art. 304, por terem sido reconhecidas as circumstancias, elementar de mutilação, e agravante de superioridade em sexo, forças e armas; e, quanto ao crime de homicidio, incorreu no minimo do art. 291, § 2º, por terem sido reconhecidas as circumstancias agravante de superioridade em armas, e atenuantes de defesa de sua propria pessoa e de embriaguez incompleta;

Accordam dar provimento á revisão, para, reformando o Accordam recorrido, condemnar o recorrente, como condemnado, a 12 annos de prisão celllular, sendo seis annos pelo crime de ferimentos, e seis annos pelo de homicidio; pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 5 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator, vencido, quanto ao crime de homicidio, condemnava no sub-medio, por não tomar em consideração a atenuante da embriaguez, que não foi reconhecida pelo Jury. — *João Pedro* vencido em parte, porque, quanto ao crime de ferimentos, applicava o sub-maximo do art. 304, de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. — *Manoel Murinho*, vencido, tendo votado pela applicação do sub-maximo do art. 304 e do sub-medio do art. 294, § 2º, todos do Código Penal. — *M. Espinola*. — *H. do Espírito-Santo*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Pedro Lessa*.

Fui presente, *G. Natal*, Procurador Geral *ad hoc*.

E' confirmada a sentença, por não constituir incongruencia a condemnacão do recorrente, o facto de ser absolvido seu companheiro de luta.

N. 1.250. — Vistos os autos de revisão crime, requerida pelo 2º Sargento de Infantaria do Exército, Raymundo Camillo de Souza, do processo militar em que foi condemnado no minimo do art. 152 do Código Penal da Armada; e porque a pena imposta ao recorrente foi a legal, e provado seu crime, e sem precedencia juridica a allegação que serve de fundamento ao seu recurso, de contradicção de sua sentença condemnatoria, « pelo facto de ter sido absolvido o companheiro, com quem lutou », porquanto se verifica dos autos, que a justiça militar, não encontrou o recorrente em identicas circumstancias ao seu companheiro de luta, julganlo este passivel de pena disciplinar, e ao recorrente puniu com as penas do art. 152 do Código da Armada: Accordam em negar provimento ao recurso de revisão, confirmando a sentença recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 19 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espírito-Santo*, relator. — *Canuto Saraiva*. — *Ribeiro de Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *G. Natal*. — *M. Espinola*. — *Manoel Murinho*, vencido, de accordo com votos anteriores em casos identicos. — *Epitácio Pessoa*. — *Pedro Lessa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Não procedem as nullidades allegadas como fundamento da revisão:

1ª, a do summario de culpa, porque a falta de assistencia do Ministerio Publico aos termos do respectivo processo somente poderia prejudicar a acção da justiça, mas nunca a defesa, pelo que carece ella de fundamento de justiça;

2ª, a do plenário, porque tendo-se proposto o quesito de lethalidade do ferimento por sua natureza e sede, o qual foi respondido affirmativamente, em nada poderia influir sobre a decisão do Jury a falta de outros quesitos deduzidos do art. 295 do Cod. Pen., porque teriam de ficar prejudicados.

Procede, porém, a allegação da antinomia entre a circumstancia agravante da surpresa e a atenuante da provocação por serem essas circumstancias incompativeis entre si; pelo que, excluida a dita agravante, que é elementar da especie de homicidio previsto no art. 294, § 1º, do Cod. Pen., deve o crime ser classificado no § 2º do mesmo artigo.

Nessa conformidade deu-se provimento ao recurso sendo a pena applicada no minimo por subsistir a alludida atenuante.

N. 1.085. — Vistos os expostos estes autos do revisão crime, requerida por Justino Ignacio Cordeiro, d'elles consta:

Que o recorrente, processado no fôro criminal de São Bento, Estado de Pernambuco, como autor do homicídio de Antonio Cunha, em quem dera uma punhalada no coração da qual resultou-lhe a morte immediata, e submettido a julgamento perante o respectivo Jury, foi condemnado á pena de 14 annos de prisão simples, gráo minimo do art. 294, § 1º, do Código Penal (feita a conversão da pena), por ter o Jury de sentença reconhecido que com o crime concorrera a circumstancia aggravante de *sorpreza*, a par da atenuante de ter precelido provocação por parte do offendido, sendo essa decisão confirmada, mediante appellação, pelo Superior Tribunal de Justiça do referido Estado;

Que contra a condemnação, assim passada em julgado, foi intentada a presente revisão, allegando-se nullidade de summario de culpa por não ter assistido a seus termos o Promotor de Justiça da Comarca, e do plenário por deficiencia do questionario sobre a lethalidade do ferimento de que proveiu a morte do paciente, e mais ainda a antinomia palpavel nas respostas do Jury relativas á atenuante da provocação e á aggravante da *sorpreza*, quando taes circumstancias se excluem por sua natureza, pelo que, eliminada essa aggravante, aliás elementar, seria o homicídio classificado no § 2º do citado art. 294, cu'o minimo é o de seis annos de prisão cellular;

Que o Presidente do Tribunal do Appellação nada informou e o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica em seu parecer não deu pelas nullidades arguidas, entendendo, porém, ser procedente a allegação quanto á declassificação do crime. Isto posto, e:

Considerando que não procedem duas das nullidades arguidas como fundamento do recurso: 1º, a do summario de culpa, porque a falta de assistencia do Ministerio Publico aos termos do respectivo processo sómente poderia prejudicar a acção da Justiça, mas nunca a defesa pelo que carece ella de fomento de justiça; 2º, a do plenário, porque, tendo-se proposto o quesito da lethalidade do ferimento por sua natureza e sede, o qual foi respondido affirmativamente, em nada poderia influir sobre a decisão a falta de outros quesitos deduzidos do art. 295 do citado Código Penal porque teriam estes de ficar prejudicados;

Considerando, porém, que é procedente a allegação da antinomia entre a aggravante da *sorpreza* e a atenuante da provocação por serem essas circumstancias incompatíveis entre si, pelo que, excluida a aggravante, que é elementar da especie de homicídio prevista no art. 294, § 1º do Código Penal, deve o crime ser classificado no § 2º do mesmo artigo, mantida no gráo minimo a applicação da pena, por subsistir aquella atenuante;

Accordam dar provimento ao recurso para reduzir a condemnação do recorrente á pena de seis annos de prisão cellular. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Epitacio Pessoa*. — *Pedro Lessa*.

Não pôde ser provido o recurso de revisão a fim de ser o recorrente desclassificado de co-autor do delicto para cumplice do mesmo e, nessa conformidade, reduzida a respectiva pena, uma vez que dos autos consta e se prova que seu papel não

foi de mero auxiliar, mas de principal instigador e executor da acção criminosa.

N. 1.120. — Vistos e expostos estes autos de revisão crime, requerida por Florisbello Antunes Maciel:

D'elles consta que o recorrente, processado juntamente com outros, no fôro criminal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, como co-autor do crime de roubo acompanhado de homicídios, e submettido a julgamento perante o Jury por duas vezes, foi ainda no segundo condemnado á pena de 30 annos de prisão cellular e multa de 20 % do valor das cousas roubadas, gráo maximo do art. 359, combinado com o art. 363, ambos do Código Penal; que, tendo passado em julgado essa condemnação, foi intentado o presente recurso mediante o qual pretende o recorrente que o Tribunal, revendo seu processo, reduza a respectiva pena á de cumplicidade, visto não ter o petionario representado papel principal no drama criminoso, mas o de mero auxiliar; que, ouvido o Juiz da condemnação, nada informou este sobre o merecimento do pedido de revisão, e o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica opinou p.a improcedencia do recurso. Isto posto, e:

Considerando que o recorrente não nega sua culpabilidade resultante da participação no facto criminoso, pretendendo apenas que o seu papel tenha sido de cumplice, e, nessa conformidade, seja reduzida a pena imposta;

Considerando, entretanto, que essa pretensão é contrariada pelas provas no processo, deante das quaes se vê que o recorrente foi o principal instigador e ao mesmo tempo executor do hediondo crime, pelo que foi juridicamente classificado como co-autor;

Considerando que, havendo o Jury, por unanimidade de votos, reconhecido a existencia do delicto com o concurso de varias circumstancias aggravantes sem nenhuma atenuante, a pena não podia deixar de ser applicada no gráo maximo, como o foi;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a sentença condemnatoria. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Epitacio Pessoa*. — *Pedro Lessa*.

Em processo summarissimo de alçada, como o de injurias verbaes, não constituem nullidade, em face do Cod. do Proc. Penal do Rio Grande do Sul, quer a falta do juramento da queixa criminal, quer a do interrogatorio do réo, accrescendo que, quando elles se revestissem daquelle character, se haveria por supprida a nullidade, desde que deixou de ser arguida opportunamente.

Em revisão criminal a insufficiencia da prova accusativa não autoriza o provimento do recurso para a absolvição, sendo indispensavel para isso que a condemnação tenha sido contraria á evidencia dos autos, como reza o art. 74, § 1º, n. 6, da Lei n. 221 de 1894.

E' nulla a parte da sentença condemnatoria que obriga á satisfação do damno

causado pelo delicto, por ser esta materia de direito civil, *ex-vi* do art. 70 do Cod. Pen.

N. 1.178. — Vistos e relatados estes autos de revisão crime, requerida por Augusto Thomaz:

Delles consta que o recorrente, processado em Juizo de alçada pelo crime de injurias verbaes, o condemnado, em gráo de appellação, por sentença do Juiz da Comarca do Rio Parlo, Estado do Rio Grande do Sul, á pena de um mez e 15 dias do prisão cellular e multa de 225\$, bem como nos damnos que fossem liquidados, gráo médio do art. 319, §§ 2º e 3º, do Código Penal, requereu a revisão do seu processo, allegando, preliminarmente, nullidades do processado por não ter sido jurada a queixa e nem interrogado o querelado, e, de *meritis*, injustiça na condemnação por falta de prova plena, visto apenas ter-se apurado o depoimento de uma testemunha idonea; que, ouvido sobre o pedido o Juiz da condemnação, informou elle contra o recurso, combatendo as nullidades arguidas por não acharem apoio no Código do Processo Penal do referido Estado, e sustentando ser a condemnação conforme a direito e as provas dos autos, e o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica opinou pelo provimento parcial do recurso no sentido de se declarar de nenhum effeito a parte da sentença que condemnou á indemnização do damno, por ser materia civil e não objecto de uma sentença criminal.

Isto posto, e, não vencidas as nullidades as nullidades allegadas por isso que o Cod. do Proc. Pen. do Rio Grande do Sul não exige a formalidade do juramento da queixa e nem o interrogatorio do réo em processo summarissimo, como o de injurias verbaes; além de que, quando occorridas taes nullidades, ellas se haveriam por suppridas pelo silencio do réo que deixou de argui-las em tempo opportuno;

Considerando que, dada mesmo a insufficiencia da prova accusatoria, todavia a condemnação do recorrente não é de forma alguma contraria á evidencia dos autos, o que sómente autorizaria o recurso intentado (art. 74, § 1º, n. 6, da Lei n. 221, de 1894);

Considerando, porém, que é nulla por exorbitante a parte da sentença condemnatoria que obriga á satisfação do damno causado, por ser esta materia do direito civil *ex-vi* do art. 70 do citado Cod. Penal:

Accordam dar provimento parcial ao recurso para, confirmando a sentença revista, reformar a apenas quanto á indemnização do damno.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Epitacio Pessoa*. — *Pedro Lessa*.

Recurso extraordinario

E' inadmissivel o recurso extraordinario da decisão da justiça local, que applica á especie a lei federal, que a regula.

N. 483. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario, interposto pela Sociedade «Luz e Ordem do Grande Oriente do Brazil» das decisões de fls. 201 e 201 do Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, confirmatorias da sentença de fls. 178, que julgou procedente a acção possessoria, intentada contra a mesma Sociedade pela

Sociedade de Beneficiencia «Luz e Ordem»: Accordam não conhecer do recurso, por se não ter dado na especie a inapplicação de lei federal, allegada pela recorrente, como fundamento do recurso.

Pagas as custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 1 de maio de 1909.—*Pindaliba de Mattos, P.*—*G. Natal*, relator.—*João Pedro*.—*H. do Espírito-Santo*.—*M. Espinola*.—*Pedro Lessa*.—*Amato Saraiva*.—*Manoel Murtinho*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Epitacio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Homologação de sentenças estrangeiras

As sentenças de paizes estrangeiros sobre partilhas, para que produzam efeitos no territorio brasileiro, precisam ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal e as averbações nellas requeridas não poderão ser feitas sem que sejam pagos os impostos devidos ao Thesouro Publico do Brazil.

(Art. 10 do Decreto n. 6.982, de 27 de julho de 1878 e art. 14, IV parte, da Consolidação das Leis da Justiça Federal.)

N. 562.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, em que são requerentes Joaquim Pinto Leite e outros, o Supremo Tribunal Federal:

Considerando que os supplicantes exhibiram as cartas de sentença, regularmente extrahidas dos autos em que se julgou a partilha, feita no Reino de Portugal, dos bens deixados por D. Alcina Pinto Leite Brandão de Mello, e pedem a homologação das sentenças, para o fim de se averbarem nos nomes dos requerentes as apolices e acções que tinha a finada no Brazil;

Considerando que as sentenças de partilha proferidas por tribunaes estrangeiros, precisam ser homologadas, a fim de serem recebidas nas estações publicas e produzirem effeito no territorio brasileiro (art. 10 do Decreto n. 6.982, de 27 de julho de 1878, e art. 14 da parte quarta da Consolidação das Leis da Justiça Federal);

Homologa as ditas sentenças, para que produzam os seus juridicos efeitos no paiz, não devendo, porém, ser feitas as averbações requeridas, sem que primeiro sejam pagos os impostos devidos ao Thesouro Publico do Brazil. Custas pelos requerentes.

Supremo Tribunal Federal, 1 de maio de 1909. — *Pindaliba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro* — *Ribeiro de Almeida*. — *Manoel Murtinho*, vencido — *Amato Saraiva*. *João Pedro*, vencido. — *G. Natal*. — *M. Espinola*. — *H. do Espírito-Santo*, vencido. — *Epitacio Pessoa*.

Não se deve homologar sentença estrangeira habilitando herdeiros de estrangeiro fallecidos no Brazil, por dever ser requerida perante o Juiz de arrecadação do respectivo expolio, a habilitação, conforme nossa lei.

N. 532.—Vistos os autos de homologação de sentença estrangeira, requerida para a que foi proferida pelo Juiz da Comarca de Celorico de Basto, Reino de Portugal, habilitando os requerentes Antonio Alves de Magalhães e sua mulher, como unicos herdeiros

do fallecido Manoel Alves de Magalhães; e verificando-se que na hypothese trata-se de um espolio de estrangeiro fallecido no Brazil e arrecadado pelo Juiz da 6ª Pretoria desta Capital, e, consequentemente, nos termos da nossa lei, deve a habilitação de herdeiros ser requerida e processada perante o Juiz da respectiva arrecadação:

Accordam não homologar a dita sentença, trazida em original, como se vê de fl. 6 em diante. Custas pelos requerentes.

Supremo Tribunal Federal, 8 de maio de 1909.—*Pindaliba de Mattos, P.*—*H. do Espírito-Santo*, relator.—*Manoel Murtinho*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*João Pedro*.—*Amato Saraiva*, vencido.—*Pedro Lessa*, vencido.

O meu voto foi no sentido de homologar a sentença de habilitação, proferida em Portugal. Tratando-se de averiguar quem são os herdeiros legitimos de um portuguez, posto que residente ultimamente e fallecido no Brazil, em nenhum paiz podia ser processada mais convenientemente a habilitação de herdeiros do que em Portugal. Evidentemente a habilitação processada no Brazil, com testemunhas que em geral não conhecem as relações de parentesco entre o morto e seus herdeiros, não offerece as mesmas garantias que a habilitação processada no lugar de que é natural o de cujus, e julgada pelo Juiz, depois de chamados por editaes todos os interessados, como nos presentes autos.

Não ha lei brasileira que vede a homologação na especie.

Pelo contrario, como diz muito bem Souza Bandeira, em o *Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, nota 478, a habilitação, processada e julgada no estrangeiro, produz efeitos no Brazil, uma vez que se tenha o cumpria-se do Juiz dos ausentes, ou o exequatur do Governo (hoje homologação), nos termos dos Decretos ns. 6.982, de 27 de julho de 1878, e 7.777, de 27 de julho de 1880. Nem a competencia que tem o Tribunal para homologar sentenças como esta pôde obstar o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto n. 3.274, de 2 de maio de 1899. Além de ser este Decreto, um acto do Poder Executivo, o qual não pôde extinguir direitos de ordem civil, ainda cumpre notar que o citado artigo dispõe apenas que, não apparecendo interessados a habilitar-se, será julgada a herança vacante, e devoluta ao Estado. Si apparecerem interessados já habilitados, com sentença em seu favor, proferida por um Tribunal estrangeiro, dever-se-ha julgar a herança vacante e devoluta ao Estado? Penso que não, em face dos proprios termos do art. 5º, § 1º, do Decreto alludido, de 1899.

Por esses fundamentos votei no sentido de homologar a sentença em questão.

Assim tem julgado este Tribunal mais de uma vez, como se pôde ver nos Accordãos publicados no *Direito*, volume 87, pags. 617 e 648, especialmente no primeiro desses Accordãos.—*Ribeiro de Almeida*.—*G. Natal*.—*M. Espinola*, vencido.

Fui presente.—*Oliveira Ribeiro*.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram convocadas as Camaras para, reunidas no dia 15 do corrente mez, á 1 hora da tarde, julgarem os seguintes feitos: embargos de nullidades, n. 318, embargante, a Fazenda Municipal; embargado, José Alves da Motta —n. 406, embargante, a Fazenda Municipal; embargados, Sylvana Emilia dos Reis Souza e outros; —n. 1060 (desistencia) embargante, Antonio Joaquim Rodrigues; embargada, D. Carolina Maria da Costa Villaça. —

n. 2567, embargante, D. Adelaide Augusta de Almeida Brito; embargado, Francisco José Freire; —n. 606, embargante, Manoel Joaquim de Araujo; embargada, D. Jacinthá Emilia da Silveira Santos, viuva, por seus filhos menores impuberes Fontenelle, Antonio e Maria; — recurso crime de denuncia n. 1, recorrente, denunciante, Dr. procurador geral do Districto; recorrido, denunciado, Dr. João Buarque de Lima, juiz da 7ª Pretoria, como juiz da 3ª Vara Commercial. — Secretaria da Côrte de Appellação, em 11 de dezembro de 1909. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram distribuidos no dia 10 do corrente, os seguintes feitos:

A 1ª CAMARA

Recurso crime

N. 287.

Aggravo de petição

N. 1.950.

Appellação civil

N. 1.310—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

A 2ª CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 1.945 e 1.949.

Appellação crime

N. 711 (Sanitaria).

Appellação Civil

N. 1.335—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Appellação commercial

N. 1.322—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De citação aos credores da fallencia de Augusto Cunha & Comp., para sciencia de que a primeira assemblea dos credores, que se acha adiada a requerimento do syndico, terá logar no dia 21 do corrente mez, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, na forma abaixo:

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz do direito da 1ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro etc:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, citam-se os credores da fallencia de Augusto Cunha & Comp., estabelecidos com o negocio de secco e molhados á rua do Riachuelo n. 428, para sciencia de que a primeira assemblea dos credores, que se acha adiada a requerimento do syndico, terá logar no dia 21 do corrente mez, á 1 hora da tarde na sala das audiencias, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, ficando os mesmos credores convocados para essa assemblea. E, para constar, se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de dezembro de 1909, Eu, Luiz Côrte Real Assumpção, escrevi o interino, o subscrevi.—*João Rodrigues da Costa*.

**Juizo de Direito da Segunda
Vara Commercial****Fallencia de José Maria de Almeida****AVISO AOS CREDITORES**

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante José Maria de Almeida, estabelecido com o negocio de generos alimenticios á rua Frei Caneca n. 230, na forma abaixo :

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da Segunda Vara do Commercio, desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi aberta a fallencia do negociante José Maria de Almeida, estabelecido á rua Frei Caneca n. 230, por sentença deste Juizo de 10 de dezembro de 1909, ás 3 1/2 horas da tarde, fixando o seu termo para os effeitos legais de 30 de outubro de 1909.

Foram nomeados syndicos os credores irmãos Luchesi & Gaggini, residentes á rua do Rosario n. 157, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 11 de janeiro de 1910, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade, Rio de Janeiro, aos 11 de dezembro de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. *Torquato Baptista de Figueiredo.* Está conforme. O escrivão, *Dario Ferreira da Cunha.*

De citação aos credores da fallencia de Fortunato Meneres & Comp. para sciencia de que foi designado o dia 23 de dezembro vindouro, ás 2 horas da tarde, na sala das audiencias, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, para ter logar a assemblea dos credores da referida fallencia.

O Doutor Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem que tendo o Egregio Conselho Supremo da Corte de Appellação, resolvido o conflicto de jurisdicção suscitado entre este Juizo e o da 1ª Vara do Commercio, declarando a competencia deste Juizo para o processo da fallencia da referida firma Fortunato Meneres & Comp., ficam pelo presente citados os credores da alludida firma fallida para no prazo de 15 dias apresentarem aos syndicos Water Brothers & Comp., Fry Youle & Comp. e Zenha Ramos & Comp., as declarações e documentos justificativos de seus créditos; e bem assim para sciencia de que foi designado o dia 23 de dezembro vindouro, ás 2 horas da tarde, na sala das audiencias no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, para 1ª assemblea de credores. E para constar, passaram-se este e outro de igual teor que serão publicados e affixados nos logares do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de novembro de 1909. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi—*Torquato Baptista de Figueiredo.* (.)

**Juizo de Direito da Segunda
Vara Commercial**

de citação aos credores de A. Pinto Ribeiro, para sciencia do pedido de homologação na execução de uma concordata preventiva requerida por Adolpho José Pinto Ribeiro, e apresentarem as reclamações que tiverem a bem de seus direitos e interesses; e bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste Juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 27 de dezembro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do referido pedido e o relatório dos commissarios, e discutirem sobre esses documentos, para o fim de serem ou não approvados, sob pena de revelia, na forma abaixo :

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do Commercio do Districto Federal.

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de concordata em que é supplicante Adolpho J. Pinto Ribeiro, aos quaes foi proferido o despacho do teor seguinte : Despacho—Designo o dia 27 de dezembro vindouro, á 1 hora da tarde, para a assemblea de credores, expedindo-se para esse fim os necessarios editaes. Nomeio commissarios os credores Meghe & Comp., Costa Pereira & Comp. e M. J. de Souza & Comp. Rio, 26 de novembro de 1909. T. Figueiredo. Em virtude do que passou-se o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de A. Pinto Ribeiro, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva requerida por Adolpho J. Pinto Ribeiro, na qual propõe pagar-lhes 40 % por saldo de seus créditos, dez dias depois de haver sido a mesma concordata homologada por sentença; e apresentarem as reclamações que tiverem a bem de seus direitos e interesses; ficando, outrossim, convocados para se reunirem, na sala das audiencias deste Juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 27 de dezembro vindouro, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á leitura do referido pedido e o relatório dos commissarios, e discutirem sobre esses documentos para o fim de serem ou não approvados; sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de novembro de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi.—*Torquato Baptista de Figueiredo.*

Fallencia de Rodrigo de Carvalho Torres**AVISO AOS CREDITORES**

O escrivão, coronel Dario Cunha, communica aos credores da fallencia de Rodrigo de Carvalho Torres que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903, os quaes são do teor seguinte : § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909. — O escrivão, *Dario Cunha.* (.)

**Juizo de Direito da Terceira
Vara Commercial**

De citação aos herdeiros de Francisco Soares da Silva Iguassú, socio solidario da firma Iguassú & Comp., e obrigados pela liquidação da mesma firma para sciencia do protesto de interrupção de prescripção de uma conta na importancia de 21.727\$100, feita por José Maria Alves da Silva, cessionario do credito de José Gomes Vieira da Cruz.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de José Maria Alves da Silva foi dirigida e a si distribuída a petição seguinte : Petição—Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz da 3ª vara commercial. José Maria Alves da Silva, credor do Iguassú & Comp., por cessão do credito de José Gomes Vieira da Cruz contra esta firma social, na importância de 21.727\$100 e juros annuaes de 6% a contar do 26 de outubro de 1892, conforme o documento junt., requer assignar termo de protesto da interrupção da respectiva prescripção. E como tenha fallecido Francisco Soares da Silva Iguassú, socio solidario da firma Iguassú & Comp., e não tenha noticia o supplicante quaes sejam os actuaes responsaveis pela liquidação de Iguassú & Comp., assim como os herdeiros do sobre-dito Iguassú, requer o supplicante a expedição de um edital para intimação dos herdeiros e obrigados pela liquidação, na forma exposta, para sciencia da interrupção da prescripção alludida, entregando-se o original ao supplicante sem ficar traslado. Assim requer e pede deferimento. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1909. — *José Maria Alves da Silva.* Distribuição: D. ao Sr. escrivão da Terceira Vara do Commercio em 10 de dezembro de 1909. O distribuidor intimo, *F. N. Martins.* Despacho — D. e A. como requer. — 10 — 12 — 1909 — *Lamounier Junior.* — Protesto.— Protesto de interrupção de prescripção. Aos dez de dezembro de mil novecentos e nove, nesta cidade e em cartorio compareceu José Maria Alves da Silva, credor do Iguassú & Comp., por cessão do credito de José Gomes Vieira da Cruz contra essa firma social, pela importância de vinte e um contos secentos e vinte sete mil e cem réis e juros de seis por cento ao anno a contar de vinte e seis de outubro de mil oitocentos e noventa e dous, proveniente de uma conta corrente com a dita firma, protestava, como protesta pela interrupção da prescripção da mencionada conta corrente, tudo da accordo com a sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim o disse, assigna. Eu, Arlindo Pereira Pinto de Mello, esc. evento juramentado, o escrivão, e eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — José Maria Alves da Silva. Em virtude do que se passou este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 10 de dezembro de 1909. E eu, João de Souza Pinto Junior, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior.*

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos immoveis á rua Elias da Silva n. 115, antiga rua D Pedro, sem numero, em Cascadura, penhorados a Manoel Deocleciano Pereira dos Santos e sua mulher, em auto do executivo hypothecario que lhes move Bernardino Pereira Vieira.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 4 de janeiro proximo futuro, ás 11 3/4 da manhã, á rua

dos Invalidos n. 162, o official de semana deste juizo torna publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avaliados: Grupo de oito casinhas, edificadas em centro de terreno, na antiga rua D. Pedro, sem numero, e hoje rua Elias da Silva n. 115, em Cascadura, construidas de tijollos e cal, paredes de frontal, assoalhadas de pinho ordinario e cobertas de telhas francezas, sem fôrro; cada casinha tem uma porta e uma janella de frente, com as portadas de madeira, mede de frente 3,45 por 4,90, constando cada uma de uma sala com pequeno puxado, servindo de cozinha. Está avaliado o grupo de casinhas em R\$. 4:000\$. — Pequena casa, nos fundos do mesmo terreno, com frente para a travessa Carneiro, construida de tijollos e cal, assoalhada, coberta de telhas francezas, com porta e janella para a travessa Carneiro, dividida em dois compartimentos e medindo de frente 6m.50 e de fundos 4m.40, tendo nos fundos uma meia agua, coberta de telhas francezas, dividida em pequeno quarto, que lhe serve de cozinha, e mais um tanque para lavagens, peço no banheiro e latrina, sendo estes de uso common de todos os moradores. Está avaliada esta casa em 1:000\$000. O terreno em que se acham construidas as nove casinhas, acima descriptas, mede de frente pela rua Elias da Silva 13m, e pela travessa Carneiro 25m, achando-se nesta parte murado, com uma meia parede divisoria, alicerces para mais duas casinhas e com vãos para portas e janellas para a dita travessa, medindo de extensão por um lado 58 metros e por outro lado 60 metros. Está avaliado o terreno e bemfeitorias em 1:000\$000. Importa a presente avaliação em 6:000\$000. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo os trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advendo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto n. 737, de 1-50 (dinheiro à vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dois de igual teor que serão publicados e afixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e assado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de dezembro de 1909. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Paga-se amanha a folha da Prophylaxia da febre amarella.

Escola Polytechnica — O resultado dos exames hoje effectuados foi o seguinte:

Curso Fundamental — (Reg. de 1901) — 3ª cadeira do 1º anno (Physica molecular, etc.) — Approvados: simplesmente Gualter de Macedo Soares, grão 3; Tulio Furtado de Mendonça Paes Lemes, grão 3, e Erico de Lameira S. Paulo, grão 2.

Um não compareceu.

2ª cadeira do 2º anno (Topographia) — Approvados: simplesmente Reginaldo Marques Pardelho, grão 4; João Pereira Pinto Galvão, grão 2; Edgard Furquim Werneck de Almeida, grão 2, e Carlos da Fonseca, grão 1.

Aula do 3º anno (Desenho de cartas geodesicas) — Approvados: plenamente Octavio

Alves Ribeiro da Cunha, grão 9; José Antonio Veiga Pedreira, grão 8; Thomaz Cavalcanti Albuquerque de Gusnã, grão 8; Feliciano Mendes de Moraes, grão 7; Heitor Frere de Carvalho, grão 7; Antonio Alvares Barata, grão 6; Mario Simões Corrêa, grão 6; Eduardo Parisot, grão 6; simplesmente Agenor Carrilho da Fonseca a Silva, grão 5.

Curso de engenharia Civil — (Reg. de 1901) — 1ª cadeira do 1º anno (Construção) — Approvado com distincção Octavio Moreira Penna, grão 10.

1ª cadeira do 2º anno (Architectura) — Approvados: plenamente Gastão de Carvalho, grão 7; Mithias Gonçalves de Oliveira Roxo, grão 6; Augusto Hor-Meill Alvares, grão 6.

2ª cadeira do 2º anno (Portos de mar) — Approvados: plenamente Sergio Luiz de Seixas Corrêa, grão 9; Mario Campos Rodrigues de Souza, grão 8; Eduardo de Vasconcellos Pederneiras, grão 7 e José Pinto Menra de Vasconcellos, grão 7.

Publicações — Temos recebido:

Revista Maritima Brasileira.
Revista da Associação Commercial, do Maranhão.

Relatório da Caixa Economica e Monte de Socorro do Rio de Janeiro.

Boletim de Agricultura de S. Paulo.

A Lavoura, boletim da Sociedade Nacional de Agricultura.

Boletim da Propriedade Industrial.

Revista Agricola, de Alagoas.

Boletim da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Boletim de Estatistica Demographo-Sanitaria, de S. Paulo.

Jornal dos Agricultores.

Boletim da União dos Syndicatos Agricolas de Pernambuco.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Pampa*, para Marselha, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 6.

Pelo *Anna*, para Santos, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Amanhã:

Pelo *Amazon*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Argentina*, para Teneriffe, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Florida*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas para o exterior até ás 12, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Parahyba*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Ville de Paris*, para portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Woodfield*, para Santos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos dias das 8 horas da manhã até a vespera da partida dos paquetes de destino a Lisboa, excepto a *Compagnie Messageries Maritimes*; entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde de hoje.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, do S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 8 do corrente, o seguinte:

Nacionais Estrangs. Total

Existiam.....	1.093	62	1.722
Entraram.....	31	15	46
Sahiram.....	17	10	27
Falleceram.....	7	1	8
Existem.....	1.103	63	1.733

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mes no dia, de 206 consultantes, para os quaes se aviaram 203 receitas.

Fizeram-se quatro extracções de dentes, 37 curativos e seis operações.

No dia 9:

Nacionais Estrangs. Total

Existiam.....	1.103	633	1.733
Entraram.....	39	21	60
Sahiram.....	31	31	62
Falleceram.....	6	3	9
Existem.....	1.102	620	1.722

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 1.096 consultantes, para os quaes se aviaram 1.162 receitas.

Fizeram-se 39 extracções de dentes, 19 operações, 94 curativos, 35 applicações electro-therapica e 38 applicações hydrotherapicas.

No dia 10:

Nacionais Estrangs. Total

Existiam.....	1.102	620	1.722
Entraram.....	44	27	71
Sahiram.....	26	16	42
Falleceram.....	8	5	13
Existem.....	1.112	626	1.738

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 681 consultantes, para os quaes se aviaram 779 receitas.

Fizeram-se 21 extracções de dentes, 14 operações, 64 curativos, 30 applicações electro-therapicas e 29 applicações hydrotherapicas.

Obituário — Faleceram sepultadas, no dia 10 de dezembro de 1909, 43 pessoas, sendo:

Nacionais..... 35
Estrangeiras..... 8

Do sexo masculino..... 43
Do sexo feminino..... 12

Maiores de 12 annos..... 43
Menores de 12 annos..... 14

Indigentes..... 43
Indigentes..... 14

Imprensa Nacional — Demonstração dos trabalhos concluidos e entregues durante o mez de abril de 1909:

REPARTIÇÕES	AVULSOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS DE STEREOTYPIA E GALVANOPLASTIA	IMPORTANCIA	TOTAL
MINISTERIO DA FAZENDA										
Alfandega do Rio de Janeiro.....	41.500	—	—	—	—	—	—	—	880\$500	25.829\$140
Caixa de Amortização.....	2.750	98	—	—	—	—	—	—	793\$100	
Caixa de Conversão.....	—	—	1.000	—	—	—	—	—	52\$200	
Directoria do Expediente.....	13.950	—	1.300	—	—	—	52	—	6.611\$240	
Estatistica Commercial.....	—	—	1.500	—	—	—	—	—	15.816\$200	
Laboratorio Nacional de Analyses	1.000	20	500	—	—	2	—	—	990\$500	
Recebedoria do Rio de Janeiro....	200	1	—	32	—	—	—	—	500\$700	
Tribunal de Contas.....	—	—	—	—	400	25	3	—	184\$700	
MINISTERIO DA GUERRA										
Arsenal de Guerra da Capital....	3.200	—	—	—	—	—	—	—	200\$300	12.637\$036
Deposito do M. S. do Exercito...	40.000	—	—	—	—	—	—	—	398.600	
Fabrica de C. e A. de Guerra....	1.000	—	—	—	—	—	—	—	10\$200	
Fabrica de Polvora da Estrella...	—	—	—	—	—	13	—	—	51\$000	
Hospital Central do Exercito.....	—	—	—	4	—	—	—	—	190\$500	
Intendencia da 9ª região militar..	13.550	—	—	1	8.650	—	—	—	1.016\$400	
Laboratorio C. P. Militar.....	130.000	—	—	—	—	7	—	—	414\$500	
Secretaria da Guerra.....	1.500	50	5.000	—	—	—	25	—	10.385\$500	
MINISTERIO DA INDUSTRIA										
Directoria Geral dos Correios.....	1.650.000	4.500	—	50	200.500	20	—	—	19.250\$340	105.933\$586
Estrada de Ferro Central do Brazil	692.400	6.673	4.400	54	284.400	5	11	—	38.250\$474	
Observatorio A. do Rio de Janeiro.	—	—	800	—	—	—	—	—	3.254\$000	
Repartição Geral dos Telegraphos	30.400	37.900	5.500	1.019	—	12	—	—	31.785\$052	
Secretaria da Industria.....	—	1	15.480	—	—	3	—	—	13.443\$720	
MINISTERIO DA JUSTIÇA										
Camara dos Deputados.....	510	—	9.500	—	—	—	—	—	6.541\$500	28.113\$750
Casa de Detenção.....	—	—	—	10	—	—	—	—	551\$600	
Côrte de Appellação.....	—	—	—	—	—	—	30	—	3\$000	
Casa de Correção.....	100	—	—	—	—	—	—	—	31\$000	
Corpo de Bombeiros.....	—	—	—	—	—	—	5	—	65\$400	
Directoria Geral de Saude Publica	—	50	1.500	—	—	—	—	—	10.006\$600	
Escola Correccional 15 de Novembro	—	30	—	—	—	—	—	—	138\$000	
Externato do Gymnasio Nacional...	1.000	—	—	—	—	—	—	—	23\$000	
Hospicio Nacional de Alienados...	—	—	—	14	—	—	—	—	505\$000	
Internato do Gymnasio Nacional...	251	—	—	—	—	—	—	—	46\$700	
Secretaria da Camara dos Deputados.....	—	—	—	—	—	—	1	—	6\$000	
Secretaria da Justiça.....	—	—	—	—	—	—	9	—	59\$000	
Secretaria da Policia.....	78.260	145	2.200	48	—	—	—	—	7.781\$550	
Secretaria da Presidencia da Republica.....	700	—	—	—	500	17	—	—	146\$300	
Secretaria do Senado Federal.....	—	—	—	—	—	73	3	—	35\$600	
Senado Federal.....	—	—	2.380	—	—	—	—	—	1.823\$800	
MINISTERIO DA MARINHA										
Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha.....	—	—	600	—	—	—	—	—	1.371\$400	6.794\$700
Capitania do Porto do Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	3	—	—	16\$000	
Carta Maritima.....	—	—	1.000	—	—	—	—	—	2.835\$600	
Directoria do Expediente da Marinha.....	—	—	3.400	—	—	—	—	—	1.559\$100	
Estado Maior da Armada.....	—	—	10.800	—	—	2	5	—	477\$800	
Directoria Geral do Contabilidade da Marinha.....	1.000	11	—	—	—	—	—	—	136\$000	
Escola M. de A. Marinheiros.....	100	—	—	—	—	—	—	—	77\$100	
Hospital Central de Marinha.....	550	—	500	—	—	—	—	—	22\$100	
Inspectoria de Engenharia Naval...	—	—	—	—	200	—	—	—	15\$000	
Inspectoria de Saude Naval.....	—	—	—	—	—	1	—	—	3\$200	
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES										
PARTICULARES.....	16.704	—	6.100	—	—	—	—	1	—	1.342\$600
REPARTIÇÕES NOS ESTADOS.....	111.000	—	50	—	—	—	—	1.123	—	82\$100
	1.318.625	49.479	73.438	1.232	494.650	183	144	1.124	—	195.402\$212

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07.^m a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteóros
		A' sombra	Maxima da vespera	Mínima da vespera				Direcção	Força	
Belém.....	m/m	°	°	°	m/B	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	31.0	25.6	—	Quasi nublado	Incerto	E	4	..
Parnahyba.....	—	—	38.5	20.0	—	Limpo	Claro	E	8	..
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	761.40	28.8	30.6	24.3	20.02	Meio nublado	Sombrio	ESE	5	..
Parahyba.....	—	—	32.4	21.4	—	Meio nublado	Bom	S	1	..
Recife.....	761.18	29.0	31.0	25.0	19.09	Meio nublado	Bom	ESE	4	..
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	30.3	23.0	—	Meio nublado	Bom	NE	2	Nev. ten. baixo
Aracaju.....	760.55	28.4	30.4	23.8	22.86	Quasi nublado	Bom	E	2	Nev. ten. alto
S. Salvador.....	762.88	25.8	26.7	24.3	21.07	Meio nublado	Muito bom	NW	2	..
Ondina.....	760.40	26.6	30.3	23.0	20.78	Quasi nublado	Incerto	Calma	0	..
Caetité.....	757.94	22.4	28.2	17.0	16.77	Limpo	Muito bom	Calma	0	..
Ilhéos.....	761.18	23.3	28.7	22.5	20.53	Quasi nublado	Incerto	SE	3	..
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria.....	758.18	28.0	30.7	22.8	21.69	Nublado	Bom	NE	3	Nev. ten. alto
Barbacena.....	758.31	22.2	24.0	16.0	15.67	Quasi nublado	Claro	WNW	3	..
Juiz de Fora.....	759.30	25.2	30.0	17.1	17.69	Meio nublado	Bom	N	2	..
Capital (Rio).....	756.00	25.9	28.0	22.2	20.25	Nublado	Incerto	N	2	Nev. tenue
Campinas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo.....	757.71	22.6	28.5	17.0	15.79	Nublado	Incerto	NW	4	..
Santos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarapuava.....	755.61	22.4	26.0	15.0	15.92	Nublado	Encoberto	NW	4	..
Curityba.....	756.78	23.2	27.1	14.3	14.00	Meio nublado	Muito bom	SW	5	..
Paranaguá.....	755.38	28.2	28.5	19.8	18.83	Quasi limpo	Claro	SSE	3	..
Florianopolis.....	755.25	22.7	23.0	20.5	16.93	Limpo	Muito bom	S	2	..
Posadas.....	758.00	23.0	35.0	18.0	13.71	Quasi limpo	—	NE	2	..
Corrientes.....	758.80	33.0	31.0	22.0	14.72	Limpo	—	NW	2	..
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	755.23	23.9	34.9	18.1	15.68	Nublado	Incerto	N	3	Chuviscos
Cordoba.....	750.00	24.0	31.0	14.0	8.66	Meio nublado	—	S	6	..
Bagé.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	754.58	21.5	34.8	20.8	10.18	Quasi nublado	Incerto	SSW	1	Nev. ten. baixo
Mendoza.....	753.60	24.0	34.0	13.0	7.22	Meio nublado	—	Calma	0	..
Rozario.....	755.90	29.0	33.0	12.0	10.22	Meio nublado	—	Calma	0	..
Montevideo.....	756.60	16.5	26.0	16.0	8.12	Limpo	Bom	SSE	5	Nev. ten. baixo
Buenos Ayres.....	754.00	24.0	30.0	12.0	11.69	Meio nublado	—	NE	2	..

OCCURENCIAS

Em Guarapuava choveu e trovejou no correr do dia e noite de hontem. Houve nevoeiro alto na manhã de hoje.

Em Curityba choveu e trovejou ao SW da tarde hontem.

No Rio Grande cahiu temporal de W, cahindo granizo, trovejando e relampejando na tarde de hontem.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Curityba com 14°3 e em Guarapuava com 15°0.

As observações com este signal + são de hontem.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0h^m da Greenwich (9h. 07^m a. t. mdio Rio) — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteoros
		A' sombra	Máxima da vespera	Mínima da vespera				Direcção	Força	
	m/ B	°	°	°	m/ m					
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	761.00	27.8	30.1	24.0	25.14	Quasi nublado	Sombrio	ESE	5	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	30.6	22.8	—	Quasi limpo	Bom	N	1	—
Aracaju.....	759.75	28.1	29.6	25.6	24.53	Meio nublado	Bom	NE	5	—
S. Salvador.....	762.98	26.7	27.6	22.8	22.33	Meio nublado	Muito bom	SE	6	—
Ondina.....	769.10	28.0	30.0	22.2	18.81	Meio nublado	Muito bom	W	1	—
Caetité.....	755.58	25.0	29.4	17.4	16.76	Meio nub'ado	Muito bom	WNW	2	—
Ilhéus.....	759.28	28.1	28.0	21.8	20.66	Quasi limpo	Bom	NE	4	—
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba.....	758.32	22.5	30.0	24.0	16.88	Nublado	Encoberto	SW	3	—
Victoria.....	755.38	26.0	31.3	23.1	22.36	Nublado	Incerto	NE	5	—
Barbacena.....	757.32	20.2	24.6	18.1	14.66	Nublado	Pessimo	W	3	—
Juiz de Fora.....	758.45	22.0	32.6	21.0	18.61	Nublado	Incerto	N	2	—
Capital (Rio).....	755.91	22.4	29.3	21.9	17.29	Nublado	Incerto	NNW	2	—
Campinas.....	757.09	20.2	26.5	17.2	15.93	Meio nublado	Muito bom	E	3	—
S. Paulo.....	757.26	20.4	28.0	16.0	13.89	Nublado	Incerto	S	2	—
Santos.....	757.48	22.2	28.5	20.5	19.39	Nublado	Mão	SE	3	—
Guarapuava.....	757.60	16.2	24.2	13.8	11.70	Nublado	Mão	E	4	—
Curityba.....	759.97	15.4	30.3	11.6	11.90	Nublado	Incerto	NNE	3	—
Paranaguá.....	758.84	19.5	29.8	18.0	15.25	Nublado	Mão	SW	5	—
Florianopolis.....	758.85	19.2	26.5	19.0	11.58	Nublado	Encoberto	S	7	—
Posadas.....	758.81	30.0	33.0	21.0	14.73	Quasi limpo	—	—	2	—
Corrientes.....	756.33	33.0	39.0	24.0	20.64	Quasi limpo	—	—	2	—
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	759.83	18.5	25.0	18.0	12.01	Quasi limpo	Bom	S	5	—
Porto Alegre.....	760.36	21.0	25.1	19.8	13.19	Quasi nublado	Bom	ESE	4	—
Cordoba.....	761.50	21.0	32.0	16.0	5.00	Quasi limpo	—	S	6	—
Bagé.....	758.20	21.7	23.6	17.8	12.91	Limpo	Muito bom	S	6	—
Rio Grande.....	758.98	18.0	24.0	14.0	7.87	Quasi limpo	Muito bom	S	3	—
Mendoza.....	766.80	18.0	22.0	17.9	4.33	Limpo	—	SE	2	—
Rosario.....	729.30	21.0	34.0	14.0	7.65	Meio nublado	—	S	2	—
Montevideo.....	759.50	19.5	19.5	14.0	9.21	Quasi limpo	Bom	WNW	2	—
Buenos-Ayres.....	759.20	18.0	31.0	11.0	5.56	Quasi nublado	—	S	6	—

OCCURRENCIAS

Em Curityba trovejou e cahiu chuva forte na tarde e noite de hontem.

Em Paranaguá cahiu chuva forte, relampejou, trovejou e soprou SW duro na tarde e uoite de hontem e madrugada de hoje.

Em Florianopolis soprou SW duro, chovendo, trovejando e relampejando na tarde de hontem.

As temperaturas mínimas de hontem verificaram-se: em Curityba com 11°6 e em Guarapuava com 13°8.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.467

Manoel da Nobrega & Comp., estabelecidos á rua Senador Dantas n. 104, adoptaram para distinguir uma qualidade de cerveja de seu fabrico, a marca acima collada. Consiste a dita marca em um rotulo rectangular tendo em um dos cantos da parte superior, dentro de um oval, o retrato em busto do conselheiro Ruy Barbosa; no alto, em forma de arco e em letras grandes, as palavras «Centro Industrial» e as iniciais «M. N. & Comp.», no centro, sobre uma ramagem, atravessando-o de uma extremidade a outra, uma larga facha desenrolada, tendo escriptas em letras bem grandes as palavras «Ruy Barbosa». Logo abaixo em duas linhas paralelas acham-se os dizeres: «Fabricada especialmente para o clima mineiro. Rua do Senador Dantas n. 104, Rio de Janeiro». A marca será applicada no bojo das garrafas de cerveja e será impressa em todas as côres ou em qualquer dellas. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1909. — *Manoel da Nobrega & Comp.* (utilizava uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 4 de dezembro de 1909. O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.467, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$500 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

N. 6.468

Manoel da Nobrega & Comp., estabelecidos á rua Senador Dantas n. 104, adoptaram para distinguir uma qualidade de cerveja de seu fabrico, a marca acima collada. Consiste a dita marca em um rotulo rectangular tendo em um dos cantos da parte superior, dentro de um oval, o retrato em busto do marechal Hermes; no alto, em forma de arco e em letras grandes as palavras «Centro Industrial» e as iniciais «M. N. & C.»; sobre uma ramagem no centro, atravessando-o de uma extremidade a outra, uma larga facha desenrolada tendo escriptas em letras bem grandes as palavras «marechal Hermes». Logo abaixo em duas linhas paralelas acham-se os dizeres: «Fabricada especialmente para o clima mineiro. Rua Senador Dantas n. 104, Rio de Janeiro. A marca será applicada no bojo das garrafas de cerveja e será impressa em todas as côres ou em qualquer dellas. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1909. — *Manoel da Nobrega & Comp.* (utilizava uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 4 de dezembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob o n. 6.468, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$500 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Bahia

N. 24

Certifico que a marca Nandy, para charutos, pertencente a Costa Ferreira & Penna, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob numero 24, foi depositada nesta Junta em 16 de novembro do corrente anno, com a folha A *Bahia*, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 10 de novembro de 1909. — Assignado sobre estampilhas. *Honorio de Campos*, official maior.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de dezembro de 1909:

Em ouro....	127:576\$862	
Em papel....	200 550\$069	328:126\$931

Renda arrecadada de 1 a 11 de dezembro de 1909....	2.841:461\$052
Em igual periodo de 1908..	2.375:562\$841
Diferença a maior em 1909	465:901\$211

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 11 de dezembro de 1909

Anterior.....	23:709\$931
---------------	-------------

I Consumo:

Alimento.....	2:507\$000	
Bebidas.....	8:411\$200	
Calçado.....	1:604\$000	
Perfumarias..	869\$000	
R. pharmaceuticas.....	65\$000	
Vinagre.....	\$9\$600	
Conservas.....	1:001\$000	
Chapeós.....	3:556\$000	
Tecidos.....	5:725\$000	
Bengalas.....	100\$000	
Registro.....	260\$000	24:777\$800

Extraordinaria.....	15:527\$939
Deposito.....	541\$000
Renda com applicação especial.....	8:345\$996

Renda de 1 a 10 de dezembro de 1909.....	591:156\$994
--	--------------

Em igual periodo de 1908...	637:059\$660
	558:715\$971

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTO A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia 14 de dezembro futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento, durante o anno de 1910, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e Cardiff — preço por tonelada.

Grupo 2º

Farinha de trigo — preço de um sacco.

Grupo 3º

Café em grão e moído — preço de kilo.

Grupo 4º

Leite fresco de vacca — preço de litro.

Grupo 5º

Forragens: alfafa, farello, fubá grosso e milho — preço de kilo.

Grupo 6º

Assucar branco, mascavo e branco grosso — preço de kilo.

Grupo 7º

Aves e ovos — frangos e gallinhas — preço por unidade e dúzia.

Grupo 8º

Pão, biscoitos, bolachas e rosas do barão — preço de kilo.

Grupo 9º

Carne fresca: de vacca, vitella, porco e carneiro — preço de kilo.

Grupo 10º

Objecto: de expediente e de escriptorio — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 11º

Generos alimenticios — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 12º

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 13º

Material cirurgico — preço conforme a unidade constante da relação.

Grupo 14º

Utensilios e vasilhame — preço conforme a unidade constante da relação.

Condições

1ª, todos os artigos serão de primeira qualidade e só se accitam propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas que a directoria fornece aos concorrentes, os quaes as trarão com preço para todos os artigos no dia acima indicado, em envelopes fechados e com a indicação do grupo;

2ª, as propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, sendo somente uma estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem acrescimos, entrelinhas, emendas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos;

3ª, os proponentes apresentarão documento em original, ou publica forma, do Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal, relativos ao pagamento do imposto de industrias e profissões e alvarás de licenças para o 2º semestre do exercicio corrente;

4ª, cada proponente depositará previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta repartição, a qual se dará somente até á vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 5:000\$, em moeda corrente, ou apolices da divida publica, ao portador, para garantia de cada proposta;

5ª, dar-se-hão guias para deposito de garantia de propostas somente aos negociantes que exhibirem carta de matriculados na Junta Commercial e documentos em publica forma ou em original, do Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal, provando ter pago impostos concernentes aos artigos que pretendem fornecer;

6ª, para cada grupo lavar-se-ha, opportunamente, na Secretaria do Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito de 1:000\$, para os grupos 2º, 3º, 4º, 7º e 13º; de 3:000\$, para os 6º, 10º e 14º; de 5:000\$, para os 1º, 5º, 8º, 9º, 11º e 12º;

7.ª, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde de 14 de dezembro futuro;

8.ª, os fornecedores venderão aos funcionários da Secretaria de Estado, exigindo pagamento immediato, os artigos de que necessitarem para consumo, pelos preços do contractos;

9.ª, fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, que por esta directoria for publicado, perderá o direito á caução;

10.ª, a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia anterior ao marcado para o recebimento e abertura das propostas. O concorrente que até aquelle dia não exhibir o documento comprovativo da caução no Thesouro Nacional, não será chamado no dia do recebimento de propostas;

11.ª os generos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios serão entregues a bordo do vapor que os tem de conduzir á Ilha Grande;

12.ª as propostas que contiverem preços superiores aos correntes no mercado poderão deixar de ser tomadas em consideração;

13.ª o fornecimento para o grupo 9.º — Carne fresca — será somente de gado abatido no matadouro publico de Santa Cruz;

14.ª as propostas para o fornecimento do grupo 10.º deverão ser acompanhadas de amostras de todos os artigos constantes da relação;

15.ª os contratantes ficarão obrigados a pagar a importancia do preço dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o seu valor, quando não os fizerem entrar no prazo estipulado;

16.ª os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverte á Fazenda Nacional;

17.ª para fornecimento de farinha de trigo, poder-se-hão habilitar os commerciantes que tenham pago impostos relativos á padaria e para os grupos café e assucar os que o tiverem para generos alimenticios de 1.ª ou 2.ª classes ou vinhos por grosso, etc.

Directoria de Contabilidade, 23 de novembro de 1909. — O director geral, J. C. de Souza Bordini.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua D. Manoel n. 30, dia 13 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Travessa do Paço n. 22, dia 13 do corrente á 1 hora da tarde;

Travessa do Paço n. 26, dia 13 do corrente á 1 1/2 horas da tarde;

Rua D. Manoel n. 23, dia 15 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua D. Manoel n. 25, dia 15 do corrente á 1 hora da tarde;

Rua D. Manoel n. 27, dia 15 do corrente á 1 1/2 horas da tarde;

Rua D. Manoel n. 29, dia 29 do corrente ás 2 horas da tarde;

Rua do Cotovello n. 54, dia 17 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua do Cotovello n. 77, dia 17 do corrente á 1 hora da tarde;

Rua do Cotovello n. 82, dia 17 do corrente á 1 1/2 horas da tarde;

Rua do Cotovello n. 57, dia 17 do corrente ás 2 horas da tarde;

Rua 13 de Maio n. 31, dia 17 do corrente ás 2 1/2 horas da tarde;

Ladeira do Castello n. 32 (casinhas ns. VII e VIII), dia 20 do corrente ao meio dia;

Ladeira do Castello n. 32 (casinhas ns. 1 e 3), dia 20 do corrente ás 12 1/4 horas da tarde;

Ladeira do Castello n. 36 (casinhas ns. 1 e 2), dia 20 do corrente ás 12 1/2 horas da tarde;

Ladeira do Castello n. 36, (casinha n. 3), dia 20 do corrente ás 2 3/4 horas da tarde;

Ladeira do Castello n. 36 (casinha de lado esquerdo), dia 20 do corrente á 1 hora da tarde;

Ladeira do Castello n. 46, dia 20 do corrente á 1 1/4 da tarde;

Rua da Misericordia n. 31, dia 20 do corrente á 1 1/2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 45, dia 20 do corrente ás 2 horas da tarde;

Rua da Misericordia n. 75, dia 20 do corrente ás 2 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 10 de dezembro de 1909. — O secretario, J. Pedrosa.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de cinco dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Dr. Bulhões n. 70.

Rua dos Andradas n. 123.

Rua Conde de Baependy n. 73.

Rua Conde de Baependy n. 70.

Rua Conde de Baependy n. 64.

Rua Conde de Baependy n. 48.

Rua Conde de Baependy n. 46.

Rua Frei Caneca n. 181 (laudo de vistoria).

Rua Vidal de Negreiros n. 16.

Travessa do Pinheiro n. 18.

Rua Pernambuco n. 28.

Rua Pernambuco n. 30.

Rua Daniel Carneiro n. 11.

Rua Daniel Carneiro n. 9, casinhas ns. 1,

2, 3, 4, 5 e 6.

Rua Magalhães Couto n. 1.

Rua Bella de S. João n. 383.

Travessa 12 de Dezembro n. 13.

Travessa Barcellos s/n, casa 1.ª.

Rua Barão de Sertorio n. 43.

Rua Theodoro da Silva n. 126.

Rua Barão de Mesquita n. 510.

Rua Mariz e Barros n. 141.

Rua do Uruguay n. 202.

Rua Senador Pompeu n. 149 (tres intimações).

Rua Nova America n. 2.

Rua Nova America n. 3.

Rua Nova America n. 4.

Rua Nova America n. 5.

Rua Nova America n. 6.

Rua do Cattete n. 196 (laudo de vistoria).

Morro do Valongo n. 57 (duas intimações, sendo uma laudo de vistoria).

Morro do Valongo n. 59 (tres intimações, sendo uma laudo de vistoria).

Rua da Gamboa n. 25 (laudo de vistoria).

Avenida Gomes Freire n. 49 e s/n (laudo de vistoria).

Rua do Senado ns. 35 e 37 (laudo de vistoria).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de dezembro de 1909. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar, de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 4.ª delegacia de saude:

Romeu Ribeiro Louzada, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 46.451, relativa ao predio n. 254 da rua da Alfandega, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 6.ª delegacia de saude:

José Maria Teixeira de Azevedo, multado em 100\$, por não ter cumprido a intimação n. 20.870, relativa ao predio n. 59 da praça da Republica, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 7.ª delegacia de saude:

Adelino Bandeira, multado em 200\$, por não ter communicado a mesma delegacia a vacancia do predio á rua Dr. Aristides Lobo n. 196, infringindo o art. 87 do mesmo regulamento;

Marciano Pereira, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 14.969, relativa ao predio n. 60 da rua Dr. Sá Freire, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 8.ª delegacia de saude:

J. B. Ferrine, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 18.792, relativa ao predio n. 1090 da rua Conde de Bomfim, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de dezembro de 1909. — Dr. J. Pedrosa.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da Escola, faço publico para conhecimento dos interessados que segunda-feira, 13 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-á ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO FUNDAMENTAL

1.ª cadeira do 1.º anno (calculo)

Tulio Furtado de Mendonça Paes Leme

Ernesto Lopes da Fonseca Costa.

Luciano de Souza Fragozo.

João Alves Borges Junior.

Turma suplementar

Jorge do Nascimento Silva.

Alberto Bittencourt Berford.

Euripides Jacy Monteiro.

Antonio Nunes Galvão.

3.ª cadeira do 1.º anno (physica molecular, etc)

Elysis Rodrigues Lima.

Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira.

Manoel Henrique Lima.

Antonio José Zeferino do Amarante Netto.

Turma suplementar

Jayme Cunha da Gama e Abreu.

Acacio Pimenta de Mello.

José Leoncio de Lima.

Octavio de Mattos Mendes.

Exercicios praticos do 1.º anno

Alvaro Bernardes.

Plinio de Almeida Magalhães.

Allyrio Huguenay de Mattos.

Flavio Torres Ribeiro de Castro.

Paulo Luiz Corrêa de Oliveira.

Jayme Leal Costa.

Deodoro Mendes da Rocha.

Gualter de Macedo Soares.

Sylvio Neves de Moura.

Adelstano Soares de Mattos.

Turma suplementar

Paulo Rheingantz.
Licio da Rosa Ribeiro.
José do Nascimento Brito.
Helinidas Augusto de Moraes.

3ª cadeira do 2º anno (chimica inorganica, etc.)

Sebastião Gualberto de Olivera.
Hernani da Motta Mendes.
João Gualberto Marques Porto.
Arthur Greenhalgh.

Turma suplementar.

Edgard de Souza Chermont.
Luciano Lobato Koeler.
Edgard Werneck Furquim de Almeida.
Sabino Mangeon.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

(Regulamento de 1901)

1ª cadeira do 1.º anno (construção)

Anthero de Castro Soares.
Luiz Figueiredo de Medeiros.
André Machado de Azevedo.
Ismacel Coelho de Souza.

Turma suplementar

José Luiz Fernandes.
Heitor Pamplona Pereira Pinto.
Fausto Lopes da Costa.
Eduardo Pompeia de Vasconcellos.

Aula do 2º anno (desenho de architectura)

Mario Campos Rodrigues de Souza.
Sergio Luiz de Seixas Corrêa.
Eduardo de Vasconcellos Pederneiras.
José Pinto Meira de Vasconcellos.
Mathias Gonsalves de Oliveira Roxo.
Gastão de Carvalho.
Augusto Hor-Meyll Alvares.
Angelo de Oliveira Bevilaqua.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909. — João Cancio Pova, secretario.

Policia do Districto Federal

A SECRETARIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL PRECISA CONTRACTAR PARA O SERVIÇO DA GUARDA CIVIL, DURANTE O ANNO DE 1910

Grupo A

Tunica de panno azul ferrete; calça idem, idem; capote idem, idem; bonet com emblema e numero; gravata de seda preta; luvas brancas do fio de escossia; tunica de brim pardo; calça idem, idem; calça de brim branco de linho superior; calça de brim branco de linho e algodão; capa de brim branco para bonet; capa de oleado para bonet; polainas de brim branco; tunica de brim branco para fiscoas; bonet para fiscoas com emblema bordado, e armação de couro para bonet.

Grupo B

Botinas de pellica preta e de couro também preto, e de bezerro.

Quem quizer concorrer a esses fornecimentos deve, a 16 do corrente, ao meio dia, apresentar suas propostas em carta fechada, devidamente selladas, com os preços dos artigos (unidades ou pares) por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas.

Os pretendentes ao fornecimento de fardamento não poderão concorrer ao de calçado e vice-versa, devendo os de ambos os grupos, até a vespera daquelle dia, habilitar-se para essas concorrências, por meio de requerimentos, instruidos de documentos, com que provem ser negociantes matriculados e estar quitos dos impostos da respectiva casa

commercial, relativos ao ultimo semestre vencido.

Cada concorrente depositará nos cofres da Policia, para garantia da assignatura do respectivo contracto: o do fornecimento de fardamento a quantia de 3:000\$ e o do de calçado de 1:000\$, que reverterá em beneficio da Fazenda Nacional, si os proponentes aceitos não comparecerem para effectuar aquelle acto.

Além de outras informações, que serão ministradas aos interessados, se lhes previne desde já de que, no almoxarifado da corporação existem amostras de todos os artigos mencionados, devendo, portanto, os concorrentes, uma vez inteirados da qualidade dos mesmos artigos, propor unicamente a venda de similares, sendo recusada a proposta que não estiver nestas condições. A roupa será feita sob medida e entregue no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa de 10\$, por dia, excedido daquelle prazo.

Quanto ao pagamento terá logar na thesouraria desta repartição, mediante dedução, previamente feita, da quinta parte dos vencimentos liquidados de cada guarda, desconto esse que será dividido em cinco partes iguaes, quatro das quaes se destinarão ao fornecedor do fardamento e a restante ao de calçado.

Os proponentes aceitos depositarão na referida thesouraria: o do grupo A, a quantia de 15:000\$ e o do grupo B, a de 3:000\$, em moeda corrente, para garantia da fiel execução dos respectivos contractos, as quaes no caso de rescisão dos mesmos, reverterão, também, em beneficio do erario publico.

Os contractantes ficam obrigados, igualmente, a continuar os fornecimentos, pelos preços dos seus contractos, quando terminar o prazo destes, até que sejam contractados fornecimentos para o novo exercicio.

No caso de serem preferidos outros fornecedores que não os actuaes, as suas contas só começarão a ser pagas, depois de saldadas as dividas anteriormente contrahidas.

Outrosim, previne-se de que fica ao livre arbitrio do chefe de policia a exclusão da concorrência do proponente que, em virtude de prova colhida, não reuna condições de idoneidade moral.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 7 de dezembro de 1909. — O secretario, Damaso de Proença Gomes.

A Policia do Districto Federal precisa contractar fornecimento de alimentação de presos, recolhidos ao deposito da Policia, e de capim para o sustento dos animaes ao serviço dos carros da Casa de Detenção, durante o primeiro semestre do anno vindouro.

Quem quizer encarregar-se desses fornecimentos deve, no dia 16 do corrente, ao meio dia, apresentar suas propostas, em cartas fechadas, em duas vias, uma das quaes com o selo devidamente inutilizado, com o preço das unidades por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nella repartição até a vespera daquelle dia, afim de promover a sua habilitação á concorrência, informando-se, além disso, das condições do contracto a ser effectuado, depositando na thesouraria da Policia a quantia de 200\$ para garantia, não só da assignatura do contracto mas também da boa execução do fornecimento.

Fica entendido que essa caução só será restituída quando terminar o prazo do contracto e que ella reverterá em beneficio da Fazenda Nacional si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle

acto ou si for elle rescindido por faltas repetidamente commettidas, durante o fornecimento.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 7 de dezembro de 1909. — O Secretario, Damaso de P. Gomes.

Força Policial do Districto Federal**SECRETARIA GERAL**

Previne-se aos interessados que, do dia 13 do corrente em diante, á 1 hora da tarde, se reunirá o Conselho Economico para abertura de propostas de fornecimento dos artigos que forem necessarios á Força, no anno de 1910, pela ordem seguinte:

Dia 13—Arreijamento, correia e calçado;

Dia 14—Ferragens e louças;

Dia 15—Moveis e utensilios;

Dia 16—Capim e lavagem de roupa do Hospital.

Quanto ao fardamento se resolverá depois.

Quartel General da Força Policial do Districto Federal, em 10 de dezembro de 1909. — Dormevil da Silva Porto, major, secretario geral.

Corpo de bombeiros**CONCURRENCIA DE DIVERSOS ARTIGOS.**

De ordem do Sr. Coronel commandante faço publico que, no dia 16 do corrente, ao meio dia, serão recebidas e abertas, nesta secretaria, propostas para o fornecimento, durante o anno de 1910, de diversos artigos de ferragens, ferros, ferramentas, metaes, pintura, couros e artigos para correeiros, oleos e lubrificantes, madeiras e materiaes, fardamento e jaquetões de panno azul ferrete, fardamentos de brim pardo e de algodão mesclado, camisas de morim e de fiavela, calças de brim branco, gravatas de seda preta, meias, lenços e ceroulas de algodão, capacetes de couro da Russia com emblemas de metal, botinas de bezerro e capim verde.

As amostras acham-se na arrecadação geral á disposição dos Srs. proponentes e os impressos nesta secretaria, onde serão dadas todas as informações, quer relativas ás condições do fornecimento, quer sobre as amostras, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

As propostas sobre os jaquetões e fardamentos de panno azul ferrete, brim pardo e algodão mesclado deverão ser acompanhadas das respectivas amostras fechadas em envoltórios e marcadas. Cada uma dessas amostras deverá ter, pelo menos 0,20x0,20

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata e em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas (as 1ª vias) e assignadas pelo proponente ou seu procurador, acompanhadas das respectivas procurações devidamente legalizadas. Só será tomada em consideração a proposta daquelle que, até a vespera do dia marcado para a concorrência, tiver se habilitado perante o commando, juntando, em requerimento que lhe dirigir, documentos em que prove negociar nos artigos a que pretende concorrer e ter satisfeito á Fazenda Nacional o imposto de industria e profissões relativo ao ultimo semestre vencido, e á Municipalidade o alvará de licença para negociar, declarando, além disso, ter examinado as amostras existentes na arrecadação geral. Deve juntar ainda o recibo da contadoria do Corpo, demonstrando ter depositado a quantia de 40\$ para garantia da assignatura do contracto, a qual reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente, no caso de ser aceito, deixar de assignar até tres dias depois de notificado para esse fim. O propo-

nente que tiver contracto com o Corpo no corrente semestre ficará isento de novo depósito em garantia da assignatura, de seu contracto, devendo, entretanto, apresentar o recibo da caução já existente.

Por occasião da assignatura do contracto, o fornecedor depositará, na contadoria do Corpo, a importância equivalente a 20% do fornecimento provável de um mez, não devendo, porém, essa importância ser inferior a quatrocentos mil réis (400\$000).

Secretaria, de dezembro de 1909. —
Alferes Ormindo Rocha, secretario.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 3.ª ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. presidente, faço sciente aos interessados que, segunda-feira, 13 do corrente, ao meio dia, serão chamados a exame oral de legislação de fazenda e de pratica de repartição todos os candidatos inscriptos:

1. Bacharel Amaro da Silveira.
2. Antonio V. de Moraes Jardim.
3. Christiano Augusto Franco.
4. Emilio Carlos Jourdan.
5. Ernesto Máia Jacy.
6. Bacharel Eurico Franco Ribeiro.
7. Henrique Lopes Valle.
8. José da Rocha Gomes.
9. José V. de Rezende e Silva.
10. Ramon Benito Alonso.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909.
—O secretario do concurso Cicero Freire.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5.º Cap. 5.º da Consolidação das Leis das Alfandegas sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem n. 14—Braziliana Navy Leagen: 3 caixas sem numero, de Southampton, vapor inglez *Thames*, descarregadas em 12 de maio de 1909, ignora-se o consignatario.

Losango: 2/4 KK. Braziliana N. Leagen: 2 caixas sem numero e 171, da mesma procedencia, vapor, descarga, consignadas a Leuzinger & Comp.

Alexandre Salles Guerra: 1 caixa sem numero, vinda de Buenos Ayres, vapor inglez *Aragon*, descarregado em 18 de maio de 1909, consignada a Salles Guerra.

CTC: 5 barris sem numero, do Havre, vapor francez *Amiral Lamonaix*, descarregado em 25 de maio de 1908, consignados a Carlos Taveira.

FSA: 1 barril sem numero, da mesma procedencia e vapor, descarregado em 26 de maio de 1903, consignado a Fernando Silva Aguiar.

JRAP: 1 barril sem numero, da mesma procedencia, vapor, descarga, consignado a João Rodrigues de Araujo Pereira.

LRC: 1 dita n. 709, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 24 de maio de 1909; consignada a ordem.

Armazem n. 9

ASC: 2 barris, vindos de Liverpool, no vapor inglez *Titian*, descarregado em 6 de maio de 1909; consignados a Angelino Simões & Comp.

CTC: 4 barris, da mesma procedencia, vapor e descarga; consignados a Carlos Taveira & Comp.

Nobrega Santos: 1 barril, da mesma procedencia, vapor e descarga; consignado a Nobrega Santos & Comp.

AGC: 1 caixa n. 1, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Calderon*, descarregada em 12 de maio de 1909; consignada a A. Guimarães & Comp.

Quadrante 723: 50 barris ns. 1 a 50, da mesma procedencia, vapor e descarga; consignados a Mario Teixeira.

Joseph Bauer: 1 caixa n. 1, vinda de Nova York, no vapor inglez *Byron*, descarregada em 24 de maio de 1909; consignada a Joseph Bauer.

CFC-3: 22 caixas ns. 248/259 e 260, vindas de Nova York no vapor inglez *Byron*, descarregadas em 20, 24 e 27 de maio de 1909, consignadas a Christovão Fernandes & Comp.

EME: 2 caixas ns. 25 e 26, mesma procedencia e vapor, descarregadas em 20 de maio de 1909, consignadas a Eduardo Machado.

Losango—JCECC&C: 1 caixa n. 43.380, mesma procedencia e vapor, descarregada em 20 de maio de 1909, consignada a ordem.

Reo L. C. Rodet: 3 caixas, mesma procedencia e vapor, descarregadas em 27 de maio de 1909, consignadas a ordem.

Armazem n. 8—VBC: 2 caixas ns. 164/65, vindas de Liverpool no vapor inglez *Ortega*, descarregadas em 14 de maio de 1909, consignadas a Viuva Bento & Comp.

Armazem n. 12—Moreno Borlido: 1 caixa sem numero, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Antonina*, descarregada em 8 de maio de 1909, consignada a Moreno Borlido & Comp.

Quadrante 545—FF: 1 fardo n. 105, da mesma procedencia, vapor, descarga consignado a ordem.

Idem—FF: 4 fardos ns. 101/2 e 106/7, da mesma procedencia e vapor descarregados em 11 de maio de 1909, consignados a ordem.

HPT—MG: 1 caixa n. 3.620, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado ao Ministerio da Guerra.

FALC: 2 caixas, n. 1.337A/B, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 14 de maio de 1909, consignadas a ordem.

BFB: 1 caixa sem numero, procedente de *Southampton*, no vapor inglez *Amazon*, descarregada em 17 de maio de 1909, consignada a ordem.

GD—SC: 4 caixas ns. 934/37, da mesma procedencia, vapor, descarregadas em 18 de maio de 1909, consignadas a Viuva Bento & Comp.

TFC: 9 caixas ns. 1.156/1.165, procedente de Hamburgo, no vapor allemão *Corda*, descarregado em 31 de maio de 1909, consignadas a Teixeira Fonseca & Comp.

Armazem n. 10—JAB: 1 caixa n. 105, vinda de Bordeaux no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 10 de maio de 1909, consignada a J. A. Bourne.

Losango C—CFEK: 10 ditos ns. 400, 402, 403, 423, 425, 432, 445/447 e 438, vindas de Bremen no vapor allemão *Halle*, descarregadas em 11 e 17 de maio de 1909, consignadas a Christovão Fernandes & Comp.

Idem L—D: 1 dita n. 43, da mesma procedencia, vapor, descarregada em 11 de maio de 1909, consignada a Leuzinger & Comp.

Idem CF—C: 1 dita n. 1.210, vinda de Liverpool no vapor inglez *Oropesa*, descarregada em 27 de maio de 1909, consignada a Christovão Fernandes & Comp.

JAB: 1 dita n. 80, vinda de Bordeaux no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 10 de maio de 1909, consignada a J. A. Bourne.

DR: 1 dita n. 5, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Oropesa*, descarregada em 27 de maio de 1909, consignada a E. Lambert

Losango L: 10 fardos ns. 1.120/1.129, da mesma procedencia e vapor, descarregados em 28 de maio de 1909, consignados a Leuzinger & Comp.

MMC: 2 caixas ns. 25/26, mesma procedencia, vapor, descarga, e consignadas a Camanho & Comp.

Portella: 1 dita n. 326, da mesma procedencia, vapor, descarregada em 27 de maio de 1909, consignada a F. Portella & Comp.

Terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de maio de 1909 —O chefe Manoel Antonino de Carvalho Aranha.

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para o consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5.º, cap. 5.º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem de consumo—FLC: 927 kilos de papel sem numero, ignora-se a procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Sem marca: 1 boia sem numero, ignora-se a procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Triangulo—C. de S.: 48 latas sem numero, ignora-se a procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Triangulo—C. de S.: 6 barricas numeros 2.103, 2.110 a 2.114, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, descarregadas em 5 de janeiro de 1908, consignadas a Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C. de S.: 8 barricas ns. 2.103, 2.105, 2.100, 2.101, 2.097, 2.118 e 2.008, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, ignora-se a descarga, consignadas a Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C. de S.: 1 barrica sem numero, da mesma procedencia e vapor, ignora-se a descarga, consignada a Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C. de S.: 14 barris, ns. 1, 13, 22, 25, 4, 33, 35, 36, 41, 42, 46, 31, e 2 sem numero, da mesma procedencia e consignatario, ignora-se o descarregamento.

Triangulo—C. de S.: 5 cestas ns. 1 a 5, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, consignadas a Companhia Navegação Cruzeiro do Sul, ignora-se a descarga.

Triangulo—C. de S.: 2 barricas ns. 2.216 e 2.216, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, ignora-se a descarga, consignadas a Companhia Navegação Cruzeiro do Sul.

Triangulo—C de S: 2 latas ns. 2.207 e 2.208, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, consignadas a Companhia Cruzeiro do Sul; ignora-se o consignatario.

Triangulo—C de S: 4 barricas ns. 2.107 e 3 sem numero, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, consignadas a Companhia Cruzeiro do Sul; ignora-se o consignatario.

Triangulo—C de S: 2 fardos ns. 5.226, 5.215 e 5.216, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Bahia*, consignados a Companhia Cruzeiro do Sul; ignora-se o consignatario.

DF: 32 caixas sem numero, vindas do Havre, no vapor francez *Colonia*, descarregadas em 24 de dezembro de 1905 e consignadas a Antonio Silva Costa.

Sem marca: 1 mala sem numero, vinda do Havre, no vapor francez *Colonia*, descarregada em 24 de dezembro de 1905; ignora-se o consignatario.

Idem: 1 bacia sem numero, vinda do Ha-

vre, no vapor francez *Colonia*; ignora-se o consignatário e a descarga.

Sem marca: N. 220 e 1 sem numero, da mesma procedencia, vapor, ignora-se o consignatário e descarga.

Sem marca: 1 colchão, 4 amarrados de cadeiras e 1 quartola, sem numeros, vindos do Havre, no vapor francez *Colonia*; ignora-se a consignação e descarga.

Armazem n. 14—Camillo Mourão & Comp. 3 barris sem numeros, procedentes de Hull, no vapor inglez *Pomouth*, descarregados em 1 de abril de 1909, consignados a Helm Stoltz & Comp.

Portella-Torre-Eiffel: 1 caixa n. 311, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Orcoma*, descarregada em 1 de abril de 1909, consignada a F. Portella & Comp.

Jonhs Borr: 1 caixa sem numero, vinda de Nova York, no vapor allemão *Gunther*, descarregada em 12 de abril de 1909, consignada a Jonhs Borr.

CB: 8 caixas, procedentes de Southampton, pelo vapor inglez *Nile*, descarregadas em 15 de abril de 1909, consignadas a ordem.

Tres triangulos—HWS: 1 caixa n. 848, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 13 de abril de 1909, consignada a Sloper Irmão.

SC: 1 caixa n. 407, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 14 de abril de 1909, consignada a Scabra & Comp.

GBC: 1 caixa n. 821, procedente de Nova York, pelo vapor inglez *Tennyson*, descarregada em 24 de abril de 1909, consignada a G. Bent & Comp.

SIC: 3 caixas n. 1 387/1.389, da mesma procedencia e vapor, descarregadas, consignadas a Silva Gomes & Comp.

AABC: 60 caixas sem numero, procedentes do Havre, pelo vapor francez *Amiral Jaureguerry*, descarregadas em 26 de abril de 1909, consignadas a Antonio A. Barros & Comp.

JMP: 1 caixa n. 95, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 22 de abril de 1909, consignada a Rodolpho Hess & Como.

Quadrante Pacheco: 25 caixas ns. 24/29, 33/34, 36/37, 42/45, 1/8, 65, 369 e 40, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 24 e 26 de abril de 1909, consignadas a J. Pacheco & Comp.

Pacheco: 1 caixa n. 41, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 24 de abril de 1909, consignada a J. M. Pacheco & Comp.

ASC—F: 1 barrica sem numero, procedente de Buenos Aires, pelo vapor francez *Ceylão*, descarregada em 24 de abril de 1909, consignatário, ignora-se.

Terceira secção, 23 de novembro de 1909.
—O chefe, M. Antonio de Carvalho Aranha.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 24

Alteração provisoria no caracter da luz do pharolê de Ponta Negra no Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que, por motivo de desarranjo da respectiva machina, o pharolê de Ponta Negra está com o movimento de rotação paralisado, exhibindo provisoriamente luz branca fixa. Novo aviso dará a conhecer o seu restabelecimento.

Directoria de pharóes, 10 de dezembro de 1909.—Carlos Pereira Lima, capitão de fragata director.

Ministerio da Marinha

Inspectoria de Engenharia Naval

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE METALLICA COM TRANSPORTADOR, ENTRE A ILHA DAS COBRAS E O ARSENAL DE MARINHA

De ordem do Sr. contra almirante inspector de engenharia naval, faço publico que, em cumprimento á resolução do Sr. ministro da Marinha, serão recebidas e abertas nesta inspectoria, no dia 10 de janeiro proximo, propostas para a construção de uma ponte metallica com transportador no canal entre a Ilha das Cobras e o actual Arsenal de Marinha, de accôrdo com as bases abaixo declaradas, organizadas pela secção de obras hydraulicas na mesma inspectoria.

Como elemento de informação para o estudo do projecto, fica nesta inspectoria á disposição dos Srs. proponentes um plano com o ante projecto da referida ponte.

I. Descripção da obra

1.º A ponte será do systema Arnodin, denominada ponte suspensa a contrapesos e articulações, de dilatação livre e com aparelho transportador movido por cabo funicular a tracção electrica, de accôrdo com o desenho junto, ou segundo o typo da ponte suspensa de Runcorn, no Mersey, tambem a dilatação livre, mas sem contrapesos e com o estrado sustentado por cabos parabolicos de alta resistencia, a torções alternativas seguindo o processo Arnodin, de que é este typo uma variante.

2.º Terá 8 metros de largura e 170 metros de vão livre entre os eixos das torres que suportam o respectivo estrado, o qual será prolongado do lado da Ilha das Cobras por um viaducto metallico, de nivel com a soleira do portão que dá ingresso para os estabelecimentos situados na parte alta da mesma ilha.

3.º O estrado, ou passagem por cima, destina-se exclusivamente ao trafego do pessoal; o transportador, ao movimento do pessoal e do material nas passagens por baixo, no nivel dos cães de embarque.

4.º As communicações com a parte superior da ponte serão feitas por meio de um elevador electrico estabelecido junto á torre do lado do actual Arsenal de Marinha, além das escadas que deve haver em ambos os lados de cada uma das torres.

5.º A corrente electrica para o funcionamento desse elevador, bem como do quadro de rolamento do transportador, será fornecida pela uzina da Ilha das Cobras.

6.º As sondagens praticadas no terrapleno dos actuaes cães sobre enrocamento, de um e outro lado do canal, na direcção do eixo do projecto, mostram que o solo resistente é de formação granitica e se acha a profundidades variaveis de 0^m,90 a 7^m,20 inscriptas nos respectivos perfis.

Tal é a natureza do terreno onde tem de ser enraizadas as fundações das torres e os massigos de amarração dos cabos de reacção.

7.º As peças de ancoragem destes cabos, previamente pintadas de alcatrão, serão completamente embutidas na rocha ou nos respectivos massigos de concreto, ao abrigo da ferrugem e sem nenhuma camara de inspecção.

8.º O estrado, de estrutura metallica, com calçada de concreto de cimento, asphaltada e revestida de madeira, será munido de guardas ou parapeitos fechando os lados e a extremidade da ponte que enfrenta com o morro de S. Bento.

9.º Por baixo do estrado mover-se-ha o quadro de rolamento accionado por motor reversivel, mas tambem munido de mecanismo que permita operar o movimento a

mão no caso em que falte a electricidade. Possuirá tambem freios magneticos dispostos para agir simultaneamente sobre os trilhos e sobre as rodas; e todos estes movimentos serão governados de dentro do transportador.

10. Terá este duas camaras cobertas para 50 passageiros de 1.ª classe e 350 de 2.ª classe, dispondo-se estes compartimentos de maneira a haver espaço para o transporte de materiaes, prevista em todo caso a sobrecarga util total de 32 1/2 toneladas metricas, em serviço normal.

II. Ponte sem viaducto

Deverão ser tambem apresentadas propostas para a construção de uma ponte nas condições indicadas, porém sem o viaducto a que se refere o n. 2 do titulo anterior.

Nestas propostas deverá ser contemplada a instalação de mais um elevador electrico do lado da Ilha das Cobras.

III. Bases e elementos de calculos

A estabilidade da ponte será assegurada, de um lado, sob a acção das cargas permanentes resultantes do peso exacto do material empregado e das cargas movel e estatica a que poderá ser sujeita nas passagens por cima; do outro lado, sob a acção da carga rolante do transportador.

Este estudo obedecerá ás seguintes descrições:

1.º Para a determinação do maximum de compressão na base das torres e das vigas do estrado considerar-se-ha o vento actual do transversalmente, com a pressão de 270 k. por metro superficial, estando o transportador parado e de 150 k. si em movimento e com a respectiva sobrecarga;

2.º As dimensões das peças metallicas serão calculadas com um factor de segurança não inferior a 1/4 de sua resistencia absoluta;

3.º Os fios de aço doce de que serão formados os cabos de suspensão, serão de resistencia absoluta não inferior a 84 k. por millimetro quadrado;

4.º O aço forjado empregado nas peças de tracção na suspensão terá resistencia superior a 56 k. por millimetro quadrado, com alongamento superior a 18 %; o trabalho máximo desse material não poderá exceder de 12 k. por millimetro quadrado e o das vigas porta-trilhos do 5 k. por millimetro quadrado.

5.º Os elementos componentes da estrutura do estrado e das torres da ponte serão de aço doce com resistencia não inferior a 42 k. por millimetro quadrado, alongamento minimo de 22 % e o trabalho maximo de 10 k. por millimetro quadrado, deduzidos os orificios dos rebites e cavilhas nas peças que trabalharem por tracção;

6.º As peças de ferro oferecerão a resistencia de 33 k. por millimetro quadrado e não trabalharão com mais de 6 k. por millimetro quadrado;

7.º O ferro fundido só será empregado nas peças sujeitas a compressão e o seu trabalho maximo não excederá de 5 k. por millimetro quadrado;

8.º Estes coefficients de trabalho maximo só poderão ser atingidos em casos raros e excepcionaes de violentos furacões ou sob a acção das cargas de prova e serão reduzidos para as peças sujeitas a um trabalho permanente ou muito frequente, em prorrogação da fadiga que lhes póde provir de função particular.

IV. Cdes

Os elementos de calculo para a construc-

ção do pequeno trecho de cás em frente ás fundações das torres, são :

	Kilos
Sobrecarga, por metro quadrado...	800
Peso do metro cubico de areia ou terra de boa qualidade	1.600
Idem, idem, de empedramento.....	2.100
Idem, idem, de agua.....	1.000
Idem, idem, de vasa fluida.....	1.520
Idem, idem, de compacta.....	1.700
Idem, idem, de alvenaria de pedra ou concreto.....	2.300
Idem, idem, de pedra.....	2.693
Angulo de talude natural do aterro.	35°-40°
Idem, idem do empedramento.....	45°
Maximo de compressão na base das muralhas, por centimetro quadrado.....	6
Coefficiente do estabilidade de rotação.....	1,8

Os calculos, serão feitos nas seguintes hypotheses:

- actuar a sobrecarga, uniformemente distribuida na base do prisma de maior empuxo;
- actuar sobre o terrapleno e a muralha.

V. Provas de carga

As provas de acceitação da ponte consistirão no seguinte :

1.º Submetter o transportador a sobrecargas successivas e progressivas até ao maximo de 140 toneladas metricas para o conjunto do pe-o viajor, verificando-se, por meio de cabos testemunhas e deapparehos registradores si as flechas e o trabalho maximo dos differentes órgãos das pont's e nas diversas posições do apparelho de transporte concordam com os calculos em que se basearam os projectos e si nenhuma deformação permanente se comtata;

2.º Submetter o e-trado da ponte á acção de sobrecargas successivas constituídas por peso vivo ou morto, uniformemente distribuido de 500 kilos por metro superficial:

- em metade da ponte,
 - em toda a sua extensão;
- 3.º Determinar a amplitude e o periodo do movimento vibratorio da superestrutura metalica produzido pela passagem de grupos de homens a passo cadenciado, afim de que se conheçam as condições em que o trafego possa assim ser feito com segurança.

VI. Condições geracs

Os projectos serão acompanhados de memoria justificativa indicando os methodos de serviço, processos de construção, natureza, composição e resistencia dos materiaes que tenham de ser empregados nas obras acima enumeradas, bem como das tarifas com que foram organizados os preços em globo de cada uma das referidas obras e de todos os desenhos necessarios á completa elucidação dos respectivos planos.

O Governo terá o direito de designar os fiscaes do referido trabalho.

Para garantia do contracto, cada proponente fará acompanhar sua proposta de um documento de deposito da quantia de 5.000\$, feito na Pagadoria de Marinha em titulo da divida publica nacional ou em moeda corrente, caso este em que não vencerá juros.

Esta caução reverterá em favor da União, si o proponente preferido deixar de assignar o contracto de accôrdo com este edital e com sua proposta, no prazo de 30 dias, contados da publicação no *Diario Official* do despacho acceitando a mesma proposta.

A referida caução será elevada a 50.000\$, pelo proponente preferido, para garantia da execução do contracto, de accôrdo com o que a respeito for estabelecido nas respectivas clausulas

O documento de deposito, feito nas condições mencionadas, será apresentado antes da assignatura do contracto e ficará archivado.

As propostas cujos apresentantes não forem julgados idoneos, não serão acceitas.

As condições de preferencia serão, além do merecimento tecnico do projecto, o preço e o prazo para a execução da obra.

O Governo terá o direito de annullar a presente concorrência, si nenhuma das propostas apresentadas for por elle julgada acceitavel, sem que desse acto resulte para os proponentes direito a reclamação ou indemnização de qualquer especie.

Inspectoria de Engenharia Naval, 6 de dezembro de 1909. — *Albino da Silva Maia*, capitão de corveta adjuncto.

Ministerio da Guerra

9º DISTRICTO MUNICIPAL

Publicando as relações de alistados e excluidos

O capitão Theodomiro d'Araujo Silva, presidente da junta do alistamento militar:

Faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento no anno corrente, vão ser os mesmos remettidos á Junta de Revisão, nesta Capital, acompanhados de tolos os documentos e reclamações apresentados pelos interessados. E para que chegue ao conhecimento de todos, seguem-se abaixo as relações dos alistados e excluidos. Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as, competentemente documentadas, até o dia 14 de dezembro ainda a esta junta; dahi em diante, porém, só o p de-rão fazer á Junta de Revisão e directamente durante o seu funcionamento. E eu, Joaquim Liberali Saldanha Marinho, secretario, lavrei o presente edital, que assigno e vae pelo presidente rubricado. — *Joaquim Liberali Saldanha Marinho*, secretario. — Capitão *Theodomiro Silva*, presidente.

9º DISTRICTO MUNICIPAL

Relação dos alistados durante o corrente anno e de um excluido de accôrdo com o § 4º do art. 143 do respectivo regulamento, a saber:

- Abilio Ribeiro.
- Ademar Francisco Alves.
- Alfredo Brito.
- Anibal Pereira.
- Alvaro Nascimento.
- Edmundo Oliveira Soares.
- Francisco Martins dos Santos.
- Francisco Teixeira da Silva.
- José Miguel Augusto.
- José Pires de Oliveira.
- Josino Ribeiro de Freitas.
- Manoel da Costa Soares.
- Octaviano Francisco Alves.
- Oscar Manoel Motta.
- Oswaldo Pereira da Cunha.
- Pedro Bordoni.
- Vicente Paulino.
- José Amorim.
- Capitulinho Rosas.
- Manoel Alves de Sá.
- Carlindo Carvalho Vieira.
- Jorge Rodrigues da Silva.
- Angelo Manhães.
- Vigilato da Silva Cruz.
- José da Cruz Vianna.
- João Rodrigues.
- Antonio Francisco de Campos.
- Armando Amaral da Rocha.
- Antonio Soares.
- João Antonio da Silva.
- Eduardo da Silva.
- Pelencio dos Santos.
- Martinho Lauriado.
- José da Silva Belém.
- Theodorico do Nascimento.

- Alberto da Silva.
 - Eduardo José de Sá.
 - Dario Gomes da Silva.
 - Francisco da Fonseca Lima.
 - Joaquim de Oliveira.
 - Cesar Jardim Vareta.
 - Andrelino Soares de Menezes.
 - Joaquim Augusto Silveira.
 - Manoel Augusto de Menezes.
 - Francisco Teixeira da Silva.
 - Alexandre Salvador.
 - Viriato José Lopes.
 - Eduardo Garcia.
 - Oscar Lopes do Amaral.
 - Mancel Joaquim Costa Soutelo.
 - Joaquim Costa Pinto.
 - Antonio de Andrade Vareda.
 - Arnaldo Teixeira da Fonseca.
 - Gaudencio Queiroz.
 - Francisco Pinto do Amaral.
 - Julio Pereira da Rocha.
 - Adolpho Carbone.
 - Ermelindo Gonçalves Coelho.
 - Paulino Coelho de Magalhães.
 - Severiano Coelho de Magalhães.
 - Alberto Cardoso.
 - José Soares de Azevedo.
 - Adelino Ignacio Martins.
 - Francisco Martins.
 - Antonio Francisco Xavier Junior.
 - Alberto Braz.
 - Alfredo da Silva.
 - Antonio dos Santos.
 - Manoel José Pereira.
 - Joaquim Morales.
 - Antenor Martins.
 - Francisco Marques.
 - Raul Ferreira da Silva.
 - Oscar Fortunato da Veiga.
 - Antonio Rodrigues da Silva.
 - Samuel Ferreira de Mello.
 - Adriano Rocha.
 - Henrique Carlos de Souza.
 - Antonio José Joaquim.
 - Leopoldo Rodrigues.
- Gavea, 11 de dezembro de 1909. — Capitão *Theodomiro Silva*.

Excluido o numero 24 da relação supra. — *Theodomiro Silva*.

11º districto—Engenho Velho

De ordem do Sr. general presidente desta junta, publico, para conhecimento dos interessados, a relação em seguida mencionada dos alistados nesta junta no anno de 1909, na forma do regulamento de 8 de maio de 1908; e estando concluidos os trabalhos da mesma este anno, sem nenhuma reclamação dos interessados, foram elles remettidos á Junta de Revisão e Sorteio, a qual d-vem ser endereçadas quazqier reclamações a respeito.

Esta junta não isentou nem excluiu ninguém do serviço militar pelos motivos previstos nos arts. 95 e 136 do precitado regulamento.

Eis a relação dos cidadãos alistados:

- Agenor da Silveira Marques.
- José Vieira Bueno.
- Carlos Assis Travassos.
- Joaquim Ferreira da Silva Pinto.
- Manoel do Carmo Oliveira.
- José Ribeiro da Costa.
- João de Oliveira Guimarães.
- Edgard Pereira da Cerqueira.
- Eugenio Mario de Magalhães.
- João Espinheira.
- Eulalio Simões da Costa.
- Francisco de Paula Sucena.
- Hortencio Eugenio de Miranda.
- Horacio da Costa Teixeira.
- Antonio Cassiano de Souza.
- Idelfonso de Azevedo Alves.
- Luiz do Carmo Leitão.
- Oscar Baptista Sampaio.
- Joaquim Montenegro.

20. Evaristo da Costa Trindade.
21. Leopoldo Alberto de Oliveira.
22. João de Sá Valle.
23. Manoel Duarte da Silveira.
24. Adalberto Carvalho Filho.
25. Alfredo Pacheco da Silva Miranda.
26. Carlos Pires Dias.
27. Pelagio Lemos Bastos.
28. Roberto Baptista de Souza.
29. Manoel Valentim da Silveira.
30. Mario Guimarães Lopes.
31. Ubaldino Pereira do Rocha.
32. José Coelho de Mattos.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1909.—
O capitão, *Henrique Affonso Botelho*, secretário.

17ª JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR ENGENHO NOVO

De ordem do Sr. major José Gaspar da Cunha Brito, presidente da junta, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram concluidos os trabalhos de alistamento do corrente anno e remettida a Junta de Revisão e Sorteio a lista dos nomes dos cidadãos abaixo declarados, sem que houvesse protesto ou reclamação, não isentando nem excluindo alistado algum.

Esta junta continua a attender até o dia 14 do corrente as reclamações, e desta data em diante só as poderão fazer directamente a Junta de Revisão e Sorteio.

Relação dos alistados

1. Adelino Rodrigues de Amorim.
2. Alfredo Alves Ferreira.
3. Alexandre José Navarro.
4. Agenor Augusto de Oliveira.
5. Antonio de Souza.
6. Antonio Francisco de Paula.
7. Avelino Pereira.
8. Arthur Lemos da Cruz.
9. Armando de Souza Maia.
10. Antonio Mendes.
11. Augusto dos Santos.
12. Agostinho da Silva.
13. Antonio Luccena.
14. Alfredo da Silva.
15. Antonio Carlos Hungria.
16. Agostinho Pinto da Silva.
17. Alvaro Coutinho.
18. Alberto A. de Souza e Silva.
19. Armando Gonçalves dos Santos.
20. Antonio Hermogenes.
21. Alberto Lopes Gazio.
22. Aprigio Lopes Gazio.
23. Alberto C. de Mattos.
24. Antonio Costa Junior.
25. Antonio Ribeiro da Silva.
26. Arthur Coutinho da Cruz.
27. Armando A. de Castro Menezes.
28. Alcides Nogueira.
29. Ary de Oliveira.
30. Alvaro Manoel da Silva.
31. Arthur de Oliveira.
32. Augusto de Moraes.
33. Antonio Ribeiro de Castro.
34. Alfredo Costa.
35. Anthenor Monteiro Chaves.
36. Alberto Ferreira de Azevedo.
37. Acthmar Medosi de Mattos.
38. Benedicto Gomes Rodriguez.
39. Benedicto P. da Silva.
40. Bazilio Taborda.
41. Custodio Pinto Souza Mello.
42. Carlos de Assumpção Pinto.
43. Carlos José dos Santos.
44. Carlos Gonçalves.
45. Dimas Braz da Costa.
46. Dionysio de Almeida.
47. Domingos de Moraes.
48. Dario de Oliveira.
49. Eurico Campos.
50. Eduardo Landim.
51. Eurico F. Seixas.

52. Eugenio Gomes.
53. Emilio Veiga.
54. Eduardo Maciel do Nascimento.
55. Eurico de Miranda Silva.
56. Ernesto Maia Jacy.
57. Francisco Augusto.
58. Francisco Marques.
59. Fernando Marques Filho.
60. Francisco Octaviano.
61. Francisco Nicolão.
62. Fernando Martins.
63. Felipe Nery.
64. Francisco Thomaz de Oliveira.
65. Feliciano Cos a.
66. Gustavo Pereira da Silva.
67. Guilherme Gomes Monteiro.
68. Getulio de Oliveira.
69. Horacio da Silva.
70. Herculano Menezes de Vasconcellos.
71. Horacio de Assumpção Pinto.
72. Horacio Meades de Campos.
73. Ismael Sererino dos Santos.
74. Irineu Ferreira de Souza.
75. Innocencio Antonio da Silva.
76. Israel Franca.
77. João Coelho dos Santos.
78. João de Oliveira.
79. João Antonio da Cruz.
80. João Fernandes.
81. José Cavalcante.
82. Joaquim A nericio de Souza.
83. Ju encio Vieira.
84. José Pacheco de Agenor.
85. Jorge Guimarães.
86. José Antonio da Rosa.
87. José Mathias.
88. João Antonio dos Santos Cardoso.
89. João Gomes do Couto.
90. Joaquim de Oliveira Corrêa.
91. José Vianna.
92. José Courinho.
93. Jeronymo Bonaparte.
94. Julio da Costa.
95. José Amancio de Moraes Feijó.
96. João Pio Borges de Castro.
97. João Pereira Fortunato.
98. Joaquim de Oliveira.
99. José Quintana Peixoto.
100. João Baptista de Oliveira.
101. João Augusto Ribeiro.
102. José Felix Alves.
103. João Gomes.
104. J. E. Ribeiro da Andrade.
105. Julio Mendes Campos.
106. Jorge Gomes Ribeiro.
107. José Francisco da Silva.
108. João Ribeiro Balthar.
109. José Augusto Pereira.
110. Luiz Fernando de Aguiar.
111. Lafayette Bravo.
112. Luiz Americ no.
113. Laudegario Bravo.
114. Lafayette J. Monteiro.
115. Luiz Alves de Carvalho.
116. Luiz Antonio da Silva.
117. Luiz Maciel do Nascimento.
118. Lupe cilio Monteiro Chaves.
119. Leonidas Pereira Sampaio.
120. Manoel Francisco.
121. Manoel Coelho.
122. Manoel Romero Vasques.
123. Messias Francisco de Souza.
124. Manoel Antonio Soares.
125. Mizuel Francisco.
126. Maciel do Santos.
127. Manoel Francisco Corrêa Junior.
128. Manoel do Nascimento.
129. Miguel Pereira da Silva.
130. Mario da Cunha.
131. Manoel Francisco 1º.
132. Manoel de Oliveira.
133. N eicso Pereira de Souza.
134. Novas Nazianzeno.
135. Octavio de Souza.
136. Octacilio Soares Bastos.
137. Onofre da Cunha.
138. Octavio Novas.

139. Olympio dos Santos.
140. Oscar Pereira da Silva.
141. Osorio José Tavares.
142. Orlando Guedes de Carvalho.
143. Oscar Ferreira.
144. Orlando Rodrigues.
145. Procopio da Paixão.
146. Pedro de Miranda Mattos.
147. Pedro de Vasconcellos.
148. Pedro Nogueira.
149. Pedro José Rodrigues.
150. Propheta José do Nascimento.
151. Paulo Camara da Matta.
152. Reynaldo Luiz do Nascimento.
153. Roque de Souza.
154. Silvio de Souza Pereira.
155. Salvador F. da Rocha.
156. Sebastião Pereira.
157. Silvestre Soares.
158. Sebastião do Amaral.
159. Silvio de Vasconcellos.
160. Silvio Pinto de Andrade.
161. Salvador da Silva.
162. Waldemiro M. de Oliveira.
163. Virgilio de Oliveira Castello.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1909.—
José Pinto Machado, secretario da junta.

Departamento de Administração da Secretaria de Guerra

FERRAGENS, KEROZENE E PAPELARIA

De ordem do Sr. coronel chefe, a agencia de compras deste departamento distribue memoranda até o dia 12, ás 2 horas da tarde.—O agente de compras, *Carlos Braga*.

Sexta Divisão

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Exame para a admissão de veterinarios no serviço de saude do Exército

De ordem do Sr. coronel chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra, faço publico que, durante 60 dias, a contar desta data, estari aberta nesta divisão a inscripção para o exame de admissão de veterinarios no serviço de saude do Exército.

Para essa inscripção, á qual só serão admittidos os veterinarios que já se acharem em serviço, deverá cada candidato satisfazer os requisitos exigidos pelos arts. 3º e 4º, paragrapho unico, das instrucções publicadas no *Diario Official* de 8 do corrente mez.

Essas instrucções regulam a forma pratica da realizção do alludido exame

Sexta Divisão do Departamento da Guerra, em 11 de dezembro de 1909. — Dr. *Antonio de Franco Lobo*, major adjunto.

Collegio Militar

De ordem do Sr. tenente-coronel director do conselho economico, recebem-se no dia 17 do corrente, á 1 hora da tarde, propostas para fornecimento de generos e forragens, durante o primeiro semestre de 1910.

Por kilo: ameixas pretas, arroz de 1ª qualidade, assucar de 1ª qualidade, assucar de 3ª qualidade, bacalhão, batatas de Lisboa, ditas nacionaes, baccha refinada do Rio Grande do Sul, cevadinha, chocolate em pó, café em grão (typo velho e superior), café moido, chá verde, chá preto, carne de vacca, dita de vitella, dita da carneiro, dita de porco, dita secca, canella em pó, fubá fino de milho, fubá fino de arroz, goiabada fina, lombo de porco de Minas, lenha em achas e em tócos, massa branca nacional para sopa, dita amarella idem, manteiga nacional, manteiga estrangeira, marmellada fina, matte em folha, peçegada fina, paio, pão de 80 a 100 grammas, poixe fresco, camarão, queijo de

Minas, dito Parmeson, sabão virgem, massa de tomates, toucinho de Minas, alfafa, capim, farello, fubá grosso de milho e milho.

Por litro: azeite refinado, cangica nova, ervilha secca partida, farinha de Suruhy, dita de Porto Alegre, feijão preto, dito de côr, leite de vacca, sal commum, vinagre tinto nacional e vinagre branco nacional.

Por cento: alhos e cebolas.

Por lata: azeitonas brancas e pretas, biscoitos nacionaes (lata grande) petits-pois F. Canaud n. 1.

Por unidade: lingua defumada do Rio Gradde do Sul, dita fresca, sapolios, tijollo de arear, palitos, queijos de Palmyra em lata, perus, gallinhas, frangos e ovos.

As propostas devem ser dirigidas em carta fechada e em duplicata, com uma das vias sellada, ao conselho economico, no dia acima mencionado. em que serão abertas na presença dos interessados, que nessa occasião apresentarão amostras do café em grão, arroz e assucar.

Na vesp'ra da sessão do conselho de fornecimento deverão os proponentes habilitar-se á concorrência, exhibindo os talões do ultimo pagamento do imposto de industrias e profissões e a licença da Prefeitura para negociarem com os generos que pretendem fornecer, e depositar a caução de 200\$, que será restituída após a abertura das propostas ou ficará como garantia da assignatura do contracto.

Os concorrentes preferidos para o fornecimento ficarão sujeitos ás seguintes obrigações:

a) fornecer os generos pelos mesmos preços e condições do contracto que assignarem aos officiaes e demais empregados do Collegio, fazendo entrega dos ditos generos na residencia dos que morarem nas immedições deste estabelecimento;

b) subeitar-se a todas as disposições do regulamento para o fornecimento de generos aos corpos do Exercito, approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896;

c) fornecer a quantidade de carne verde pedida na razão de dous terços da parte trazer da rez;

d) depositar como caução, para garantia do contracto, 5 % da importancia total do fornecimento durante o semestre, tomando-se para base do calculo o fornecimento do semestre anterior;

e) apresentar as contas do fornecimento para serem conferidas até o dia 5 de cada mez;

f) comparecer ou se fazer legalmente representar no dia de pagamento para receber a importancia do que houver fornecido.

Sub-secretaria do Collegio Militar, em 9 de dezembro de 1909.—1º tenente *Praxedes Theodoro da Silva*, sub-secretario.

Fabrica de Polvora sem Fumaça

FORNECIMENTO DE CARVÃO

De ordem do Sr. tenente-coronel director, faço publico que o mesmo senhor receberá, até o dia 20 de dezembro do corrente anno, na secretaria deste estabelecimento, propostas das praças do Rio de Janeiro e S. Paulo para o fornecimento, no primeiro semestre de 1910, de 2.000 toneladas de carvão em briquettes, postas na estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil.

1.º As propostas serão em duas vias (uma sellada), sem rasuras ou emendas nem cousa que duvida, e conferão o preço por tonelada, em moeda brasileira, a declaração de que o proponente se obriga a entregar pelo menos 50 % do total dentro de 30 dias assignatura do contracto e o restante até 90 dias depois da primeira entrada, ficando

o mesmo contracto nullo si estas condições não forem satisfeitas.

2.º As propostas serão abertas no dia 20 de dezembro, ás 12 horas da manhã, na secretaria desta fabrica, em presença dos proponentes ou de seus legitimos representantes, devidamente habilitados com os necessarios documentos.

3.º Cada proposta, devidamente assignada, será enviada ao Sr. tenente-coronel director em envoltorio lacrado e que não contenha dizer ou signal algum indicando a procedencia.

Será preferida a proposta que melhores vantagens offerecer.

4.º Os proponentes, antes da abertura das propostas, devem exhibir documentos provando estar livre e desembaraçada a sua firma commercial e que depositaram nos cofres da Contabilidade Geral da Guerra, como garantia da assignatura e da execução do contracto, a quantia de 1.000\$, que ficará pertencendo á Fazenda Nacional si o contracto não for assignado pelo proponente dentro de 30 dias da acceptação da proposta, ou si, depois de assignado, o proponente deixar de satisfazer as condições da segunda parte do n. 1 deste edital.

5.º O pagamento das quantidades fornecidas será feito no Thesouro Federal.

Secretaria da Fabrica de Polvora sem Fumaça, em Piquete (Estado de S. Paulo), 29 de novembro de 1909.—1º tenente *João Samuel Mundim*, secretario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Inspectoria Geral de Navegação

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DO MARANHÃO

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, a Inspectoria Geral de Navegação, em observancia do disposto nos arts. 37, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e art. 21 n. 7, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, receberá propostas para o contracto do serviço de navegação do Maranhão, no dia 30 de dezembro do corrente anno, á 1 hora da tarde, sob as seguintes condições:

1ª

O serviço de navegação terá por sede o porto de S. Luiz do Maranhão e constará das seguintes linhas e viagens:

1ª. *Linha do Sul* — Uma viagem redonda mensal, de S. Luiz ao Recife, com escalas por Tutoya, Camocim, Acaráhú, Fortaleza, Aracaty, Mossoró, Macáu, Natal e Cabedello.

2ª. *Linha do Norte* — Uma viagem redonda mensal, com partida do Recife a Belém do Pará, com escalas por Cabedello, Natal, Fortaleza, S. Luiz, Guimarães. (entrando no porto de Jacunã), Cururupú, Turyassú, Carutapera, Vizeu e Bragança.

3ª. *Linhas centreas*:

a) Duas viagens redondas mensaes, de São Luiz a Barreirinhas e Tutoya;

b) Duas viagens redondas mensaes, de São Luiz a Miritiba, com escalas por S. José e Icatú;

c) Duas viagens redondas mensaes, de São Luiz a S. Bento, com escala por Alcantara;

d) Uma viagem redonda mensal, de São Luiz a Pinheiro;

e) Uma viagem redonda mensal, de São Luiz a Turyassú, com escalas por Guimarães e Cururupú.

2ª

O serviço de navegação será feito por vapores novos, apropriados á navegação a que se destinam, sendo quatro para as linhas exteriores e tres para as linhas centreas; os

primeiros com accomodações para 30 passageiros de 1ª classe, 10 de 2ª e 50 de 3ª, iluminação electrica, porões para 300 toneladas de carga, paiol para malas do Correio, camaras frigorificas com a capacidade de cinco toneladas para o transporte de vegetaes e fructas, duas helices, marcha horaria constante no minimo 10 milhas, calado maximo 10 pés; os tres segundos com accomodações para 20 passageiros de camara e 30 de convés, paiões para 100 toneladas de carga, deposito de malas do Correio, iluminação electrica, camara frigorifica para duas toneladas de verduras e fructas e marcha horaria de 10 milhas, pelo menos.

Ditos vapores só serão acceitos depois de examinados pela Inspectoria Geral de Navegação.

3ª

Os planos dos navios a construir para esta navegação serão previamente sujeitos á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Por occasião de serem acceitos os navios, o concessionario apresentará á Inspectoria Geral de Navegação os documentos comprobatórios do custo dos navios e uma relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

4ª

O contractante obrigar-se-ha a iniciar o serviço de navegação com as unidades de que trata a clausula 2ª, dentro do prazo maximo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e, si o não fizer, dar-se-ha a rescisão do contracto de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

Dada a rescisão do contracto não poderá o concessionario reclamar indemnização alguma por prejuizos que daí lhe possam resultar.

5ª

Os navios gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes, ficando porém sujeitos aos regulamentos de policia, saude, alfandegas e capitancias dos portos.

Gosarão tambem de isenções de direitos para os artigos do uso dos navios, sendo, porém, a effectividade da isenção dos direitos alfandegarios rigorosamente restricta a generos e artigos que não tenham similares na produção do paiz; apresentará o contractante, com antecedencia, uma lista ao Governo do que houver de importar para cada semestre, visada pelo fiscal e organizada de accôrdo com o consumo médio, verificado nos semestres anteriores.

6ª

As tabellas de passagens e fretes, bem como a das distancias entre os diversos portos, para os effectos da clausula 11ª, serão apresentadas á approvação do Governo, dentro do prazo de 3 mezes, contados da data da assignatura do contracto, devendo ser os fretes, para os generos de produção nacional, o mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dois em dois annos.

7ª

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, a duração da viagem serão regulados de accôrdo com o fiscal e sujeitos á approvação do Governo.

8ª

O contractante obrigar-se-ha a transportar nos seus vapores, gratuitamente:

1.º O inspector geral e os fiscaes de navegação, quando viajarem em serviço;

2.º O empregado encarregado do serviço postal;

3.º As malas do correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de bordo para terra e vice-versa, passando a exigindo recibos;

4.º Os dinheiros publicos, na forma da lei em vigor;

5.º Os objectos remetidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, ou que-quer repartições a ellas annexas e os destinados ás exposições officiaes autorizadas pelo Governo;

6.º As sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos ou a sociedades de agricultura favorecidas pelo Governo.

9ª

O contractante obrigar-se-ha a conceder em seus paquetes transporte, com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabelas, para força publica ou escolta conduzindo presos, e com 30 % para qualquer transporte feito por conta da União ou dos Estados.

10ª

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do concessionario sujeitas ás que forem julgadas necessarias, a juizo do fiscal da navegação.

11ª

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço, por mais de um mez, e não sendo por força maior devidamente comprovada, perderá o concessionario o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média de cinco mezes anteriores, ou, se o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indenizando-o o concessionario de todas as despesas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando além disso obrigado o concessionario ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção annual.

O calculo da subvenção, todas as vezes que esta tenha de soffrer desconto por multa em consequencia de falta de viagem, será feito pela divisão total da subvenção pelo numero de milhas correspondentes ás viagens que num anno deve a companhia fazer navegar, sendo o quociente multiplicado pelo numero de milhas relativo a viagem não realizada, numero esse determinado na tabella de distancias approvada pelo Governo.

12ª

O Governo poderá occupar, temporariamente, todos ou parte dos paquetes do concessionario, indemnizando-o da renda liquida que couber a cada uma das embarcações occupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos doze mezes que precederem a data da occupação.

13ª

O contractante deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, quadros estatísticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes, recebidos por forma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que, semestralmente, houver de importar o concessionario, com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula 5ª.

14ª

Salvo caso de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, ficará o concessionario sujeito ás seguintes multas:

1ª, da quota da subvenção correspondente a cada viagem, segundo determina a clausula 11ª, pela supressão de qualquer della, e mais 50 % sobre a referida quota;

2ª, de 200\$ a 400\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção de viagem encetada; si, porém, a interrupção fór devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o concessionario perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3ª, de 100\$ a 200\$ pelo periodo de cada 12 horas excedentes á que fór marcada para sahir;

4ª, de 200\$ a 400\$ pela demora de entrega ou máo acondicionamento de malas do Correio e de 500\$ no caso de extravio;

5ª de 200\$ a 400\$ por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por proposta do fiscal junto á empresa, com recurso ao Ministro da Viação e Obras Publicas e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, dentro do prazo maximo de 10 dias, ou descontadas da quota da subvenção que o contractante tenha a receber.

15ª

Para evitar interrupção do serviço de qualquer das linhas o concessionario obrigar-se-ha immediatamente a substituir os vapores que se tornarem imprestaveis para a navegação ou que se perderem em sinistro, por outros que se approximem o mais possivel das condições exigidas na 2ª das presentes clausulas.

A substituição, feita nesses termos, só se tornará, porém, efectiva si, a juizo do fiscal da navegação, as novas embarcações forem julgadas capazes de satisfazer perfeitamente as necessidades do serviço. No caso contrario, ficará o concessionario obrigado a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outras que reünam aquellas condições, caducando, si dentro do prazo acima determinado, não se tiver dado a substituição.

16ª

Em retribuição dos serviços especificados o contractante receberá uma subvenção annual de 300.000\$, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Maranhão, mediante requerimento, acompanhado do attestado do fiscal e de um certificado do administrador do Correio.

17ª

Para as despesas de fiscalização o concessionario entrará, adeantadamente, para a mesma Delegacia Fiscal, com a importancia de 3.000\$ semestrais.

18ª

O contractante sujeitar-se-ha ás clausulas geracs de uso em contractos desta natureza, e especialmente ás do ultimo contracto feito para o mesmo serviço de navegação.

19ª

Em caso de desintelligencia entre o concessionario e o Governo, sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

20ª

O contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contados da data de sua assignatura.

21ª

Para garantia da assignatura do contracto depositará cada proponente, no Thesouro Federal, a quantia de 5.000\$, que perderá, aquelle cuja proposta fór escolhida, si, no prazo de trinta dias, a contar da data da

acceptação da proposta, não assignar o termo do contracto.

No acto da assignatura, para garantir a fiel execução do contracto, será aquelle deposito elevado a 25.000.000.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1909.—
Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector-geral de navegação.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UM GIRADOR

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 22 do proximo mez de janeiro de 1910, na Intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de um girador para o deposito de São Diogo.

O girador deve ter 22 metros de vão e deve poder supportar locomotivas do typo «Consolidation» de 25 toneladas por eixo motor e de peso total; máchima e tender, de 200 toneladas distribuidas em uma distancia de 18 metros (base total das rodas). Deve ser provido de motor electrico possente afim de fazer o serviço com rapidez; deve trazer peças sobressalentes para a parte sujeita á usura; deve trazer quatro trilhos do typo C sendo dois para cada lado (22 metros). Serão accetos projectos com estrado medio e para isso dever-se-ha ter em vista que a bitola é do 1.º30 e a largura livre entre vigas deve ser de 3.º50.

Com o fim de facilitar a montagem e aproveitar-se a caixa existente, alargando-se apenas as paredes, acha-se na dita Intendencia á disposição dos concorrentes para ser examinado, um desenho da caixa actual.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega e preço em libras esterlinas, não se obrigando a Estrada a aceitar a proposta mais baixa.

Os concorrentes deverão comparecer na dita Intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$ previamente feita na Thesouraria desta Estrada para garantir a assignatura do contracto e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio do negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções estabelecidas para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 10 de dezembro de 1909.—
O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

PASSES PARA O ANNO DE 1910

De ordem da directoria desta estrada, se faz publico, para conhecimento dos interessados que as cadernetas de passes, autorizações e passes concedidos em serviço publico, para serem utilizados durante o anno de 1909, só tem valor até o proximo dia 31 de dezembro, com excepção apenas dos que forem autorizados por ordens de serviço, ainda não revogadas.

As pessoas que se julgarem com direito á continuação das concessões obtidas no anno de 1909, devem, desde já, apresentar suas requisições ou requerimentos á directoria desta estrada, por intermedio dos respectivos chefes ou de quem competir fazer as requisições.

Escriptorio da 3ª divisão, 3 de dezembro de 1909.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores

PREÇOS CORRENTES DA SEMANA DE 6 A 11 DE DEZEMBRO FLUENTE

Mercadorias	Preços			Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade		Minimo	Maximo	Unidade
Aguardente de:				Banha nacional			
Paraty	120\$000	125\$000	Pipa de 480 litros	De Porto Alegre, em lata de 20 kilos.....	1\$020	1\$050	Por kilo.
Angra.....	110\$000	115\$000	» » » »	De Santa Catharina, em dita de 2 kilos.....	1\$000	1\$020	» »
Campos.....	10\$000	105\$000	» » » »	Idem, idem, em dita de 20 kilos	\$900	\$920	» »
Maceió.....	100\$000	105\$000	» » » »	Americana, em dita de 2 kilos.	Não ha	Não ha	» »
Bahia.....	Não ha	Não ha	» » » »	Americana, em barril.....	\$900	\$920	Por libra.
Pernambuco.....	100\$000	105\$000	» » » »				
Sergipe.....	Não ha	Não ha	» » » »	Breu			
Do sul.....	Não ha	Não ha	» » » »	Claro.....	26\$500	27\$000	Por 280 libras.
Alcool (caldo)				Escuro.....	22\$500	23\$000	» » »
De 40 grãos.....	150\$000	155\$000	» » » »	Café			
De 38 grãos.....	140\$000	145\$000	» » » »	Lavado	Nominal	Nominal	Por arroba.
De 36 grãos.....	130\$000	135\$000	» » » »	Moka.....	7\$300	7\$800	» »
Alfafa				De Maragogipe.....	Nominal	Nominal	» »
Nacional.....	—	\$210	Por kilo.	Typo n. 1.....	»	»	» »
Do Rio da Prata.....	—	\$200	» »	Dito n. 2.....	»	»	» »
Algodão em rama				Dito n. 3.....	7\$700	7\$800	» »
Ceará, 1ª sorte.....	14\$300	15\$000	Por 10 kilos.	Dito n. 4.....	7\$500	7\$600	» »
Ceará, regular.....	13\$400	13\$800	» » »	Dito n. 5.....	7\$300	7\$400	» »
Mossoró, 1ª sorte.....	14\$000	14\$400	» » »	Dito n. 6.....	7\$200	7\$300	» »
Mossoró, regular.....	13\$600	14\$300	» » »	Dito n. 7.....	7\$000	7\$100	» »
Natal, 1ª sorte.....	14\$000	14\$700	» » »	Dito n. 8.....	6\$800	6\$900	» »
Natal, regular.....	Nominal	Nominal	» » »	Dito n. 9.....	6\$500	7\$000	» »
Sergipe, Dore.....	13\$300	14\$000	» » »	Dito n. 10.....	Nominal	Nominal	» »
Sergipe, Itabaiana.....	12\$800	13\$500	» » »	Escolha.....	6\$000	6\$400	» »
Pernambuco, 1ª sorte.....	14\$500	15\$200	» » »	Carne secca			
Pernambuco, 1ª sorte, do ser- tão.....	14\$800	15\$500	» » »	Do Rio da Prata:			
Pernambuco, mediano.....	Não ha	Não ha	» » »	Em patos e mantas.....	\$620	\$780	Por kilo.
Maceió, 1ª sorte.....	14\$200	15\$000	» » »	Em puras mantas.....	\$700	\$900	» »
Maceió, regular.....	Nominal	Nominal	» » »	Do Rio Grande:			
Parahyba, 1ª sorte.....	13\$800	15\$000	» » »	Systema platino.....	\$580	\$740	» »
Parahyba, mediano.....	Nominal	Nominal	» » »	» antigo.....	Não ha	Não ha	» »
Penedo, 1ª sorte.....	13\$400	13\$600	» » »	Cimento			
Assu, 1ª sorte.....	14\$300	14\$800	» » »	Minerva.....	—	15\$ 00	Por barrica.
Piauh, regular.....	13\$ 00	13\$600	» » »	Albatroz.....	—	14\$000	» »
Maranhão, regular.....	13\$500	13\$600	» » »	Monroe.....	—	13-000	» »
Arroz				Cruz Vermelha.....	—	11\$500	» »
Nacional, superior.....	31\$000	32\$000	Sacco de 60 kilos	Visurgis.....	—	10\$500	» »
Dito, bom.....	30\$000	30\$500	» » » »	Outras marcas.....	11\$000	11\$500	» »
Dito, regular.....	28\$000	30\$000	» » » »	Farelo de trigo			
Estrangeiro, Rangoon.....	29\$000	29\$500	» » » »	Moinho Fluminense.....	3\$600	3\$700	Sacco de 38 kilos.
Estrangeiro, agulha, 1ª sorte..	33\$000	36\$ 00	» » » »	» Inglez.....	3\$600	3\$700	» » » »
Dito, 2ª sorte.....	33\$000	36\$000	» » » »	Farinha de mandioca			
Assucar				Do Porto Alegre:			
(Diversas procedencias)				Especial.....	9\$000	9\$500	Sacco de 45 kilos.
Branco, usina.....	Não ha	Não ha	Por kilo.	Fina.....	7\$800	8\$200	» » »
Dito, crystal.....	\$300	\$340	» »	Peneirada.....	7\$200	7\$300	» » »
Dito, 2º jacto.....	\$200	\$290	» »	Grossa.....	6\$400	6\$600	» » »
Dito, 3ª sorte.....	\$280	\$300	» »	De Santa Catharina:			
Somenos.....	\$230	\$260	» »	Fina.....	Não ha	Não ha	» » »
Mascavinho.....	\$225	\$280	» »	Grossa.....	6\$400	6\$600	» » »
Crystal amarello.....	\$250	\$270	» »	Farinha de trigo			
Mascavo, bom.....	\$210	\$220	» »	Moinho Fluminense:			
Dito, regular.....	\$200	\$210	» »	Primeira qualidade.....	27\$000	27\$250	Por 2 1/2 saccos
Dito, baixo.....	\$180	\$190	» »	Segunda dita.....	20\$000	22\$ 0	» » »
Batata				Terceira dita.....	—	25\$000	» » »
Nacional.....	\$160	\$220	Por kilo.	Moinho Inglez:			
Estrangeira.....	Nominal	Nominal	» 2 1/2 caixas.	Primeira qualidade.....	—	2\$000	» » »
Bacalhão				Segunda dita.....	—	26\$000	» » »
Em caixa.....	38\$000	40\$000	Por caixa.	Terceira dita.....	—	25\$000	» » »
Em tina: Gaspe.....	38\$000	40\$000	Por tina.	Farinha de trigo			
» Americano.....	32\$000	34\$000	» »	Do Rio da Prata:			
» Peixeling.....	29\$000	30\$000	» »	Primeira qualidade.....	27\$000	27\$500	» » »
Banha nacional				Segunda dita.....	26\$000	26\$500	» » »
De Porto Alegre, em lata de 2 kilos.....	1\$000	1\$040	Por kilo.	Terceira dita.....	24\$500	25\$000	» » »

Mercadorias	Preços		
	Mínimo	Máximo	Unidade
Farinha de trigo			
Americana, em barrica.....	Não ha	Não ha	
» » saccos.....	»	»	
Feijão			
Preto, de Porto Alegre, superior	14\$000	15\$000	Sacco de 60 kilos
Idem, de Minas, superior.....	8\$000	10\$000	» » » »
De Santa Catharina, superior..	8\$000	9\$000	» » » »
De côres diversas.....	8\$000	15\$000	» » » »
Dito enxofre.....	12\$000	15\$000	Dito de 66 kilos.
Dito amendoim, estrangeiro...	30\$000	31\$000	Dito de 62 kilos.
Dito branco, estrangeiro.....	30\$000	31\$000	» » » »
Fumo			
Em corda, do Rio Novo :			
Especial.....	1\$800	2\$000	Por kilo.
Superior.....	1\$600	1\$800	» »
Regular.....	1\$100	1\$200	» »
Pomba, de 1ª.....	1\$700	1\$800	» »
Dito, de 2ª.....	1\$100	1\$200	» »
Dito, baixo.....	\$000	\$900	» »
Do Sul de Minas, especial, de 1ª	1\$100	1\$200	» »
Dito idem, de 2ª.....	\$000	\$950	» »
Dito idem, de 3ª.....	\$500	\$700	» »
De Goyaz, especial.....	2\$100	2\$200	» »
Dito, de 1ª.....	1\$700	1\$800	» »
Dito, de 2ª.....	1\$100	1\$200	» »
Em folha, de Porto Alegre:			
Amarello, de 1ª.....	\$850	\$950	» »
Dito, de 2ª.....	\$700	\$750	» »
Commun, de 1ª.....	\$750	\$850	» »
Dito, de 2ª.....	\$700	\$750	» »
Da Bahia, marca P. F. S.....	—	1\$500	» »
» » P. F.....	—	1\$400	» »
» » P. P.....	—	1\$200	» »
» » P.....	—	1\$100	» »
Da Bahia, de 1ª.....	1\$000	1\$050	» »
Dito idem, de 2ª.....	\$800	\$900	» »
Dito idem, de 3ª.....	\$700	\$750	» »
Kerozene americano (Devoes			
Brilliant).....	7\$400	7\$800	Por caixa.
Ladrilhos de Marsolha.....	—	120\$000	Por milheiro.
Ditos hydraulicos, nacionaes...	4\$500	9\$000	Metro quadrado.
Manteiga			
Do Sul.....	2\$000	2\$200	Por kilo.
De Minas.....	2\$000	2\$800	» »
Estrangeira (diversas marcas).	1\$000	2\$620	Por libra.
Matte em folha.....	\$480	\$540	Por kilo.
Milho amarello do norte.....	7\$200	7\$400	Saccho de 62 kilos
Dito idem da terra.....	7\$200	7\$600	» » » »
Dito branco da terra.....	6\$500	7\$000	» » » »
Dito do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	
Oleo de linhaça em barril.....	\$850	\$900	Por kilo.
Dito idem em lata.....	\$900	\$950	» »
Dito de caroço de algodão.....	\$600	\$650	Por litro.
Phosphoros			
Marca Olho.....	61\$000	62\$000	Por lata.
Dita Brilhante.....	61\$000	62\$000	» »
Dita Bandeirinha.....	—	60\$000	» »
Dita Palpite.....	—	59\$000	» »
Dita Curitiba.....	—	58\$000	» »
De cera (marca Olho).....	75\$000	76\$000	» »
Pinho			
Americano.....	—	\$280	Por pé.
De resina.....	—	84\$000	Por duzia, coug.
Spruce.....	—	82\$000	» » »
Sueco, branco.....	—	82\$000	» » »
Dito, vermelho.....	—	84\$000	» » »
Do Paraná :			
1ª qualidade.....	55\$000	60\$000	» » »
2ª qualidade.....	—	45\$000	» » »
Sal do norte.....	2\$000	2\$200	Por 40 litros.
Dito do Cabo Frio.....	3\$200	3\$300	» 80 »
Dito estrangeiro.....	Não ha	Não ha	
Sebo			
Do Rio Grande.....	\$690	\$700	Por kilo.
Do Matadouro.....	—	\$640	Por kilo.
Do Rio da Prata.....	Nominal	Nominal	
Telhas francezas.....	—	230\$000	Por milheiro.

Mercadorias	Preços		
	Mínimo	Máximo	Unidade
Toucinho de Minas, superior...	\$620	\$660	Por kilo.
Dito idem, regular.....	\$500	\$560	» »
Vinhos			
Nacional.....	150\$000	165\$000	Por pipa.
Estrangeiros: Virgem.....	280\$000	320\$000	» »
Verde.....	260\$000	300\$000	» »
Collares.....	330\$000	360\$000	» »

FRETES QUE VIGORARAM DURANTE A SEMANA DE 6 A 11 DE DEZEMBRO
PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdam.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Antuerpia.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Barcelona.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Cadiz.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Copenhagen.....	37 s/6 e 42 s/6 e 5 % por 1.000 kilos.
Fiume.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Hamburgo.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Leixões.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Lisboa.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Liverpool.....	35 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Londres.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Malaga.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Rotterdam.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Trieste.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Vigo.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Bremen.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Havre.....	30 frs. e 10 % por 900 kilos.
Southampton.....	35 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Genova.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Bordéus.....	40 frs. e 10 % por 900 kilos.
Havre (para couros sal-	
gados).....	35 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Havre (para chifres)...	35 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Havre (para madeira)..	35 frs. e 10 % por 1.000 kilos.

Portos americanos — Do Atlantico:

Nova York.....	35 c/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Nova Orleans.....	35 c/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Buenos Aires.....	1\$200 por sacca de 60 kilos.
Montevideo.....	1\$200 por sacca de 60 kilos.

Do Pacifico:

Punta Arenas.....	25 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Corral.....	50 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Ancud.....	50 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Coronel.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Talcahuano.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Valparaizo.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Valparaizo, com opções.	47 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Coquimbo.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Caldera.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Taltal.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Tocopilla.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Antofogasta.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Iquique.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Callao.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
California.....	75 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Guayaquil.....	85 s/ seccoos por 1.000 kilos.

Portos sul-africanos (por 1.000 kilos com transbordo)

Em Nova-York:	
Capetown.....	42 s/6 e 5 1/2 %.
Alagoa Bay.....	42 s/6 e 5 1/2 %.
Mossel Bay.....	70 s/ e 5 1/2 %.
East London.....	50 s/ e 5 1/2 %.
Port Natal.....	50 s/ e 5 1/2 %.
Delagoa Bay.....	70 s/ e 5 1/2 %.
Beira.....	Não recebe.

Em portos europeus:

Capetown.....	42 s/6 e 2 1/2 %.
Alagoa Bay.....	42 s/6 e 2 1/2 %.
Mossel Bay.....	50 s/ e 2 1/2 %.
East London.....	50 s/ e 2 1/2 %.
Port Natal.....	42 s/6 e 2 1/2 %.
Delagoa Bay.....	70 s/6 seccoos.
Beira.....	78 s/6 seccoos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909. — O presidente, João Severino da Silva. — O secretario, Sebastião S. Rocha.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	9) d'v	A' visto
Sobre Londres.....	15 15'64	15 3/32
Pariz.....	\$626	\$635
Hamburgo.....	\$773	\$784
Italia.....	—	\$635
Portugal.....	—	\$325
Nova York.....	—	\$232
Libra esterlina, em moeda	—	16\$050
Duro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices do empréstimo nacional de 1903, port.....	1:020\$000
Apolices do empréstimo municipal de 1896, port.....	180\$000
Ditas idem, idem, 1906, port...	175\$000
Ditas municipais de Nietheroy, port.....	175\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	89\$000
Banco Credito Rural e Internacional.....	120\$000
Banco do Commercio, integ....	125\$000
Banco do Brazil, integ.....	181\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	18\$000
Comp. Saneamento do Rio de Janeiro.....	63\$500
Comp. T. Progreso Industrial do Brazil.....	280\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	182\$750
Debs. da Companhia Docas de Santos.....	199\$750
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série....	210\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

ANNUNCIOS

Declarações

CUSTODIO COELHO & COMP.

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACCÕES

O unico socio solidario e gerente da sociedade em commandita por accões — Custodio Coelho & Comp. — é Custodio José Coelho de Almeida, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, e residente nesta Capital, á rua do Açude n. 1, Alto da Boa-Vista, Tijuca. — *Custodio José Coelho de Almeida*.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a lettra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar ;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

idem idem de 1896 (M).....	4\$000
idem idem de 1897 (M).....	6\$000
idem idem de 1898 (M).....	8\$000
idem idem de 1899 (M).....	9\$000
idem idem de 1900 (M).....	9\$000
idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....

idem, 2º volume.....

idem, 3º volume.....

Boletim de concessões e privilegios (M).....

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....

Cartas jesuiticas, do padra Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M).....

Constituição da Republica do Brazil.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas (M)...

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....

Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....

Consolidação das Leis da Justiça Federal..

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....

Constituições e Leis Organicas da Republica.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....

Decisões de 1832.....

Decisões de 1833.....

Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculo).....

Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo)....

Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....

Decisões de 1891.....

Decisões de 1892.....

Decisões de 1893.....

Decisões de 1894.....

Decisões de 1895.....

Decisões de 1896.....

Decisões de 1897.....

Decisões de 1898.....

Decisões de 1899.....

Decisões de 1900.....

Decisões de 1901.....

Decisões de 1902.....

Decisões de 1903.....

Decisões de 1904.....

Decisões de 1905.....

Decretos do Governo Provisorio, nov mbro e dezembro de 1889.....

Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000
Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899. — Arrecadação de bens de defuntos, etc.....	2\$000
Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.....	\$100
Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000
Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agricola.....	\$500
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs.vols. in 8º..	15\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
Direitos autoraes (Lei n. 496 de 1 de agosto de 1898).	\$500
Decreto n. 1.606—Crea o Ministerio da Agricultura...	\$500
Decreto n. 1.839 — Regula o deferimento de herança no caso de successão ab-intestato.....	\$300
Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1909 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc.....	\$500

E

Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto..	\$500
Escripturação Mercantil.....	3\$000
Estatutos da Escola Polytechnica	\$500
Escola Correccional 15 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903.....	1\$000

F

Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903)	1\$00
Formulario do Processo Criminal Militar.....	\$600
Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.....	1\$000

G

Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume	1\$000
Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.....	\$500

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr.Cesar Zama	3\$000
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 793 pag.s. em 8º.....	5\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco, por Em m.Liais.....	15\$000

I

Instrucções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500
Informações e fragmentos historicos.....	1\$000
Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella.....	1\$000
Instrucções para exames parcellados.....	1\$000
Instrucções para a Policia Federal.....	5\$000

L

Lei n. 221—Justiça Federal....	\$500
Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896.....	\$100
Lei n. 628—Amplia a acção penal.....	\$300
Lei n. 1.269 — Legislação eleitoral.....	\$500
Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000
Lei de fallencias.....	1\$000
Lei de fallencias—comparada..	1\$500
Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000
Lei Torrens.....	\$500
Lei sobre fallencias.....	1\$000
Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns: 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500
Lei do Orçamento—1889.....	\$500
Lei do Orçamento—1892.....	\$500
Lei do Orçamento—1893.....	\$500

Lei do Orçamento—1895.....	\$500
Lei do Orçamento—1897.....	1\$000
Lei do Orçamento—1898.....	1\$200
Lei do Orçamento—1899.....	1\$000
Lei do Orçamento—1901.....	1\$500
Lei do Orçamento—1902.....	1\$000
Lei do Orçamento—1903.....	1\$000
Lei do Orçamento—1904.....	1\$000
Lei do Orçamento—1905.....	1\$000
Lei do Orçamento—1906.....	1\$000
Lei do Orçamento—1907.....	1\$500
Lei da receita e despeza para 1908.....	1\$000
Lei do orçamento para 1909...	1\$000
Leis de 1808 a 1809.....	2\$500
Leis de 1810 a 1811.....	2\$500
Leis de 1812 a 1815.....	2\$000
Leis de 1816 a 1817.....	2\$000
Leis de 1818 a 1819.....	2\$000
Leis de 1820.....	2\$000
Leis de 1821.....	2\$000
Leis de 1822.....	2\$000
Leis de 1823.....	2\$000
Leis de 1824.....	2\$000
Leis de 1825.....	2\$000
Leis de 1826.....	1\$500
Leis de 1827.....	2\$000
Leis de 1829.....	3\$000
Leis de 1830.....	2\$200
Leis de 1831—2 volumes.....	3\$200
Leis de 1832.....	4\$000
Leis de 1833.....	4\$600
Leis de 1834.....	3\$200
Leis de 1835, 2 volumes.....	4\$000
Leis de 1836.....	3\$600
Leis de 1837.....	3\$000
Leis de 1838.....	2\$300
Leis de 1839.....	1\$400
Leis de 1840.....	2\$000
Leis de 1841.....	1\$900
Leis de 1842.....	3\$500
Leis de 1843.....	2\$500
Leis de 1844.....	2\$800
Leis de 1845.....	2\$300
Leis de 1846.....	2\$600
Leis de 1847.....	2\$600
Leis de 1848.....	1\$800
Leis de 1849.....	3\$400
Leis de 1852, 2 volumes.....	5\$200
Leis de 1853, 2 volumes.....	4\$600
Leis do 1908 (2 vols.).....	10\$200

Lei n. 1.783 — Peculato e moeda falsa.....	\$500
Leis de 1854.....	5\$100
Leis de 1855.....	6\$600
Leis de 1856.....	5\$300
Leis de 1857, 2 volumes.....	5\$600
Leis de 1858, 2 volumes.....	6\$600
Leis de 1859, 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1860, 3 volumes.....	10\$000
Leis de 1861, 2 volumes.....	5\$700
Leis de 1862, 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1863, 2 volumes.....	5\$300
Leis de 1864, 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1864, additamento	\$500
Leis de 1865, 2 volumes.....	7\$500
Leis de 1866, 2 volumes.....	7\$300
Leis de 1867, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1868, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1869.....	6\$000
Leis de 1870.....	7\$500
Leis de 1873, 4 volumes.....	9\$500
Leis de 1874, 3 volumes.....	9\$000
Leis de 1875, 3 volumes.....	9\$500
Leis de 1876, 3 volumes.....	0\$000
Leis de 1877, 3 volumes.....	7\$500
Leis de 1878, 2 volumes.....	8\$000
Leis de 1879, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1880, 2 volumes.....	7\$000
Leis de 1881, 3 volumes.....	10\$000
Leis de 1882, 3 volumes.....	12\$000
Leis de 1883, 3 volumes.....	10\$000
Leis de 1884, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1885, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1886, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1887, 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1888, 3 volumes.....	9\$000
Leis de 1889, 3 volumes.....	8\$000
Leis de 1891, 2 volumes.....	11\$000
Leis de 1892.....	12\$000
Leis de 1893.....	8\$500
Leis de 1894, 2 volumes.....	12\$000
Leis de 1895.....	8\$000
Leis de 1896.....	8\$500
Leis de 1897.....	10\$000
Leis de 1898, 2 volumes.....	16\$000
Leis de 1899, 2 volumes.....	14\$000
Leis de 1900, 2 volumes.....	12\$000
Leis de 1901, 2 volumes.....	14\$000
Leis de 1902, 2 volumes.....	12\$000
Leis de 1903.....	10\$000
Leis de 1904.....	13\$600
Leis de 1905.....	15\$200

Leis de 1906, 2 volumes.....	15\$200
Leis de 1907, 3 volumes.....	26\$000
Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratice da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal: 1 grosso volume de 932 pags.(M)	10\$000
Lein. 2.083, de 30 de julho de 1909, reformando o Thesouro Federal.....	\$500
Licções de Physica, professadas no Lyceu de Artes e Officios, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000
Lista de eleitores do 1º districto.....	3\$000
Idem idem do 2º districto.....	1\$000
Letra de Cambio (Dec. n. 2.044 de 81 de dezembro de 1908, define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiaes.....	1\$000

M

Manual do Empregado de Fazenda Tomo 2º.....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 3º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 4º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 5º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 6º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 7º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 8º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 9º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 10º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 11º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 12º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 13º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 14º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 15º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 16º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 17º).....	3\$000

Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 18º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 19º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 20º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 21º).....	4\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 22º).....	2\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 24º).....	3\$000
Mappa topographico do Espirito Santo (M).....	2\$000
Marcas de fabricas e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904—Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887—Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marca de fabrica e de commercio.....	1\$000
Modelos de balanços.....	4\$000

N

Noticia Historica dos servicos, instituções e estabelecimentos do Ministerio da Justica e Negocios Interiores (M).....	6\$000
Nova Luz sobre o passado.....	10\$000

O

Organização Judicial, comprehendendo os decretos n. 2.434, de 7 de fevereiro de 1887 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Ordenança dos toques de corneta e clarim, pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
O contrabando e o seu processo — Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.....	2\$000

P

Primeiras Licções de Cousas, de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8º	4\$000
Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre oCodigo Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Pacificação dos Krichanás, passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, documentos, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000